

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

Distribuir por dependência aos autos nº 0019016-35.1997.8.12.0001

- PRESCINDIBILIDADE DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NA OBRIGAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA
- PRECEDENTE DO STJ.

LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER, brasileiro, casado, médico veterinário, portador do RG nº 38.511.556, expedido pela IFP-RJ, inscrito no CPF sob o nº 737.774.477-49, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, nº 717, Bairro Cabreúva, em Campo Grande, MS, CEP 79008-500, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no arts. 461 e 632 e seguintes do Código de Processo Civil, art. 102 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul¹ e no Provimento nº 95, de 4 de novembro de 2013², propor o presente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (OBRIGAÇÃO DE FAZER)

em desfavor de **BRASIL TELECOM S.A.**, atualmente denominada **OI S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0324-28, Inscrição Estadual nº 28.313.188-8, concessionária de serviços públicos de telecomunicações, como sede na Rua Tapajós, nº 660, CEP 79002-210, em Campo Grande, MS, devidamente qualificada nos Autos de Ação Civil Pública nº 001.97.019016-1 (0019016-35.1997.8.12.0001), que originou o presente procedimento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

¹ Art. 102-B. Nas comarcas que utilizam o Saj/PG5, o pedido de cumprimento de sentença será apresentado pela parte interessada ao cartório distribuidor, que o cadastrará no sistema e promoverá a distribuição por dependência ao processo de conhecimento. (Acrescentado pelo Provimento n. 45, de 25.10.2010 – DJMS, de 27.10.2010)

² O provimento nº 95, de 4 de novembro de 2013, determinou que os processos de cumprimentos de sentença em ações de natureza coletiva deverão ser distribuídos como ação autônoma.

I – DOS FATOS

A parte exequente figura nos rol dos consumidores que foram afetados pela Ação Civil Pública nº 001.97.019016-1 proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor da executada, que tinha como principal objetivo a retribuição em ações Telebrás aos promitentes assinantes que aderiram ao Programa Comunitário de Telefonia – PCT91 implantado no município de Campo Grande, MS, por meio de Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia firmado à época com a INEPAR S.A.

Salienta-se que a decisão atingiu tanto os primeiros 10.115 (dez mil, cento e quinze) clientes da primeira fase de expansão do PCT-91, bem como os 4.134 (quatro mil, cento e trinta e quatro) contratantes da última fase do plano comunitário, uma vez que restou consignado a obrigação de retribuição de ações aos consumidores independentemente de existência ou não de cláusula contratual que vedasse o repasse das ações, porquanto declaradas abusivas e nulas. A propósito, confira-se o dispositivo da sentença prolatada na ação coletiva acima mencionada:

“[...] Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), JULGO em parte PROCEDENTE a presente ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A – FILIAL TELEMOS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada BRASIL TELECOM - TELEMS BRASIL TELECOM) para o fim determinar a Ré que no prazo de 180 dias, contados da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, **levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data**, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fins de liquidação da sentença, **sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.**

Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referente à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e pós este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias. [...]”

Irresignada com o teor da decisão, a executada iniciou as interposições recursais. Após uma longa e árdua tramitação processual junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e também no Superior Tribunal de Justiça, em **25 de setembro de 2012**, transitou em julgado o Agravo Regimental interposto nos Embargos de Declaração ofertados em sede de Recurso Especial, findando-se, desta forma, qualquer possibilidade de recurso sobre a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que foi mantida inalterada.

Mesmo sendo regularmente intimada por este Juízo para cumprir a sentença prolatada na ação civil pública, a ré deixou transcorrer o prazo assinalado, permanecendo inerte.

Assim, mister se faz o presente cumprimento de sentença para que a executada cumpra a obrigação que lhe foi imposta pela sentença transitada em julgado, consistente na subscrição das ações relativas ao **Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia nº 2294**.

II. PREELIMINARMENTE:

II.1 - Da necessidade de concessão do benefício da gratuidade judiciária, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060/50

Em conformidade com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e seu parágrafo 1º, com redação determinada pela Lei nº 7.510/86, a parte exequente afirma que não tem condições de arcar com as custas do processo e os demais encargos judiciais, sendo, portanto, beneficiária da gratuidade da justiça.

Destaca-se que o requerente é pessoa humilde e, em razão do seu limitado rendimento, não tem disponibilidade financeira para arcar com as despesas do processo.

Por fim, frise-se que a parte demandante está sendo assistida por advogado, porém celebrou um **contrato de risco** com os seus patronos, ou seja, não desembolsou nenhuma quantia para ingressar com a presente demanda, uma vez que não tem a mínima condição de custear qualquer pedido em juízo.

Desse modo, tendo em vista que **a parte suplicante não possui condições de arcar com as despesas processuais**, requer lhe seja deferida a gratuidade judiciária.

III - DO DIREITO

III.1 - Da subscrição acionária:

O conjunto probatório dos autos principais e a sentença exequenda trazem todos os elementos para se chegar ao número de ações que devem ser subscritas para cada consumidor integrante do PCT-INEPAR.

Além disso, a própria OI S.A apresenta em seu *website* de relacionamento com investidores³ todos os dados para se chegar aos dividendos das ações devidas a cada promitente assinante.

Pois bem, diante desse contexto, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento acerca da possibilidade de ser dispensada a fase de liquidação de sentença nas demandas por complementação de ações. Vejamos:

³ www.ri.oi.com.br

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença.

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1.387.249/SC. Segunda Seção. Min. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado: 26.02.2014)

O Tribunal da Cidadania definiu que para se determinar a quantidade de ações, deverá ser aferido o valor integralizado por cada consumidor, tendo como base a data da contratação, dividindo-se, após, o capital investido pelo valor patrimonial da ação (VPA), apurado com base no balancete do mês da integralização⁴.

Desta forma, considerando as premissas acima indicadas, tem-se que, na espécie, a parte exequente possuiu, na data da contratação, o direito de ter subscrita a seguinte quantidade de ações:

Número do contrato	2294
Data da assinatura:	13/06/1994
Valor integralizado:	R\$ 1.317,68
VPA do balancete do mês da integralização*	0,049
Número de ações devidas na época:	26891

*Súmula 371 do STJ

Todavia, nos termos do que fora verificado no laudo pericial acostado ao final, é sabido que no decurso do tempo entre a data da contratação até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, ocorreram alterações e reorganizações acionárias da empresa de telefonia que culminaram em diversos desdobramentos e aglutinações.

Assim, conforme apurado pela perícia técnica, na data do trânsito em julgado da Ação Civil Pública, ou seja, em 25.09.2012, deveriam ter sido subscritas **676 (seiscentas e setenta e seis) ações mobiliárias preferenciais** em nome da parte exequente.

Sendo assim, a empresa executada deve ser intimada para cumprir a obrigação que lhe foi imposta na sentença coletiva transitada em julgado, qual seja, **a subscrição de 676 (seiscentas e setenta e seis) ações mobiliárias preferenciais⁵ em nome da parte autora**, além do pagamento dos dividendos oriundos destas ações.

⁴ Súmula 371 – STJ: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

⁵ Na ata de assembleia datada de 24.12.1996, menciona-se que as ações devidas aos consumidores são “Preferenciais classe A”.

III.2 – Dos cálculos dos dividendos

Primeiramente, cumpre esclarecer que a decisão liquidanda contempla todos os dividendos distribuídos aos acionistas.

Em verdade, decorre logicamente do reconhecimento do direito à subscrição de ações que a parte seja indenizada acerca dos prejuízos sofridos em face de não ter recebido os dividendos e juros sobre capital próprio a que teria direito quanto às ações sonegadas.

Conforme mencionado alhures e nos termos do que restou apurado pela perícia técnica colacionada ao final, levando-se em conta os dados fornecidos pela própria executada em seu *website* de relacionamento com investidores, constata-se que os dividendos acumulados desde a data da integralização do capital investido, atualizados monetariamente a contar do dia do pagamento e acrescidos de juros moratórios na razão de 6% ao ano até janeiro de 2003 e 12% ao ano até o trânsito em julgado da ação coletiva⁶, perfazem a quantia de **R\$ 35.056,76 (trinta e cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos)**.

Desse modo, no caso em tela, a totalidade dos dividendos (relativo ao contrato de PCT/91) devidos à parte exequente corresponde a **R\$ 35.056,76 (trinta e cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos)**, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios à razão de 12% ao ano desde o trânsito em julgado da sentença exequenda.

III.3 – Dos conversão em perdas e danos

É público e notório que a executada não mais possui condições de cumprir a obrigação nos termos do que fora determinado em sentença, porquanto nos autos da Ação Civil Pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001, em manifestação datada de **14.02.2014**, informou que pagará pelas ações individuais (cf. documento anexo ao final)

Ora, na impossibilidade de adimplemento, deve a obrigação acima referida ser convertida em execução por quantia (resolvendo-se em perdas e danos), com fundamento no art. 461, § 1º, do CPC e art. 84, § 1º, do CDC.

Tendo em vista a natureza multitudinária do tema enfrentado, uma vez que há repetição da mesma situação jurídico-contratual em diversas lides e por vários Estados da Federação, o Superior Tribunal de Justiça, **em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC)** já definiu que, não sendo possível a entrega das ações, a forma de se resolver o problema é multiplicando a

⁶ Recentemente, ao julgar os REsp's nºs 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que os juros de mora em Ação Civil Pública incidem a partir da citação na fase de conhecimento.

quantidade de ações pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las.

Veja-se a ementa do memorável julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias.

1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação.

1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários.

1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação.

1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior.

1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada.

2. Caso concreto:

2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA:

2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF.

2.2.3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ).

2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto.

2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto.

2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca.

3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ, REsp 1.301.989 / RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014)

Nesse passo, caso a empresa ré não subscreva as ações devidas à autora, deve ser convertida a obrigação em perdas e danos, conforme os critérios delineados pelo Tribunal da Cidadania, de modo que, no caso dos autos, chega-se à seguinte indenização:

QUANTIDADE DE AÇÕES ATUAIS DEVIDAS AO CONSUMIDOR	COTAÇÃO DA AÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (25/09/12) ⁷	VALOR DA INDENIZAÇÃO (Nº total de ações x cotação na data do trânsito em julgado)
676	R\$ 7,21	R\$ 4.873,96

Diante do exposto, a executada deve ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de subscrever **676 (seiscentos e setenta e seis) ações preferenciais** em nome da parte exequente, juntamente com o valor correspondente aos dividendos oriundos destas ações, conforme mencionado no tópico anterior.

Alternativamente, **e no mesmo prazo**, porquanto é sabido ser impossível o cumprimento da obrigação supramencionada, tendo em vista a possibilidade de conversão em perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação de fazer, deve a executada indenizar a parte autora, pagando-se a importância devida referente ao total de ações, além dos dividendos atinentes ao Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia.

Levando-se em conta o valor total da indenização mencionado no laudo pericial – a saber: **R\$ 39.930,72 (trinta e nove mil, novecentos e trinta reais e setenta e dois centavos)** –, ressalta-se que a importância supramencionada foi atualizada somente até a data do trânsito em julgado da Ação Civil Pública (25.09.2012), fazendo-se mister, portanto, a correção dos valores até a propositura da presente demanda, nos seguintes termos:

VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO ATUALIZADO ATÉ 25.09.2012	VALOR CORRIGIDO E ATUALIZADO MONETÁRIAMENTE (IGPM/FGV E 12% AO ANO), DESDE 25.09.2012 ATÉ 31.10.2014
R\$ 39.930,72	R\$ 54.549,29

*Cálculo de atualização está acostado ao final.

Destarte, a indenização devida à parte exequente, caso não seja cumprida a obrigação de fazer, perfaz a importância total de **R\$ 54.549,29 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos)**.

⁷ Informação extraída do web site de relacionamento com os investidores da empresa Oi S.A. (www.ri.oi.com.br).

V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, vem o exequente requerer a Vossa Excelência:

a) a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, conforme declaração de situação financeira acostada ao final, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060/50;

b) a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de relação de consumo, bem como em razão da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte exequente (técnica e econômica);

c) seja a executada intimada, por seu advogado, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação que lhe foi imposta pela sentença transitada em julgado, consistente na **subscrição de 676 (seiscentas e setenta e seis) ações preferenciais** em nome da parte exequente, juntamente com o pagamento do valor correspondente aos dividendos oriundos destas ações, os quais perfazem a quantia de **R\$ 35.056,76 (trinta e cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos)**, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios à razão de 12% ao ano desde o trânsito em julgado da sentença exequenda;

d) alternativamente, não sendo cumprida a obrigação de fazer, **no mesmo prazo supramencionado**, deve a executada indenizar a parte autora em **R\$ 54.549,29 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos)**, valor este já atualizado conforme apontado nos cálculos que seguem em anexo, tendo em vista a conversão em perdas e danos conforme os critérios adotados pela sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁸ e fundamento no art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor;

e) caso a parte executada não cumpra com a obrigação específica e/ou não pague a respectiva indenização no prazo acima citado, requer seja determinada a penhora *on line* de valores mantidos sob a titularidade da executada em instituições financeiras (CNPJ 76.535.764-0001-43), até o limite da indenização pretendida, com acréscimo da multa do art. 475-J e dos honorários a serem fixados, utilizando-se, para tanto, do sistema do BACEN-JUD, com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil;

f) requer sejam fixados honorários para esta fase (STJ – RESP nº 878.545/MG e TJ/MS nº 2008.022039-0), em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do valor da causa;

⁸ Cf. precedentes: STJ, *EDcl nos EDcl no REsp 1297986/RS*, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, *TERCEIRA TURMA*, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013; STJ, *AgRg no AREsp 289.453/RS*, Rel. Ministro MARCO BUZZI, *QUARTA TURMA*, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Por fim, requer sejam as publicações realizadas em nome de todos os causídicos subscritores, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa do valor de **R\$ 54.549,29 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos)**, que corresponde à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Campo Grande, MS, 6 de novembro de 2014.

LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS
OAB-MS 16.103

RODRIGO NUNES FERREIRA
OAB-MS 15.713

GLAUBERTH RENATO L. HOLOSBAH
OAB-MS 15.388

MOHAMAD HASSAM HOMMAID
OAB-MS 13.032



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A D O S

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER, brasileiro, casado, médico veterinário, portador do RG nº 38511556, expedido pela IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 737.774.477-49, residente e domiciliado à Dom Pedro I, nº 717, Cabreúva, em Campo Grande, MS.

OUTORGADOS: GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOS BACH FERNANDES, RODRIGO NUNES FERREIRA e LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS, brasileiros, solteiros, advogados, inscrito na OAB/MS sob o nº 15388, 15713 e 16103, respectivamente, com escritório profissional à Rua 7 de setembro, 1906, sala 05, centro, em Campo Grande/MS.

PODERES: pelo presente instrumento particular confiro amplos poderes para propor ação, com cláusulas “extra” e “ad-judicia”, para me representar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, nas repartições e órgãos da administração pública, direta ou indireta, Federal, Estadual ou Municipal, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, podendo arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas; produzir provas, arazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, firmar documentos necessários, efetuar levantamentos, por meio de alvará ou qualquer outro meio necessário, de valores na seara administrativa e/ou judicial, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer o presente, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, em nome de outrem, **exclusivamente para atuar nos autos de cumprimento de sentença em ação civil pública n. 001.97.019016-1, a ser proposto em desfavor de Brasil Telecom S.A, atualmente denominada “OI S.A”.**

Campo Grande, MS, 16 de Julho de 2014.


LUIZ FÉLIPE SALDANHA UNGERER

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **RODRIGO NUNES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogada, inscrita na OAB-MS sob o n° 15713, com escritório profissional à Rua Sete de Setembro, n° 1906, sala 05, centro, em Campo Grande, MS, substabeleço, **com reservas**, os poderes que me foram conferidos por **LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER**, brasileiro, casado, médico veterinário, portador do RG n° 38.511.556, expedido pela IFP-RJ, inscrito no CPF sob o n° 737.774.477-49, a **MOHAMAD HASSAM HOMMAID**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-MS sob o n° 13032, com escritório profissional Rua Sete de Setembro, 1905, sala 10, centro, em Campo Grande, MS.

Campo Grande, MS, 06 de novembro de 2014.



RODRIGO FERREIRA
OAB/MS n° 15713



Devidora GVT, acesse www.gvt.com.br
 ou utilize a "Pela com a Dúvida".
 Para Nr (10) 800-3380 e vendas
 para e Rua Lourenço Filho, 298
 CEP: 80040-900 - Curitiba - PR

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA
 GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
 Rua Lourenço Filho, 298
 CEP: 80040-900 - Curitiba - PR

página: 1/4

 9996 - CDD CENTRO CAMPO GRANDE MS 953 9 LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER R. DOM PEDRO I 717 VILA PLANALTO 79008-500 CAMPO GRANDE MS	 Vencimento 15/07/2014	Data de Vencimento 15/07/2014	Valor a Pagar (R\$) 167,12																				
		Código do cliente 9999 9879 3240 DV: 9 Nº do Telefone 8733063485 Período de apuração 27/05/2014 a 26/06/2014 Data de emissão 27/06/2014 Tipo de cliente Residencial Estado de instalação Mato Grosso do Sul Número da fatura 0190868100-0																					
RESUMO PRESTADORA GVT Plano Contratado / Serviços Mensais		VALOR (R\$)																					
Internet Serviço Internet Power 15 Mega		80,90																					
Telefonia GVT na Medida Casa - Assinatura Mensal 1 linha GVT na Medida Casa - Franquia Mensal 1 linha		33,80 19,10																					
Total		142,80																					
Ligações Ligações Locais Excedentes Ligações Nacionais de Longa Distância Ligações Locais para Celular (VC1)		0,21 8,19 15,92																					
Total		24,32																					
Histórico de consumo Total utilizado em min:seg das faturas com vencimento em:																							
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Tipo de Ligação</th> <th>Maio</th> <th>Junho</th> <th>Julho</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Minutos Locais Utilizados</td> <td>20:00</td> <td>57:00</td> <td>101:00</td> </tr> <tr> <td>Lig. Nat Longa Distância</td> <td>8:54</td> <td>4:36</td> <td>12:24</td> </tr> <tr> <td>Lig. Locais Celular (VC1)</td> <td>3:18</td> <td>6</td> <td>9:00</td> </tr> <tr> <td>Chamada Facilita</td> <td>1:00</td> <td>3:00</td> <td>9:00</td> </tr> </tbody> </table>				Tipo de Ligação	Maio	Junho	Julho	Minutos Locais Utilizados	20:00	57:00	101:00	Lig. Nat Longa Distância	8:54	4:36	12:24	Lig. Locais Celular (VC1)	3:18	6	9:00	Chamada Facilita	1:00	3:00	9:00
Tipo de Ligação	Maio	Junho	Julho																				
Minutos Locais Utilizados	20:00	57:00	101:00																				
Lig. Nat Longa Distância	8:54	4:36	12:24																				
Lig. Locais Celular (VC1)	3:18	6	9:00																				
Chamada Facilita	1:00	3:00	9:00																				

Este documento foi protocolado em 06/11/2014 às 15:22, por Rose Aparecida Brites, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0835933-03.2014.8.12.0001 e código E19821.

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0

Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME

Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155



CÓPIA DO CONTRATO

CLIENTE		ESPECIFICAÇÃO NOME OU RAZÃO SOCIAL				CLASSE DO TERMINAL	
LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER						COMERCIAL	
CPF OU CGC	RG OU INSC. EST.	ORÇÃO EMISSOR	NACIONALIDADE		DATA PREVISTA PI INSTALAÇÃO		
733.734-477-49	3851155-6	TELEFONIA	BRASILEIRO		FEV/95		
DATA DE NASC.	EST. CIVIL	PROFISSÃO	MÉDICO VETERINÁRIO				
02/10/58	CASADO						
PAI	MÃE						
GERALDO LUIZ BRANDÃO UNGERER	GLORIA SALDANHA UNGERER						
ENDEREÇO PI INSTALAÇÃO				ESTADO		CEP	
HUMBERTO DE CAMPOS, R				MS		79.020-000	
BARRIO	CIDADE	COMPLEMENTO					
CRU VEIUNO	CAMPO GRANDE	46		SC 009			
ENDEREÇO PI CORRESPONDÊNCIA				ESTADO		CEP	
RUA SALDANHA DA GAMA, 1011 - BL-C APTD-01				MS		79.009-390	
BARRIO	CIDADE	COMPLEMENTO		TEL FICIONÁRIO			
VILA PLANALTO	CAMPO GRANDE	1012		866 070-0			
FIGURAÇÃO DA LISTA				ATIVIDADE			
MIRIAM TRISTÃO MORENO				COO. 02			
VALOR À VISTA	VALOR DA QUINQUENÁ	VALOR DO CONTRATO	VALOR PRESTAÇÃO INICIAL	Nº DE PARCELAS	VENCIMENTO 1ª PARCELA		
1117,63	345.974,58	4.317,68	103,95	11	13/10/94		
DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS IMPRESSAS NO ANVERSO E VENDO ESTE CONTRATO							
13/10/94		ASS DO CONTRATANTE			CONTRATADA		

Pelo presente Contrato, a empresa INEPAR S/A -INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, inscrita no CGC sob Nº 76.627.504 /0001-08, estabelecida à Av. Juscelino K. de Oliveira, 11.400, CIC, na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, doravante denominada CONTRATADA e a Pessoa Física ou Jurídica nele qualificada no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratadas, o que segue, mediante as Cláusulas e Condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a participação financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia, que visa a implantação/expansão do sistema telefônico local, conforme contrato de prestação de serviços em Empreitada Global assinado entre a CONTRATADA e a Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, em 16 de dezembro de 1991.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

A CONTRATANTE, por esta e na melhor forma de direito, aceita e se confessa devedora do valor ajustado no presente Contrato que será pago à CONTRATADA na forma descrita no anverso, a título de Participação Financeira para Investimento na Implantação/Expansão do Sistema Telefônico a ser realizado pela CONTRATADA.

CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO

A forma de pagamento ajustada, quando não for à vista ou financiada por instituições financeiras, será em prestações mensais sucessivas, pagas através de carnês ou documentos de cobrança Bancária.

- 3.1 O valor das parcelas mensais, expressas em URV, será reajustado anualmente, ou em lapso de tempo menor, sempre de acordo com o que dispuser a legislação vigente, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, desde a data da assinatura deste Contrato até a de efetivo pagamento.
- 3.2 Na hipótese de extinção, limitação, suspensão ou não divulgação do indexador referido no sub-item anterior, será utilizada a variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), publicado pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP ou, na sua falta, do IGP (Índice Geral de Preços), Coluna 2, publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou ainda de outro índice que melhor representar a recomposição da desvalorização monetária ocorrida no período.
- 3.3 Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização monetária, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro-rata dia.
- 3.4 Quaisquer valores resultantes deste Contrato, quando pagos através de cheques, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.
- 3.5 As parcelas mensais vencerão nas datas descritas no anverso e deverão ser pagas nas agências bancárias autorizadas pela CONTRATADA.
- 3.6 Caso a CONTRATANTE não receba os documentos de cobrança até dois dias antes do seu respectivo vencimento, deverá contactar com o escritório da CONTRATADA ou sua representante. Qualquer contato posterior a data do vencimento não isenta a CONTRATANTE dos encargos previstos nos itens 3.3.
- 3.7 Caso o financiamento a CONTRATANTE, para fins de pagamento da participação financeira, seja concedido por uma instituição credenciada pela CONTRATADA, a liberação pela instituição financeira do valor correspondente à parte financiada será efetuada diretamente a CONTRATADA, sendo neste caso, as condições de financiamento e a emissão dos documentos de cobrança de responsabilidade exclusiva da Instituição Financeira, sem qualquer vínculo com a CONTRATADA no que se refere ao financiamento, hipótese em que o CONTRATANTE fica sujeito às cláusulas e condições do Contrato de financiamento firmado com a instituição financeira.

Este documento foi protocolado em 06/11/2014 às 15:22, por Rose Aparecida Brites, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0835933-03.2014.8.12.0001 e código E19822.

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155



LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL
CONTRATANTE: LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

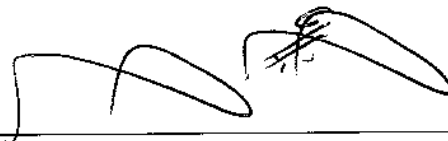
Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155

LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL

GUILHERME FRANCISCO SANTINHO, brasileiro, casado, Contador, estabelecido à Avenida Fernando Corrêa da Costa, n.º 1.200, 1º andar, Centro, em Campo Grande – MS., CEP. 79004-310, Fones:- (067)3383-1057 e 3321-5139, Fax:- (067) 3324-4633, com registro no CRC/MS., sob n.º 878/O-0, portador da Cédula de Identidade RG. 185.000-SSP/MS. e do CPF n.º 069.842.401-82, Perito Judicial, em exercício Extrajudicial, havendo concluído as observações feitas, vem relatar as constatações técnicas, sob a forma do presente.

Campo Grande – MS., 11 de setembro de 2.014



GUILHERME FRANCISCO SANTINHO
Contador – CRC/MS. 878/O-0
CPF. n.º 069.842.401-82

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155



OBJETIVO E CRITÉRIOS DA PERÍCIA TÉCNICA

A decisão liquidanda a ser executada determina que seja realizado cálculo acerca da retribuição acionária correspondente à participação financeira do consumidor no Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital. A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença:

“[...] Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), JULGO em parte PROCEDENTE a presente ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A – FILIAL TELEMOS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada BRASIL TELECOM - TELEMS BRASIL TELECOM) para o fim determinar a Ré que no prazo de 180 dias, contados da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fins de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996. Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referente à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e pós este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias. [...]”

Conforme a decisão acima colacionada, deve ser realizado o cálculo da posição acionária do consumidor desde a data da contratação até o dia do trânsito em julgado da sentença e, após, realizar a conversão das ações mobiliárias em indenização, a qual deverá ser acrescida de todos os dividendos existentes no período acima referido.

I - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO

A subscrição acionária a ser realizada para o contrato objeto deste cumprimento de sentença corresponde às ações da TELEBRÁS, uma vez que os papéis vinculados ao estado de

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155



Mato Grosso do Sul passaram a ser da TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES, holding integrada pela TELEMS com a cisão do Sistema TELEBRÁS ocorrida em 1998.

A propósito, confira-se um trecho do relatório das demonstrações financeiras da TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES relativas ao exercício de 1998 (doc. em anexo):

[...] A Tele Centro Sul foi formada no processo de cisão da TELEBRÁS, homologada em 22 de maio de 1998. A Cisão foi uma etapa preparatória do então Sistema TELEBRÁS ao processo de privatização, consolidado através do leilão realizado em 29/07/98. Na qualidade de Holding controladora de nove operadoras, a Tele Centro Sul abrange os estados brasileiros do Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Acre, Goiás, o Distrito Federal e uma pequena parte do Rio Grande do Sul, mais precisamente na região da cidade de Pelotas. [...]

Dessa forma, a apuração do diferencial acionário deve ser baseada no Valor Patrimonial da Ação (VPA) relativo à empresa TELEBRÁS, uma vez que a TELEMS era uma das empresas controladas pela primeira na ocasião da integralização do capital investido pelo consumidor no PCT implantado nesta capital.

Os valores a serem utilizados na apuração da posição acionária do exequente correspondem à seguinte tabela¹:

TELEBRÁS - TABELA DE VPA					
Data	Patrimônio Líquido	Ações		Valor Patrimonial por Ação (VPA)	VPA usado em aumento de capital
		Ordinárias	Preferenciais		
31/12/1991	11.566.479.956	85.219.706	156.178.905	47,914	47,914892
31/03/1992	23.322.576.235	98.318.610	161.490.100	89,768	
30/06/1992	42.546.685.508	98.318.610	161.729.057	163,611	
30/09/1992	51.502.425.243	108.031.578	161.729.057	302,129	
31/12/1992	157.482.295.616	108.031.578	168.142.613	570,228	570,228145

¹ Essas informações foram retiradas de documento apresentado pela própria Oi S.A. no Processo n° 0842897-46.2013.8.12.0001 (cf. planilha em anexo).

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155



31/03/1993	328.678.274.436	108.031.578	168.142.613	1190,112	
30/06/1993	775.229.792.830	116.713.260	168.310.526	2719,878	
30/09/1993	1.812.916.726	116.713.260	168.310.526	6,361	
31/12/1993	4.535.132.371	116.713.260	166.310.526	16,052	16,058813
31/03/1994	13.098.472.867	116.713.260	166.310.526	45,956	
30/06/1994	14.235.286	119.048.242	173.022.467	0,049	
30/09/1994	16.686.689	119.048.242	173.022.467	0,057	
31/12/1994	18.241.158	119.048.242	179.680.811	0,061	0,061069
31/03/1995	19.307.382	119.048.242	179.680.811	0,065	
30/06/1995	21.548.057	121.935.302	187.201.812	0,07	
30/09/1995	23.067.714	121.935.302	187.201.812	0,075	
31/12/1995	24.248.312	121.935.302	187.201.812	0,078	0,078448
31/03/1996	25.019.229	121.935.302	187.201.812	0,081	
30/06/1996	26.780.382	124.369.031	196.311.648	0,084	
30/09/1996	27.542.943	124.369.031	196.311.648	0,086	
31/12/1996	27.661.732	124.369.031	196.311.648	0,086	0,086266

A subscrição acionária, de acordo com a sentença, deve considerar o VPA na data da integralização relativo à TELEBRÁS, uma vez que esta é a empresa emissora das ações mobiliárias originárias.

II - CÁLCULO DA QUANTIDADE DE AÇÕES

Para se atender à decisão liquidanda, a parte autora deve, primeiramente, encontrar o número de ações que deveriam ter sido subscritas na data da integralização do capital investido no Programa Comunitário de Telefonia.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento no sentido de que “*nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização*” (Súmula 371).

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155



Para se chegar à posição acionária inicial do consumidor, deve-se dividir o capital integralizado pelo valor patrimonial das ações Telebrás, conforme determinado na sentença.

No caso, considerando que o Contrato de Participação Financeira nº 2294 foi celebrado em 13/06/1994, teremos a seguinte quantidade de ações mobiliárias:

Data da assinatura:	13/06/1994
Valor integralizado:	R\$ 1.317,68
VPA do balancete do mês da integralização*	0,049
Número de ações devidas na época	26.891

*Súmula 371 do STJ

Dessa forma, considerando que não há nenhuma prova indicando a subscrição, ainda que parcial, em nome do consumidor, encontramos o número de ações devidas na época da integralização do capital investido.

III – DAS ALTERAÇÕES/REORGANIZAÇÕES ACIONÁRIAS

Como destacado no tópico I, na época da implantação do Programa Comunitário de Telefonia, a TELEMS era controlada pela TELEBRÁS, sendo que, após a cisão desta última ocorrida em 1998, passou a integrar a holding TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES.

Sucedem que, no mês de fevereiro de 2000, as operadoras da TELE CENTRO SUL, inclusive a TELEMS, foram incorporadas pela TELEPAR, conforme se observa do trecho extraído do relatório anual da empresa Brasil Telecom referente ao exercício de 1999 (doc. em anexo):

[...] Em 28 de fevereiro de 2000, foi aprovada, em Assembléia Geral Extraordinária promovida pela Telepar, uma das operadoras da Tele Centro Sul, a incorporação pela Telepar das demais operadoras controladas pela Tele Centro Sul: Teleron, Telems, Teleacre, Telesc, Telegoiás, Telemat, Telebrasil e CTMR.

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155



O objetivo da incorporação foi consolidar a estrutura societária e administrativa de todas as subsidiárias da Tele Centro Sul em uma única operadora - Telepar, o que pode ser traduzido em aumentar a produtividade e a eficiência dos serviços de telecomunicações, proporcionando maiores benefícios aos usuários, através da redução de custos operacionais e adequação da carga fiscal existente nas operações realizadas entre as operadoras; proporcionar maior volume e liquidez para os acionistas; tornar a estrutura societária da Tele Centro Sul e das controladas mais transparente e eficiente, além de ampliar a capacidade de financiamento da mesma. [...]

Na ocasião da incorporação da TELEMS pela TELEPAR, cada ação mobiliária da primeira foi submetida a uma relação de troca no seguinte fator: 0,644967 (quantas ações TELEPAR PN foram recebidas para cada ação PN e para cada ação ON da TELEMS).

Em seguida, mais especificamente em abril de 2000, a TELEPAR alterou sua denominação social para BRASIL TELECOM S.A., tal como se observa do trecho extraído do relatório anual da última empresa referente ao ano 2000 (doc. em anexo):

[...] Somos uma das Subsidiárias Operacionais que foram adquiridas pela Solpart do governo brasileiro, de acordo com a privatização do Sistema Telebrás. Em 28 de fevereiro, fomos reorganizadas e fundidas com e em outras Subsidiárias Operacionais (Telesc, Telegoiás, Telebrásilia, Telemat, Telems, Teleron, Teleacre e CTMR).
Em 28 de abril de 2000, de acordo com nossa estratégia de iniciar a companhia nacional de telecomunicações, alteramos a razão social da Brasil Telecom S.A. de Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar para Brasil Telecom S.A. [...]

No mês de agosto do ano 2000, foi aprovado o desmembramento das ações da BRASIL TELECOM S.A., pelo qual 1 ação se tornou 39 ações.

Em 27 de abril de 2007, foi aprovado o agrupamento das ações da BRASIL TELECOM S.A. na proporção de 1.000 ações para 1 ação.

Por fim, no ano de 2009, a empresa OI S.A. assumiu o controle acionário da BRASIL TELECOM.

No mês de fevereiro do ano 2012, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária, a qual teve como ordem do dia, além de outros assuntos, a alteração do nome empresarial da

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155



BRASIL TELECOM S.A. para Oi S.A. Sobre o tema, colaciona-se trecho do relatório anual da empresa Oi S.A referente ao ano de 2012 (doc. em anexo):

[...] Os números de 2011 refletem a posição de dívida e caixa de Brasil Telecom S.A. e os de 2012 representam a Oi, nova denominação de Brasil Telecom S.A. após a reorganização societária ocorrida em 27 de fevereiro de 2012. Como resultado do processo de reestruturação societária, a Oi passou a ser a holding que concentra as participações acionárias nas demais empresas do grupo, tendo assumido parcela da dívida da TMAR e passando a ser o principal veículo de captação de todo o grupo para o mercado de capitais. [...] A Oi S.A. ("Companhia" ou "Oi") anteriormente denominada Brasil Telecom S.A. ou "BrT", é uma concessionária do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e atua desde julho de 1998 na Região II do PGO - Plano Geral de Outorgas, que abrange os estados brasileiros do Acre, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Goiás, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, além do Distrito Federal, na prestação do STFC nas modalidades local e de longa distância intra-regional. [...]

Estas são as alterações acionárias que deverão ser contabilizadas no cálculo acerca da posição acionária do consumidor, assim como dos dividendos que foram distribuídos aos acionistas durante a tramitação da Ação Civil Pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001.

IV - DA APURAÇÃO DOS DIVIDENDOS

A decisão liquidanda contempla todos os dividendos distribuídos aos acionistas.

Em verdade, decorre logicamente do reconhecimento do direito à subscrição de ações que a parte seja indenizada acerca dos prejuízos sofridos em face de não ter recebido os dividendos e juros sobre capital próprio a que teria direito quanto às ações sonegadas.

Considerando que as ações emitidas aos integrantes do PCT implantado em Campo Grande, MS, eram preferenciais nominativas classe "A", devemos tomar por base os proventos em dinheiro pagos em relação às ações preferenciais da empresa Oi S.A., sucessora da TELEMS, os quais estão disponíveis no *web site* da BOVESPA².

² http://www.bmfbovespa.com.br/Cias-Listadas/Empresas-Listadas/ResumoProventosDinheiro.aspx?codigoCvm=11_312&tab=3.1&idioma=pt-br

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155



Além disso, os dividendos devem ser calculados até o trânsito em julgado da sentença liquidanda, pois *“não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las”* (REsp nº 1025298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 11/02/2011).

A título de esclarecimento, no que tange às parcelas dos Juros Sobre o Capital Próprio declinadas no cálculo acostado ao final, salienta-se que foi descontada a retenção do imposto de renda com base na alíquota de 15%.³

V - DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A sentença liquidanda determina que todas as parcelas a serem pagas devem ser atualizadas pelo índice IGPM-FGV.

Além disso, recentemente, ao julgar os REsp's nºs 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que os juros de mora em Ação Civil Pública incidem a partir da citação na fase de conhecimento.

Todavia, para se evitar uma atualização monetária retroativa no cálculo dos dividendos, foi computado o IGPM acumulado e juros moratórios a partir das respectivas datas de pagamento dos proventos.

³ Art. 47, do Decreto Lei nº 3000/99 - R.L.R 1.999.

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155



VI - CONCLUSÃO

Ponderados todos os itens acima destacados, considerando as reorganizações acionárias (grupamentos e aglutinações) no transcorrer do período entre a assinatura do contrato e o trânsito em julgado da ACP, concluímos que devem ser subscritas 676 ações mobiliárias preferenciais em nome do exequente.

Por outro vértice, os dividendos acumulados desde a data da integralização do capital investido, atualizados monetariamente desde a data do pagamento e acrescidos de juros moratórios na razão de 6% ao ano até janeiro de 2003 e 12% ao ano até o trânsito em julgado da ação coletiva, perfazem a quantia de R\$ 35.056,76 (trinta e cinco mil, cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos).

Caso a executada não subscreva as ações em nome do consumidor, estas devem ser convertidas em perdas e danos com base na sua cotação na Bolsa de Valores no dia do fechamento do pregão correspondente ao trânsito em julgado da sentença, atingindo o valor de:

QUANTIDADE DE AÇÕES ATUAIS DEVIDAS AO CONSUMIDOR	COTAÇÃO DA AÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (25/09/12) ⁴	VALOR DA INDENIZAÇÃO (Nº total de ações x cotação na data do trânsito em julgado)
676	R\$ 7,21	R\$ 4.873,96

VI - DOS CÁLCULOS EM ANEXO

Seguem abaixo os cálculos detalhados, os quais foram baseados na decisão liquidanda, ocasião em que se apurou como total da condenação, a título de perdas e danos, a quantia de R\$ 39.930,72 (trinta e nove mil, novecentos e trinta reais e setenta e dois

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

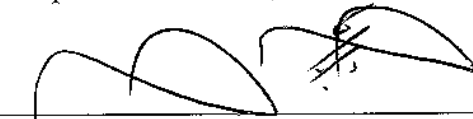
Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155

centavos), atualizada e corrigida até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública originária, em 25.09.2012.

Estas eram as informações úteis para a compreensão das planilhas de cálculo.

Campo Grande – MS., 11 de setembro de 2.014



GUILHERME FRANCISCO SANTINHO
Contador – CRC/MS. 878/O-0
CPF. n.º 069.842.401-82



MARIANE LOPES SANTINHO SOUSA
CPF. n.º 001.608.051-39
Bacharel em Direito
Bacharel em Ciências Contábeis

⁴ Informação extraída do *web site* de relacionamento com os investidores da empresa Oi S.A. (www.ri.oi.com.br).

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155



ANEXO I

CÁLCULO DO CONTRATO



Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho
Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155

Exercício Social	Quantidade de Ações	Espécie de provento	Valor por ação	Total dos dividendos	Atualização			Total atualizado	Juros moratórios				IR s/ JSCP	Total a pagar (R\$)
					Data		Índice		Data		Variação			
					Inicial	Final	IGMP		Inicial	Final	%	R\$		
1996	26891	Dividendo	0,0171	459,8361	19/04/1996	25/09/2012	3,9676336	1824,46	24/09/1997	25/09/2012	148	2700,20	0	4.524,66
1997	26891	Dividendo	0,0055	147,9005	18/04/1997	25/09/2012	3,624804	536,11	24/09/1997	25/09/2012	148	793,44	0	1.329,55
1997	26891	Dividendo	0,01538	413,58358	18/04/1997	25/09/2012	3,624804	1499,16	24/09/1997	25/09/2012	148	2218,76	0	3.717,92
1998	26891	Dividendo	0,006004	161,453564	07/04/1998	25/09/2012	3,4324575	554,18	24/09/1997	25/09/2012	144,5	800,79	0	1.354,98
1998	26891	Dividendo	0,016872	453,704952	07/04/1998	25/09/2012	3,4324575	1557,32	24/09/1997	25/09/2012	144,5	2250,33	0	3.807,65
1999	26891	Dividendo	0,006113831	164,4070294	30/12/1999	25/09/2012	2,896699	476,24	24/09/1997	25/09/2012	134,5	640,54	0	1.116,78
1999	26891	Dividendo	0,012649241	340,1507397	30/12/1999	25/09/2012	2,896699	985,31	24/09/1997	25/09/2012	134,5	1325,25	0	2.310,56
2000	17344	JSCP	0,005634219	97,7188103	14/05/2001	25/09/2012	2,5262819	246,87	24/09/1997	25/09/2012	126	311,05	83,687324	474,23
2000	17344	Dividendo	0,01876	325,3698305	14/05/2001	25/09/2012	2,5262819	821,98	24/09/1997	25/09/2012	126	1035,69	0	1.857,67
2000	17344	JSCP	0,005634219	97,7188103	14/05/2001	25/09/2012	2,5262819	246,87	24/09/1997	25/09/2012	126	311,05	83,687324	474,23
2000	17344	JSCP	0,000144714	2,509891773	14/05/2001	25/09/2012	2,5262819	6,34	24/09/1997	25/09/2012	126	7,99	2,1494953	12,18
2000	17344	Rendimento	0,000686996	11,91512644	14/05/2001	25/09/2012	2,5262819	30,10	24/09/1997	25/09/2012	126	37,93	0	68,03
2001	676408	JSCP	0,000113148	76,53426854	26/06/2002	25/09/2012	2,3005061	176,07	24/09/1997	25/09/2012	119,5	210,40	57,970241	328,50
2001	676408	JSCP	0,000323696	218,9507246	26/06/2002	25/09/2012	2,3005061	503,70	24/09/1997	25/09/2012	119,5	601,92	165,84239	939,77
2002	676408	JSCP	0,000213298	144,2765794	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	252,38	24/09/1997	25/09/2012	111	280,14	79,876806	452,64
2002	676408	JSCP	0,000149116	100,8633293	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	176,43	24/09/1997	25/09/2012	111	195,84	55,841638	316,44
2002	676408	JSCP	0,000074492	50,38702171	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	88,14	24/09/1997	25/09/2012	111	97,83	27,896103	158,08
2002	676408	JSCP	0,00009323	63,06156411	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	110,31	24/09/1997	25/09/2012	111	122,44	34,913195	197,84
2002	676408	JSCP	0,000074696	50,52500904	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	88,38	24/09/1997	25/09/2012	111	98,10	27,972498	158,51
2003	676408	JSCP	0,000224508	151,8591187	03/05/2004	25/09/2012	1,6557544	251,44	24/09/1997	25/09/2012	100	251,44	75,432421	427,45
2003	676408	JSCP	0,000233707	158,0814004	03/05/2004	25/09/2012	1,6557544	261,74	24/09/1997	25/09/2012	100	261,74	78,523192	444,96
2004	676408	JSCP	0,000441267	298,4767479	14/01/2005	25/09/2012	1,531254	457,04	24/09/1997	25/09/2012	92	420,48	131,62859	745,90
2004	676408	JSCP	0,000381087	257,7704846	14/01/2005	25/09/2012	1,531254	394,71	24/09/1997	25/09/2012	92	363,14	113,67708	644,17
2005	676408	JSCP	0,0004433	299,8518864	16/05/2005	25/09/2012	1,4950681	448,30	24/09/1997	25/09/2012	88	394,50	126,42032	716,38
2005	676408	JSCP	0,000713416	482,5606438	13/01/2006	25/09/2012	1,5130855	730,16	24/09/1997	25/09/2012	80	584,12	197,14199	1.117,14
2006	676408	JSCP	0,000447674	302,8104972	31/05/2007	25/09/2012	1,4403964	436,17	24/09/1997	25/09/2012	64	279,15	107,29712	608,02
2006	676408	JSCP	0,00018985	128,416153	31/05/2007	25/09/2012	1,4403964	184,97	24/09/1997	25/09/2012	64	118,38	45,50266	257,85
2006	676408	Dividendo	0,000113054	76,47068614	31/05/2007	25/09/2012	1,4403964	110,15	24/09/1997	25/09/2012	64	70,49	0	180,64
2007	676408	JSCP	0,000447674	302,8104972	16/04/2008	25/09/2012	1,3208661	399,97	24/09/1997	25/09/2012	53	211,99	91,793602	520,16
2007	676408	JSCP	0,000192592	130,2708651	16/04/2008	25/09/2012	1,3208661	172,07	24/09/1997	25/09/2012	53	91,20	39,49015	223,78
2007	676408	Dividendo	0,00074373	503,0652909	16/04/2008	25/09/2012	1,3208661	664,48	24/09/1997	25/09/2012	53	352,18	0	1.016,66
2008	676	JSCP	0,447588512	302,7526724	10/08/2009	25/09/2012	1,252322	379,14	24/09/1997	25/09/2012	37	140,28	77,914058	441,51
2008	676	JSCP	0,144840477	97,97132925	10/08/2009	25/09/2012	1,252322	122,69	24/09/1997	25/09/2012	37	45,40	25,213134	142,87



Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho
Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155

2009	676			0				0,00			0	0,00	0	0,00
2010	676	JSCP	0,179814065	121,6277613	21/01/2011	25/09/2012	1,1255388	136,90	24/09/1997	25/09/2012	20	27,38	24,641418	139,63
2010	676	JSCP	0,4359604	294,8873186	09/05/2011	25/09/2012	1,0939246	322,58	24/09/1997	25/09/2012	16	51,61	56,129702	318,07
2010	676	Dividendo	0,299228667	202,4008127	09/05/2011	25/09/2012	1,0939246	221,41	24/09/1997	25/09/2012	16	35,43	0	256,84
2011	676	Dividendo	1,219487094	824,8714315	08/05/2012	25/09/2012	1,0553681	870,54	24/09/1997	25/09/2012	4	34,82	0	905,36
2011	676	Bonificação	2,5433	1720,309729	09/04/2012	25/09/2012	1,0643388	1830,99	24/09/1997	25/09/2012	5	91,55	0	1.922,54
2012	676	Dividendo	0,309577473	209,400833	27/08/2012	25/09/2012	1,0241387	214,46	24/09/1997	25/09/2012	1	2,14	0	216,60
2012**	676	Bonificação	0,300168346	203,0364195	27/08/2012	25/09/2012	1,0241387	207,94	24/09/1997	25/09/2012	1	2,08	0	210,02
TOTAL DE DIVIDENDOS DEVIDO ATÉ 25/09/2012													35.056,76	
** Quantidade de ações atuais devidas ao consumidor														

Campo Grande-MS., 11 de setembro de 2014

Guilherme Francisco Santinho

ATUALIZAÇÃO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Cálculo Exato

2000-2013 Cálculo Exato - todos os direitos reservados

**VALOR (R\$ 39.930,72) ATUALIZADO DESDE O TRÂNSITO EM
JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – 25.09.2012 ATÉ 31.10.2014**

Página | 2

Atualização de um valor por um índice financeiro com juros

Atualização de R\$39.930,72 de 25-Setembro-2012 e 31-Outubro-2014 pelo índice IGP-M - Índ. geral de preços do mercado (01-06-1989 a 31-10-2014), com juros simples de 1,000% ao mês, pro-rata die.

Valor original: R\$39.930,72

Valor atualizado: R\$43.580,97

Valor atualizado, com juros: R\$54.549,29

Memória do Cálculo

Variação do índice IGP-M - Índ. geral de preços do mercado (01-06-1989 a 31-10-2014) entre 25-Setembro-2012 e 31-Outubro-2014

Em percentual: 9,1415%

Em fator de multiplicação: 1,091415

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Setembro-2012 = 0,97%; Outubro-2012 = 0,02%; Novembro-2012 = -0,03%; Dezembro-2012 = 0,68%; Janeiro-2013 = 0,34%; Fevereiro-2013 = 0,29%; Março-2013 = 0,21%; Abril-2013 = 0,15%; Maio-2013 = 0,00%; Junho-2013 = 0,75%; Julho-2013 = 0,26%; Agosto-2013 = 0,15%; Setembro-2013 = 1,50%; Outubro-2013 = 0,86%; Novembro-2013 = 0,29%; Dezembro-2013 = 0,60%; Janeiro-2014 = 0,48%; Fevereiro-2014 = 0,38%; Março-2014 = 1,67%; Abril-2014 = 0,78%; Maio-2014 = -0,13%; Junho-2014 = -0,74%; Julho-2014 = -0,61%; Agosto-2014 = -0,27%; Setembro-2014 = 0,20%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$39.930,72 * 1,0914

Valor atualizado (VA) = R\$43.580,97

Juros

Juros percentuais (JP) = 25,16770 %

Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 10.968,3270

Valor total com juros = VA + VJ = R\$ 54.549,29

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos

períodos = 6/30 (prop. Setembro-2012) + 24 (de Outubro-2012 a Setembro-2014) + 30/31 (prop.

Outubro-2014) = 25,1677

Juros = (1,00000 / 100) * 25,1677 = 25,16770 %

Dividendos Oi (sucessora da Brasil Telecom)

ON	17/11/2010	0,61577446537	1	JRS CAP PRÓPRIO	21/12/2010	21/12/2010	15,1	1	4,077977
ON	27/4/2011	0,29922866784	1	DIVIDENDO	27/04/2011	27/4/2011	16,99	1	1,761205
ON	30/4/2012	1,22	1	DIVIDENDO	30/04/2012	30/4/2012	12,89	1	9,464701
ON	10/8/2012	0,30957747396	1	DIVIDENDO	17/08/2012	17/8/2012	9,97	1	3,105090
ON	21/3/2013	0,51068858443	1	DIVIDENDO	21/03/2013	21/3/2013	8,15	1	6,266118
ON	18/9/2013	0,30487290999	1	DIVIDENDO	27/09/2013	27/9/2013	4,83	1	6,312069
PN	19/04/1996	17,1	1000	DIVIDENDO	19/04/1996	19/04/1996	364	1000	4,697802
PN	18/04/1997	5,5	1000	DIVIDENDO	18/04/1997	18/04/1997	708	1000	0,776836
PN	18/04/1997	15,38	1000	DIVIDENDO	18/04/1997	18/04/1997	708	1000	2,172316
PN	27/03/1998	6,004	1000	DIVIDENDO	27/03/1998	27/03/1998	650	1000	0,923692
PN	27/03/1998	16,872	1000	DIVIDENDO	27/03/1998	27/03/1998	650	1000	2,595692
PN	28/04/1999	6,1138317	1000	DIVIDENDO	28/04/1999	28/04/1999	245	1000	2,495442
PN	28/04/1999	12,6492414	1000	DIVIDENDO	28/04/1999	28/04/1999	245	1000	5,162956
PN	18/04/2000	5,634219072	1000	JRS CAP PRÓPRIO	28/04/2000	28/04/2000	626	1000	0,900035
PN	18/04/2000	5,634219072	1000	JRS CAP PRÓPRIO	31/08/2000	31/08/2000	700	1000	0,804888
PN	28/04/2000	18,76	1000	DIVIDENDO	28/04/2000	28/04/2000	626	1000	2,996805
PN	28/12/2000	0,14471457	1000	JRS CAP PRÓPRIO	28/12/2000	28/12/2000	16,59	1000	0,872300
PN	28/12/2000	0,686996331	1000	RENDIMENTO	28/12/2000	28/12/2000	16,59	1000	4,141027
PN	21/11/2001	0,11311481695	1000	JRS CAP PRÓPRIO	04/12/2001	04/12/2001	13,48	1000	0,839131
PN	21/11/2001	0,32369690118	1000	JRS CAP PRÓPRIO	04/12/2001	04/12/2001	13,48	1000	2,401312
PN	27/3/2002	0,213298691	1000	JRS CAP PRÓPRIO	05/09/2002	5/9/2002	11,38	1000	1,874329
PN	27/03/2002	0,14911654457	1000	JRS CAP PRÓPRIO	09/04/2002	09/04/2002	12,88	1000	1,157737
PN	27/03/2002	0,07449249381	1000	JRS CAP PRÓPRIO	29/05/2002	29/05/2002	12,66	1000	0,588408
PN	30/10/2002	0,09323033	1000	JRS CAP PRÓPRIO	11/11/2002	11/11/2002	11,1	1000	0,839913
PN	30/10/2002	0,07469624	1000	JRS CAP PRÓPRIO	09/12/2002	9/12/2002	11,1	1000	0,672939
PN	28/1/2003	0,224508762	1000	JRS CAP PRÓPRIO	07/02/2003	7/2/2003	10,1	1000	2,222859
PN	28/1/2003	0,233707543	1000	JRS CAP PRÓPRIO	09/04/2003	9/4/2003	11,5	1000	2,032240
PN	12/12/2003	0,441267654	1000	JRS CAP PRÓPRIO	11/02/2004	11/2/2004	16,49	1000	2,675971
PN	21/12/2004	0,381087103	1000	JRS CAP PRÓPRIO	03/01/2005	3/1/2005	13,32	1000	2,861014
PN	2/5/2005	0,443300632	1000	JRS CAP PRÓPRIO	02/05/2005	2/5/2005	9,77	1000	4,537366
PN	1/12/2005	0,713416761	1000	JRS CAP PRÓPRIO	12/12/2005	12/12/2005	12,56	1000	5,680070
PN	28/6/2006	0,447674858	1000	JRS CAP PRÓPRIO	10/07/2006	10/7/2006	8,54	1000	5,242094
PN	14/12/2006	0,189850685	1000	JRS CAP PRÓPRIO	26/12/2006	26/12/2006	10,99	1000	1,727486
PN	30/1/2007	0,447674858	1000	JRS CAP PRÓPRIO	09/02/2007	9/2/2007	10,6	1000	4,223348
PN	10/4/2007	0,113054913	1000	DIVIDENDO	10/04/2007	10/4/2007	12	1000	0,942124
PN	14/12/2007	0,192591552	1	JRS CAP PRÓPRIO	26/12/2007	26/12/2007	17,8	1	1,081975
PN	18/3/2008	0,743730289	1	DIVIDENDO	18/03/2008	18/3/2008	18,63	1	3,992111
PN	27/3/2008	0,447588512	1	JRS CAP PRÓPRIO	08/04/2008	8/4/2008	20,1	1	2,226809
PN	16/12/2008	0,144840477	1	JRS CAP PRÓPRIO	29/12/2008	29/12/2008	13,6	1	1,065004
PN	17/11/2010	0,61577446537	1	JRS CAP PRÓPRIO	21/12/2010	21/12/2010	12,49	1	4,930140
PN	27/4/2011	0,29922866784	1	DIVIDENDO	27/04/2011	27/4/2011	15,14	1	1,976411
PN	30/4/2012	1,22	1	DIVIDENDO	30/04/2012	30/4/2012	11,49	1	10,617929
PN	10/8/2012	0,30957747396	1	DIVIDENDO	17/08/2012	17/8/2012	8,6	1	3,599738
PN	21/3/2013	0,51068858443	1	DIVIDENDO	21/03/2013	21/3/2013	7,02	1	7,274766
PN	18/9/2013	0,30487290999	1	DIVIDENDO	27/09/2013	27/9/2013	4,58	1	6,656614

(I) - A expressão 'estatutário' indica que a empresa tem autorização prévia para aprovar o provento.

(II) - Esta coluna abrange quaisquer proventos em dinheiro aprovados pelas empresas, não somente dividendos.

(III) - A informação 'preço teórico' indica que a ação não apresentou cotação na Bovespa desde que ficou 'ex' a algum provento anterior. Se tal data

estiver em branco, significa que não houve negócio com a ação.

(*) Cotação por lote de mil

(NM) Cia. Novo Mercado

(N1) Nível 1 de Governança Corporativa

(N2) Nível 2 de Governança Corporativa

(MA) Bovespa Mais

(MB) Cia. Balcão Org. Tradicional

(DR1) BDR Nível 1

(DR2) BDR Nível 2

(DR3) BDR Nível 3

(DRN) BDR Não Patrocinado

**PÁGINA 59 DO RELATÓRIO ANUAL DE 1998
EXTRAÍDO DO SITE DE RELACIONAMENTO DE
INVESTIDORES DA OI S.A**

Relatório ano 1999

- Observar página 25 (relação de troca das ações TELEMS)

Reapresentação Espontânea

01768-0 BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A 2.570.688/0001-70

09.01 - BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

Criada em 1998, a Tele Centro Sul Participações S/A é uma das 3 (três) *holdings* regionais do serviço de telefonia fixa, tendo sido constituída em 22 de maio de 1998, como parte do processo de cisão da Telebrás e privatizada em 29 de julho do mesmo ano.

Entre sua criação e reorganização societária, controlava diretamente 9 (nove) subsidiárias operadoras de serviço telefônico fixo comutado: Teleacre S/A, Teleron S/A, Telegoiás S/A, Telebrasilândia S/A, Telemat S/A, Telems S/A, Telepar S/A, Telesc S/A e CTMR S/A, autorizadas a prover os serviços em oito estados do Brasil, bem como o Distrito Federal e uma pequena parte do Rio Grande do Sul, excluindo-se pequenas áreas nos estado de Goiás e Mato Grosso do Sul, e uma pequena área no Estado do Paraná, restrita à cidade de Londrina.

A região correspondente à área de concessão da Tele Centro Sul, abrange um território equivalente a 2.580.516 quilômetros quadrados, representando 30% da área total do País, 17% da população e 18% do PIB do País.

A estratégica fronteira com os países do Mercosul atribui à Tele Centro Sul facilidades quanto ao tráfego telefônico com aquele que é o quarto bloco econômico do mundo, formado pelo Brasil, Uruguai, Paraguai e Argentina.

A participação da Tele Centro Sul no capital social das subsidiárias em 31/12/99 era distribuída conforme quadro abaixo:

Subsidiárias	%	%	%
	Ordinárias	Preferenciais	Total
Telecomunicações do Paraná S/A	81,98	53,17	65,53
Telecomunicações de Santa Catarina S/A	82,69	54,12	63,64
Telecomunicações de Goiás S/A	80,00	83,35	82,23
Telecomunicações de Brasília S/A	80,87	80,35	80,58
Telecomunicações do Mato Grosso S/A	98,40	80,64	86,84
Telecomunicações do Mato Grosso do Sul S/A	98,90	93,51	95,34
Telecomunicações do de Rondônia S/A	98,35	90,20	92,96
Telecomunicações do Acre S/A	89,69	87,65	88,33
Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência	81,32	69,21	74,44

Em 28 de fevereiro de 2000, foi aprovada, em Assembléia Geral Extraordinária promovida pela Telepar, uma das operadoras da Tele Centro Sul, a incorporação pela Telepar das demais

FATOS RELEVANTES EM 2000

REORGANIZAÇÃO ACIONÁRIA E DESMEMBRAMENTO



PARA DIVULGAÇÃO IMEDIATA

Contatos

TELE CENTRO SUL

Eliana Rodrigues (Gerente)

(61) 415-1122

eliana@telecentrosul.com.br

Ricardo Araujo Silva

(61) 415-1360

ricardos@telecentrosul.com.br

Valder Nogueira

(61) 415-1063

valder@telecentrosul.com.br

EDELMAN FINANCIAL

Monica Lopes

(1 212) 704-4428

rotero@edelman.com

Web site

<http://www.telecentrosul.com.br>

**TELE CENTRO SUL ANUNCIA
REORGANIZAÇÃO DAS CONTROLADAS**

TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A

CNPJ/MF nº 02.570.688/0001-70

Companhia Aberta

**TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A –
TELEPAR**

CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43

Companhia Aberta

**TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A
– TELERON**

CNPJ/MF nº 05.904.883/0001-88

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO
DO SUL S/A – TELEMS**

CNPJ/MF nº 03.466.521/0001-27

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DO ACRE S/A –
TELEACRE**

CNPJ/MF nº 04.030.367/0001-09

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA
CATARINA S/A – TELESC**

CNPJ/MF nº 83.897.223/0001-20

Companhia Aberta

**TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A –
TELEGOIÁS**

CNPJ/MF nº 01.571.256/0001-11

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO
S/A – TELEMAT**

CNPJ/MF nº 24.670.200/0001-10

Companhia Fechada

5. Como primeiro passo da reorganização serão inicialmente realizadas assembleias gerais extraordinárias das Operadoras para deliberar a respeito da incorporação das Demais Operadoras na Telepar (“Incorporação”).
6. A avaliação dos patrimônios para fins da Incorporação será realizada com base nos critérios previstos na Lei nº 6.404/76 para elaboração das demonstrações financeiras, sendo responsável por tal avaliação a ACAL Consultoria e Auditoria S/C, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.005.734/0001-82, a qual já manifestou por escrito que não possui qualquer conflito de interesses, conforme previsto no artigo 2º, Parágrafo 1º, XIV da Instrução CVM nº 319/99. A data base da Incorporação será 31 de janeiro de 2000, e as variações patrimoniais das Demais Operadoras posteriores a esta data serão contabilizadas diretamente na Telepar.
7. Na Incorporação será vertido para a Telepar todo o patrimônio das Demais Operadoras. Em decorrência da Incorporação, (i) a Tele Centro Sul, como acionista controladora das Demais Operadoras, receberá ações ordinárias e preferenciais da Telepar, em razão da extinção das ações ordinárias e preferenciais que possui no capital das Demais Operadoras, (ii) os demais acionistas das Demais Operadoras, receberão ações preferenciais da Telepar, em razão da extinção das ações ordinárias e preferenciais que possuem no capital das Demais Operadoras.
8. Para fins da instrução CVM nº 319/99 o valor de reembolso para o caso do exercício do direito de retirada corresponderá ao valor patrimonial de cada uma das incorporadas.
9. De forma a estender aos acionistas ordinários da Telepar os mesmos benefícios concedidos aos atuais acionistas ordinários minoritários das Demais Operadoras, será assegurado o direito de conversão das ações ordinárias da Telepar de que forem titulares em ações preferenciais de emissão da Telepar, na razão de uma ação preferencial para cada ação ordinária possuída.
10. A Tele Centro Sul, acionista controladora da Telepar, com o objetivo de manter a proporção das ações ordinárias e preferenciais em que será dividido o capital social da Telepar em 50/50, obrigou-se a permutar por ações ordinárias, tantas ações preferenciais de emissão da Telepar de que for titular quantas forem necessárias para respeitar esta proporção.
11. A operação aqui descrita, não resultará em modificação na política de distribuição de dividendos da Telepar e as preferências das ações preferenciais serão mantidas inalteradas, isto é, tais ações continuarão a fazer jus a dividendos mínimos não cumulativos de 6 % ao ano calculado sobre o valor resultante da divisão do capital social pelo número total de ações da Telepar. Os acionistas das Demais Operadoras que aderirem à operação farão jus a dividendos integrais da Telepar, a partir da efetivação da incorporação.
12. As administrações das Operadoras realizarão todos os atos necessários e observarão todas as formalidades exigidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel para a averbação do nome da Telepar como sucessora universal das Demais Operadoras nos contratos de concessão dos quais aquelas são signatárias.

TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A-
TELEGOIÁS
Carlos Guilherme Zigelli
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO
S/A – TELEMAT
Edmundo Falcão Koblitz
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A –
TELEBRASÍLIA
Carlos Guilherme Zigelli
Diretor de Relações com Investidores

COMPANHIA TELEFÔNICA
MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA – CTMR
Paulo Rogério Campos Magalhães
Diretor de Relações com Investidores

#

Relatório ano 2000

- Observar página 113 (DESMEMBRAMENTO)

SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION

Washington, DC 20549

FORMULÁRIO 20-F

RELATÓRIO ANUAL DE ACORDO COM A SEÇÃO 13 ou 15(d)

DO ATO DA SECURITIES EXCHANGE DE 1934

PARA O ANO FISCAL FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2000

Número de arquivo na comissão: 001-14477

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.

(Ex – TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S.A.)

(Razão Social da Companhia, conforme Especificado em seu Estatuto)

Brasil Telecom Participações

República Federativa do Brasil

(Jurisdição da Incorporação ou Organização)

SIA/Sul, ASP, Lote D, Bloco B –

71215-000 – Setor de Indústria, Brasília, DF, Brasil

(Endereço do Escritório Executivo Principal)

Títulos registrados ou a serem registrados conforme a Seção 12(b) do Ato:

Títulos de Cada Classe	Nome de Cada Bolsa de Valores em que foi Registrada
Ações Preferenciais, sem valor nominal* American Depositary Shares (conforme confirmadas por American Depositary Receipts (Recibos de Depósito Americano)), cada uma representando 5.000 Ações Preferenciais	New York Stock Exchange

* Não disponíveis para negociação, mas somente inseridas na listagem do American Depositary Shares na New York Stock Exchange.

Títulos registrados ou a serem registrados conforme a Seção 12(g) do Ato: Nenhuma

Títulos para os quais há uma responsabilidade declarada conforme a Seção 15(d) do Ato: Nenhuma

Indicação do número de ações em circulação de cada uma das classes do capital da emitente ou ação ordinária ao fim do último exercício fiscal coberto por este Relatório Anual:

Em 31 de dezembro de 2000 estavam em circulação:

124.369.030.532 Ações Ordinárias, sem valor nominal

219.863.510.944 Ações Preferenciais, sem valor nominal

Indique com um X se a registrante (1) arquivou todos os relatórios exigidos na Seção 13 ou 15(d) do Ato da Securities Exchange de 1934 durante os 12 meses anteriores (ou para o período menor sobre o qual foi exigido da registrante arquivar tais relatórios) e (2) esteve sujeito a tais exigências de arquivamento nos últimos 90 dias.

Sim X Não

Indique com um X qual item das demonstrações financeiras que a Registrante elegeu para seguir.

NYB 1249336.2

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.
 (Consulte as Notas 1 e 2)

NOTAS EXPLICATIVAS

(Em milhares de reais, moeda constante em 31 de dezembro de 2000)

indústria brasileira de telecomunicações, de acordo com a Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997 e respectivos regulamentos, decretos, decisões e planos.

Reestruturação Corporativa

Em 28 de fevereiro de 2000, a Companhia realizou uma reorganização de seus investimentos em companhias de telefonia fixa, trocando suas ações das subsidiárias abaixo mencionadas por ações emitidas da Telecomunicações do Paraná S.A. – TELEPAR.

- Telecomunicações de Santa Catarina S.A. – TELESC
- Telecomunicações de Brasília S.A. – TELEBRASÍLIA
- Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
- Telecomunicações do Mato Grosso S.A. - TELEMAT
- Telecomunicações do Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS
- Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON
- Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR
- Telecomunicações do Acre S.A. – TELEACRE

Os acionistas minoritários das subsidiárias acima descritas, também trocaram suas ações por novas ações emitidas da TELEPAR. Posteriormente, essas subsidiárias foram incorporadas na TELEPAR.

Após a incorporação, o nome da TELEPAR foi alterado para Brasil Telecom S.A. (“A Subsidiária”). A troca das ações foi realizada baseada no valor escritural das ações da TELEPAR, em relação ao valor escritural de cada ação em circulação das oito companhias operacionais.

Esta fusão resultou em uma nova estrutura de capital, conforme abaixo (em milhares de ações):

TELEPAR– Antes da fusão

Acionistas	Ações Ordinárias	Ações Preferenciais	Total	%
Acionistas Controladores	1.197.661	1.032.787	2.230.448	66
Acionistas Minoritários	263.294	909.727	1.173.021	34
Total	<u>1.460.955</u>	<u>1.942.514</u>	<u>3.403.469</u>	<u>100</u>

Ações emitidas pela TELEPAR

Acionistas	Ações Ordinárias	Ações Preferencias	Total	%
Acionistas Controladores	2.620.917	3.999.264	6.620.181	78
Acionistas Minoritários	-	1.848.564	1.848.564	22
Total	<u>2.620.917</u>	<u>5.847.828</u>	<u>8.468.745</u>	<u>100</u>

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.
(Consulte as Notas 1 e 2)

NOTAS EXPLICATIVAS

(Em milhares de reais, moeda constante em 31 de dezembro de 2000)

TELEPAR – Após a incorporação (atualmente Brasil Telecom S.A.)

Acionistas	Ações Ordinárias	Ações Preferencias	Total	%
Acionistas Controladores	3.818.578	5.032.051	8.850.629	75
Acionistas Minoritários	263.294	2.758.291	3.021.585	25
Total	4.081.872	7.790.342	11.872.214	100

Desmembramento das ações

Em 4 de agosto de 2000, foi aprovado o desmembramento das ações da subsidiária Brasil Telecom S.A., pelo qual uma ação tornou-se 39 ações.

Aquisição da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT)

Em 31 de julho de 2000, a Companhia e a Subsidiária celebraram um contrato para a compra de todas as ações da TBS Participações S.A. ("TBS"), Companhia Holding da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), que por sua vez é uma companhia de serviço de telefonia fixa no estado do Rio Grande do Sul. A TBS detinha 654.499.147 ações da CRT, das quais 637.677.444 eram ações ordinárias e 16.821.703 eram ações preferenciais. Essas ações, representaram, respectivamente 85,19% do capital ordinário e 1,27% do capital preferencial (31,56% do capital total da CRT). O preço pago em espécie em 4 de agosto de 2000, foi de R\$1.517.574, dos quais R\$ 1.499.760 (98,83%) foram pagos pela subsidiária e R\$17.814 (1,17%) pela Companhia. O valor pago inclui o ágio de R\$ 820.517.

Em 30 de novembro de 2000, foi aprovada uma série de atos corporativos que resultou na incorporação da CRT na Subsidiária, em 28 de dezembro de 2000. O processo de reestruturação foi executado de acordo com as Instruções nº 319/99 e nº 320/99 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Em resumo, a incorporação ocorreu da seguinte forma:

- a) A subsidiária adquiriu uma companhia de proposta específica denominada 5265 Participações Ltda.
- b) Transferência das ações da TBS Participações S.A. para a 5265 Participações Ltda, por meio da Companhia e sua subsidiária Brasil Telecom S.A.;
- c) Incorporação da 5265 Participações Ltda. na TBS Participações S.A., com a dissolução da 5265 Participações Ltda.;
- d) Incorporação da TBS Participações S.A. na Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT com a dissolução da TBS Participações S.A.;
- e) Incorporação da CRT com a Brasil Telecom S.A. na dissolução da CRT. Atualmente, os serviços previamente oferecidos pela CRT são prestados pela Subsidiária, por meio de sua filial, a CRT.

FATO RELEVANTE EM 2007

Relatório ano 2007

- Observar página 85 (GRUPAMENTO DE AÇÕES)

**PÁGINA 16 e 36 DO RELATÓRIO ANUAL DE
2012 EXTRAÍDO DO SITE DE RELACIONAMENTO
DE INVESTIDORES DA OI S.A**

9 – Endividamento

R\$ Milhões	dez/12	dez/11
Endividamento		
Curto Prazo	2.783	1.162
Longo Prazo	30.088	6.962
Dívida Total	32.871	8.124
Em moeda nacional	20.497	7.191
Em moeda estrangeira	12.849	914
Swap	(475)	19
(-) Caixa	(7.808)	(9.320)
(=) Dívida Líquida	25.063	(1.196)

A Companhia calcula a dívida líquida como sendo o saldo de empréstimos e financiamentos, que considera o saldo de instrumentos financeiros derivativos e debêntures (convertíveis e não convertíveis), deduzidos dos saldos de caixa e equivalentes de caixa e aplicações financeiras. Outras empresas podem calcular a dívida líquida de maneira diferente da Companhia.

A dívida líquida não é uma medida segundo as Práticas Contábeis Adotadas no Brasil, pelo IFRS ou pelo USGAAP, no entanto a Administração da Companhia entende que a medição da dívida líquida é útil tanto para Companhia quanto para os investidores e analistas financeiros, na avaliação do grau de alavancagem financeira em relação ao fluxo de caixa operacional.

Os números de 2011 refletem a posição de dívida e caixa de Brasil Telecom S.A. e os de 2012 representam a Oi, nova denominação de Brasil Telecom S.A. após a reorganização societária ocorrida em 27 de fevereiro de 2012. Como resultado do processo de reestruturação societária, a Oi passou a ser a **holding** que concentra as participações acionárias nas demais empresas do grupo, tendo assumido parcela da dívida da TMAR e passando a ser o principal veículo de captação de todo o grupo para o mercado de capitais.

A dívida bruta consolidada da Companhia totalizou R\$ 32.871 milhões em dezembro de 2012, valor em linha com sua estratégia. Os principais eventos de captação em 2012 foram as seguintes captações de mercado de capitais: *Bond* 5,75% (US\$ 1,5 bilhão) e debêntures atreladas ao CDI (R\$ 400 milhões) e ao IPCA (R\$ 1,4 bilhão). Destacam-se ainda os desembolsos de ECAs com vistas ao financiamento de CAPEX, como EKN/Deutsche (US\$ 53 milhões) e Finnvera/BNP (US\$ 362 milhões), além da captação junto ao BNDES no valor total de (R\$ 2,0 bilhões).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi, que não conheciam do recurso especial. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 24 de novembro de 2010 (data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.298 - RS (2008/0009812-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : LUIZ P LEAL E CIA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ P. LEAL E CIA. LTDA. (fls. 392/422), com fulcro na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 358/363, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA Companhia riograndense de telecomunicações e da empresa celular crt fundado EM CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADOS SOB A ÉGIDE DA PORTARIA Nº 1361/76. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RECONHECIDO O prejuízo causado AO CONTRATANTE EM FACE DO PROCEDIMENTO DE SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES SOMENTE APÓS A MAJORAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR PATRIMONIAL. DECLARADA A OBRIGAÇÃO DA RÉ PARA RESPONDER PELA DIFERENÇA DE AÇÕES NÃO SUBSCRITAS, bem como os correspondentes dividendos. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME."

Na origem, trata-se de ação declaratória de adimplemento de contrato de adesão, cumulada com pedido de condenação à subscrição complementar de ações.

No Primeiro Grau, a sentença (fls. 173/183) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ora recorrida BRASIL TELECOM ao seguinte:

a) condená-la a indenizar a parte autora, a título de perdas e danos, em valor equivalente à complementação do número de ações da extinta CRT, correspondente à diferença entre as ações já subscritas e o número que resultar da divisão do valor do aporte de capital pelo valor patrimonial da ação vigente à época, assim considerado o valor aprovado na assembléia geral ordinária imediatamente anterior, multiplicando-se, após, o número de ações complementares da extinta CRT, obtido conforme o critério antes estabelecido, pelo valor patrimonial então vigente (aprovado na assembléia geral ordinária),

corrigido pelo IGPM (ou IGP-DI, se anterior à vigência daquele outro índice) desde a data da integralização e acrescido de juros legais a contar da citação;

b) condená-la a pagar indenização em valor correspondente aos dividendos e juros sobre capital próprio que deveriam ter sido pagos a partir de 10.11.2003 e gerados pela diferença de quantidade de ações a que a parte autora tem direito em ambas as empresas, corrigido monetariamente pelo IGP-M (ou IGP-DI, se anterior à vigência daquele outro índice) desde a data em que deveriam ter sido distribuídos até a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros legais a contar da citação.

Tendo sucumbido em maior parte, condeno a parte requerida a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios dos procuradores da parte requerente, que fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, e considerado o fato de tratar-se de matéria recorrente, em quatrocentos reais, a serem corrigidos pelo IGPM a contar desta data.

A recorrente LUIZ P. LEAL E CIA. LTDA. e a recorrida BRASIL TELECOM apelaram da r. sentença; entretanto, o egrégio Tribunal *a quo* negou provimento aos apelos (acórdão estadual de fls. 358/363).

Ambas as partes ingressaram com recurso especial e somente foi admitido o especial da ora recorrente LUIZ P. LEAL (decisão de fls. 516/518). A BRASIL TELECOM ingressou com agravo de instrumento (Agravo de Instrumento n. 1.005.120-RS), da relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, no qual se deu provimento parcial ao recurso especial para se determinar que o valor patrimonial das ações, definido no balancete do mês da integralização, seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à parte autora, *in verbis*:

"Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50."

A recorrente LUIZ P. LEAL alega, em seu recurso especial, em resumo, que o egrégio Tribunal estadual negou vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao ter se negado a apreciar o fato de que a parte autora subscreveu e integralizou capital da CRT - Companhia Riograndense de Telecomunicações, no valor de Cr\$159.426,00 e que, naquela data, o valor da ação era de Cr\$0,533273, o que a obrigava, de acordo com os artigos 1º e 12 da Lei 6.404/76 e o art. 115 do Código Comercial Brasileiro, a emitir, em seu favor, 298.957 (duzentas e noventa e oito mil, novecentas e cinquenta e sete) ações; entretanto, a recorrida BRASIL TELECOM emitiu somente 35.146 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e seis) ações.

Outro ponto levantado pela recorrente LUIZ P. LEAL refere-se ao critério adotado para converter o dever de entregar as ações em indenização por perdas

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no REsp 796.729/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007; EDcl no AgRg no Ag 436.808/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.10.2004).

Na parte do mérito, o objeto de exame neste recurso especial restringe-se ao inconformismo da recorrente LUIZ P. LEAL a respeito do critério de indenização por perdas e danos, ante a impossibilidade de entrega das ações por parte da BRASIL TELECOM.

A recorrente LUIZ P. LEAL não se conforma com a decisão de que seja tomado por base o valor patrimonial da ação na data da integralização, pois, segundo ela, não pleiteou na inicial a anulação do contrato e, sim, o seu adimplemento. O critério utilizado é, na prática, o da devolução corrigida do que pagou ou integralizou.

Defende a recorrente a adoção de um dos seguintes critérios: a) pelo preço de cotação de mercado ostentado pelas ações CRT e CELULAR no último dia de suas existências; b) pelo valor da maior cotação das ações BrT e TELESP a partir da data em que esses títulos passaram a substituir, respectivamente, as ações CRT (28/DEZ/2000) e CELULAR (30/MAR/2006), escorado no princípio consubstanciado no art. 402 do CCB que determina que as perdas e danos não abrangem só o que o credor perdeu, mas também o que razoavelmente deixou de ganhar; e c) pelo preço de mercado das ações na data do trânsito em julgado. Em todos os critérios pleiteia a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

A matéria foi prequestionada e não esbarra no contido nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Antes de adentrar-se no mérito dessa questão de conversão da obrigação em perdas e danos, cumpre lembrar que, no caso em questão, pelas regras legais da ocasião, o consumidor, para ter direito a uma linha telefônica, era compulsoriamente obrigado a adquirir ações da companhia de telecomunicações.

Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto vale a ação de uma companhia aberta?

Vale o que o mercado está disposto a lhe pagar, ou seja, vale a cotação do dia em que for negociada. Se alguém tem ações e quer vendê-las, certamente, terá como parâmetro o valor da cotação daquelas ações na Bolsa de

Superior Tribunal de Justiça

Assim, pedindo vênia ao eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, eu acompanho o voto do eminente Relator, apenas sugerindo que, em vez de ser o dia seguinte ao trânsito em julgado, seja exatamente o dia do trânsito em julgado, para que houvesse um alinhamento preciso entre as posições dos dois Tribunais.

Acompanho o eminente Relator, apenas com essa pequena ressalva.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.298 - RS (2008/0009812-7)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente,
acompanho o eminente Relator.

MINISTRO RAUL ARAÚJO



RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.298 - RS (2008/0009812-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, com a devida vênia da divergência, não considero aplicável, no caso, a Súmula 7. Penso que não é uma questão de matéria de fato, não havendo necessidade de reapreciar provas e nem cláusulas contratuais. Trata-se da definição de um critério jurídico para a conversão em pecúnia das ações a serem subscritas em cumprimento à sentença. Assim como o voto do eminente Relator, considero jurídico o critério adotado na recente súmula do Tribunal do Rio Grande do Sul, a saber, o valor da cotação em bolsa no dia do trânsito em julgado, respeitadas as situações em que há decisão transitada em julgado adotando outro critério.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2008/0009812-7

REsp 1.025.298 / RS

Números Origem: 10602308481 70020362968 70021669874

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 24/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **LUIZ P LEAL E CIA LTDA**

ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **BRASIL TELECOM S/A**

ADVOGADO : **ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrighi, que não conheciam do recurso especial.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.249 - SC (2012/0264652-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

**ADVOGADOS : PRISCILA D O SANTOS
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)**

RECORRIDO : LEOPOLDINA BOEING DOERNER

**ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil para a consolidação do entendimento desta Corte sobre a **possibilidade de ser dispensada a fase de liquidação de sentença nas demandas por complementação de ações.**

No caso dos autos, a empresa BRASIL TELECOM S/A insurge-se contra contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim sintetizado em sua ementa:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Participação financeira. Emissão de ações. Obrigação de fazer convertida de plano em perdas e danos. Possibilidade. Perícia contábil indeferida. Prosseguimento por cálculos. Economia e razoável duração do processo. Agravo desprovido. O credor tem a faculdade de converter a obrigação de emitir ações em perdas e danos. A prova pericial é desnecessária para acertamento dos valores apresentados pelas partes, bastando simples cálculos aritméticos, como, aliás, a concessionária propugnou em casos semelhantes. (fl. 409)

Em suas razões, a parte recorrente sustentou violação aos arts. 475-A, 475-J, 475-L, inciso V, 580 e 586 do Código de Processo Civil, sob o argumento de imprescindibilidade da fase liquidação de sentença.

Aduziu, também, dissídio pretoriano.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 448).

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E DE PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DEBÊNTURES. DOBRA ACIONÁRIA.

8.- A chamada "dobra acionária" é devida, calculada segundo a correspondência do valor patrimonial da ação, estabelecido segundo o mesmo critério constante do Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

9.- Recurso Especial do autor improvido e Recurso Especial da ré provido em parte.

(REsp 1.037.208/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 20/08/2008)

Observe-se, apenas, que no cálculo da dobra acionária, embora "Cp" e "Vp" sejam os mesmos da telefonia fixa, "Qs" é a quantidade de ações efetivamente subscritas na companhia de telefonia "móvel".

Obtida a quantidade de ações a serem complementadas, não se pode olvidar que as companhias de telefonia fixa e móvel sofreram diversas transformações societárias desde a época do sistema de autofinanciamento até os dias de hoje.

Então, o número de ações obtido deve ser multiplicado por um fator de conversão, para que se encontre o equivalente de ações na companhia sucessora, hoje existente.

Esse fator de conversão (Fc) deve englobar os agrupamentos acionários eventualmente ocorridos. Por exemplo, se cada grupo de 1.000 ações da companhia X foram agrupadas em uma ação da companhia Y, a variável "Fc" deve englobar essa operação acionária.

O passo seguinte é multiplicar o número de ações da companhia atual pela cotação das ações no fechamento do pregão da bolsa de valores do dia do trânsito em julgado da ação de conhecimento, conforme definido no REsp 1.025.298/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 11/02/2011, abaixo

em demandas por complementação de ações depende apenas de informações disponíveis na própria companhia ou em poder de terceiros, além de operações aritméticas elementares.

Embora os cálculos possam parecer complexos à primeira vista, esse fato não é suficiente para justificar a abertura da fase de liquidação.

Atualmente, a fase de liquidação de sentença ficou restrita a apenas duas hipóteses: (a) liquidação por arbitramento, quando se faz necessário perícia para a determinação do *quantum debeatur*; e (b) liquidação por artigos, quando necessário provar fato novo.

Nenhuma dessas hipóteses de liquidação se verifica nas demandas relativas a complementação de ações.

Dessa forma, compete ao próprio credor elaborar a memória de cálculos e dar início à fase de cumprimento de sentença, sendo dispensada a fase de liquidação, conforme se depreende do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/05, *litteris* :

Art. 475-B. *Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.*

§ 1º. *Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.*

§ 2º. *Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.*

§ 3º. *Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0264652-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.387.249 / SC**

Números Origem: 00053068720128240000 20110078014 20110078014000100 20110078014000101
53068720128240000 8060095064

PAUTA: 26/02/2014

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PRISCILA D O SANTOS
 : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOPOLDINA BOEING DOERNER
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
 : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. **VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, pela Recorrida **LEOPOLDINA BOEING DOERNER**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEGUNDA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins do artigo 543-C, do CPC, foi fixada a tese de que "O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença".

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

VALOR POR AÇÃO (VPA) DA TELEBRÁS¹

¹ Essas informações foram retiradas de documento apresentado pela própria Oi S.A. no Processo n° 0842897-46.2013.8.12.0001.

**COTAÇÃO DAS AÇÕES
DEVIDAS A PARTE
EXEQUENTE NO DIA DO
TRÂNSITO EM JULGADO DA
SENTENÇA PROFERIDA NA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA N°
0019076-35.1997.8.12.0001**

- Cada ação preferencial estava cotada à R\$ 7,21

INICIAL DA AÇÃO CIVIL
PÚBLICA PROPOSTA PELO
MPE EM DESFAVOR DA
INEPAR E BRASIL TELECOM
(ANTIGA TELEMS)

Autos nº 001.97.019016-1



FLS 02
p

fls.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

Ex.^{ma} Senhor Juiz de Direito da ____ Vara
de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande:

97.0019016-1

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, ora representado pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor desta Comarca, que ao final subscreve e que recebe intimações pessoais na Rua Íria Loureiro Viana, 415, Vila Oriente, nesta Cidade de Campo Grande, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, somado aos artigos 1º, II; 2º, 3º, 5º, caput; 11 e 12, da Lei 7.347, de 24.07.85, que disciplina a Ação Civil Pública, e ainda nos artigos 6º, VI; 81, parágrafo único e incisos I e II; 82, I; 83; 84, "caput" e parágrafos 3º e 4º; 90 e 91 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.90) e ancorado nos fatos apurados no Procedimento Administrativo 017/96, em anexo, propõe nesse Juízo a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA.

com preceito cominatório de obrigação de fazer (*retribuir em ações a participação financeira dos adquirentes das últimas linhas telefônicas comercializadas pela Empresa Inepar SA. Indústria e Construções; transferir os terminais para o nome do promitente-cessionário, investindo-o na condição de assinante; fazer a retribuição em ações, na proporção da participação econômica do consumidor, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros devidos, em relação a todas as 30.000 linhas telefônicas do PCT/91; e findar em 30 dias o processo já iniciado tendente à retribuição em ações em relação às 10.000 linhas telefônicas comercializadas pela Inepar, de modo que todas as subscrições em ações se dêem neste ano de 1997, bem como iniciar de imediato o mesmo processo e terminá-lo em 60 dias, contados da decisão judicial, em relação às 5.000 últimas linhas comercializadas pela Inepar, a respeito das quais a ré se nega a fazer a devida retribuição em ações*) e para a **cobrança de multa e de perdas e danos**, por atraso na deflagração do processo tendente a dação do acervo e, conseqüente, distribuição de dividendos aos promitentes usuários a partir de 3 anos da assinatura do contrato de cada consumidor com a Empresa Inepar SA. Indústria e Construções, em face de **TELECOMUNICAÇÕES DE**



FLS 03
A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS, empresa concessionária de serviços públicos de telefonia, integrante do "Sistema Telebrás", com sede à Rua Tapajós, n.º 660, nesta Cidade pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

s fatos:

Usando do disposto na Portaria 086/91, a Comunidade de Campo Grande, por não ter suas necessidades de telecomunicações suficientemente atendidas e se fazendo representar pelo Município de Campo Grande, firmou, em 16 de dezembro de 1991, com a ré Telems "Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede" (f. 50/54 do PA), através do qual a ré se comprometeu - conforme exigia a referida Portaria n.º 086/91 - a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes-cessionários, investi-lo na condição de assinante e a retribuir em ações a participação econômica dos adquirentes do direito de uso de linhas telefônicas, já que a expansão se faria sob o regime de autofinanciamento, isto é, a própria comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra, que, ao final, passaria à propriedade da concessionária, que a retribuiria, de forma integral, em ações (cláusula 6.3, f. 53), não possibilitando, assim, qualquer prejuízo ao promitente cessionário ou enriquecimento ilícito da requerida.

Concomitantemente, através do Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreitada Global, a Comunidade de Campo Grande contratou - também em 16 de dezembro de 1991 - as empresas Inepar SA, Indústria e Construções e Consil Engenharia Ltda., para que elas elaborassem os projetos e efetuassem a expansão de 30.000 linhas telefônicas, com base no Plano conhecido por Planta Comunitária de Telefonia - PCT¹, levando em conta as áreas mais necessitadas da cidade.

A comercialização dos terminais implantados ficou, com exclusividade, a cargo das empresas empreendedoras (item 4.1 do contrato de Empreitada Global, f. 44 do Procedimento Administrativo 017/96), que deveriam instalá-los no prazo de 24 meses, a contar da assinatura do contrato (item 3.1 do contrato de Empreitada Global).

É bom salientar desde logo que cada uma das empreendedoras ficou responsável por 50% das linhas a serem implantadas, cabendo, portanto, 15.000 linhas à Inepar e 15.000 linhas à Consil.

Embora a expansão total seja de 30.000 linhas telefônicas, por questões comerciais e operacionais, a Empresa Inepar dividiu seu programa em duas fases, a primeira de 10.648 terminais e a segunda de 4.352 terminais, sendo que os telefones a comercializar seriam de 10.115 e 4.134, respectivamente, ficando a diferença dos terminais

¹ Programa Comunitário de Telefonia - PCT é uma modalidade de autofinanciamento criada pelo Sistema Telebrás para possibilitar que uma determinada comunidade efetue a implantação ou expansão telefônica, fazendo-se representar por entidades públicas, que contratam empresas do ramo para proceder as expansões necessárias, devido a incapacidade financeira e de investimento do Sistema, sendo que o consumidor recebe, em ações, o valor correspondente ao investimento realizado.

fls. 03
Este documento foi protocolado em 06/11/2014 às 15:22, por Rose Aparecida Brites, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaaj>, informe o processo 0835933-03.2014.8.12.0001 e código E19826.



FILE 04
A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

como reserva técnica da ré, por força contratual. Com a mesma finalidade, a Empresa Consil dividiu o seu programa em 3 fases, sendo a primeira de 5.148 terminais, a segunda, de 5.048 e a terceira e última etapa, de 4.812, sendo que os telefones a comercializar seriam de 4.891, 4.795 e 4.571, respectivamente, ficando a diferença dos terminais como reserva técnica da ré, também por força contratual.

Os projetos, a compra de terrenos e os materiais, os critérios técnicos da construção, ou seja, tudo o que envolveria a referida expansão deveria passar pelo crivo e aprovação da ré, que fiscalizou o tempo todo todos os serviços realizados, na forma como estava estabelecido no Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede (Item 5.2, f. 51 do Procedimento em anexo).

Posteriormente, visando sempre obter a pronta adesão e o investimento do público alvo, a concessionária fez constar no contrato padrão (Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, f. 95) que seria usado pelas empresas empreendedoras (Consil e Inepar) a cláusula 5.0, que dispunha que os investimentos do consumidor seriam retribuídos em ações e na mesma proporção de sua participação.

Foi por conta dessas promessas feitas pela ré que a comunidade se viu movida a participar daquele plano de expansão, preferindo fazer seus investimentos em linhas telefônicas, ao invés de aplicar suas parcas economias em outros investimentos, cabendo ressaltar aqui que algumas vezes fez tal investimento com enorme sacrifício, sempre na esperança de ser acionista da ré, podendo, com isso, obter o direito de uso de uma linha telefônica e de participar dos lucros sociais da Empresa, bem como exercer o direito de subscrição de novas ações da ré.

Ocorre, porém, que - com o advento da Portaria-610, de 19 de agosto de 1994, que republicou a NET 004/DNPU - ABRIL DE 1991 (versão agosto de 1991), estabelecendo que os novos planos de expansão de telefonia não teriam mais o valor da participação financeira retribuído em ações aos promitentes-assinantes - a ré - contrariando não só a Portaria nº 086/91 mas os próprios termos da Portaria 610/94 e não fazendo qualquer aditivo no Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede firmado com a Comunidade de Campo Grande - obrigou as empreendedoras Consil e Inepar a modificar seus contratos padrões e veiculando em suas publicidades, que a partir daquela data ela, a Telems, não mais retribuiria em ações a participação econômica do promitente-assinante no plano de expansão/91, que se encontrava em andamento, sem qualquer alteração do objeto contratual (cláusula 5.0, "in fine", f. 272, anverso), prejudicando, dessa forma, cerca de 10.000 promitentes-assinantes (5.000 do contrato da Inepar e 5.000 do contrato da Consil, estes últimos já objeto de ação civil em curso pela 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos).

Melhor sorte não está tendo aqueles promitentes-assinantes que tiveram a promessa da ré de que teriam sua participação econômica retribuída em ações, dado que o processo necessário para efetuar tal retribuição nunca é deflagrado, e quando o é, anda tão lento, se arrastando por longos e infundáveis anos, que só dá prejuízos aos



FL 05
R

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

consumidores adquirentes que a muito fizeram seu investimento econômico, sem qualquer retorno, não podendo eles dispor livremente de suas ações, para negociá-las em bolsas ou para usufruir dos dividendos oriundos dos lucros sociais da empresa ré (apesar de que nunca se ouviu nesse país que a ré, Sociedade Anônima que é, cumprisse o disposto no Artigo 109, inciso I, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no sentido de dar ao acionista seu direito essencial de participar dos "lucros sociais").

Isso sem dizer que, nessas condições, o consumidor não pode sequer ter o direito de uso da linha telefônica em seu nome, sendo obrigado, quando transfere esse direito a terceiro, a fazer por um preço bem abaixo do mercado, mesmo porque não pode transferir a linha para o nome do novo usuário, ficando, inclusive com o risco de pagar possíveis contas telefônicas feitas pelo novo adquirente do direito de uso, somando ainda outros prejuízos fáceis de se imaginar.

Para evitar tais abusos é que o Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede, em seus itens 6.4 e 6.5, previu que *"na ativação da rede, a Telems assumirá de imediato todas as responsabilidades inerentes à exploração do serviço telefônico público, passando cada participante inscrito pela comunidade a condição de assinante do serviço"* e *"as instalações podem ser ativadas e transferidas para a Telems em etapas, desde que sua aceitação possa ser também realizada na mesma forma."* Mas tais disposições a ré nunca cumpriu.

Percebe-se que o andamento desse processo de retribuição ocorre a passos de tartarugas, enquanto que os jornais publicam freqüentemente que as ações Telebrás elevam-se nas bolsas de valores a cada dia, basta ver que em relação às primeiras 10.196 linhas comercializadas pela Consil a ré não deu sequer sinal de iniciar o processo competente e necessário para a retribuição das ações e cria todos os dias subterfúgios novos para iludir o consumidor. E em relação as 10.648 primeiras linhas implantadas pela Inepar, iniciou o processo, mas faz de tudo para que ele se torne interminável e eterno, com grandes vantagens para si e ingentes prejuízos para os adquirentes.

Não é por demais reprisar, e agora usando outros argumentos e exemplos novos, que o atraso só traz resultados práticos à ré e prejuízo ao consumidor. Basta, para isso, ressaltar-se que se a ré Telems tivesse efetuado a transferência do acervo nos prazos devidos, ou seja, 36 meses (24 meses para a expansão do Sistema Telefônico e 12 meses para se efetuar o processo de dação), a quantidade de ações que o promitente-assinante receberia é sem dúvida maior que a quantidade que receberá no momento em que ocorrer esta transferência, visto que o valor patrimonial da ação tem-se valorizado a cada ano, fazendo com que o número de ações diminua dia a dia para o promitente-assinante. Assim, se não houver uma providência judiciária de imediato, a desvalorização do patrimônio do promitente-assinante continuará em escala ascendente, proporcionalmente ao tempo em que se demorar para se efetuar a transferência definitiva do acervo.

Ajuda a ré nesse retardamento o expediente criado por ela consistente em poder efetuar contrato de comodato com as empresas empreendedoras, em nome de quem

Este documento foi protocolado em 06/11/2014 às 15:22, por Rose Aparecida Brites, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0835933-03.2014.8.12.0001 e código E19826.



FLS 06

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

se encontram as notas fiscais dos bens implantados, para o fim de usufruir da receita dos telefones em operação.

Para se perceber também que as intenções da ré é de dificultar e de retardar ainda mais o processo de retribuição, basta examinar a CT. 20000/638/97 que ela enviou, em 14 de julho último, a Consil, exigindo que esta empresa faça, por etapa, a identificação das notas fiscais referentes às 15.000 linhas telefônicas instaladas por esta empresa empreendedora, o que é impossível nesse momento e se constitui numa exigência absurda, conforme afirmou o representante da Consil e do que tem plena ciência o réu Wolney Arruda.

Afirma aquela correspondência CT. 20000/638/97 (f. 337 dos autos de Procedimento Administrativo 017/96) que a identificação das notas fiscais por etapa "se faz necessária, uma vez que o laudo de avaliação deverá ser estruturado de forma a possibilitar a identificação dos bens que serão incorporados à Empresa por Doação e aqueles, relativamente à última etapa, que serão transferidos na forma de Doação." (grifou-se).

Além de ser uma operação quase que impossível, não há necessidade alguma de se fazer a identificação por etapas das notas fiscais, posto que: 1) embora a aceitação pudesse ter sido feita por etapas, não o foi, com prejuízo único para o consumidor, não se podendo agora querer fazer tal procedimento, para aumentar ainda mais esse prejuízo; 2) não há necessidade de se fazer distinção entre os bens a serem incorporados por doação e doação, uma vez que a incorporação por doação é uma ofensa à constituição, à lei, ao contrato firmado com a Comunidade e principalmente aos direitos dos promitentes cessionários; 3) o outro elemento para se fazer a transferência do acervo, a avaliação do patrimônio, deveria ser efetuado da mesma forma que a concessionária-ré o faz quando da comercialização direta ao promitente-assinante que é o valor do autofinanciamento² praticado pela mesma ou seja R\$ 1.117,63, e que é também o mesmo valor praticado pelas empresas Inepar e Consil; 4) tal exigência não traz nenhuma utilidade e facilidade para acelerar o processo, mas, ao contrário, só o alongará ainda mais. De grande esclarecimento e valia é a resposta enviada pelo Presidente da Consil a esta Promotoria de Justiça, em resposta à notificação n° 105/97 (documento em anexo, f. 338/339):

"5) (...) tendo em vista que estamos a mercê das artimanhas da Telems/Telebrás, que vêm criando situações para avaliar o patrimônio a ser transferido para as mesmas, com os valores mais baixo possíveis **sem nenhuma pressa em concretizar o processo de dação**, em função de que na conclusão da dação, os valores atribuídos ao patrimônio e respectivamente às ações abaterão imediatamente do limite de investimento anual da Telems, como também, se faz necessário um aumento de capital da Telebrás para a retribuição das ações.

6) Para comprovar as informações contidas no item 5, anexamos à presente cópia da CT

² **Autofinanciamento** é a modalidade de comercialização utilizado pelo próprio Sistema Telebrás que possibilita ao adquirente autofinanciar seu direito de uso de linhas telefônicas e, em contrapartida, receber em ações do Sistema o valor correspondente em ações, sendo que as expansões são efetuadas pela própria Telebrás ou por suas concessionárias.



FLS 07
m

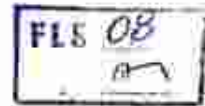
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

20000/63/97 de 29/07/97 da Presidência da Telems onde o mesmo após 9 meses da entrega pela Consil dos documentos contábeis da obra, vem de maneira absurda solicitar mudanças impossíveis de serem atendidas, conforme já informado anteriormente pela nossa CT 1493/97 de 29/10/96 (cópia anexas), mudanças essas, que além de lesar o consumidor demonstra claramente a intenção da Telems, não só de ganhar tempo como de transferir para a Consil a responsabilidade pelo atraso no processo de dação" (CT-CG-710/97, f. 338/339 dos autos de PA que instrui a presente ação).

Para se ter uma idéia clara de que a deflagração e a conclusão do processo que culmina com a transferência dos terminais para o nome do promitente-assinante, investindo-o na condição de assinante e subscrevendo em ações no valor de sua participação financeira retribuição de ações só dependia e depende da ré, e mesmo para evitar colocações absurdas por parte dela, com o fim de levar a erro o juízo, como é do seu costume, cita-se aqui as etapas a serem seguidas:

1. depois de concluída a obra, a ré deve expedir o "Termo de Aceitação";
2. avaliar o acervo;
3. convocar a assembléia geral extraordinária dos acionistas (convocação esta que é feita, a qualquer momento, pelo Presidente da Telems que é também Presidente do Conselho de Administração) para aprovação do laudo de avaliação do Acervo da Planta Comunitária de Telefonia;
4. aceitar o acervo, cuja transferência é feita através de escritura de dação pela Prefeitura com anuência das empresas empreendedoras, e, ato contínuo, transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes-assinantes, investindo-o na condição de assinantes;
5. convocar uma nova Assembléia para se proceder o aumento do Capital Social e capitalização dos créditos relativos à etapa inicial do acervo da Planta Comunitária de Telefonia desenvolvida pelas empreendedoras; e
6. feita a avaliação, incorporação e aumento de capital, a concessionária deve retribuir em ações (fechamento e aumento de capital) o valor da participação financeira do promitentes-assinantes (item 5.3 da Portaria 086/91), que passam a ser acionistas do Sistema Telebrás, fazendo jus, portanto, a: a) participar dos lucros sociais e, em caso de liquidação, do acervo da companhia; b) fiscalizar, na forma prevista na lei, a gestão dos negócios sociais; c) ter preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e d) retirar-se da sociedade nos casos previstos em lei (Artigo 109 c.c. 111, § 1º, ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Outro ponto digno de nota e que terá grande importância no desdobrar dessa ação é a existência de uma nova modalidade de aquisição de direito de uso de linha telefônica implantada recentemente no país e que vigorou de forma plena a partir de 1º de julho de 1997, pela qual o interessado paga apenas o preço correspondente a instalação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

linha (R\$ 300,00) acrescido do valor do imposto competente (R\$ 8,00). Está ela em oposição a modalidade anterior, em que o usuário pagava o valor de R\$ 1.117,63 (a vista) pelo direito ao uso da linha, mas, em contrapartida, recebia ações Telebrás, na proporção de seu investimento (R\$ 1.117,63).

Há de se explicar com bastante clareza que existem duas modalidades de autofinanciamento dentro do Sistema Telebrás. Um desenvolvido pelas próprias concessionárias do serviço público de telefonia e outro realizado através do Programa Comunitário de Telefonia, sendo esta última modalidade o tratado nesta ação.

No autofinanciamento desenvolvido pelas concessionárias, o promitente-assinante adquire o direito de uso da linha, participando do plano com R\$ 1.117,63 e recebendo o valor de sua participação (R\$ 1.117,63) em ações do Sistema Telebrás, cuja expansão telefônica a ser realizada para atendimento desse promitente assinante será realizado pela concessionária local com os recursos oriundos desse autofinanciamento.

Em relação a este plano, houve, conforme noticiado na imprensa, duas tentativas de fraudar o consumidor. Uma, em que a Telebrás afirmou que devolveria em dinheiro a participação econômica do usuário. Outra, em que devolveria o referido valor em ações com base no valor de mercado das mesmas e não pelo seu valor patrimonial, conforme previstos nos contratos firmados.

Em virtude da grita popular e das ações judiciais propostas em todo país, a Telebrás não viu outra saída alternativa senão a de cumprir o contrato, pois caso contrário os prejuízos econômicos e morais seriam incalculáveis (Documentos em anexo: "Telebrás Recua e Decide Pagar em Ações")

Cabe aqui, antes de falar no outro plano de autofinanciamento, esclarecer o porquê das duas tentativas de golpe do Sistema Telebrás, demonstrando a tentativa de enriquecimento ilícito da Holding e de suas concessionárias e o prejuízo do consumidor.

Em ambos os casos, o consumidor adquirente estaria de se beneficiar da valorização das ações Telebrás nas bolsas de valores (na ordem de R\$ 1.392,37, conforme Artigo de Jaques Wagner, publicado na Folha de São Paulo em 9/7/97 - anexo), ficando essa valorização para a Telebrás e para o Governo Federal.

No autofinanciamento desenvolvido nos Programas Comunitários de Telefonia, o promitente-assinante adquire o direito de uso da linha, participando do plano com R\$ 1.117,63, devendo receber em ações o valor de avaliação do patrimônio a ser transferido para a concessionária limitada essa retribuição ao valor máximo da participação financeira praticado pela concessionária em sua área de concessão, ou seja, R\$ 1.117,63. Sendo que a expansão telefônica a ser realizada para atendimento desse promitente assinante será realizado pelas empresas empreendedoras (no caso Inepar e Consil) com os recursos oriundos desse autofinanciamento feito pela Comunidade.

No caso em exame, ao proceder a avaliação do acervo em relação às 10.648 linhas leva a cabo pela Inepar, a Telems desconsidera o valor pago pelo consumidor



FLS 09
2

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

fls. 8
Este documento foi protocolado em 06/11/2014 às 15:22, por Rose Aparecida Brites, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaaj>, informe o processo 0835933-03.2014.8.12.0001 e código E19826.

(R\$1.117,63) que é o mesmo do autofinanciamento praticado e retribuído em ações quando o autofinanciamento é realizado pela ré, para efetuar uma avaliação de R\$743,60 (doc. anexo), tratando os consumidores de forma diferenciada, causando prejuízos aos adquirentes dos Programas Comunitários de Telefonia.

Vê-se claramente que a Telems busca praticar, com isso, o mesmo engodo que tentou, sem resultado positivo, praticar a Holding.

A avaliação deveria, no mínimo, ser igual ao valor investido e desembolsado pelo consumidor e nunca inferior, da mesma forma como ocorre quando o autofinanciamento se dá em áreas ampliadas pela própria concessionária (primeira forma de autofinanciamento descrito acima).

A avaliação prevista no artigo 8º da Lei das SAs não é para prejudicar o consumidor, mas para assegurar os direitos dos acionistas. Assim, a retribuição das ações devem se dar na forma prevista no Item 3.2 da Norma 03/91, publicada através da Portaria n.º 86/91 (f. 146 a 148 dos autos de PA).

Espera-se que a ré não se utilize da Portaria 1.028, de 20/08/97 (anexa, f. 288 dos autos de PA) para retribuir as ações com base no valor de mercado das ações, pois estará tentando aplicar o mesmo engodo que tentou recentemente o Sistema Telebrás conforme se explicou anteriormente, visto que todos os contratos firmados com os promitentes-assinantes em questão e também o contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede foram firmados em data anterior à publicação desta portaria, não podendo ela ser aplicada aos mesmos, sendo que neste ponto a referida Portaria é clara quando, em seu item 5.1.1.1, letra "c", dispõe que o previsto no "caput" deste item "aplicar-se-á somente aos contratos assinados a partir de 25 de agosto de 1996".

Não pode, portanto, a ré se utilizar desta Portaria para retribuir, em ações, a participação econômica do consumidor, participante do PCT/91, utilizando o valor de mercado para a conversão da participação em ações, como dá entender que assim agirá quando menciona a referida portaria na f. 274 dos autos de PA, item 3.

Do Direito

Da Obrigação de Fazer

A ré, como já se viu, assumiu algumas responsabilidades perante os investidores que financiaram a expansão de 30.000 linhas telefônicas em Campo Grande, entre elas a de retribuir, de forma integral e acrescidos dos juros devidos, a participação deles no referido plano de expansão, após receber todo o acervo sob a modalidade de dação:

5.1.2 - A concessionária retribuirá em ações, nos termos das normas em vigor, o valor da avaliação acima referido, limitada essa contribuição ao valor máximo de participação financeira por ela praticado em sua área de concessão". (NET 004/DNPIJ - ABRIL DE 1991, f. 152)



FLS 30
PJ

fls.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

***5.1 - As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após a sua integralização da participação pelo promitente-assinante.**

No mesmo sentido é a cláusula 6.3 do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede (f. 53) e cláusula 5ª, "in fine", do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia (f. 95, averso).

Assumiu também o dever de **passar cada participante escrito pela comunidade a condição de assinante do serviço na ativação da rede**, que há muito já foi feita, conforme prevê o item 6.4 do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede (f. 53).

Na lição de **Washington de Barros Monteiro**,

"Aquilo que as partes, de comum acordo, estipularam e aceitaram, deverá ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o devedor inadimplente". (Cód. Civil, art. 1058, parágrafo único). (Curso de Direito Civil, 5ª vol., Direito da Obrigações, 2ª parte, Ed. Saraiva, 1989, pág. 09).

No mesmo sentido é **Silvio Rodrigues**,

"*Aquele que, através de livre manifestação de vontade, promete dar, fazer ou não fazer qualquer coisa, cria uma expectativa no meio social, que a ordem jurídica deve garantir.*" (Em Direito Civil, vol. 03, Ed. Saraiva, 7ª edição, pág. 12).

Da maneira como agiu a suplicada, não retribuindo em ações a participação financeira de cerca de mais de 4.134 promitentes-assinantes, que adquiriram o direito de uso de linha telefônica através da Empresa Inepar, está descumprindo princípios fundamentais do direito, conforme demonstrado acima, o que deve ser reparado, através da presente ação.

O Código de Defesa do Consumidor traz em seu artigo 51 e incisos dispositivos que demonstram claramente a ilicitude dos atos praticados pela Telem.

"Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - (...) impliquem renúncia ou disposição de direitos.(...);

(...);

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé ou a equidade;

(...);

XIII - autorizem o fornecedor a **modificar unilateralmente** o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;



FLS 35

fls.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

(...);

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - **restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;**

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso

A ré assumiu com a Comunidade de Campo Grande, através do "Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede", a obrigação de retribuir em ações a participação do consumidor, não podendo, agora, se negar a cumprir o que pactuou, sob qualquer fundamento, mesmo porque não existe base legal, contratual ou regulamentar para assim proceder.

A Portaria nº 086/91 obriga a ré a transferir os terminais telefônicos para o nome do promitente-cessionário, investindo-o na condição de assinante, e a retribuir em ações a participação econômica dos adquirentes do direito de uso de linhas telefônicas.

A Portaria 610, de 19 de agosto de 1994, que republicou a NET 004/DNPU - ABRIL DE 1991 (versão agosto de 1991), por sua vez, não desobrigou a requerida de fazer tal retribuição. Ela apenas estabeleceu que os planos de expansão de telefonia que viessem a existir, a partir daquela data, não teriam mais o valor da participação financeira retribuído em ações aos promitentes-assinantes, o que não é o caso do presente PCT, posto que já se encontrava em vigor e nenhuma alteração sofreu após a edição da mencionada portaria.

Essa Portaria deixa a coisa mais clara ainda quando determina, em seu item II, que *suas alterações não são aplicáveis aos projetos que se achavam em curso, quando da edição da Portaria n.º 375, de 22 de julho de 1994, nos quais a concessionária e a Comunidade tenham firmado Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede, não alcançando, também, as ampliações desses mesmos projetos, desde que, nesta última hipótese, os pedidos para tal finalidade tenham sido formalizados em data anterior ao da publicação desta Portaria.*

Mesmo que a Portaria desobrigasse a ré do dever assumido (o que não deixaria de ser um atentado ao direito de propriedade e ao princípio de isonomia), ela deveria ter chamado novamente a Comunidade e com ela renegociado e não forjado uma possível alteração contratual, unilateralmente e a manus militari. Qualquer aditivo a ser introduzido deveria ter sido feito no "Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede" e não nos contratos padrões usados pelas empreendedoras Inepar e Consil.

Clara é a atitude lesiva por parte da ré, que se aproveitando de uma condição de



FLS. 12
R

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

monopólio de mercado, da ignorância do consumidor em relação aos seus direitos e ao ordenamento legal vigente, impõe "feis" próprias, submetendo tudo que se refere a telefonia ao seu livre arbítrio, sobrepondo sua vontade aos princípios básicos que devem nortear as relações de consumo e até mesmo aos princípios basilares do direito e se enriquecendo ilícitamente a custa da ignorância popular.

Dessa forma, a Cláusula 5ª, item 5.2, do Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia (f. 272 do PA) firmado entre o consumidor e a Inepar, que implica em renúncia de direitos, no caso, renúncia ao direito de subscrever em ações o valor de sua participação financeira, não tem validade alguma, sendo nula de pleno direito, nos exatos termos do Artigo 51, e incisos já citados, do Código de Defesa do Consumidor.

Com essa atitude, a Telems não só desrespeitou a lei e a cláusula contratual, mas também feriu alguns princípios constitucionais como da propriedade e da isonomia. Não se pode admitir que consumidores na mesma situação possam ser tratados de forma tão desigual. A um, dando o direito de receber ações pelo investimento feito, e, a outro, que fez igual investimento, negar o mesmo direito. Pergunta-se: como a Telems irá retribuir o investimento feito por 4.134 (quatro mil cento e trinta) consumidores, integrantes da segunda fase do projeto da Inepar, se lhes está negando o direito à ação que lhe é devida, quando eles nenhum direito tem à linha, mas tão somente a seu uso? Negando as ações, a Telems deve dar direito de propriedade as linhas, pois caso contrário está havendo enriquecimento sem causa. Se as ações não são mais entregues, o que justifica o valor tão alto cobrado para o direito ao uso da linha? Basta observar que atualmente a própria ré faz instalações de linhas telefônicas por R\$ 300,00.

Nessa situação se vê que as informações feitas na imprensa, em nível nacional, pelo Sistema Telebrás, no sentido de que todas as participações dos usuários em expansão telefônica será retribuída em ações, é totalmente enganosa e falsa, só buscando ganhar tempo e prejudicar o usuário (documento em anexo).

Não só é antiético como antijurídico propor a uma comunidade que participe da expansão de um sistema de telefonia, sob promessa de retribuição de ação de sua participação econômica, para, após a efetiva participação e construção da expansão pretendida, negar a retribuição prometida, sob a alegação de que todo o acervo será transferido a título gratuito, apesar de ter consciência não só do lucupletamento ilícito, mas também da possibilidade de a ré auferir receitas sobre este patrimônio, sem nada ter feito para construí-lo. Claro está o enriquecimento sem causa, o auferimento de receitas indevidas, a prática de crime de estelionato e a grande falta de espírito público dos representantes da empresa que assim procede. O homem, assim visto, não se torna tão somente um lobo para o outro homem, mas uma verdadeira ave de rapina, que só espera pelos despojos dos seres vivos e indefesos para devorar.

Assumi eu também o compromisso de iniciar e finalizar de pronto o processo tendente a fazer as retribuições devidas:



FLS 13

fls.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

***As instalações podem ser ativadas e transferidas para a Telems em etapas, desde que sua aceitação possa ser também realizada na mesma forma.* (Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede, item 6.5)**

*5.1.1 - a capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação.

5.3 - O prazo para retribuição em ações não poderá exceder a 06 (seis) meses da data do encerramento do balanço auditado referido no item 5.1.1.* (Portaria 086/91, f. 147).

Percebe-se pelos contratos firmados que a ré só não estabeleceu penalidades para si. Aos promitentes-assinantes foram estipuladas multas de forma que se estes atrasassem no pagamento das parcelas, incidiria sobre elas uma multa de 10% mais juros moratórios de 1% (um por cento) "pro rata die":

3.3 - Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização monetária, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro-rata-die. (item 3.3 do Contrato de Participação Financeira).

As empreendedoras, por sua vez, tinham 24 meses, a contar da feitura do contrato com o consumidor, para fazer a ligação da linha telefônica na residência do contratante, sob pena de pagamento de multa.

O promitente-assinante em sua participação sempre teve o dever de manter-se em dia com suas obrigações pecuniárias, o mesmo acontecendo com as empreendedoras, não tendo razão, portanto, o fato de não haver nenhuma penalidade no caso das concessionárias atrasar na retribuição em ações de que o promitente-assinante é merecedor, principalmente porque, da forma como está estabelecida, a ré, quando cumpre suas obrigações, a faz da forma como e quando quer. O que fere de morte o princípio de Igualdade, do equilíbrio e da boa fé, estando a merecer pronta correção por parte do Poder Judiciário.

Se o prazo é de 24 meses para a instalação das linhas e após esta etapa já se está apto para se efetuar a transmissão das mesmas a ré, esta deve, de pronto, iniciar o processo tendente a retribuição, o qual não pode ultrapassar o prazo de 6 meses, a contar da instalação.

Além do mais, a contrário senso, nos termos do Art. 1.098 do Código Civil, pode os promitentes-cessionários exigirem da Telems o cumprimento da obrigação que ela assumiu, já que cumpriram integralmente a deles.

Da Mora e da Conseqüente Obrigação de Reparar os Prejuízos Causado e de Atribuir os Dividendos Referentes aos Lucros Sociais:

Não tendo cumprido, a tempo, os compromissos assumidos deve a ré ressarcir os danos causados (Artigos 159 do Código Civil e 12 e 14 do Codecon) e pagar os dividendos a que teriam direito os promitentes-assinantes como acionistas se a



F15 34
A

fls.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

subscrição fosse realizada na época aprazada (Artigo 109 c.c. 111, § 1º, ambos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

A ré está, sem dúvida alguma, em mora, visto que deixou de cumprir as obrigações dela, "ex vi" do disposto no Artigo 955 do Código Civil.

Cabe-lhe, portanto, o dever de purgar a mora, arcando com os prejuízos decorrentes até a data da efetiva aceitação da dação em pagamento. Assim determina a lei civil, nos seus artigos 956 e 959, inciso I, como segue:

*Art. 956 - Responde o devedor pelos prejuízos a que a sua mora der causa.

Art. 959 - Purga-se a mora:

I - por parte do devedor, oferecendo este a prestação, mais a importância dos prejuízos decorrentes até o dia da oferta.*

Mister se faz observar que, por prejuízos, entende-se não só o que o credor efetivamente perdeu, mas o que, razoavelmente, deixou de lucrar. Essa é a inteligência do Artigo 1.059 do Código Civil.

Nesse sentido há que se levar em conta os dividendos que os promitentes-assinantes deixaram de receber, durante esse tempo todo, em face da demora da ré em os admitir na qualidade de sócios acionistas, nos exatos termos do Artigo 109, inciso I, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

É oportuno esclarecer que, em se tratando de ação coletiva de responsabilidade pelos danos causados, pleiteia-se, por meio dela, apenas condenação genérica, de modo a fixar a responsabilidade da ré pelos danos causados, como prevê o Artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor.

Dos Danos Causados:

20 Danos, sem dúvida houve, e foram causado porque os consumidores investiram seus parcos recursos esperando um retorno rápido e, ludibriados, viram o tempo passar sem expectativa de receber os resultados desejados e prometidos da aplicação feita. Esperava o consumidor que no prazo máximo de dois anos após a assinatura do contrato obterias as ações, com seu investimento devidamente corrigido, para comercializá-las ou para poder esperar os dividendos que como acionista da empresa ré teria direito. Não vieram nem ações nem dividendos. Apenas ilusões restaram.

Da forma como anda o processo, o consumidor se vê obrigado a ficar com o dinheiro de seu investimento retido devido a inoperância e má fé da concessionária, com grande prejuízo e sacrifício seu e de seus familiares, porque, quase sempre, quem está nesta situação é o pequeno investidor que lança mãos de sua poupança para participar desses programas, com a esperança sempre crescente de que terá alguma chance de melhorar seu capital.



FILE 15
A

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

Maiores e irreparáveis prejuízos sofreria aqueles consumidores que já foram avisados de que não terão direito à retribuição alguma, se não fosse a possibilidade de verem a Justiça ser feita através do Poder Judiciário.

Esses e outros prejuízos serão demonstrados de forma concreta no momento oportuno, por meio de liquidação de sentença.

Da Necessidade de se Prevenir o Dano:

A ré deve ser compelida a retribuir, de forma integral e de imediato, a participação financeira dos promitentes-assinantes, transferindo-lhes as respectivas ações, bem como os terminais para o nome deles e os investindo na condição de assinante, com direito aos dividendos correspondentes aos lucros sociais e a subscrição de novas ações da ré, tendo em vista que os consumidores não poderão aguardar novos prejuízos para depois tentar ver se consegue repará-los.

Os órgãos de defesa das relações de consumo, entre eles o Poder Judiciário não devem apenas buscar a reparação dos danos causados aos consumidores, mas sobretudo preveni-los.

Nesse sentido, o art. 6º do CDC, VI, dispõe que constitui direito básico do consumidor:

"a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" e, ainda, "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços."

Como já se demonstrou, o único interesse da ré é o de aumentar o seu patrimônio com o recebimento do acervo telefônico e dos valores mensais referentes a impulsos e interurbanos que são possíveis graças à expansão feita pela coletividade, sem se importar em cumprir o estabelecido em contrato, no prazo e condições pactuadas.

Deve-se levar em consideração que o consumidor, como parte vulnerável na relação de consumo, não pode ficar à mercê de práticas abusivas e duvidosas, sob pena de não se lhe oferecer qualquer segurança ou garantia, necessitando ele, assim, mais do que a tutela administrativa, a judicial.

Quanto à Necessidade da Concessão Liminar da Tutela:

Prescreve o parágrafo § 3º do Artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor que:

"Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu."

No que se refere à ação de obrigação de fazer, concernente à entrega de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

todas as ações referentes as 14.250 linhas comercializadas pela Inepar, inclusive as 4.134 que a ré se nega a dar o direito ao consumidor de subscrevê-las, é imperiosa e necessária a concessão da tutela liminarmente, de acordo com o disposto legal acima referido, dado que o fundamento da demanda é relevante e há justificado receio de ineficácia do provimento final.

A relevância da demanda se prende ao fato de a ré ter descumprido cláusula contratual, ferido princípios constitucionalmente consagrados e ofendido norma de ordem público e interesse social, como o é a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Como já foi dito, a ré deveria ter retribuído em ações a participação de todos os promitentes-adquirentes do direito de uso de linhas telefônicas há pelo menos 1 ano após a instalação das linhas, pois se a empresa Inepar teve 24 meses para efetuar a referida instalação, a ré deveria fazer sua parte em no máximo até 12 meses depois, e não o fez.

A negação de retribuição em ações das 4.134 últimas linhas telefônicas é uma medida arbitrária que só dá prejuízo ao consumidor, não devendo persistir porque:

1. ofende o princípio "pacta sunt servanda", posto que vai contra disposição contratual (item 6.3 do Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede feito pela Comunidade e Telems;

2. caracteriza alteração unilateral de contrato (Artigo 51, XIII, do CDC), daquelas que: a) implica renúncia de direitos do consumidor (Artigo 51, I, do Codecon); b) estabelece obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada e que é incompatível com a boa fé e a equidade (Artigo 51, IV, do CDC); e c) está em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (Artigo 51, XV, do CDC);

3. ocasiona enriquecimento ilícito da ré, em prejuízo irreparável ao consumidor;

4. tipifica o crime de estelionato, dado que os representantes atraíram os consumidor para participar economicamente do Plano Comunitário de Telefonia/91 sob a promessa de que seus investimentos seriam retribuídos em ações, para, após a efetiva participação, se negarem a fazer a retribuição prometida;

5. depõe contra o direito e o princípio da propriedade garantidos pelos artigos 5º, "caput", e inciso XXII, e 170, II, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como contra o princípio da igualdade (direito que o Estado Democrático deve assegurar, como se vê do Preâmbulo da Constituição Federal e em seu artigo 5º, "caput"), uma vez que os 20.000 consumidores que tiveram direito à retribuição em ações no PCT/91, bem como os consumidores que obtiveram direitos de uso de linha telefônica pelo processo de autofinanciamento desenvolvido pela própria concessionária para os quais está sendo garantido também o direito à referida



FLS 17
M

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

retribuição estão na mesma situação que os 10.000 outros consumidores do mesmo PCT/91, não podendo ser tratados de forma desigual; e

6. **contraria as Portarias 086/91 e 610/94, ambas do Ministério das Comunicações, as quais a ré diz estar seguindo.**

O **justificado receio de ineficácia do provimento judicial final** é também evidente, posto que sem a concessão dessa medida a ré seguirá negando-se a entregar as ações que deve, ou mesmo, prolongando a entrega daquelas que não têm como refutar, desrespeitando toda coletividade de Campo Grande, a lei e os milhares de contratos firmados.

Uma sentença judicial prolatada daqui a dois, três ou quatro anos, determinando que se retribua em ações a participação econômica do consumidor não terá sentido algum. Naquele momento, esta ação já terá perdido um de seus objetos, justamente o requerido nessa liminar, com prejuízos irreparáveis para o consumidor, posto que: a) não poderá dispor do seu patrimônio (as ações) no momento que melhor lhe convier; b) dificilmente receberá os dividendos referentes aos anos que passarem durante o tramitar do processo; c) não terá direito à subscrição de novas ações da ré pelo mesmo período que durar o trâmite do processo; d) os danos e prejuízos que sofreram até o presente se acumularão ainda mais, sem perspectiva alguma de reparação.

O atraso só interessa à ré, que conseguirá acumular, com isso, mais lucros a custa de lesões irreparáveis aos consumidores.

O que querem os consumidores que procuram esta Promotoria de Justiça diariamente é uma resposta imediata e eficaz do Ministério Público e do Poder Judiciário, pois todos já se conscientizaram de que aguardar pacientemente pela ré só lhes trará mais aborrecimentos e prejuízos, tanto de ordem econômica quanto moral.

Assim, os consumidores lesados esperam o deferimento da liminar.

Dos Pedidos:

Do Pedido de Concessão de Tutela Liminar:

Por todo o exposto, o Ministério Público requer a concessão liminar da tutela, "inaudita altera pars", no sentido de se determinar que:

a) a ré ponha cabo, no prazo de 30 dias, ao processo já iniciado tendente a retribuir em ações a participação econômica do consumidor e a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes-cessionários, investindo-os na condição de assinantes, tudo em relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas (de um total de 10.648 linhas implantadas) pela Empresa Inepar, dando assim cumprimento, imediato, ao item 3.2 da Norma 03/91, publicada pela Portaria 86/91 (encontrado nos autos de PA às f. 147) e ao previsto no item 6.4 do Contrato de Promessa de Entroncamento e



FLS 18

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

Absorção de Rede (f. 53); e

b) inicie, de pronto, o mesmo processo e o finde em 60 dias, contados da decisão judicial, em relação às 4.134 últimas linhas comercializadas pela mesma Empresa Inepar SA. Indústria e Construções, a respeito das quais a ré se nega a fazer a devida retribuição em ações, para se evitar prejuízo irreparável aos promitentes-assinantes.

Requer também que, sem prejuízo da responsabilidade penal por crime de desobediência, em caso de descumprimento dos preceitos contidos nas letras "a" e "b", seja cancelado o contrato de comodato firmado entre a Telems e a Empresa Inepar e os valores recebidos referentes a utilização desses telefones sejam recolhidos no banco HSBC Bamerindus S.A., Agência 1687 – URB CEAP, conta corrente n.º 10951-29, em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, criado pelo Artigo 8º da Lei Estadual n.º 1.627, de 24 de novembro de 1995, por se tratar de receita indevida (aquele que não cumpre sua obrigação não deve exigir o cumprimento da obrigação assumida pela outra parte) e para se fazer justiça ao consumidor.

Dos Pedidos e Requerimentos Finais:

Requer, ainda, o autor que a liminar pleiteada acima seja ratificada em definitivo em decisão derradeira e que a ré seja condenada a:

1. fazer a retribuição em ações Telebrás, de forma integral, isto é, no valor do autofinanciamento pago pelo promitente-assinante, ou seja, R\$ 1.117,63, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros devidos, "com base no valor patrimonial das ações" da época em que deveriam ter ocorrido a transferência do acervo, em relação a todas as 30.000 linhas telefônicas referentes à PCT/91, sem exceção de nenhuma linha e sem abatimento de qualquer gasto, por mais privilegiado que a requerida julgue ser;
2. ressarcir as perdas e danos econômicas e morais sofridas pelos promitentes-assinantes em virtude dos atrasos ocorridos na transferência das ações, sendo que tais danos deverão ser apurados em liquidação de sentença, a ser promovida por cada interessado, onde deverão fazer as provas respectivas;
3. pagar os dividendo relativos aos lucros sociais aos usuários promitentes assinantes que não tiveram sua participação econômica retribuída em ações, a contar do 3º anos após a assinatura do contrato de instalação da linha firmado pelo consumidor e as Empresas Inepar e Consil;
4. apresentar em juízo o valor dos dividendos, a partir de 1993, a ser atribuído a cada ação, discriminando os valores por tipo de ação;
5. informar e comprovar documentalmente os valores arrecadados mensalmente referentes aos 15.000 terminais em operação e instalados comercialmente pela Inepar;
6. apresentar, em juízo, as avaliações efetuadas pelas comissões de peritos



FLS 19
R

fls.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
COMARCA DE CAMPO GRANDE

avaliadores que elaboraram o laudo de avaliação n.º 001/96, constante das f. 280 a 282 dos autos de PA;

7. informar a situação de cada contrato de comodato firmado entre a ré e as Empresas Inepar e Consil, especificando a data de vencimento e renovação de cada um deles;

8. pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sendo que estes serão revertidos ao FEDDC – Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, já mencionado acima.

Requer, outrossim, a citação dos réus, com a autorização de que trata o artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil, no endereço inicialmente referido, para, querendo, contestarem a ação ora proposta, sob pena de revelia, advertência esta que deverá constar do mandado.

Requer, também, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, caso ocorra quaisquer das situações previstas no artigo 28, "caput", e seus parágrafos, especialmente no parágrafo 5º, do Código de Defesa do Consumidor, com a conseqüente condenação da Diretoria da Telems, seu Presidente, **WOLNEY ARRUDA**, seu Diretor Administrativo Financeiro, **GERALDO DAVID LOUREIRO LEITE**, seu Diretor de Serviços, **ALBERTO JOSÉ SIRENA** e seu Diretor de Engenharia, **PAULO CÉSAR PEREIRA TEIXEIRA**.

Requer, igualmente, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei 7347/85 e 87, da Lei 8078/90.

Também é requerida a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados, querendo, possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste Órgão de Defesa do Consumidor, tudo como previsão no Artigo 94, da Lei 8.078/90.

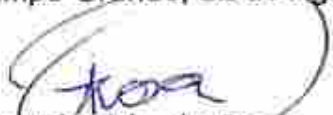
Requer, finalmente, o julgamento antecipado da lide, nos termos do Artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Embora esta ação seja de natureza economicamente inestimável, dá-se à causa, meramente para os efeitos fiscais, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Termos em que
Pede deferimento.

Campo Grande, 22 de Agosto de 1997.


Amilton Plácido da Rosa
Promotor de Justiça


Alessandro Augusto dos Santos Arinos
estagiário do Ministério Público

**CERTIDÃO DE CITAÇÃO DA
BRASIL TELECOM NOS AUTOS
DA ACP Nº 001.97.019016-1
(citada em 24.09.1997)**

FLS 393

fls. 393
Este documento foi protocolado em 06/11/2014 às 15:22, por Rose Aparecida Brites, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site <http://www.jtms.jus.br/esa/>, informe o processo 0835933-03.2014.8.12.0001 e código E19826.

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO DO SUL
COMARCA DE CAMPO GRANDE
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REG.PÚBLICOS

9757415/6
22/09
01

Oficial: JOSÉ DA SILVA GOMES

MANDADO DE CITAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

O JUIZ LUIZ ANTONIO CAVASSA DE ALMEIDA, SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DESTA COMARCA DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NA FORMA DA LEI, ETC...

195/3

MANDA a qualquer oficial de justiça deste juízo a quem for entregue o presente, extraído dos autos nº 97.19016-1 da Ação civil pública de obrigação de fazer, pelo rito ordinário que Ministério Público de Mato Grosso do Sul, Promotoria de Defesa do Consumidor move em face do Telecomunicações de Mato Grosso do Sul-TELEMS, processo em curso perante este juízo e cartório do 1º Ofício, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO do TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL-TELEMS, na pessoa de seu Representante Legal, com endereço na rua Tapajós, nº 660, Nesta, de todo o conteúdo da inicial, para, querendo, mas sob pena de REVELIA, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se dos termos do que o autor afirma na petição que este acompanha, devendo ser a demandada advertida de que, conforme o dispõe o artigo 285 do CPC, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS, OS FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR QUE NÃO FOREM IMPUGNADOS. Deve a ré enfim ser inteirada do despacho inicial de f. , a seguir transcrito: "(... (n Cite-se a requerida, para, querendo, oferte sua contestação no prazo legal...)". Campo Grande, 9/setembro/1997. Luiz Antonio Cavassa de Almeida, Juiz Substituto". CUM- PRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, no dia dezoito do mês de setembro, do ano de mil novecentos e noventa e sete. Eu, *[assinatura]*, amr, escrivente judicial, digitei. Eu, *[assinatura]*, Sidimara Lopes Alonso Tavares, escrivã, o conferi e subscrevi.

CLIENTE, às 13:45 HS
CAMPO GRANDE, 22/09/97
[assinatura]

[assinatura]
LUIZ ANTONIO CAVASSA DE ALMEIDA
Juiz Substituto

5/9/97

ADV - HÉCIO BENFATTI JÚNIOR
Departamento Jurídico

19

CERTIDÃO

Certifico, que dirigi-me a rua Tapajós nesta cidade, e aí sendo citei a empresa Telms na pessoa de seu procurador, tendo o mesmo exarado assinatura e recebeu a contra fé.

O referido é verdade e dou fé.

Campo Grande-Ms, 24 setembro 1997.

José Gomes Of. Justiça

all

**SENTENÇA DE 1º GRAU
PROFERIDA NOS AUTOS DA
ACP Nº 001.97.019016-1**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

970
/1
jei

fls. 818
Este documento foi processado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES
Baixado em: 08/08/2014 às 12:00:04. Endereço: https://www.tjms.jus.br/portal/visualizar_documento.aspx?id_documento=339062624220100012000051668805F43B8

PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS.
AUTOS Nº 519/97.19016-1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através de seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor desta Comarca, move a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer** contra **TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada de BRASIL TELECOM -TELEMS BRASIL TELECOM)** aduzindo em síntese que o Município de Campo Grande, representando a comunidade, e a Ré firmaram, em 16.12.91, contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede, onde esta comprometeu-se, conforme Portaria nº 086/91, a efetuar a transferência dos terminais telefônicos para o nome dos promitentes cessionários, investi-los na condição de assinantes e retribuir em ações a participação econômica dos consumidores do direito de uso de linhas telefônicas, pois a comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra que, ao final, passaria à propriedade da Ré, que a retribuiria integralmente em ações.

Naquela mesma data, o Município de Campo Grande firmou contrato de prestação de serviços em regime de empreitada global com as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e Consil Engenharia Ltda., a fim de que essas elaborassem projetos e efetuassem a expansão de 30.000 linhas telefônicas, com base no plano conhecido por Planta Comunitária de Telefonia – PCT, ficando cada uma com 15.000 linhas para serem comercializadas e instaladas no prazo de 24 meses a contar da data da assinatura do contrato. Posteriormente, a Ré fez constar no contrato padrão, que seria usado pela empresas empreendedoras, a cláusula 5.0, dispondo que os investimentos do consumidor seriam retribuídos em ações na mesma proporção da participação de cada aderente.

Com o advento da Portaria nº 610, de 19 de agosto 1994, que republicou a NET 004/DNPU – Abril de 1991, estabelecendo que os novos planos de expansão de telefonia não teriam mais a retribuição em ações. Todavia, a Ré contrariando não só a Portaria nº 086/91, mas os próprios termos da Portaria nº 610/94, sem qualquer aditivo no contrato firmado com a comunidade, levou as empresas empreendedoras a modificar seus contratos, veiculando em suas publicidades que a partir daquela data não mais haveria retribuição em ações no plano de expansão/91, que se encontrava em andamento, sem qualquer alteração do objeto contratual, e ainda, que ela deixou de cumprir também os itens 6.4 e 6.5 do contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede.

Alega ainda que a falta de transferência do acervo da Ré para o consumidor, dentro do prazo estipulado, causa-lhes danos, posto que a cada ano o valor patrimonial da ação tem se valorizado, e com isso, o número de ações diminui e que a proceder à avaliação do acervo em relação às 10.648 linhas instaladas pela Inepar S.A., desconsidera o valor efetivamente por eles pago.

Assim, pugna pela concessão de liminar a fim de que seja determinado à Ré finalizar, no prazo de trinta dias, o processo tendente a retribuir em

Brasil



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

921
juiz

fls. 03
Este documento foi processado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES
Baixado em: 05/08/2014 às 12:00:04. Endereço: https://www.tjms.jus.br/portal/portal.do?acao=acessar_documento&id_documento=42201000120001200005F43B8

ações e transferir os terminais telefônicos para os nomes dos promitentes cessionários, investindo-os na condição de assinantes, com relação às primeiras 10.115 linhas comercializadas pela empresa Inepar S.A., bem como dar início ao mesmo processo, como prazo de 60 dias, em relação às 4.134 últimas linhas comercializadas por aquela empresa; pediu, em caso de descumprimento dessas determinações, o cancelamento do contrato de comodato firmado entre a Ré e a Inepar S.A..

Ao final, requer a ratificação da liminar e a condenação da Ré em proceder à retribuição em ações Telebrás, no valor efetivamente pago por cada consumidor, ou seja, R\$ 1.117,63, corrigido monetariamente e acrescido dos juros devidos, com base no valor patrimonial das ações da época em que deveriam ter ocorrido a transferência do acervo; ressarcir as perdas e danos econômicas e morais em virtude dos atrasos ocorridos na transferência das ações, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença; pagar os dividendos relativos aos lucros sociais aos promitentes assinantes que não tiveram sua participação econômica retribuída em ações, a contar do terceiro ano após a assinatura do contrato de instalação da linha firmado pelo consumidor com a Inepar S.A.; apresentar em juízo o valor dos dividendos, a partir de 1993, a ser atribuído a cada ação, discriminando os valores por tipo de ação; informar e comprovar documentalmente os valores arrecadados mensalmente referentes aos 15.000 terminais em operação e instalados comercialmente pela Inepar S.A.; apresentar, em juízo, as avaliações efetuadas pelas comissões de peritos avaliadores que elaboram o laudo de avaliação nº 001/96; informar a situação de cada contrato de comodato firmado entre a Ré e as empresas Consil e Inepar S.A., e desconsideração da personalidade jurídica.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, somente com relação aos dois primeiros pedidos aduzidos na inicial, fixando-se multa diária de R\$ 500,00 para o descumprimento das determinações anteriores (f.382/389).

A Ré apresentou contestação a f.394/412, arguindo preliminares de incompetência do foro; carência de ação por faltar ao Ministério Público Estadual o interesse de agir e legitimação para figurar no pólo ativo da presente *actio*; denúncia da lide à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS e à Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás e a inclusão no feito, como sua assistente, da Comissão de Valores Imobiliários, nos termos da Lei nº 6.385/76.

No mérito, sustenta, em síntese, que a Inepar S.A. foi contratada pela comunidade de Campo Grande, representada pela Prefeitura Municipal, para ampliação do sistema telefônico, ficando também encarregada de captar recursos para a comercialização de 15.000 terminais telefônicos, em três etapas, e posterior transferência da rede para a Ré, mediante absorção do acervo por dação em pagamento. Todavia, conforme determina a Portaria nº 610/94, do Ministério das Comunicações, a última das etapas, correspondentes a 4.132 terminais, dar-se-á através da incorporação ao seu patrimônio, mediante doação do acervo da planta comunitária comercializada pela Inepar S.A..

Alega, ainda, que a avaliação do acervo foi realizada por peritos avaliadores, sendo o laudo homologado pela assembléia geral extraordinária, dentro do que determina a Lei nº 6.404/76; em decorrência de cláusula contratual, a retribuição em ações deve ser corresponder ao valor apontado no laudo; os contratos de autofinanciamento são de adesão e em seu teor inexistente qualquer abusividade; as condições neles estabelecidas podem ser estabelecidas unilateralmente mesmo depois de pactuado, posto ser ela ente da administração indireta, devendo ser aplicada a Súmula 473 do STF; não há que se falar em alteração unilateral de cláusulas, uma vez que

Stabile



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

contrato prestação de serviços em regime de empreitada global foi firmado com a empresa Inepar S.A. Indústria e Construções.

As preliminares suscitadas foram rejeitadas pela decisão de f. 643/644.

No mérito, e após acurada análise da questão posta, fiquei convencido de que, em parte, assiste razão ao Autor.

A população do Município de Campo Grande-MS, representada pela Prefeitura Municipal, aderiu a Programa Comunitário de Telefonia, através da celebração de contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede, cujo objetivo era aumento do sistema de telefonia através do regime de autofinanciamento, com implantação de 30.000 terminais, tendo em vista a escassez de recursos para investimentos nesse setor.

Para execução da obra e comercialização dos terminais telefônicos o Município de Campo Grande-MS contratou as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e Consil Engenharia Ltda, ficando cada uma responsável por 15.000 linhas; aquelas de encargo desta última empresa são objeto de outra ação coletiva (autos nº 96.25111-8).

A empresa Inepar S.A. Indústria e Construções dividiu seu programa em duas fases: a primeira com 10.115 e a segunda com 4.134, ficando o restante como reserva técnica da Ré, por força de contrato.

Nos contratos de participação financeira em programa comunitário de telefonia, firmados com a empresa empreendedora em questão, relativos a primeira fase do programa de implantação, continham cláusula que previa a retribuição integral de ações, o que não é negado pela Ré.

Todavia, tal processo, conforme alegado pelo Autor, é moroso, com expedientes desnecessários que visam unicamente a retardar o repasse das ações, visto que o procedimento para esse fim já se encontra acabado, faltando somente a retribuição das ações, o que deveria ter acontecido nos seis meses após a data de encerramento do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira, conforme prevê a Portaria nº 86, de 17.07.91, do Secretário Nacional de Comunicações do Ministério de Infra-Estrutura cujo fato não é especificamente impugnado pela Ré, de sorte que, quanto a essa questão, a liminar de f. 382/389 deve ser confirmada.

Já quanto à questão de seu descumprimento quanto a esse item, sustentado pelo Autor, entendo que não pode ser impingido à Ré, já que o prazo anotado para término de processo de retribuição de ações foi bastante exíguo, posto se tratar de uma relação bastante complexa e que envolve mais de dez mil consumidores, somente nesta cidade, não dependendo unicamente da vontade do Réu para sua execução. Portanto, fica parcialmente revogada a liminar de f. 382/389, no tocante ao prazo fixado para cumprimento do determinado em seu item "a".

Também não procede a alegação de que o Réu procedeu à retribuição em valor menor do que o determinado naquela decisão, visto que nela não restou especificado qual seria este valor, constando apenas determinação genérica no sentido de efetivar a retribuição de ações a participação econômica de cada consumidor. Dessa forma, a meu juízo, não há se falar em descumprimento daquela determinação, nos termos propostos pelo Autor.

Por outro lado, a pretensão quanto à retribuição de ações aos consumidores participantes da última fase do programa de instalação e comercialização

Handwritten signature

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
DA SENTENÇA DE 1º GRAU
NOS AUTOS DA ACP Nº
001.97.019016-1
(publicada em 04.02.2002)**

**CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO POR
PUBLICAÇÃO**

Certifico que procedi a devida intimação pela publicação do Diário da Justiça nº 249 que circulou nesta comarca no dia 04 de fevereiro de 2.002, conforme segue:

Proc.n 519/1997.0019016-1 -Ação: Civil Pública

Parte Autora: Ministério Público de Mato Grosso do Sul - Defesa do Consumidor

Adv.Dr(ª): Promotor Amilton Plácido da Rosa

Parte Ré: Telecomunicações do Paraná - Filial Telems

Adv.Dr(ª): Paulo Tadeu Haendchen, Heriberto Rolando Brandes, Elton Luis Nasser de Mello

Intimação do(a)s Patrono(a)s do(a)s Ré

Sentença de f. 920/926: (...) Julgo em parte procedente a ação - para determinar à Ré que, no prazo de 180 dias, contados da data da intimação da sentença, proceda a redistribuição em ações Telebrás a participação financeira ref. às primeiras 10.115 linhas comercializadas -como assinantes, no valor pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações na mesma data e dividendos- comprovar em juízo a data do encerramento do 1º balanço - após a integralização - quanto a 4.134 linhas da última fase em 90 dias iniciie finaliza a procedimento de retribuições das ações e efetive em 180 dias - multa de R\$10.000 se descuprida a decisão - sucumbência da Ré em custas e honorários de R\$7.000(sete mil reais) em favor do FEDDC

O referido é verdade. Dou fé.

Campo Grande, 4 de Fevereiro de 2002.

Maria Zélia da Paixão Mendes
Escrivã Titular

ACÓRDÃO DO TJMS

tributárias, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pelas COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocada.” (f. 839)

Observa-se que este item do edital faz uma ressalva à responsabilidade da TELEBRÁS referente às contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação.

No caso presente, a apelante não comprovou se o eventual prejuízo patrimonial oriundo desta ação estava ou não consignado dentro da previsão das contingências. Caberia à recorrente demonstrar que o prejuízo sofrido em decorrência desta ação estava ou não incluído nos casos de responsabilidade da TELEBRÁS.

Ademais, cumpre ressaltar que o mesmo edital, mais adiante, prevê que se “a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada ré terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação”. (f. 839)

Vislumbra-se, portanto, que, se a COMPANHIA for demandada como ré e vier a ser vencida na lide e tenha de cumprir uma obrigação que não esteja prevista na contingência passiva, poderá ela exigir da TELEBRÁS os recursos necessários para ressarcir-se dos prejuízos sofridos. Ou seja, ela fica responsável pela obrigação e depois se ressarc dos prejuízos com a TELEBRÁS.

Portanto, por essas várias razões o agravo retido não merece provimento.

Ainda falta mencionar um outro fundamento para que não haja mais dúvida sobre a questão.

O Artigo 473 do CPC diz que “*É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*”.

Se a questão da incompetência absoluta já foi decidida e esta decisão já transitou em julgado, não pode a parte levantar a mesma questão, ainda que baseada em novos argumentos.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão da incompetência absoluta em face do artigo 473 do CPC, concluiu o seguinte, *verbis*:

Incompetência absoluta. Preclusão. Art. 473 do Código de Processo Civil. 1. Se a matéria relativa à competência foi decidida pelo Tribunal de origem em agravo de instrumento manifestado contra a decisão que deferiu a medida liminar na ação cautelar preparatória, não julgada pela Corte diante do pedido de desistência apresentado pela ré no agravo de instrumento que interpôs, o art. 473 do Código de Processo Civil desautoriza a modificação do anterior julgado, que permaneceu íntegro, no patamar da apelação contra a sentença única que julgou a cautelar e a principal. 2. Recurso especial conhecido e provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL (RESP) - Nº 408198 - ES - RIP:
 200200086764 - REL. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TURMA:
 TERCEIRA TURMA - J. 06/06/2002 - DJ. 02/12/2002.

Como visto, se a questão da incompetência já tinha sido apreciada pelo juiz *a quo* e tendo a decisão permanecido, em virtude da não interposição do recurso cabível, não há como reapreciá-la novamente em apelação sob o argumento de que o pedido se baseia em novos fundamentos, em face da preclusão. Admitir este procedimento seria aceitar que a questão possa ser reapreciada *ad eternum*, instalando-se a odiosa insegurança jurídica.

Por essas razões, nego provimento ao agravo retido.

O Sr. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins (Revisor)

De acordo com o relator.

PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, REJEITADAS POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO FOI ADIADA PARA A PRÓXIMA SESSÃO, A PEDIDO DO VOGAL, APÓS O RELATOR E O REVISOR, COM O PARECER, NEGAREM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO.

V O T O (EM 21.10.2003)

O Sr. Des. João Maria Lós (Vogal)

Pedi vista dos autos para uma análise mais detalhada das questões levantadas pelas partes.

Com efeito, registro, por oportuno, que já tive oportunidade de julgar a Apelação Cível n. 2000.000287-9, a qual através dos Embargos de Declaração n. 2000.000287-9/0001.00, pude rever aquele posicionamento anterior e diante dos fatos alegados pela Brasil Telecom S.A. -- Filial de Mato Grosso do Sul, corroborados pelas provas acostadas aos autos, cheguei à conclusão que realmente ocorre a ilegitimidade passiva da apelante para figurar no pólo passivo da ação.

Com efeito, a preliminar argüida no agravo retido, qual seja, ilegitimidade passiva, constitui matéria de ordem pública e, nesse caso, não há de se cogitar de preclusão, podendo, portanto, ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, pois, examinando a questão, tenho que assiste razão à apelante no sentido de acolher a preliminar e declarar a sua ilegitimidade passiva, passando doravante a expor as razões que me levaram a acolher a preliminar suscitada.

Consoante se extrai dos documentos acostados aos autos, tem-se que a desestatização da empresa-apelante se deu nos termos do Edital MC/BNDES n. 01/98, mais especificamente no dia **28 de fevereiro de 1998** (f. 815-862), enquanto a propositura da Ação Civil Pública se deu no **dia 27 de agosto de 1997** relativos a contratos celebrados em data anterior à privatização da Telebrás.

Desse modo, tem-se que a apelante, em razão do que consta no Edital, não tem nenhuma obrigação com relação a possíveis dívidas anteriores à data em que ocorreu a cisão parcial em 28.02.98.

Com relação à ausência de fundamentação, não há declarar a nulidade da sentença porque não houve prejuízo à recorrente. E se houve, não ficou demonstrado nos autos.

O magistrado *a quo*, ao julgar antecipadamente a lide, considerou desnecessária a produção da prova pericial, até porque, pelo que se denota da parte dispositiva da sentença, a retribuição das ações deveria ocorrer conforme o valor efetivamente pago por cada consumidor e não no valor das ações que a perícia iria encontrar.

Aplica-se, ao caso presente, a regra do artigo 130 do CPC o qual diz que “*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”.

Rejeito, assim, mais esta preliminar.

Com relação à pertinência da produção da prova pericial, verifica-se que esta questão confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

A presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em defesa dos consumidores, tem como causa de pedir o seguinte:

A Comunidade de Campo Grande, com base na Portaria 086/91 do Ministério da Infra-estrutura, representada pelo Município de Campo Grande, firmou com a ré Telems, em 16 de dezembro de 1991, “**Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede**” através do qual a citada empresa se comprometeu, conforme exigia a Portaria supracitada, a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes cessionários, diga-se consumidores, investindo-os na qualidade de assinantes, bem como a retribuir-lhes em ações as participações econômicas que tiverem em virtude do direito ao uso das linhas telefônicas. Trata-se, em outras palavras, de autofinanciamento onde a própria comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra de expansão da rede, que passaria, ao final, à propriedade da concessionária, sendo que o adquirente seria retribuído em ações da empresa e teria a linha telefônica em seu nome para poder usá-la.

Ao mesmo tempo em que foi firmado o contrato supracitado, a Comunidade de Campo Grande celebrou um outro contrato, denominado **Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreitada Global**, com as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e a Consil Engenharia Ltda., para que elas elaborassem o projeto e efetuassem a expansão de 30.000 linhas telefônicas, cujo plano ficou conhecido como Plano Comunitário de Telefonia – PCT, tudo sob a orientação e fiscalização da Telems, conforme também determinava a Portaria 86/91.

Embora a expansão total da rede era de 30.000 linhas telefônicas, cada empresa – Inepar e Consil – ficou encarregada de implantar 15.000 linhas.

O objeto da presente ação refere-se às 15.000 linhas da empresa Inepar.

Esta empreendedora dividiu o seu programa de implantação em duas fases: a primeira de 10.648 linhas e a segunda de 4.352, sendo que o número de terminais que seriam comercializados aos aderentes do Plano Comunitário de Telefonia – PCT era de 10.115 da primeira fase e 4.134 da segunda, ficando a diferença dos terminais como reserva técnica da Telems.

A empresa concessionária Telems, visando obter a pronta adesão dos adquirentes e, com isto, levantar o montante necessário para que a implantação dos terminais pudesse ser realizada pela Inepar, fez constar no **Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia** que os investimentos do consumidor seriam retribuídos em ações e na mesma proporção de sua participação financeira.

Consta da petição inicial, ainda, que, com base na Portaria nº 610, de 19 de agosto de 1994, a Telems sem realizar qualquer aditivo ao Contrato de Promessa de

Como se sabe, a condenação em sede de ação civil pública é genérica, sendo que cada consumidor, em liquidação de sentença, deve comprovar o fato para que seja beneficiado dos efeitos da sentença. Isto não impede, contudo, que haja sentença condenatória.

Por fim, no que se refere à multa aplicada nos embargos de declaração, tem-se que aquela deve ser mantida porque esse recurso foi interposto sob o fundamento de que houve duas omissões na sentença: Uma, porque não examinou o agravo retido, e outra, porque não examinou o pedido de produção de provas.

Em verdade, como asseverou o juiz *a quo*, não houve nenhuma omissão.

Com relação à primeira omissão, a sentença expressamente diz que a decisão agravada ficava mantida (f. 922), e quanto à segunda, que o processo comporta julgamento antecipado porque não era necessário haver dilação probatória.

Nesse contexto, fica evidente que não houve omissão do julgado, sendo certo que a impugnação deveria ser feita em apelação e não nos embargos por ausência dos pressupostos legais. Assim, a multa fica mantida.

Aprecio agora o recurso adesivo interposto pelo Ministério Público.

Pede o *Parquet* que a sentença seja reformada para que a recorrida seja obrigada a complementar a diferença de valores da retribuição de ações que efetivou, relativo às primeiras 10.115 linhas telefônicas.

Em verdade, a referida complementação já se encontra prevista na parte dispositiva da sentença, quando o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a Telems, atualmente denominada Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, para que, no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda a retribuição em ações Telebrás da participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Se a sentença já fixou o termo inicial para que ocorresse a incidência dos juros e a correção monetária, bem como que fosse considerada a mesma data para a cotação das ações, não há falar em complementação posto que esse valor já se encontra incluso na condenação.

Quanto ao segundo pedido, diz respeito às perdas e danos materiais e morais sofridos pelos consumidores.

Com relação aos materiais, em se tratando de obrigação de fazer que não foi cumprida pelo tempo e modo devidos, responde a recorrida por perdas e danos, na forma do artigo 1.056 do CC/16.

Não deve prosperar o fundamento que consta da sentença, para afastar a condenação neste tópico, no sentido de que a retribuição das ações com correção monetária e juros afasta qualquer prejuízo ao consumidor. (f. 925-926)

Como já disse, em se tratando de ação civil pública, a condenação do réu é genérica e a sua responsabilidade deve ser fixada conforme os danos causados a cada consumidor, nos termos do artigo 95 do CDC. Afastar a condenação por entender que não houve prejuízo ao consumidor é o mesmo que estar infenso aos sopros dos novos tempos e vedar os olhos para a realidade bem como para a dinâmica dos acontecimentos. Cada

prejudicado deve ter, no mínimo, a possibilidade de provar, no processo de liquidação, os danos eventualmente experimentados.

Por essa mesma razão, os danos morais devem ser deferidos como forma de compensação aos consumidores pelo dissabor que tiveram em virtude da inadimplência contratual. Quando a comunidade foi convocada para ajudar a empresa concessionária, porque esta não tinha capital suficiente para realizar a obra de expansão da rede, esteve sempre presente e fez a sua parte no contrato, sendo que cada promitente-assinante contribuiu com suas economias para levar avante o projeto que iria beneficiar toda a sociedade. Depois de longos anos sem qualquer resposta efetiva por parte da Telems, que simplesmente se furtou em cumprir o que havia pactuado invocando uma Portaria que não se aplica ao caso presente, fica evidente que a compensação por danos morais é devida. Todavia, como já foi explicitado acima, a extensão desses danos deve ser fixada em processo de liquidação, conforme cada caso, já que se trata de condenação genérica.

No que refere à fixação de multa, a Promotoria pede que a data inicial para a sua incidência seja a prevista na decisão que deferiu a tutela antecipada ou a data que a recorrida comprovou o cumprimento parcial da liminar, até o dia 04/02/2002, quando foi intimada da sentença, incidindo a partir daí a nova multa prevista na sentença.

Não assiste razão à apelante.

A multa, quando se trata de obrigação de fazer, deve ser fixada como forma a garantir o cumprimento da ordem judicial. Aplica-se, neste caso, o artigo 84, § 4º do CDC o qual diz que *"O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for compatível ou suficiente com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito"*.

O *quantum* da multa e o prazo para o cumprimento da obrigação já foram fixados na sentença, que ora ficam mantidos por entender razoáveis para o cumprimento da obrigação. Ressalte-se que é possível alterar o prazo fixado na decisão que deferiu a tutela antecipada, por força do artigo 273, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, conheço dos recursos e dou parcial provimento ao adesivo, apenas para condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais e morais causados aos consumidores, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença posto que se trata de condenação genérica, ficando mantida a decisão de 1º grau nos demais termos.

O Sr. Des. Elpidio Helvécio Chaves Martins

De acordo com o relator.

O Sr. Des. João Maria Lós

Continuo convicto que a empresa realmente não tem responsabilidade, mas, superada a fase, entendo, como o relator, que esses consumidores devem ser ressarcidos com a entrega dessas ações, inclusive pelo valor do que foi pago efetivamente e não pela avaliação que foi feita pela empresa, então, nesse ponto, acompanho o relator.

Com relação ao recurso adesivo, que o relator dá provimento quanto aos danos materiais e morais, penso que o atendimento do pedido formulado na inicial já supre com os danos materiais e morais, assim não vislumbro onde há tristeza ou sofrimento que,

TJ-MS
FL. : 1238
2003.006345-5/0000-00

Não há complemento de valores quando a sentença fixa o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária.

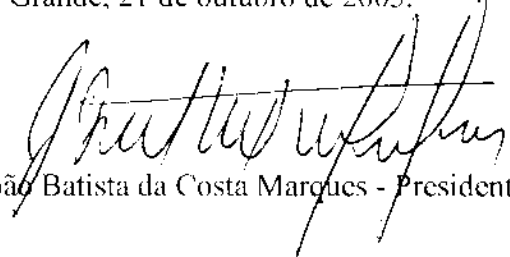
Tendo a conduta do agente causado prejuízo ao consumidor, é genérica a sua condenação por danos morais e materiais em sede de ação civil pública, devendo o valor ser apurado em processo de liquidação.

É permitido na sentença fixar a multa e o prazo para cumprimento da obrigação imposta.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao agravo retido, vencido o vogal, que o acolheu. Por unanimidade, rejeitaram as preliminares argüidas pelo Ministério Público. Quanto ao mérito, negaram provimento ao recurso de Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, e, por maioria, deram parcial provimento ao recurso adesivo, interposto pelo Ministério Público. Decisão em parte com o parecer.

Campo Grande, 21 de outubro de 2003.


Des. João Batista da Costa Marques - Presidente


Des. Rêmolo Letteriello - Relator

TRAMITAÇÃO NO STJ

RECURSOS, ACÓRDÃOS E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

1647
K

Superior Tribunal de Justiça

REsp 816.819/MS

CERTIDÃO DE VALIDAÇÃO

Certifico que os autos eletrônicos correspondem aos físicos, adquirindo suas páginas nova numeração eletrônica.

Brasília, 29 de março de 2010.

STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS RECURSAIS

(*) Documento assinado eletronicamente por AURENICE RODRIGUES DOS SANTOS nos termos do Art. 1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Superior Tribunal de Justiça

REsp 816.819/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos do Art. 13, *caput*, da Resolução nº 01, de 10.2.2010, os quais serão devolvidos a origem, onde deverão aguardar a decisão do Tribunal, conforme § 1º do referido dispositivo.

Brasília, 29 de março de 2010.

STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS

TERMO DE REMESSA

Faço, nesta data, remessa dos presentes autos ao Tribunal de origem.

Brasília, 29 de março de 2010.

STJ - COORDENADORIA DE REGISTRO DE PROCESSOS
RECURSAIS

(*) Documento assinado eletronicamente por CÍCERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES nos termos do Art. 1º §2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

1648
K

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL 816819 / MS (2006/0019307-3)

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 17/06/2011 o presente feito, que tinha como relator o Exmo. Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, foi atribuído ao Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA.

Encaminhamento

Aos 17 de junho de 2011, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais

Recebido no Gabinete do Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
em _____ / _____ /20_____

1650

K

Superior Tribunal de Justiça

MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

- 3. Excepciona-se a regra da solidariedade na cisão parcial de sociedade anônima, em havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca das responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade relativamente às obrigações anteriores à cisão.
 - 4. No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação à sociedade devedora (§ único do art. 233).
 - 5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que absorveram o patrimônio.
 - 6. Consequentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.
 - 7. O alegado prejuízo experimentado pelos compradores de linhas telefônicas - não demonstrado nos autos -, que receberam ações da Telemat, no lugar de ações da Telebrás, decorreu de flutuações naturais do mercado de capitais, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública.
 - 8. Recurso especial conhecido e provido.
- (Resp n. 753.159/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 29/4/2011).

Violação aos arts. 8º da Lei n. 6.404/1976 e 147 do CC/1916

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

No caso concreto, a análise da pretensão recursal demanda a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, especialmente no que se refere à interpretação das cláusulas do contrato firmado pelas partes para a implantação de terminal telefônico (Planta Comunitária de Telefonia - PCT). Portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ).

Multa (art. 538, parágrafo único, do CPC)

A multa aplicada à recorrente em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, do CPC) deve ser afastada, à luz do que dispõe a Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Documento eletrônico juntado ao processo em 16/12/2011 às 17:19:40 pelo usuário: ANA LUIZA SILVA CERQUEIRA

Este documento é uma cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. O original encontra-se no sistema de arquivos do TJMS. Para mais informações, consulte o site do TJMS em www.tjms.jus.br. O código de controle do documento é 5F43B8.

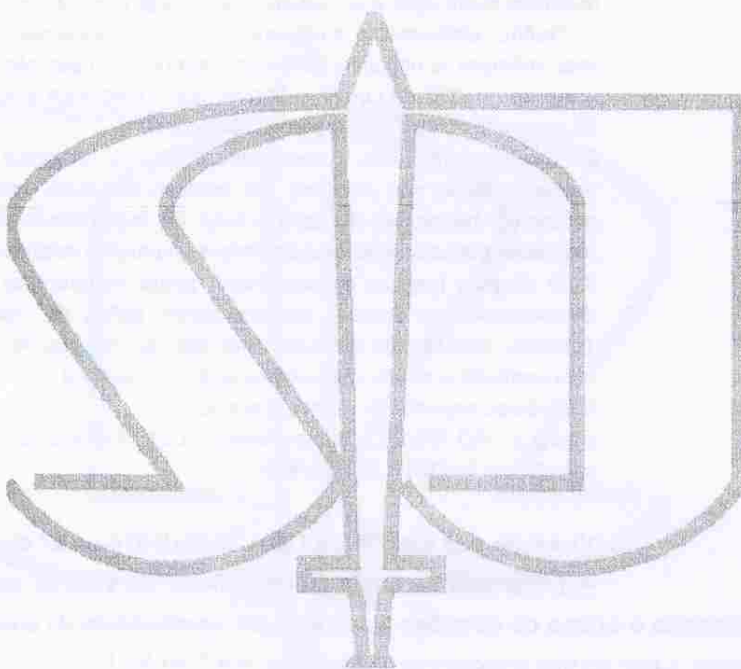
Superior Tribunal de Justiça

Publique-se e intím-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2011.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



Documento eletrônico juntado ao processo em 16/12/2011 às 17:19:40 pelo usuário: ANA LUIZA SILVA CERQUEIRA

Este documento foi publicado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. O usuário responsável por esta publicação é o usuário LUIZA SILVA CERQUEIRA. O código de controle do documento é 5F43B8.

1651

K

Superior Tribunal de Justiça

REsp 816819/MS

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 16/12/2011 a r. decisão retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasília, 19 de dezembro de 2011.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por DENISE MARIA ARAUJO PEREIRA
em 19 de dezembro de 2011 às 07:35:02

Documento eletrônico juntado ao processo em 19/12/2011 às 07:35:21 pelo usuário: DENISE MARIA ARAUJO PEREIRA

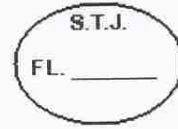
* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi assinado digitalmente por DENISE MARIA ARAUJO PEREIRA. A cópia do original assinado digitalmente por DENISE MARIA ARAUJO PEREIRA em 19/12/2011 às 07:35:02. O documento original está disponível em: <http://www.stj.jus.br/imprensa/vernoticia.asp?noticia=422070001120001005543B8>

Superior Tribunal de Justiça

1652

K



REsp 816.819/MS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 9833/2012 - PETIÇÃO MANIFESTANDO CIÊNCIA DE DECISÃO.

Brasília, 26 de janeiro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

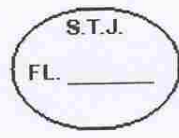
*Assinado por LILIANE VIEIRA GOMES

em 26 de janeiro de 2012 às 13:44:27

K
1653
K

fls. 08
Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br, clicando em "ver original".

Superior Tribunal de Justiça



REsp 816.819/MS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 21312/2012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por MARIA APARECIDA FONSECA DE MELO em 14 de fevereiro de 2012 às 10:08:21

6. Isto porque, por tratar-se de ação civil pública que possui quase quinze mil possíveis consumidores beneficiados, eventual omissão no julgado, capaz de gerar dúvidas no momento de sua execução, poderá significar um enriquecimento sem causa com prejuízo de centenas de milhões de reais, bem como causar um verdadeiro caos no judiciário devido ao grande número de execuções que, certamente, voltarão a ser analisadas perante essa Corte Superior.

7. Desta forma, a ora embargante passa a expor as razões pela qual o presente recurso deve ser conhecido e provido, sanando-se, assim, a pequena omissão incorrida na decisão embargada.

III - DA OMISSÃO NÃ DECISÃO EMBARGADA COM RELAÇÃO À ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ORA EMBARGANTE

Grande Parte dos Contratos Relativos à Presente Demanda Tiveram o Seu Crédito Constituído Anteriormente à Cisão

8. Ao rejeitar a alegação de violação ao artigo 233 da Lei 6.404/76, que culminaria na ilegitimidade passiva da empresa BRASIL TELECOM S.A, a decisão embargada, muito embora tenha **reconhecido que as obrigações relativas aos contratos celebrados pela TELEMS foram assumidas antes da cisão, ocorrida em fevereiro de 1998**, entendeu que não haveria ofensa àquele artigo, uma vez que **os créditos relativos aos mencionados contratos teriam sido constituídos posteriormente à cisão.** Confira-se trecho da decisão no que aqui interessa:

"A Lei n. 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, em seu art. 233, parágrafo único, prevê:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações

que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Dessarte, a limitação de responsabilidade prevista no art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 não se aplica aos créditos constituídos posteriormente à cisão, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à referida operação. Neste sentido:

AÇÃO CIVIL CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA ARBITRÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUE, SE EXISTENTES, DECORRERAM DA FLUIDEZ DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

3. Excepciona-se a regra da solidariedade na cisão parcial de sociedade anônima, em havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca das responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade relativamente às obrigações anteriores à cisão.

responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade relativamente às obrigações anteriores à cisão.

4. No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação à sociedade devedora (§ único do art. 233).

5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que absorveram o patrimônio.

6. Consequentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para

1657
R

auditado após a integralização do capital). Neste caso, nota-se que o crédito foi constituído após a cisão da empresa embargante, ocorrida em fevereiro de 1998, motivo pelo qual a empresa ora embargante, nos termos do acórdão recorrido e em total consonância com o precedente mencionado por Vossa Excelência, deverá ressarcir-lo, em sede de execução, pelas ações supostamente recebidas a menor.

20. Ou seja, todos aqueles assinantes que comprovarem terem tido os seus créditos constituídos após a cisão da empresa embargante, deverão ter a complementação de suas ações realizada pela ora embargante.

21. Porém, com relação àqueles assinantes que tiveram os seus créditos constituídos anteriormente à cisão, a empresa ora embargante não possui legitimidade para realizar a sua complementação de ações, conforme reconhecido pela própria decisão ora embargada.

22. Ressalte-se que isso é exatamente o que se extrai do próprio precedente trazido por Vossa Excelência na decisão embargada, mas que não restou, *data maxima venia*, devidamente esclarecido, tendo em vista a omissão ora apontada.

23. Como se vê, os exemplos acima mencionados retratam com clareza que a decisão ora embargada, embora tenha trazido precedente que se coaduna ao caso em questão, permite, através da omissão ora anunciada, fazer crer que todos os consumidores que contrataram com a ré entre 1993 e 1997 teriam o seu crédito constituído após a cisão da embargante, o que, conforme demonstrado, **não é verdade e contradiz a própria sentença recorrida**, motivo pelo qual mostra-se necessário o acolhimento destes embargos declaratórios.

24. Deve-se aqui ressaltar que o esclarecimento da omissão ora apontada não fará com que todos os consumidores abrangidos pela presente demanda percam o direito à sua suposta retribuição acionária. Na realidade, aqueles consumidores que demonstrarem, em sede de execução individual,

terem tido os seus créditos constituídos após a cisão da empresa embargante (exatamente conforme precedente trazido por Vossa Excelência na decisão embargada), poderão pleitear a sua suposta retribuição acionária em sede de execução, conforme estabelecido pela sentença e confirmado pelo acórdão recorrido.

25. Caso contrário, a manutenção da omissão aqui aduzida significará um verdadeiro enriquecimento sem causa – em desfavor da empresa embargante – de centenas de milhões de reais, o que não pode ser admitido por essa Colenda Corte Superior.

26. Por fim, deve-se aqui ressaltar que o esclarecimento da omissão aqui aduzida tem, ainda, o condão de evitar eventuais discussões acerca da legitimidade das partes em sede de execução individual da sentença. Ou seja, o que ora se requer se adequada perfeitamente ao primeiro precedente mencionado por Vossa Excelência na decisão embargada. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AFASTADA.

1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 917.974/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 4/5/2011).

27. Ante o exposto, mostra-se necessário o conhecimento e provimento dos presentes embargos para, esclarecendo-se a omissão aqui retratada, constar expressamente na decisão embargada que a indenização determinada pelo acórdão recorrido abrangerá apenas os consumidores que tiveram os seus créditos constituídos após a cisão da empresa embargante, condição esta que deverá ser comprovada

Superior Tribunal de Justiça

declaração interpostos contra o acórdão da Turma, assim do próprio recurso de embargos de divergência.

3. De qualquer forma, inexistente julgamento extra petita. Atuou o órgão fracionário deste Tribunal nos limites em que trazida a questão a exame nas razões do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 923.459/BA, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 3/6/2011).

"CUSTAS. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18, DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese.

(...)

III - Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios, principalmente com intuito de emprestar efeito infringente à decisão. Precedentes: EDcl nos EREsp 445.664/AC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 26/03/2009, EDcl no AgRg nos EREsp 499.648/MA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 21/08/2008.

IV - Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.003.179/RO, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2011, DJe 7/6/2011).

No caso concreto, não se constata qualquer das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, sendo certo, ainda, que o desprovisionamento do recurso especial se deu em razão de estar a jurisprudência desta Corte sedimentada no sentido de que as questões decididas no processo de conhecimento (ação civil pública) não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se e intuem-se.

Brasília-DF, 18 de maio de 2012.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

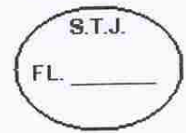
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 31/05/2012 às 15:43:23 pelo usuário: GLEICE OLIVEIRA PORTES CRIZÓSTIMO

8662

←

Superior Tribunal de Justiça



REsp 816.819/MS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 198145/2012 -
CIÊNCIA PELO MPF.

Brasília, 08 de junho de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ALEXANDRE DE CARVALHO LIMA
em 08 de junho de 2012 às 17:51:05

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/06/2012 às 17:51:08 pelo usuário: ALEXANDRE DE CARVALHO LIMA

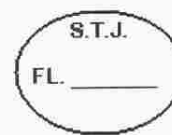
* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br, clicando em "ver original".

Superior Tribunal de Justiça

1663

k



REsp 816.819/MS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 201782/2012 -
AGRAVO REGIMENTAL.

Brasília, 15 de junho de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por CLÁUDIA MARIA DA SILVA
em 15 de junho de 2012 às 08:57:11

PCPC

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO

Advogados Associados

Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.
Walter Polistchuck
Djalma Hohlenwerger Costa Lino
Sérgio Machado Terra
Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Filho
Henrique Antonio Bastos Setta
Álvaro Rosário Velloso de Carvalho
Gustavo do Amaral Martins
Darwin Corrêa

Ricardo de Carvalho Araujo
Daniel Solis Ribeiro
Ana Paula Nogueira de Alencar
Wesley Batista de Abreu
Lyvia de Moura Amaral Serpa
Leonardo Faria Schenk
Adir Pimenta Issa
Carlos Augusto Guilhermino Veiga
Alexandre Ortigão S. B. Schiller

Mariana Faini Przewodowski
Carlos Henrique Freitas dos Santos
Flávio Soares Araújo dos Santos
Bruna Lima de Mendonça
Juliana Montes Dal Sasso
Julia Maria Gracia de Castro
Erick da Silva Regis
Laiza Neves Lopes
Renata Coelho da Rocha Viana

Consultores
Eduardo Sócrates Castanheira Sarmento
Leonardo Greco

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA**
QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RELATOR DO
RECURSO ESPECIAL nº 816.819

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES

08 JUN 2012 17:17

00201782



Recurso especial nº 816.819

BRASIL TELECOM S/A, nos autos do recurso especial em epígrafe, vem, perante V. Exa., por intermédio de seus advogados infra-assinados, interpor agravo interno, com fulcro no artigo 557, §1º do CPC, em face da decisão monocrática que rejeitou os embargos declaratórios opostos em face da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora agravante, pelas razões que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão ora agravada foi publicada no D.O do dia 01 de junho de 2012 (sexta-feira). Logo, tem-se que o prazo final para a interposição deste recurso ocorre exatamente na data de hoje, dia 08 de junho de 2012 (sexta-feira).

RIO DE JANEIRO: Av. Nilo Peçanha, 11 - 12º andar - Centro - CEP 20020-100 - tel/ fax: (21) 2212 9000 / 2212 9057
SÃO PAULO: Rua Sampaio Viana, 202 - Conjunto 136 - Paraíso - CEP 04004-000 - tel/ fax: (11) 3052 3659
BRASÍLIA: SHS - Qd. 6 - Conj. a / Bl. C - Grupo 607 - CEP 70322-915 - tel/ fax: (61) 3039 3001

www.pcpadv.com.br

1665
K

sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada."

8. Como se demonstrará, a decisão ora recorrida deve ser reformada, tendo em vista que não há que se falar em entendimento sedimentado dessa Corte Superior acerca do tema, até porque o acórdão citado no corpo da decisão (de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão) traz entendimento contrário do que está sendo decidido nestes autos.
9. Por incrível que pareça, a decisão ora agravada, ao se alicerçar de forma equivocada em acórdão relatado pelo douto Ministro Luis Felipe Salomão, acaba, com isso, ficando refém de ação rescisória; tudo a fim de se evitar um prejuízo de mais de 500 milhões de reais para a agravante.
10. Para se evitar isto, cabe apenas a este Tribunal fazer uma retificação no acórdão com relação ao artigo 233, que inclusive veio a ser conhecido, conforme se explicará.
11. Desta forma, a ora agravante passa a expor as razões pela qual o presente recurso deve ser conhecido e provido.

III – DA OFENSA COM RELAÇÃO AO ARTIGO 233 DA LEI 6.404/76
Grande Parte dos Contratos Relativos à Presente Teve o Seu Crédito Constituído Anteriormente à Cisão

12. Ao opor os embargos declaratórios em face da decisão que negou provimento ao recurso especial, a ora agravante demonstrou que muito embora a decisão tenha **reconhecido que as obrigações relativas aos contratos celebrados pela TELEMS foram realizadas antes da cisão, ocorrida em fevereiro de 1998**, acabou por equivocadamente entender que não haveria ofensa àquele artigo, uma vez que **os créditos relativos aos mencionados contratos teriam sido constituídos posteriormente à cisão.** Confira-se trecho da decisão no que aqui interessa:

1666

K

5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que absorveram o patrimônio.

6. Consequentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.

7. O alegado prejuízo experimentado pelos compradores de linhas telefônicas – não demonstrado nos autos –, que receberam ações da Telemat, no lugar de ações da Telebrás, decorreu de flutuações naturais do mercado de capitais, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp n. 753.159/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 29/4/2011)." (Grifo nosso)

13. Como se vê, a decisão alvo dos embargos declaratórios, baseando-se em precedente desse próprio Superior Tribunal de Justiça, **reconheceu que as obrigações foram assumidas anteriormente à cisão**, ou seja, que o dever jurídico de retribuir os assinantes em ações surgiu antes da cisão, entendendo, porém, que no caso dos autos, **o crédito** relativo a estas obrigações teria sido constituído **depois** da cisão parcial, afastando a ofensa ao § único do art. 233 da Lei nº 6.404/76.

14. Neste ponto, porém, reside o equívoco que justifica a reforma da decisão com relação ao artigo 233 da Lei 6.404/76.

15. Isto porque, diferentemente do que sugeriu a decisão que rejeitou o recurso especial, confirmada através da decisão embargada, **grande parte dos contratos relativos à presente demanda teve o seu crédito constituído anteriormente à cisão**.

16. Explica-se. A presente demanda foi proposta em 27/08/1997, e diz respeito a contratos celebrados entre 1993 e 1997. Como se sabe, a retribuição das ações relativa a tais contratos se tornava exigível com a realização do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira. Ou seja, **o primeiro balanço elaborado após ter o consumidor efetivamente concretizado a integralização de seu capital é o marco para a exigibilidade do crédito relativo a tais ações.**

17. Exemplificando: determinado contratante firmou contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede em 15/06/1994, estipulando-se, para tanto, um pagamento em 24 parcelas. Logo, após o pagamento da última destas prestações, aquele contratante terá efetivamente integralizado o seu capital em 15/06/1996. Consequentemente, **em 31/12/1996 (data do primeiro balanço elaborado após a integralização do capital), o crédito relativo àquelas ações passa a ser exigível**, sendo certo, ainda, que este crédito deveria ter sido quitado pela empresa antecessora no prazo máximo de seis meses a partir daquela data (como se demonstrará a seguir).

18. Este exemplo, embora hipotético, certamente representa boa parte dos quase quinze mil assinantes envolvidos na presente demanda, e demonstra que **a adequada aplicação do precedente citado por Vossa Excelência permite constatar que inúmeros consumidores tiveram o seu crédito constituído anteriormente à cisão da empresa agravante.**

19. Essa metodologia de retribuição das ações, bem como da efetiva composição do crédito, é há muito reconhecida por esse próprio Tribunal Superior, e foi reconhecida pela própria sentença – sendo, portanto, fato incontroverso na presente demanda e que não requer revolvimento fático-probatório dos autos –, onde consta pontualmente que **a retribuição das ações deveriam ocorrer em até seis meses da data do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira**, data esta que, repita-se, indica o momento em que o crédito relativo às ações foi efetivamente constituído. Confira-se o que foi estipulado na sentença, bem como no acórdão recorrido:

"Todavia, tal processo, conforme alegado pelo autor, é moroso, com expedientes desnecessários que visam unicamente a retardar o repasse das ações, visto que o procedimento para esse fim já se encontra acabado, faltando somente a retribuição das ações, o que deveria ter acontecido nos seis meses após a data de encerramento do primeiro balanço elaborado após a integralização da participação financeira, conforme prevê a Portaria 86, de 17/07/91, do Secretário Nacional de Comunicações do Ministério de Infra-Estrutura (...)" (Grifamos, sentença às fls. 923)

"Assim, pois, ocorrendo a propositura da Ação Civil Pública a qual se deu em 27/08/97, relativa a contratos celebrados em data anterior à privatização da Telebrás (1993 a 1997) tem-se que a apelante não tem nenhuma obrigação com relação a possíveis dívidas anteriores à 1997 (...)" (Grifamos, trecho do voto vencido ao acórdão recorrido, às fls. 1228)

20. Ou seja, na presente demanda, tem-se que os créditos relativos aos contratos de participação financeira firmados entre 1993 e 1997 foram constituídos no momento em que realizado o primeiro balanço auditado posteriormente à integralização da participação financeira de cada contratante, e deveriam ter sido pagos em até 6 meses a partir daquela data.

21. Logo, tem-se que inúmeros consumidores abrangidos por essa ação tiveram os seus créditos constituídos antes da cisão da empresa agravante, sendo certo que a obrigação relativa à entrega destas ações - que deveria ser realizada em no máximo 6 meses -, ocorreu, ressalte-se, em momento no qual a empresa antecessora ainda era a responsável por esta obrigação.

22. Exemplificando novamente, para que se afaste qualquer dúvida sobre o que ora se expõe, o assinante que contratou em setembro de 1994,

1668
K

27. Deve-se aqui ressaltar que o provimento do recurso não fará com que todos os consumidores abrangidos pela presente demanda percam o direito à integralização de suas ações supostamente recebidas a menor. Na realidade, aqueles consumidores que demonstrarem, em sede de execução individual, terem tido os seus créditos constituídos após a cisão da empresa agravante (exatamente conforme precedente trazido por Vossa Excelência na decisão agravada), poderão pleitear a complementação de suas ações em sede de execução, conforme estabelecido pela sentença e confirmado pelo acórdão recorrido.

28. Logo, faz-se mister o provimento deste agravo, uma vez que a manutenção da violação aqui aduzida - ressalte-se uma vez mais - **certamente ensejará a propositura de ação rescisória, tendo em vista que o equívoco trazido significará enriquecimento sem causa de aproximadamente R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), além de propositura de dezenas de milhares de execuções.**

29. Por fim, deve-se aqui ressaltar que a fundamentação trazida pela decisão ora agravada, que rejeitou os embargos declaratórios, no sentido de que "o desprovimento do recurso especial se deu em razão de estar a jurisprudência desta Corte sedimentada no sentido de que *'as questões decididas no processo de conhecimento (ação civil pública) não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada'*", simplesmente não pode prosperar.

30. Isto porque, diferentemente do que foi afirmado pela decisão agravada, **não se almeja, através deste recurso, vulnerar a coisa julgada; muito pelo contrário, o que se pretende é exatamente evitar a interpretação do acórdão de forma equivocada, que possa culminar em propositura de milhares de execuções individuais que serão anuladas, na linha do próprio precedente desse Tribunal, que, *data maxima venia*, não está sendo adequadamente aplicado no caso dos autos.**

31. Além disso, não se está aqui "debatendo" nova questão, mas tão somente se pleiteia que essa Egrégia Corte esclareça, na linha da própria decisão proferida pelo eminente Ministro Relator Antônio Carlos Ferreira, que eventual indenização em sede de execução abrangerá apenas os consumidores que tiveram os seus créditos constituídos após a cisão da empresa ora embargante.

32. Ou seja, o provimento deste recurso não estará ofendendo à coisa julgada, e, muito menos, rediscutindo questão já decidida pelo Tribunal de origem.

33. Ante o exposto, mostra-se necessário o conhecimento e provimento do presente recurso para reconhecer a violação ao artigo 233 da Lei 6.404/76, devendo constar expressamente na decisão agravada que a indenização determinada pelo acórdão recorrido abrangerá apenas os consumidores que tiveram os seus créditos constituídos após a cisão da empresa agravante, condição esta que deverá ser comprovada individualmente por cada consumidor em sede de execução, em consonância com o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça manifestado na própria decisão ora agravada.

IV - DA CORRETA INTERPRETAÇÃO A SER DADA AO PRECEDENTE DO DOUTO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, MENCIONADO NA DECISÃO ORA AGRAVADA

34. Conforme aduzido, a decisão que rejeitou o recurso especial, no que diz respeito ao artigo 233 da Lei 6404/76, tomou como base precedente do eminente Ministro Luis Felipe Salomão. Confira-se, uma vez mais, o seu teor:

"Dessarte, a limitação de responsabilidade prevista no art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 não se aplica aos créditos constituídos posteriormente à cisão, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à referida operação. Neste sentido:

1669
K

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA ARBITRÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUE, SE EXISTENTES, DECORRERAM DA FLUIDEZ DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

3. Excepciona-se a regra da solidariedade na cisão parcial de sociedade anônima, em havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca das responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes forem expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade relativamente às obrigações anteriores à cisão.

4. No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação à sociedade devedora (§ único do art. 233).

5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que absorveram o patrimônio.

6. Consequentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.

7. O alegado prejuízo experimentado pelos compradores de linhas telefônicas – não demonstrado nos autos –, que receberam ações da Telemat, no lugar de ações da Telebrás, decorreu de flutuações naturais do mercado de capitais, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp n. 753.159/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 29/4/2011). (Grifo nosso)

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site https://www.jt.jus.br, clicando em "Verificar Assinatura".

35. Ora, tendo em vista que no caso destes autos, inúmeros contratantes tiveram os seus títulos constituídos antes da cisão parcial, tem-se que, de forma curiosa, o precedente mencionado pela decisão agravada vem ao encontro do pleito formulado pela ora agravante, uma vez que, se o precedente menciona expressamente que "*relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão parcial descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76*", há que se concluir que **com relação aos credores com títulos estabelecidos antes da cisão parcial (como é o caso de diversos contratos relativos ao presente caso), há que se aplicar o § único do art. 233.**

36. Isto é, ressalte-se, exatamente o que se extrai do próprio precedente trazido pela decisão agravada!

37. Logo, não há como tergiversar: o presente agravo deve ser provido, para que se aplique, de forma adequada, exatamente o que preceitua o acórdão mencionado pela decisão que rejeitou o recurso especial.

V - CONCLUSÃO

38. Por todo o exposto, confia a ora agravante que Vossa Excelência exercerá o seu juízo de retratação, nos termos do artigo 557, § 1º do CPC, para dar provimento ao recurso pela manifesta violação ao artigo 233 da Lei 6.404/76, declarando-se que a indenização determinada pelo acórdão recorrido abrangerá apenas os consumidores que tiveram os seus créditos constituídos após a cisão da empresa agravante, condição esta que deverá ser comprovada individualmente por cada consumidor em sede de execução, em consonância com o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça manifestado na própria decisão ora agravada.

39. Caso assim não entenda Vossa Excelência, requer a agravante seja o presente agravo interno levado em mesa, confiando no seu conhecimento e provimento por essa Colenda Turma, para que o recurso

1671

Superior Tribunal de Justiça

K

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
 PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.875/1.888) interposto contra decisão desta relatoria que rejeitou os embargos de declaração.

A agravante, BRASIL TELECOM S.A., aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



Documento eletrônico juntado ao processo em 04/09/2012 às 19:00:51 pelo usuário: MARILZI DO ROCIO CAPELINI KIRCHNER

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site www.tstj.ms.gov.br, clicando em "Verificar a Assinatura Digital".

Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
 PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a questão relativa à legitimidade passiva da empresa foi decidida pelo Tribunal local à luz da análise de cláusulas contratuais do edital de desestatização do sistema de telefonia (e-STJ fls. 1.425/1.426), sendo inviável o recurso especial ante o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/09/2012 às 19:00:51 pelo usuário: MARILZI DO ROCIO CAPELINI KIRCHNER

Superior Tribunal de Justiça

responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação". (f. 839)

Vislumbra-se, portanto, que, se a COMPANHIA for demandada como ré e vier a ser vencida na lide e tenha de cumprir uma obrigação que não esteja prevista na contingência passiva, poderá ela exigir da TELEBRÁS os recursos necessários para ressarcir-se dos prejuízos sofridos. Ou seja, ela fica responsável pela obrigação e depois se ressarcir dos prejuízos com a TELEBRÁS." (e-STJ fls. 1.425/1.426).

Assim, inviável se mostra o recurso especial ante o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, dentre os numerosos julgados desta Corte, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA (PCT). BRASIL TELECOM S.A. FILIAL DE MATO GROSSO DO SUL. SUCESSÃO DA TELEMS. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO ART. 147 DO CÓDIGO CIVIL/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. INCIDENTE A REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL.

1. A legitimidade ad causam da Brasil Telecom foi asseverada com base na sucessão da Telems e na sua responsabilidade pelos valores pagos a título de participação financeira, a partir da análise do edital de desestatização do sistema de telefonia.
2. Nesse contexto, o argumento de que não houve assunção da responsabilidade pelas obrigações discutidas nos autos esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto reclama a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, sobretudo das regras atinentes à privatização do serviço de telefonia e se o eventual prejuízo patrimonial, oriundo desta ação, estava ou não consignado dentro da previsão das contingências de responsabilidade da Telebrás, consoante os itens 4.1 e 5.1 do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações (Edital MC/BNDES nº 01/98).
3. Não houve prequestionamento da matéria relativa ao art. 147 do Código Civil/1916, bem como a argumentação da recorrente revela-se insubsistente, atraindo o óbice previsto na Súmula 284/STF.
4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.033.241/RS, com base no procedimento da Lei 11.672/2008, concluiu que por se tratar de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos art. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.
5. Agravo regimental não provido".
(AgRg no Ag n. 1.317.999/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 15/2/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S/A. SUCESSÃO. TELESC. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7.
1. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, não cabe, em recurso especial, reexaminar o entendimento da instância de origem acerca da legitimidade da Brasil Telecom S/A, na condição de sucessora da TELESC S/A, para figurar no pólo passivo das ações referentes aos contratos de participação financeira, em face do óbice contido nas Súmulas 5 e 7. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgRg no Ag n. 1.346.015/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 28/4/2011).

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

Documento eletrônico juntado ao processo em 04/09/2012 às 19:00:51 pelo usuário: MARILZI DO ROCCO CAPELINI KIRCHNER

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de arquivamento digital do STJ. Para mais informações, consulte o manual de uso do sistema em: <http://www.stj.jus.br/portal/portal.jspx>. Este documento é uma cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. O original encontra-se no arquivo de origem com o nome de: 42.201100812.000100 5F43B8.

K

Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.819 - MS (2006/0019307-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
 PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO E OUTRO(S)
 WESLEY BATISTA DE ABREU E OUTRO(S)
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
 SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a questão relativa à legitimidade passiva da empresa foi decidida pelo Tribunal local à luz da análise de cláusulas contratuais do edital de desestatização do sistema de telefonia (e-STJ fls. 1.425/1.426), sendo inviável o recurso especial ante o óbice das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

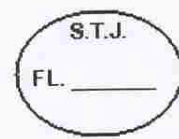
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 06/09/2012 às 07:00:46 pelo usuário: 'SERVIÇO DE CONFIRMAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Este documento foi publicado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES S/A. S. Este documento foi publicado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES S/A. S. Este documento foi publicado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES S/A. S.

1675
K
fls. 202

Superior Tribunal de Justiça



REsp 816.819/MS

CERTIDÃO

Cópia dos autos em arquivo digital entregue ao(à) Sr. Uaci Alves Pereira, RG. 485405/DF, representante do Ministério Público Federal.

Brasília, 10 de setembro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
*Assinado por KENIA LEILA BATISTA DOS REIS
em 10 de setembro de 2012

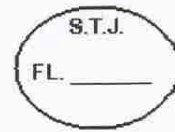
Documento eletrônico juntado ao processo em 10/09/2012 às 14:54:00 pelo usuário: KENIA LEILA BATISTA DOS REIS

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Documento eletrônico VDA615B953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): KENIA LEILA BATISTA DOS REIS, COORDENADORIA DA QUARTA TURMA Assinado em: 10/09/2012 14:54:00
Código de Controle do Documento: 6F988D09-F2BC-4F15-8588-D618F2D01AF2

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para verificar a autenticidade acesse o endereço eletrônico: www.tjms.jus.br. Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para verificar a autenticidade acesse o endereço eletrônico: www.tjms.jus.br. Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para verificar a autenticidade acesse o endereço eletrônico: www.tjms.jus.br.

Superior Tribunal de Justiça



REsp 816.819/MS

JUNTADA

Junto aos presentes autos a petição nº 330908/2012 -
CIÊNCIA PELO MPF.

Brasília, 17 de setembro de 2012.

STJ - COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
*Assinado por WESLEY JUNQUEIRA LARA
em 17 de setembro de 2012 às 06:42:28

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/09/2012 às 06:42:33 pelo usuário: WESLEY JUNQUEIRA LARA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

1676

fil. 260

(e-STJ Fl.1897)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
SEÇÃO DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES
13 SET 2012 15:45

00330908

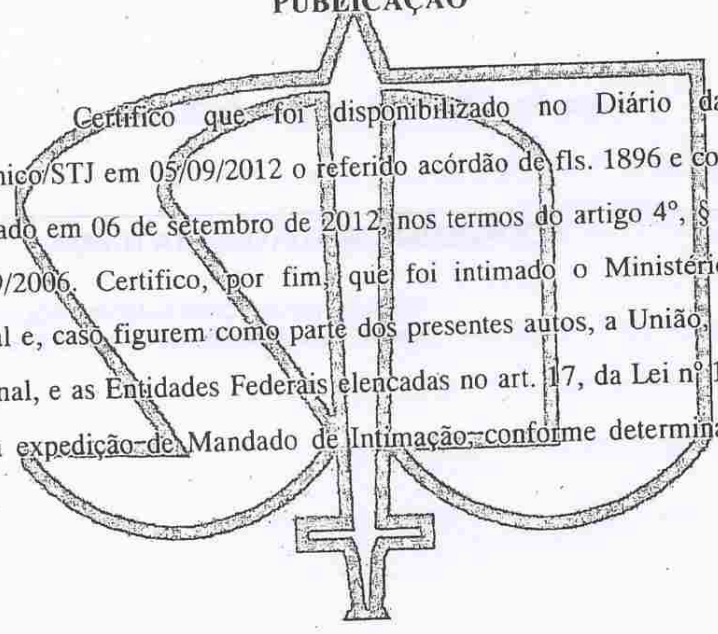


Superior Tribunal de Jus

AgRg nos EDcl no REsp 816819/MS (2006/0019307-3)

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 05/09/2012 o referido acórdão de fls. 1896 e considerado publicado em 06 de setembro de 2012, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, por fim, que foi intimado o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.



COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(*) Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA MARIA DA SILVA nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Ciente do julgado de fls. 1890/1896
Brasília, 21/09/2012

Augusto Aras
Subprocurador-Geral da República

Petição Digitalizada juntada ao processo em 17/09/2012, por WESLEY JUNQUEIRA LARA Documento eletrônico juntado ao processo em 06/09/2012 às 08:11:35 pelo usuário: CLÁUDIA MARIA DA SILVA

Código de Controle do Documento: 8B6528F5-9DD8-43C5-8AC6-1372873481E0

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. O código de controle do documento é 8B6528F5-9DD8-43C5-8AC6-1372873481E0. Este documento é uma cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. O código de controle do documento é 8B6528F5-9DD8-43C5-8AC6-1372873481E0.

Superior Tribunal de Justiça

REsp 816819/MS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 25 de setembro de 2012.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado)à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL nesta data.

Brasília - DF, 01 de outubro de 2012

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ANTÔNIO SAMPAIO ROCHA
em 01 de outubro de 2012 às 13:13:51

6 Volume(s)
1 Apenso(s)

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/10/2012 às 13:13:54 pelo usuário: ANTÔNIO SAMPAIO ROCHA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br, link "Iniciar Assinatura". Este documento é uma cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e LUCAS RIBEIRO GONCALVES. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br, link "Iniciar Assinatura".



CERTIDÃO

Autos nº 0019016-35.1997.8.12.0001

Ação: Ação Civil Pública

CERTIFICO, para os devidos fins, que renumerei estes autos a partir da folha de número 1632 até a folha 1676, por conter numeração equivocada. Nada mais.

Campo Grande (MS), 24 de outubro de 2012.

Keyne Augusto Keller Rizzo
Estagiário

**JUNTADA DE
SUBSTABELECIMENTO DOS
ADVOGADOS DA BRASIL
TELECOM NOS AUTOS DA
ACP Nº 001.97.019016-1**

1610
D

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, MS.

CR 06072007 1510 001.97.019016-1 167174

Autos nº 001.97.019016-1

Ação Declaratória

BRASIL TELECOM S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, vem perante V. Ex^a, por intermédio do advogado infra-assinado, informar que os advogados que atuavam no processo renunciaram ao mandato (cópia da renúncia em anexo) e requerer a juntada do incluso instrumento de mandato e novo substabelecimento, que outorga poderes ao subscritor da presente para atuar nos autos, a partir deste ato, desde já requerendo a retificação da autuação na capa dos autos, bem como que sejam as futuras intimações feitas exclusivamente em nome do advogado Carlos A. J. Marques, OAB/MS 4.862, sob pena de nulidade. Requer, outrossim, vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 5 dias para que o novo procurador tome ciência integral dos autos.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 4 de julho de 2007.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

1611
D

SUBSTABELECIMENTO

SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 19.231 e no CPF/MF sob nº 451.963.119-04, substabelece, com reservas de iguais, aos advogados PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO (OAB/RJ nº 20.200), WALTER POLISTCHUCK (OAB/ RJ nº 11.545), DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO (1370-B), SÉRGIO MACHADO TERRA (OAB/RJ nº 60.468), LUIZ RODOLPHO CARNEIRO DE CASTRO (OAB/RJ nº 96.128), PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO (OAB/RJ nº 109.242), HENRIQUE ANTONIO BASTOS SETTA (OAB/RJ nº 20.287), CARLOS ALBERTO PINHEIRO CARNEIRO FILHO (OAB/RJ nº 112.348), MARCUS MOREIRA MALAQUIAS (OAB/RJ nº 118.223), EDUARDO SÓCRATES CASTANHEIRA SARMENTO (OAB/RJ nº 124.151), SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO (OAB/RJ 85.984), VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS (OAB/RJ nº 134.983), ALFREDO DA COSTA LAURIA (OAB/RJ nº 134.526), DANIEL EDUARDO SOLIS RIBEIRO (OAB/RJ nº 136.623), DANIELA GIACOMET (OAB/DF nº 14.740) e ALEXANDRE DA SILVA EIRAS FERNANDES (OAB/RJ nº 132.321), DANIELA VILHENA TEPEDINO HERNANDÉZS (OAB/RJ nº 63.346), ANDRÉA TEIXEIRA MAGALHÃES (OAB/RJ nº 132.914) e LEONARDO GRECO (OAB/RJ nº 21.557), todos brasileiros, ASSOCIADOS, com escritório na Av. Nilo Peçanha nº 11, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e RODRIGO DA COSTA DANTAS (OAB/RJ nº 142.645-E), LYVIA DE MOURA AMARAL (OAB/RJ nº 142.976-E), ISABEL FRAGOSO DE QUEIROZ CARREIRA (OAB/RJ nº 149.367-E), RODOLFO FREIRE DE ALMEIDA (OAB/RJ nº 151.217-E), ALEXANDRE ORTIGÃO SAMPAIO BUARQUE SCHILLER (OAB/RJ nº 155.221-E), ADIR PIMENTA ISSA (OAB/RJ nº 156.654-E), todos brasileiros, estagiários de direito, também com escritório na Av. Nilo Peçanha nº 11, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES (OAB/MS 4.862), LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES (OAB/MS 6.236), ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO (OAB/MS 7.676), GILDO SANDOVAL CAMPOS (OAB/MS 5.582), NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH (OAB/MS 4.922), HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA (OAB/MS 10.969-A), DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO (OAB/MS 9.559) e SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB/MS 11.949), brasileiros, advogados inscritos na OAB/MS sob os números acima indicados, e pelos estagiários FERNANDO FRIOLLI PINTO (OAB/MS 5.575-E), FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS (OAB/MS 5.576-E) e FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS (OAB/MS 5.738-E), brasileiros, estagiários inscritos na OAB/MS sob os números acima mencionados, todos brasileiros, advogados, componentes da sociedade de advogados CARLOS A. J. MARQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na cidade de Campo Grande, MS, à Rua da Paz, nº 1212, Jardim dos Estados, CEP 79.020-250, telefone-fax (67)3320-1000, para o fim de atuarem profissionalmente, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, os poderes da cláusula "**AD JUDICIA**" que foram conferidos por **BRASIL TELECOM S/A** para a prática de todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, para representar a empresa Outorgante em Processos Judiciais e Administrativos em trâmite perante Juízos, Órgãos da Administração Pública, sendo vedados os poderes para receber citação, confessar, constituir prepostos. Os outorgados poderão substabelecer com reservas de iguais os poderes ora conferidos no presente instrumento de mandato, exceto o de substabelecer. Este substabelecimento poderá ser revogado a qualquer momento, a critério do outorgante.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007



SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
OAB/PR 19.231

**MANIFESTAÇÃO DA OI S.A NOS AUTOS
DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0019016-
35.1997.8.12.0001 INFORMANDO NÃO
POSSUIR CONDIÇÕES DE CUMPRIR A
OBRIGAÇÃO NOS TERMOS DO QUE
FORA DETERMINADO PELA SENTENÇA E
QUE PAGARÁ PELAS AÇÕES INDIVIDUAIS.**

03.

Também insta ressaltar que a sentença da ACP, condenou a Companhia a entregar ações da TELEBRÁS, e não suas próprias ações. O que é impossível. Não mais existe nenhum vínculo acionário entre as duas Companhias. Qualquer exigência nesse sentido restará inócua.

04.

Por fim, os contratos não são homogêneos, o que torna impossível o cumprimento da obrigação de fazer, **devendo essa ser convertida em obrigação de pagar em ações individuais.**

Pede deferimento.

Campo Grande, MS, 02 de Outubro de 2013.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Antonio A. D. Neto
OAB/MS 14.513

Este documento foi processado pelo sistema de arquivos de texto do Microsoft Word 2010. O arquivo original pode conter informações que não foram preservadas durante o processo de conversão para PDF. Para mais informações, consulte o manual do Microsoft Word 2010. O arquivo original pode conter informações que não foram preservadas durante o processo de conversão para PDF. Para mais informações, consulte o manual do Microsoft Word 2010.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

CERTIDÃO

Autos n.º 0835933-03.2014.8.12.0001 - Processo Digital

Ação: Cumprimento de Sentença

CERTIFICO, para os devidos fins, que o presente feito foi distribuído de forma equivocada à 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos, pois o mesmo deve ser distribuído por dependência ao autos nº 001.97.019016-1 (0019016-35.1997.8.12.0001), que tramitou pela 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos. Assim procedo a remessa deste para o cartório distribuidor a fim de que se proceda a sua correta distribuição . Dou fé.

Campo Grande (MS), 14 de novembro de 2014

(assinado digitalmente)

Alencar Tavares de Oliveira
Chefe de Cartório

Autos nº. 0835933-03.2014.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

1) Defiro à parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

2) Cite-se a executada para que satisfaça a obrigação em 15 dias, conforme pleiteado na inicial ou para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

3) Caso não haja a satisfação da obrigação no prazo fixado, ou impugnação ao cumprimento de sentença, serão apuradas as perdas e danos, conforme proposto na inicial.

4) Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2014.

David de Oliveira Gomes Filho.
Juiz de Direito.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0223/2014, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	D.J
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)	D.J
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J
Lucas Dias (OAB 16103/MS)	D.J

Teor do ato: "Despacho de fl.214: "...1) Defiro à parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Cite-se a executada para que satisfaça a obrigação em 15 dias, conforme pleiteado na inicial ou para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. 3) Caso não haja a satisfação da obrigação no prazo fixado, ou impugnação ao cumprimento de sentença, serão apuradas as perdas e danos, conforme proposto na inicial. 4) Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa..."."

Do que dou fé.
Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0223/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3.244, do dia 27/11/2014, página 260/262, com circulação em 27/11/2014 e início do prazo em 28/11/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	15	12/12/2014
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	15	12/12/2014
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)		
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)		
Lucas Dias (OAB 16103/MS)		

Teor do ato: "Despacho de fl.214: "...1) Defiro à parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Cite-se a executada para que satisfaça a obrigação em 15 dias, conforme pleiteado na inicial ou para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. 3) Caso não haja a satisfação da obrigação no prazo fixado, ou impugnação ao cumprimento de sentença, serão apuradas as perdas e danos, conforme proposto na inicial. 4) Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa..."

Do que dou fé.
Campo Grande, 27 de novembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CAMPO GRANDE, MS.

Autos nº 0835933-03.2014.8.12.0001

Cumprimento de Sentença (PCT)

OI S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER**, vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados subscritores, cumprindo a determinação de f. 214, apresentar sua **DEFESA** à liquidação de sentença apresentada pelo autor, fundando-se, para tanto, nas razões de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer:

I – SÍNTESE DA INICIAL

1.

A parte autora afirma ser titular de contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia, sob a responsabilidade da TELEMS, a qual foi sucedida pela BRASIL TELECOM S/A, atual denominação de OI S/A, e que, após o trânsito em julgado da ação civil pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001, impetrada pelo MPE, tornou-se credora da BRASIL TELECOM S/A.

2.

Por tal motivo, a parte autora requereu o cumprimento da sentença proferida na ACP, visando a entrega das ações da TELEBRÁS, juntamente com o pagamento do valor referente aos dividendos, que alega ser na quantia de R\$ 35.056,76, ou a conversão do valor das ações e dos dividendos em perdas e danos, cuja indenização, segundo seus cálculos, perfaz um montante total de R\$ 54.549,29.

3.

V. Ex^a recebeu a inicial e determinou que a ré apresentasse as ações solicitadas e, caso não tivesse como cumprir, que desde logo impugnasse o cumprimento de sentença.

4.

Assim, para esclarecer alguns pontos indispensáveis ao prosseguimento do caso em comento, a ré apresenta a presente manifestação, demonstrando a entrega de todas as ações a que o Autor tinha direito, restando comprovado, assim, o cumprimento da medida liminar concedida na ACP n.º 0019016-35.1997.8.12.0001, cuja decisão foi posteriormente confirmada na sentença.

II – DA ENTREGA DAS AÇÕES

5.

A Requerida informa que a pretensão inicial não merece acolhida, eis que o autor não possui qualquer direito à entrega de ações e, muito menos, aos dividendos, visto que já as recebeu, conforme se comprovará.

6.

Com efeito, a parte autora, na inicial, alega que, na época da contratação, o valor pago pelo contrato de PCT lhe deu direito a 26.891 ações. Completamente equivocado o raciocínio inicial da parte autora. Com efeito, conforme informado nos autos da ACP, cada contrato dava direito a tão somente 8.620 ações e não às 26.891 noticiadas na inicial.

7.

Depois, ainda que a parte autora realmente tivesse direito às 8.620 ações, não tem ela interesse de agir e legitimidade para buscar a liquidação da sentença ou o seu cumprimento, eis que ela já recebeu ditas ações.

8.

De fato, o que se vê dos autos é que a parte autora omitiu dado extremamente relevante para a apuração das ações e para o deslinde da questão. O fato é que a parte autora já recebeu as 8.620 ações da TELEBRÁS referentes ao

contrato objeto da presente ação, conforme se comprova através de extrato de evolução acionária em anexo e copiado abaixo, fornecido pelo Banco Santander que à época ficou como depositário das ditas ações:

```

SANTANDER                SISTEMA DE ACIONISTAS                PAGINA :    51
YWW591S                  EXTRACAO BASE HISTORICA DO SISTEMA DO REAL          DT.PROC : 04/12/2014
-----
SOLICITACAO: 1-INFORMACOES DO ACIONISTA POSICAO EM:19/04/2011
LANCAMENTOS: SIM PULVERIZADA: NAO DIREITOS: NAO
-----
CODIGO: 36189878          ACIONISTA UNIFICADO:    0
CPF/CNPJ: 737.774.477-49  PESSOA: FISICA          NASC/FUND: 01/01/1900
NOME: LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER
-----
LOGR: TV POLIS           ENDERECO
BAIRRO: VL PLANALTO     NUMERO: 1012 COMPLEMENTO: BLC APO1
CIDADE: CAMPO GRANDE    UF: MS
CEP: 79110-017 TELEFONE: 67- 3241918 RAMAL: 0 CORREIO: EMITE
E-MAIL:
-----
IDENTIFICACAO
STATUS SISTEMA:NORMAL   FAMILIA:                SEXO:
TIPO DE CLIENTE: CLIENTE NORMAL          DEPEND: *****
DOCUMENTO: -
SIGLA PAIS: NACIONALIDADE:              ISENCAO: NAO
PF 1/13 AJUD-COMANDO ==>
RELATORIO -> YWW591S   FORM-> YWB3   LINAHSA> 4783   PAG. -> 57
S.F. 20 S.P. 01 S - 001 E -> 080 L 0000004200 P 000000051
-----
ORIGEM CADASTRO: 1-MIGRACAO 07/07/1998 ULTIMA AT LZ: 4-BANCOS 23/10/2001
NUMERO DO BANCO: 000 AGENCIA: 000000 CONTA CORRENTE: 0000000000000000 DIGITO:
POSICAO ACIONARIA
***** SEM SALDO DE ACOES NA DATA INFORMADA *****
-----
LANCAMENTOS
EMPRESA: 03018-TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A
DATA HISTORICO          DT PROC.  ESP/TIP  QUANTIDADE
13/07/1998 TRANSF. DIRETA 15/07/1998 PR/ACN 8620
COMITENTE: 3.486.842-BNDES PARTICIPACOES S/A - BNDESPAR
18/10/2001 TRANSFERENCIA PARA CUSTODIA 19/10/2001 PR/ACN 8620-
COMITENTE: 19-CIA. BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA
PTAN: 003045284 BL:170169140 CORR: CIA REAL DE VALORES - DTVM

```

9.

Conforme se verifica do referido extrato de evolução acionária, fornecido pelo Banco Santander S/A (antigo Banco Real S/A), a parte autora era detentor de 8.620 ações da TELEBRÁS S/A e que na data de 18.10.2001 as mesmas foram transferidas para custódia, a fim de negociação. O que é pior, é que a parte autora igualmente deixa de informar que em 19.10.2001 ela negociou as referidas 8.620 ações, eis que, como se vê do extrato, em tal data o Banco informou que as ações estão “negativas”, ou seja, as mesmas foram negociadas na referida data pela parte autora por intermédio da corretora Cia Real de Valores - DTVM.

10.

Note, Excelência, que a venda das ações foi intermediada pela Corretora informada no extrato acima, não tendo nenhuma interferência da

TELEBRÁS ou suas sucessoras, ou seja, se as ações foram negociadas pela corretora citada, significa que a mesma possuía legitimidade para isso, fato este que deve ser discutido entre o autor e a referida empresa.

11.

Provavelmente a autora tenha esquecido que negociou as 8.620 ações da TELEBRÁS e por isso apresentou a petição inicial. De qualquer forma, portanto, deve ela diligenciar junto ao Banco Santander ou à corretora Cia Real de Valores - DTVM, por ser esta a intermediadora do negócio, e discutir o assunto com as referidas empresas, nada mais sendo possível exigir da ré.

12.

Informa a Requerida que a TELEBRÁS apenas retribuiu as 8.620 ações, finalizando aí a sua obrigação, visto que a negociação das ações poderia ser feita apenas pelo próprio acionista ou pessoa/empresa legitimada para tal.

13.

Caso haja dúvida acerca da veracidade do documento acima colacionado e que é apresentado em sua totalidade em anexo, requer seja oficiado o Banco Santander S/A para que o mesmo apresente nos autos o referido extrato de evolução acionária existente em nome da Autora.

III – DOS DIVIDENDOS

14.

Desta forma, restando comprovada a entrega das 8.620 ações da TELEBRÁS à parte autora, não há que se falar em nova retribuição de ações, e, conseqüentemente, não há que se falar em dividendos. Em outras palavras, restando comprovada a entrega das ações à autora, bem como a negociação das mesmas através da corretora Cia Real de Valores - DTVM, deixou o mesmo de ser acionista, visto que deixou de ser possuidor das ações.

15.

Sendo assim, tendo em vista que a autora perdeu a posição de acionista, perdeu o direito de perceber seus dividendos, pois estes são provenientes do número de ações as quais possuía o Requerente.

IV – DO PEDIDO

16.

Diante do exposto, restando comprovada a entrega das ações da TELEBRÁS ao Requerente, requer seja considerada cumprida a obrigação de entrega de ações e seus dividendos, determinada na sentença da ACP n.º 0019016-35.1997.8.12.0001, devendo ser julgado totalmente improcedente o pedido do Autor.

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 09 de dezembro de 2014.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Katiusci Sandim Vilela
OAB/MS 13.679



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular e no exercício dos poderes a mim conferidos no mandato outorgado pela **OI S/A**, sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 76.535.764/0001-43, substabeleço, com reservas, aos advogados **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES** (OAB/MS 4.862, RG 532.273-SSP/MS, CPF 285.317.871-49), **LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES** (OAB/MS 6.236, RG 272.483-SSP/MS, CPF 436.831.771-87), **NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH** (OAB/MS 4.922, RG 300.464-SSP/MS, CPF 422.048.951-72), **HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA** (OAB/MS 10.526, RG 710.981-SSP/MS, CPF 367.325.301-59), **FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 12.575, RG 29.903.366-1-SSP/MS, CPF 280.628.588-71), **MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA** (OAB/MS 12.588-B, RG 534.754-SSP/MS, CPF 078.969.447-66), **FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 13.979, RG 40.571.774-X-SSP/SP, CPF 307.787.728-70), **THIAGO MARTINS FERREIRA** (OAB/MS 13.663, RG 157310006-SSP/MT, CPF 007.438.711-11), **CILIO MARQUES FILHO** (OAB/MS 13.619-A, RG 000926128-SSP/MS, CPF 005.070.971-22), **CARINE TOSTA FREITAS** (OAB/MS 14.041, RG 951.104-SSP/MS, CPF 013.512.001-27), **LARISSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA** (OAB/MS 13.424, RG 1.366.803-SSP/MS, CPF 011.817.441-05), **LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN** (OAB/MS 13.575, RG 1157405-SSP/MS, CPF 692.795.781-20), **ANTONIO ALVES DUTRA NETO** (OAB/MS 14.513, RG 1.271.463 SSP/MS, CPF 010.693.971-80), **KATIUSCI SANDIM VILELA** (OAB/MS 13.679, RG 1.350.797 SSP/MS, CPF 010.375.201-30), **PLINIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN** (OAB/MS 15.393, RG 30.938.942-2 SSP/SP, CPF 711.778.331-15), **ALESSANDRA ARCE FRETES** (OAB/MS 15.711, RG 13.64001 SSP/MS, CPF 000.052.721-14) e **DIOGO AQUINO PARANHOS** (OAB/MS 12.675, RG 1033666 SSP/MS, CPF 926.508.721-87), brasileiros, advogados inscritos na OAB/MS sob os números indicados ao lado de cada nome, e pelos estagiários **MATHEUS DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 6.521-E, RG 001669641-SSP/MS, CPF 020.429.821-05) e **DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA** (OAB/MS 7.194-E, RG 137.999-16-SSP/MT, CPF 025.351.071-63), brasileiros, estagiários inscritos na OAB/MS sob os números mencionados ao lado de cada nome, pertencentes ao escritório de advocacia contratado, **CARLOS A. J. MARQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Campo Grande, MS, à Rua da Paz, nº 1.212, Jardim dos Estados, CEP 70.020-250, **RENATTA SILVA VENTURINI**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.883, com escritório profissional na Avenida José Ferreira da Costa, nº 485, Centro, Costa Rica/MS; **CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA** (OAB/MS nº 15.818, RG nº 49.973.190-6 SSP/MS, CPF 017.478.111-30), **JEAN NEVES MENDONÇA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.720, todos com escritório profissional na Rua: Brasilândia, nº 381, sala 2, Centro, Bataguassu/MS; **LEONARDO HENRIQUE MARÇAL**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.730, com escritório profissional na Rua: Minas Gerais, nº 180, Centro, Pedro Gomes/MS; **ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.734, com escritório profissional na Avenida Pedro Manvailer, nº 3284, sala 3, Centro, Amambai/MS; **CARLA MORAES DE ANDRADE**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.575, com escritório profissional na Rua: Barão do Rio Branco, nº 318, Miranda/MS; **DANIELA TEIXEIRA ONÇA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.597, com escritório profissional na Rua: Ancheita Rodrigues de Souza, nº 1.116, Jardim Vista Alegre, Ribas do Rio Pardo/MS; **ANA PAULA ZANQUETA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.487, com escritório profissional na Rua: Santo Antônio, nº 1885, Centro, Nova Andradina/MS; **HIGO DOS SANTOS FERRÉ**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.804, com escritório profissional na Avenida Jardelino José Moreira, nº 1263, Centro, Iguatemi/MS; **FERNANDO JOSÉ BARAÚNA RELCALDE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.493, **JOSÉ OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.621 e **THIAGO VINICIUS RIBEIRO**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.746, todos com escritório profissional na Avenida Marcelino Pires, nº 1.740, Ed. June, 9º andar, Centro, Dourados/MS; **JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.403, com escritório profissional na Rua: Coronel Ponce, nº 221, Centro, Coxim/MS; **OSMAR PRADO PIAS**, inscrito na OAB/MS sob o nº 7837, com escritório profissional na Rua: Cel. Nelson Felício dos Santos, nº 700, centro, Bonito/MS; **ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.173, com escritório profissional na Rua: Pandiá Calógeras, nº 547, Centro, Aquidauana/MS; **ANDRÉ FRANÇA PESSÔA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.602, com escritório profissional na Rua: Imaculada Conceição n.º 1718, Centro, CEP. nº 79.750-000, Nova Andradina/MS; **PAULO ANDRÉ DOBRE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.701, com escritório profissional na Avenida Brasil nº 4368, Centro, CEP nº 79.900-000, Ponta Porã/MS; **RAFAEL FERNANDES**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9736, com escritório profissional na Rua: Duque de Caxias, nº 1220, Centro. CEP nº 79260-000, Bela Vista/MS e **ALEXANDRE LEONEL**



FERREIRA, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.646, com escritório profissional na Avenida Goiás, nº 446, Parque União, Chapadão do Sul/MS e **RICARDO CRUVINEL CARDOSO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul sob o número 16.646 – com escritório profissional na Avenida Doutor Eloy Chaves, 801, Centro, Três Lagoas/MS, os poderes das cláusulas “*ad judicium*” e “*ad extra*” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber intimações e notificações, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais, administrativos ou Judiciais, podendo efetuar pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo vedado substabelecimento e vedada a possibilidade de receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, defendendo seus interesses, **exclusivamente em processos ou procedimentos cujos objetos envolvam questionamentos acerca de contratos de participação financeira em planos de expansão de telefonia, tais como, PEX, PROCITE E PCT.** Todos os documentos assinados pelos **OUTORGADOS** obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Companhia.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2013.

CAMILA DENISE MOLINA SOARES
OAB/MS nº 11.296

Ofício 15º de Notas

Tabeliã
Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br

Livro nº 2918

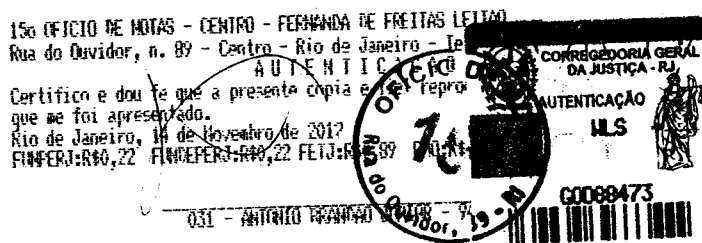
Fls nº 097

Ato nº 056



PROCURAÇÃO, bastante que faz,
na forma abaixo:-----

Aos 17 (dezessete), dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze), neste Cartório do 15º Serviço Notarial da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor n.º 89 – A, perante mim, **FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI**, Tabeliã Substituta, matrícula da Corregedoria Geral de Justiça nº 94/8596, do 15º Ofício de Notas, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, compareceu como **OUTORGANTE(S): OI S.A.**, sociedade anônima com sede em Rua General Polidoro nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, por seus Diretores, **ALEX WALDEMAR ZORNIG**, brasileiro, separado judicialmente, administrador, portador da carteira de identidade nº 9415053, expedida pela SSP/SP em 06/01/1995, inscrito no CPF/MF sob o nº 919.584.158-04, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon e **TARSO REBELLO DIAS**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 08.401.392-9 IFP/RJ, de 24/12/93 e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.455.577-17, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon. Identificados conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) **Eurico de Jesus Teles Neto**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e CPF/MF sob o nº 131.562.505-97; 2) **Elen Marques Souto**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.109, expedida em 18/01/2009 e CPF/MF sob o nº 976.141.497-34; 3) **Luciano Azevedo Caldas**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116.544 expedida em 3/7/2008 e CPF/MF sob o nº 073.347.097-13; 4) **Williams Pereira Junior**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.668, expedida em 18/02/2009 e CPF/MF sob o nº 035.338.557-32; 5) **Adriana Velhote de Oliveira**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.141, expedida em 05/06/2009 e CPF/MF sob o nº 715.260.567-04; 6) **Adriano Pablo Justino Peixoto**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 136257, expedida em 03/04/2007 e CPF/MF sob o nº 478.703.623-87; 7) **Fabricao Cardoso de Faria Martins**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 102.662, expedida em 02/07/2010 e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.374.357-32; 8) **Diogo Soares Venancio Vianna**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.344, expedida em 12/02/2009 e CPF/MF 077.628.787-77; 9) **Eduardo Nunez Santos**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 128.891 expedida em 7/12/2004 e CPF/MF sob o nº 085.054.367-33; 10) **Helena Prata Ferreira**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.260 expedida em 8/9/2004 e CPF/MF sob o nº 714.370.531-49; 11)



Marcela Lima Rocha Cintra Vidal, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 121.324, expedida em 20/10/2008 e CPF/MF sob o nº 090.593.877-16; 12) Flávia Paulo Albarran, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 260.330, expedida em 22/06/2007 e CPF/MF sob o nº 690.069.381-49; 13) Marcello Lugon, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 74722, expedida em 28/07/2008 e CPF/MF sob o nº 691.001.367-00; 14) Telma Elize Mioto Andrioli, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº. 17.769 expedida em 13/05/2008 e CPF/MF sob o nº 716.476.439-53; 15) Gustavo Medina Miranda da Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 126872, expedida em 09/07/2004 e CPF/MF sob o nº 077.091.687-28; 16) Douglas Tostes Coelho, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.233, expedida em 25/08/2004 e CPF/MF sob o nº 089.523.807-11; 17) Camila Denise Molina Soares, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.296, expedida em 25/01/2009 e CPF/MF sob o nº 921.942.571-87, 18) Aline Couto, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 10.284, expedida em 21/03/2009 e CPF/MF sob o nº 893.588.131-72, todos com endereço comercial na sede de sua representada; aos quais são conferidos aos outorgados os poderes das cláusulas “ad judicium” e “ad judicium et extra” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, firmar termos de compromissos, firmar Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, receber citações, intimações e notificações, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, ação cautelar, ação ordinária, mandado de segurança e demais ações judiciais, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízes e Tribunais administrativos ou Judiciais, Cíveis, Criminais, Tributários, de Contribuições Previdenciárias, Sociais, Parafiscais, ou trabalhistas, instancias administrativas, repartições públicas Federais, Estaduais, e Municipais, Instituições da Previdência Social (INSS), Repartições policiais e/ou fiscais, departamentos regionais de Registros Comerciais, Juntas Comerciais e Instituto nacional de Propriedade Industrial (INPI), podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada em documentos; podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferidos aos 17 (dezessete) primeiros Outorgados os poderes para substabelecer com reservas, bem como nomear preposto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade. (lavrada sob minuta) Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII,II, letra a, no valor de R\$18,05, informática no valor de R\$3,41, comunicação e informática para o Distribuidor, no valor de

15 **Ofício**
de **Notas**
Tabeliã

Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br



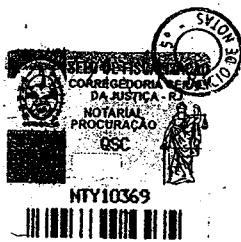
R\$8,64, digitalização no valor de R\$4,55, acrescidas de R\$11,37, (provimento 15/2007), acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº3217/99 de 27/05/99) no valor de R\$9,20, acrescidas de 5% para o FUNDPERJ(ATO 04/2006), no valor de R\$2,30. acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006) valor de R\$2,30, que serão recolhidos ao Banco Itaú , na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, acrescidos das contribuições previstas nas Lei nºs 3761/2002, no valor de R\$10,05 e 590/82 no valor de R\$0,20, mais a distribuição de R\$36,87 que serão recebidos no prazo e na forma da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, (Tabeliã Substituta), lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensam a apresentação das testemunhas, e colho as assinaturas. E eu Carlos Alberto de Souza Lopes, Tabelião Substituto, subscrevo e assino. (a.a) ALEX WALDEMAR ZORNIG - TARSO REBELLO DIAS. TRASLADADA E CERTIFICADA em 31/07/2012 por mim, RL através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTE RL DA VERDADE.



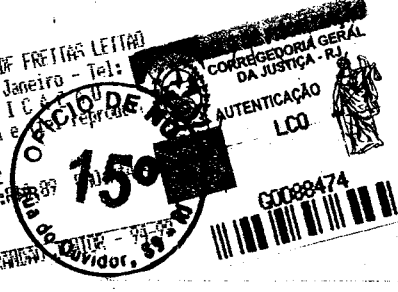
Pela Certidão:

R\$18,01



MS

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITAO
 Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:
 AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia e reprodução
 que me foi apresentado
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUNPERJ:R30,22 FUNJPERJ:R30,22 FETJ:R30,22
 031 - ANTONIO BRUNO



OI S.A.

CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43

NIRE 33.30029520-8

COMPANHIA ABERTA

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 2ª convocação no dia 18 de abril de 2012, às 10:30 horas

(Lavrada sob a forma de sumário, de acordo com o
§ 1º do art. 130 da Lei nº 6.404/76)

1. Data, hora e local: Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2012, às 10h30, na sede da OI S.A. ("Companhia"), à Rua General Polidoro, nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

2. Ordem do Dia: Analisar, discutir e deliberar sobre (i) a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, com vistas a alterar, nos termos da proposta da administração, dentre outros pontos, aqueles relativos ao limite do capital autorizado e à composição, funcionamento e competências do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia; e (ii) a eleição de membros para integrar o Conselho de Administração e seus respectivos suplentes, em complementação de mandato.

3. Convocação: Edital de 2ª convocação publicado no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", Parte V, nas edições dos dias 10/04/2012, página 49; 11/04/2012, página 44 e 12/04/2012, página 59; e no Jornal "Valor Econômico - Edição Nacional", nas edições dos dias 10/04/2012, página A12; 11/04/2012, página D4 e 12/04/2012, página D6, em conformidade com o artigo 133 da Lei nº 6.404/76.

3.1. Todos os documentos exigidos pela Lei nº 6.404/76 e pela Instrução CVM nº 481/09 com relação às matérias a serem deliberadas nesta Assembleia Geral Extraordinária foram disponibilizados aos acionistas da Companhia por ocasião da publicação do Edital de 1ª Convocação, no dia 23 de março de 2012, e foram representados no dia 10 de abril de 2012, por força da publicação do Edital de 2ª Convocação.

4. Presenças: Presentes, em segunda convocação, acionistas representando 64,47% do capital votante da Companhia e, pelo menos, 37,39% das ações preferenciais sem direito a voto, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, o Sr. Allán Kardec de Melo Ferreira, representante do conselho fiscal da Companhia.

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

5. Mesa: Verificado o quorum legal, e em conformidade com as disposições do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, foi instalada a Assembleia por Maria Gabriela Campos da Silva Menezes Côrtes, procuradora investida de poderes específicos para esse fim, tendo assumido a presidência o Sr. Rafael Padilha Calábria e a secretaria dos trabalhos a Sra. Daniella Geszikter Ventura.

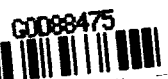
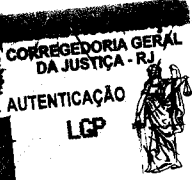
6. Deliberações: Por proposta do Presidente, os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Também por unanimidade, foi dispensada a leitura das matérias constantes da ordem do dia da presente Assembleia e documentos correlatos. Os acionistas deliberaram, ainda, por maioria:

6.1. Com relação ao Item I da Ordem do Dia, aprovar a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, nos termos Origem e Justificativa da Proposta de Alteração Estatutária apresentado pela Administração e disponibilizado aos acionistas da Companhia quando da publicação do Edital de 1ª Convocação da presente Assembleia e reapresentados quando da publicação do Edital de 2ª Convocação, com a exclusão dos artigos 21-A e 30, §3º, inclusão do artigo 30-A, e 32, XI, e alteração dos artigos (a) 2º, § único, I; (b) 3º; (c) 24, IV, XVII e XXIV; (d) 25, §1º; (e) 27, §1º; (e) 29; (f) 30; (g) 30-A; (h) 31 e § único; (i) 32 e §§; e (j) 45 e § único, passando o Estatuto Social a vigorar com a redação constante do Anexo I à ata a que se refere esta Assembleia Geral.

6.2. Em relação ao Item II da ordem do dia, tendo em vista os pedidos de renúncia de Srs. João de Deus Pinheiro de Macêdo, membro efetivo; Eurico de Jesus Teles Neto, suplente; Júlio César Fonseca, membro efetivo; Francis James Leahy Mealey, membro efetivo; e Luiz Francisco Tenório Perrone, suplente; dos cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia, para os quais os quatro primeiros foram eleitos na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 27 de abril de 2011 e o último na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2012, foram eleitos para o Conselho de Administração, em complementação de mandato, até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2014, que apreciará os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013, os Srs. (1) como membro efetivo, o Sr. ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA, e como seu suplente, o Sr. LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO; (2) como membro efetivo o Sr. SHAKHAF WINE, e como seu suplente o Sr. ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS; (3) como membro efetivo, o Sr. ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR, e como seu suplente o Sr. PAULO

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução
 que me foi apresentada.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012.
 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FET:R#0,8



031 - ANTONIO BRANCO

MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (4) como membro efetivo o Sr. SERGIO FRANKLIN QUINTELLA, e como seu suplente o Sr. BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA; (5) como membro efetivo o Sr. RENATO TORRES DE FARIA, e como seu suplente o Sr. CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS; (6) como membro efetivo o Sr. RAFAEL CARDOSO CORDEIRO, e como seu suplente o Sr. ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE; (7) como membro efetivo o Sr. FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA, e como seu suplente o Sr. CARLOS JEREISSATI; (8) como membro efetivo o Sr. ALEXANDRE JEREISSATI LEGEY, e como seu suplente o Sr. CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI; (9) como membro efetivo o Sr. PEDRO JEREISSATI, e como sua suplente a Sra. CRISTINA ANNE BETTS; (10) como membro efetivo o Sr. CRISTIANO YAZBEK PEREIRA, e como sua suplente a Sra. ERIKA JEREISSATI ZULLO; (11) como membro efetivo o Sr. CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL, e como sua suplente a Sra. LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS; (12) como membro efetivo o Sr. JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS, e como sua suplente a Sra. LUCIANA FREIRAS RODRIGUES; (13) como membro efetivo o Sr. CARLOS FERNANDO COSTA, e como seu suplente o Sr. ARMANDO RAMOS TRIPODI; (14) como membro efetivo o Sr. CARLOS AUGUSTO BORGES, e como seu suplente o Sr. ALCINEI CARDOSO RODRIGUES, todos qualificados no item 6.2 da presente ata. Foi declarado que os Conselheiros ora eleitos não incorrem nas proibições constantes do artigo 147 da Lei nº 6.404/76, que os impeçam de exercer a função para a qual foram eleitos e tomarão posse nos respectivos cargos mediante a assinatura dos competentes Termos de Posse. Ainda, foi registrado o recebimento do currículo dos conselheiros ora eleitos e demais documentos pertinentes.

6.2. Consignar que, em decorrência das eleições acima, o Conselho de Administração da Companhia, a partir desta data, fica composto pelos seguintes membros: (1) como membro efetivo, o Sr. JOSÉ MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 02.549.734-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.637.297-20, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101, e como seu suplente o Sr. JOSÉ AUGUSTO DA GAMA FIGUEIRA, brasileiro, em união estável, engenheiro, portador da cédula de identidade nº M-8.263.413 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 242.456.667-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101; (2) como membro efetivo o Sr. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA GASPARGAR, brasileiro, casado, administrador de carteiras de investimento, portadora da cédula de identidade RG no. 7.648.001-X, inscrito no CPF/MF 035.522.438-01, residente à Rua Joaquim Floriano, 100, cj. 191, São Paulo/SP, e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

como seu suplente o Sr. **ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 638.312, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.372.688-68, residente e domiciliado na SQS 303, bloco F, Apartamento 601, cidade de Brasília-DF; (3) como membro efetivo o Sr. **ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1745179, com validade até 04 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.368.807-92, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1793814, com validade até 14 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (4) como membro efetivo o Sr. **SHAKHAF WINE**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 07.140.616-9, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.755.347-50, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço comercial na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, e como seu suplente o Sr. **ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS**, português, casado, administrador, portador do passaporte português nº 1919747 com validade até 30 de janeiro de 2017, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301 - Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (5) como membro efetivo, o Sr. **ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº M-400.520, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.764.336-91, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8080 - Lourdes, Belo Horizonte - MG, e como seu suplente o Sr. **PAULO MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador de cédula de identidade nº M-739.711, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.960.226-49, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (6) como membro efetivo o Sr. **SERGIO FRANKLIN QUINTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 9751-D, expedida pelo CREA, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.212.497-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, nº 190, 12º andar, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, economista e contabilista, portador da cédula de identidade nº

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia
 que me foi apresentada.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUMPERJ:R#0,72 FUMDFPERJ:R#0,72 FETJ:R#0,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 M1H

15
 0088476

031 - ANTONIO BRANCO JUNIOR

13.786.224, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 075.851.006-39, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Avenida do Contorno nº 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (7) como membro efetivo o Sr. **RENATO TORRES DE FARIA**, brasileiro, casado, engenheiro de minas, portador da cédula de identidade nº M-1.727.787, expedida pelo SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 502.153.966-34, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Av. do Contorno, nº 8.123, Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS**, solteiro, brasileiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 40.277/D, expedida pelo CREA, portador do CPF 463.006.866-04, residente e domiciliado na Rua Flórida 289/801 - Sion, Belo Horizonte - MG; (8) como membro efetivo o Sr. **RAFAEL CARDOSO CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº M-9.165.153, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.496.966-32, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade n.º MG-11.627.683, expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 062.413.616-78, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; (9) como membro efetivo o Sr. **FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 10.377.977 expedida pelo IFRJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 748.442.108-15, residente e domiciliado no Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Avenida Semabitiba, 3600, B1.03 cj. 902, Barra da Tijuca, e como seu suplente o Sr. **CARLOS JEREISSATI**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16.226.643-1 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 146.626.458-67, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro; (10) como membro efetivo o Sr. **ALEXANDRE JEREISSATI LEGEY**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade nº 34.545.462-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 954.529.077-34, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade n.º 1.969.275 expedida pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 000.365.013-87, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Rua Chucri Zaidan n.º 920, 16º andar; (11) como membro efetivo o Sr. **PEDRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº. 16.226.645-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 273.475.308-14, residente e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

domiciliado em São Paulo/SP, e como sua suplente a Sra. **CRISTINA ANNE BETTS**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 10.623.897-B, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 144.059.448-14, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (12) como membro efetivo o Sr. **CRISTIANO YAZBEK PEREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 24.798.030-4 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 267.577.938-57, residente e domiciliado em São Paulo, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, e como sua suplente a Sra. **ERIKA JEREISSATI ZULLO**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 16.226.644-3, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 135.520.678-25, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (13) como membro efetivo o Sr. **CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 6010339825, expedida pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 551.703.740-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 14º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, e como sua suplente a Sra. **LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS**, brasileira, casada, engenheira química, portadora da cédula de identidade nº 25348940-4, expedida pelo SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 253.585.728-64, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 13º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (14) como membro efetivo o Sr. **JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 331500, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.233.158-53, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial na SBS, Edifício Casa de São Paulo - térreo, Brasília-DF, e como sua suplente a Sra. **LUCIANA FREIRAS RODRIGUES**, brasileira, casada, bancária, estatística e atuária, portadora de cédula de identidade nº 06398482-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 759.395.847/72, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, 501/4º andar - Botafogo, Rio de Janeiro-RJ; (15) como membro efetivo o Sr. **CARLOS FERNANDO COSTA**, brasileiro, divorciado, matemático, portador da cédula de identidade nº 15763672, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.034.738-31, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua do Ouvidor, nº 98, 9º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **ARMANDO RAMOS TRIPODI**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade nº 00931.564-05, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.265.205-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Avenida República do

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:
Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução
que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R#0,22 FUNDEFERJ:R#0,22 FETJ:R#0,8

AUTENTICAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
HSA
GOD88486

031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR

Chile, nº 65, 23º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (16) como membro efetivo o Sr. **CARLOS AUGUSTO BORGES**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.746.460, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.632.643-49, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial à SCN, Quadra 02, Bloco "A", Edifício Corporate Financial Center - 11º andar, Brasília-DF e como seu suplente o Sr. **ALCINEI CARDOSO RODRIGUES**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº. 17041302-0, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.206.228-01, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço à SCN, Quadra 2, Bloco A, 11º andar - Ed. Corporate Financial Center, Brasília-DF.

7. Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Lida a ata, foi esta aprovada pelos acionistas que constituíram o quorum necessário para a aprovação das deliberações acima tomadas.

A presente ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2012.

Daniella Geszikter Ventura
Secretária

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nº 13.0002318813
Protocolo: 00.2012/162318
CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB Nº 00002318813
DATA: 24/04/2012
V. CARLOS AUGUSTO BORGES
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nº 13.0002318813
Protocolo: 00.2012/162318
CERTIFICADO DE DEPOSITO EM E DATA BANDO
18/04/2012
24/04/2012. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
00002318813
DATA: 24/04/2012
Daniella Geszikter Ventura
SECRETARIA GERAL

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min.

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LELTO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 A U T E N T I C A
 Certificado e dou fe que a presente copia e fiel reproduca
 que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUNPERJ:R40,72 FUNPERJ:R40,87
 FUNPERJ:R40,72 FUNPERJ:R40,87



CORREGEDORIA GERAL
 DA JUSTIÇA - RJ

ATENTICAÇÃO
 DSL



G0088487



OSI - ANTONIO BRUNO JUNIOR

O I S A
 CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43
 NIRE 33.3.0029520-8
 Companhia Aberta

49

ESTATUTO SOCIAL

**CAPÍTULO I
 REGIME JURIDICO**

Art. 1º - A O I S A é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se rege pelo presente Estatuto e legislação aplicável.

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas.

Parágrafo Único - Na consecução de seu objeto, a Companhia poderá incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como:

- I - participar do capital de outras empresas;
- II - constituir subsidiárias integrais para execução de atividades compreendidas no seu objeto e que se recomende sejam descentralizadas;
- III - promover a importação de bens e serviços necessários à execução de atividades compreendidas no seu objeto;
- IV - prestar serviços de assistência técnica a empresas de telecomunicações, executando atividades de interesse comum;
- V - efetuar atividades de estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do setor de telecomunicações;
- VI - celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades, objetivando a assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades; e
- VII - exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

Art. 3º - A Companhia tem sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, podendo, por deliberação da Diretoria, observado o disposto no artigo 32, criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto de sua área de atuação.

Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

**CAPÍTULO II
 CAPITAL SOCIAL**

Art. 5º - O capital social, subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 6.816.467.847,01 (seis bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e um centavo), representado por 1.797.086.404 (um bilhão, setecentos e noventa e sete milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e quatro) ações, sendo 599.088.629 (quinhentos e noventa e nove milhões, oito mil, seiscentos e vinte e nove) ações ordinárias e 1.198.077.775 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões, setenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

[Handwritten signatures and initials]

Art. 6º - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, mediante deliberação do Conselho de Administração, até o limite total de 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões) de ações ordinárias ou preferenciais, observado o limite legal de 2/3 (dois terços) no caso de emissão de novas ações preferenciais sem direito a voto.

Art. 7º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, o capital da Companhia poderá ser aumentado pela capitalização de lucros acumulados ou de reservas anteriores a isto destinados pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - A capitalização poderá ser feita sem modificação do número de ações.

Parágrafo 2º - O valor do saldo da reserva inferior a 1% (um por cento) do capital social poderá não ser capitalizado.

Art. 8º - O capital social é representado por ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal, não havendo obrigatoriedade, nos aumentos de capital, de se guardar proporção entre elas.

Art. 9º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, pode ser excluído o direito de preferência para emissão de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações, nas hipóteses previstas no artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações.

CAPÍTULO III
AÇÕES

Art. 10 - O capital social é representado por ações ordinárias nominativas e preferenciais nominativas e sem valor nominal.

Art. 11 - A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

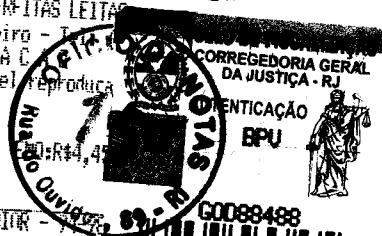
Art. 12 - As ações preferenciais não têm direito a voto, sendo a elas assegurada prioridade no recebimento de dividendo mínimo e não cumulativo de 6% (seis por cento) ao ano calculado sobre o valor resultante da divisão do capital social pelo número total de ações da companhia ou de 3% (três por cento) ao ano, calculado sobre o valor resultante da divisão do patrimônio líquido contábil pelo número total de ações da companhia, o que for maior.

Parágrafo 1º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto, mediante votação em separado, nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, nos casos específicos de contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, a título de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, e cujos valores não poderão exceder os seguintes percentuais da receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações e do Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, líquida de impostos e contribuições: (i) 1% (um por cento) ao ano, até 31 de dezembro de 2000; (ii) 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução que me foi apresentado, Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2017
FIMPERJ:R40,22 FIMPERJ:R40,22 FETJ:R40,89



031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR -



dezembro de 2002; e (iii) 0,2% (zero virgula dois por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo 3º - As ações preferenciais adquirirão direito a voto se a Companhia, por 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar dividendos mínimos a que fazem jus nos termos deste artigo.

Art. 13 - As ações da Companhia são escriturais, sendo mantidas em conta de depósito, em instituição financeira, em nome de seus titulares sem emissão de certificados.

**CAPÍTULO IV
ASSEMBLEIA GERAL**

Art. 14 - A Assembleia Geral é o órgão superior da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e desenvolvimento da Companhia.

Art. 15 - Além das atribuições previstas em lei, compete privativamente à Assembleia Geral fixar a remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria e a remuneração individual dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 16 - A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho de Administração, ou na forma prevista no parágrafo único do artigo 123 da Lei nº 6.404/76. Quando o Conselho de Administração convocar a Assembleia Geral, caberá ao seu Presidente consubstanciar o ato.

Art. 17 - A Assembleia Geral é instalada pelo Presidente da Companhia ou, na ausência ou impedimento deste, por qualquer Diretor, ou ainda, por procurador devidamente investido de poderes específicos para esse fim. A Assembleia será presidida pelo Presidente da Companhia, cabendo ao mesmo a escolha do secretário. Na ausência do Presidente da Companhia, a Assembleia será presidida por qualquer diretor ou procurador investido de poderes específicos. Na hipótese de ausência e/ou impedimento de quaisquer diretores e do(s) seu(s) procurador(es), observada a mecânica prevista neste artigo, compete à Assembleia eleger o presidente da mesa e o respectivo secretário.

Art. 18 - Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata em livro próprio, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que representem, no mínimo, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

Parágrafo 1º - A ata pode ser lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidência e protestos.

Parágrafo 2º - Salvo deliberação em contrário da Assembleia, as atas serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

Art. 19 - Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, a Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, para:

- I - tomar as contas dos Administradores; examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício; e
- III - eleger os membros do Conselho Fiscal, e quando for o caso, os Administradores da Companhia;

[Handwritten signatures and initials]

74

Art. 20 - A Assembleia Geral se reunirá, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia o exigirem.

CAPÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA
Seção I
Normas Gerais

Art. 21 - A Administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, exercerá a Administração Superior da Companhia.

Parágrafo 2º - A Diretoria é o órgão de representação executivo da Administração da Companhia, com as atribuições estabelecidas pelo presente Estatuto.

Parágrafo 3º - As atribuições e poderes conferidos por Lei a cada um dos órgãos da Administração, não podem ser outorgados a outro órgão.

Art. 22 - Os administradores tomam posse mediante termos lavrados no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

Art. 23 - É de 3 (três) anos o mandato dos administradores, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Os mandatos dos administradores reputam-se prorrogados até a posse de seus sucessores.

Seção II
Conselho de Administração

Art. 24 - Além das atribuições previstas em lei, compete ao Conselho de Administração:

- I - aprovar o orçamento anual da Companhia, o plano de metas e de estratégia de negócios previsto para o período de vigência do orçamento;
- II - deliberar sobre o aumento do capital da Companhia até o limite do capital autorizado, bem como deliberar sobre a emissão de ações ou bônus de subscrição, inclusive com a exclusão do direito de preferência dos acionistas, fixando as condições de emissão e de colocação das ações ou bônus de subscrição;
- III - autorizar a emissão de notas promissórias comerciais para subscrição pública ("commercial papers");
- IV - autorizar a emissão de debêntures convertíveis em ações, dentro do limite do capital autorizado, conforme disposto no Parágrafo 2º do artigo 59 da Lei nº 6.404/76;
- V - autorizar a venda de debêntures, inclusive convertíveis em ações, de emissão da Companhia que estejam em tesouraria;
- VI - autorizar a aquisição de ações de emissão da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;

[Handwritten signatures and initials]

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Pavão, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (0

Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução
que me foi apresentado
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R#0,72 FUNPERJ:R#0,72 FETJ:R#

OFÍCIO DE NOTAS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
GAA
G0088485

031 - ANTONIO BRANDINI - 94-96

89

VII - aprovar a realização de investimentos e desinvestimentos no capital de outras sociedades, em montante superior à alçada da Diretoria;

VIII - autorizar a alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente da Companhia, cujo valor individual do bem seja superior à alçada da Diretoria;

IX - autorizar a aquisição de bens para o ativo permanente ou ainda a celebração de contratos, cujo valor individual seja superior à alçada da Diretoria;

X - dentro do limite do capital autorizado, aprovar a outorga de opção de compra de ações a seus administradores, empregados e a pessoas naturais que prestem serviços à Companhia;

XI - autorizar a prestação de garantias reais ou fidejussórias pela Companhia em favor de terceiros, em montante superior à alçada da Diretoria;

XII - aprovar a política de patrocínios da Companhia, assim como autorizar a prática de atos gratuitos, em benefício dos empregados ou da comunidade, tendo em vista as responsabilidades sociais da Companhia, sendo que a prestação de fianças para empregados no caso de transferências e/ou remanejamentos interestaduais e/ou intermunicipais não configura matéria que dependa de prévia aprovação do Conselho de Administração;

XIII - estabelecer alçadas da Diretoria para a aquisição, alienação ou oneração de bens integrantes do ativo permanente, prestação de garantias em geral, celebração de contratos, realização de investimentos e desinvestimentos, renúncia de direitos e transações de qualquer natureza, contratação de empréstimos, financiamentos, arrendamento mercantil e emissão de notas promissórias (excetuada a hipótese do inciso III deste artigo);

XIV - autorizar investimentos em novos negócios ou a criação de subsidiária;

XV - deliberar sobre a aprovação de programa de "Depositary Receipts" de emissão da Companhia;

XVI - autorizar a Companhia a celebrar, alterar ou rescindir Acordos de Acionistas;

XVII - aprovar o Regimento Interno do Conselho de Administração;

XVIII - aprovar a proposta da Diretoria com relação ao Regimento da Companhia com a respectiva estrutura organizacional, inclusive a competência e atribuição dos Diretores da Companhia;

XIX - eleger e destituir, a qualquer tempo, os Diretores da Companhia, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições, observadas as disposições deste estatuto;

XX - ratear o montante global da remuneração, fixado pela Assembleia Geral, entre os Conselheiros e Diretores da Companhia, fixando-lhes a remuneração individual;

XXI - executar outras atividades que lhe sejam cometidas pela Assembleia Geral;

XXII - fazer cumprir com que a Companhia, durante o prazo de concessão e sua prorrogação, obrigue-se a assegurar a efetiva existência, em território nacional, dos centros de deliberação e implementação das decisões estratégicas, gerenciais e técnicas envolvidas no cumprimento do Contrato de Concessão do STFC, do Termo de Autorização

[Handwritten signatures and initials]

Ass

para Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, do Termo de Autorização para Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração;

XXIII - criar comitês técnicos e consultivos para seu assessoramento, em caráter permanente ou não, sempre que julgar necessário, cujas atribuições serão definidas em regulamentos específicos;

XXIV - escolher, destituir e decidir a remuneração dos auditores independentes.

Parágrafo 1º - Em cada exercício social, na primeira reunião que suceder à realização da Assembleia Geral Ordinária, o Conselho de Administração deverá discutir e revisar as alçadas da Diretoria, segundo as atribuições previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - É vedado ao Conselho de Administração efetuar alterações nas alçadas da Diretoria em intervalo inferior a seis meses.

Parágrafo 3º - Em quaisquer das hipóteses do Inciso XIII deste Artigo 24, em que o valor do ato ou contrato for inferior a cinco milhões de reais (corrigidos anualmente pela variação do IGP-M, a partir de 10 de abril de 2007), aplica-se o disposto no Artigo 31 do presente Estatuto, não sendo exigível deliberação colegiada da Diretoria.

Art. 25 - O Conselho de Administração é composto de até 17 (dezessete) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes são eleitos pela Assembleia Geral, devendo o próprio Conselho de Administração nomear, entre os seus membros, o Presidente do órgão.

Parágrafo 2º - Os titulares de ações preferenciais terão direito de eleger, por votação em separado, um membro do Conselho de Administração e respectivo suplente.

Parágrafo 3º - A alteração do disposto no Parágrafo 2º deste artigo dependerá de aprovação, em separado, dos titulares das ações preferenciais.

Parágrafo 4º - A Auditoria Interna da Companhia será subordinada ao Conselho de Administração.

Art. 26 - Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em suas faltas, impedimento ou vacância, pelo respectivo suplente.

Parágrafo Único - Na hipótese de vacância de cargo de membro do Conselho de Administração e, não assumindo o suplente, observar-se-á o disposto no Art. 150 da Lei 6.404/76.

Art. 27 - O Conselho de Administração se reúne ordinariamente uma vez em cada mês calendário e, extraordinariamente, mediante convocação feita por seu Presidente ou por 2 (dois) Conselheiros, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 1º - As convocações se fazem por carta, telegrama, fax ou por meio eletrônico (e-mail) entregues com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, devendo a comunicação conter a ordem do dia.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de Administração poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, vídeo conferência ou por

Handwritten signatures and initials: eA, J, S, P, 2, R

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEI
Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fita reproduzida que me foi apresentada.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012

FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22

Stamp: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ. AUTENTICAÇÃO SLH. Includes a circular stamp with '14 de Novembro de 2012' and a barcode with '0088481'.

031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR

PC

qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

Art. 28 - O Conselho de Administração delibera por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Presidente do Conselho, quando for o caso, deixar os atos que consubstanciem essas deliberações.

Art. 28-A - Não poderão ser eleitos para o Conselho de Administração aqueles que (I) ocupem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; ou (II) tenham interesse conflitante com a Companhia.

**Seção III
Diretoria**

Art. 29 - A Diretoria será composta de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 10 (dez) membros, mantendo-se sempre preenchidos os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Finanças, sendo que os demais membros serão Diretores sem designação específica, eleitos pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - A Diretoria atuará como órgão de deliberação colegiada, ressalvadas as atribuições individuais de cada um de seus integrantes, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo 2º - Compete aos Diretores cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Reunião de Diretoria, bem como a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

Parágrafo 3º - Compete ao Presidente:

I - submeter à deliberação do Conselho de Administração as propostas aprovadas em reuniões da Diretoria, quando for o caso;

II - manter os membros do Conselho de Administração informados sobre as atividades e o andamento dos negócios sociais;

III - orientar e coordenar a atuação dos demais Diretores; e

IV - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 4º - Compete aos demais Diretores assistir e auxiliar o Presidente na administração dos negócios da Companhia e, sob a orientação e coordenação do Presidente, exercer as funções que lhes tenham sido atribuídas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 5º - O cargo de Diretor de Relações com Investidores, exercido cumulativamente ou não com outras funções, será desempenhado pelo Diretor nomeado pelo Conselho de Administração por ocasião da eleição da Diretoria. O referido cargo deverá manter-se sempre preenchido.

Art. 30 - Nas ausências e impedimentos temporários do Presidente, este será substituído por qualquer Diretor por ele designado.

R *AS* *J* *Q2*

Handwritten mark

Parágrafo 1º - Nos casos de faltas e impedimentos temporários do Presidente e do Diretor por ele designado, a Presidência será exercida por outro Diretor designado pelo Diretor ausente ou impedido que estiver, na forma do caput deste artigo, exercendo as referidas funções.

Parágrafo 2º - Os demais membros da Diretoria serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos temporários, por um outro Diretor indicado pela Diretoria.

Art. 30 A - Na vacância de Diretor Presidente, do Diretor de Finanças ou do Diretor de Relações com Investidores, e até que o Conselho de Administração delibere a respeito, as funções relativas ao respectivo cargo serão cumuladas por Diretor designado pela Diretoria.

Art. 31 - Observadas as disposições contidas neste Estatuto, serão necessárias para vincular a Companhia: (I) a assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores; (II) a assinatura de 1 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou (III) a assinatura de 2 (dois) procuradores em conjunto, investidos de poderes específicos. As citações e notificações judiciais ou extrajudiciais serão feitas na pessoa do Diretor indicado pelo Conselho de Administração ou procurador constituído na forma deste artigo.

Parágrafo Único - Os instrumentos de mandato outorgados pela Companhia, que serão assinados por 2 (dois) Diretores em conjunto, deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daqueles para fins judiciais, terão prazo máximo de validade de 1 (um) ano.

Art. 32 - Compete à Diretoria, como órgão colegiado:

- I - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da Companhia estabelecida pelo Conselho de Administração;
- II - elaborar e, propor ao Conselho de Administração as políticas gerais de recursos humanos da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- III - deliberar sobre a estrutura organizacional da Companhia;
- IV - elaborar e propor, anualmente, ao Conselho de Administração as diretrizes estratégicas e o plano estratégico da Companhia, e executar o plano estratégico aprovado;
- V - elaborar e propor ao Conselho de Administração os orçamentos anual e plurianual da sociedade, e executar os orçamentos aprovados;
- VI - elaborar e propor ao Conselho de Administração as políticas financeiras da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- VII - elaborar, em cada exercício, o Relatório Anual de Administração, as Demonstrações Financeiras, a proposta de destinação do lucro líquido do exercício e a de distribuição de dividendos, a serem submetidas ao Conselho de Administração e, posteriormente, à Assembleia Geral;
- VIII - autorizar a celebração de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a Companhia, podendo estabelecer normas e delegar poderes, conforme as alçadas da Diretoria estabelecidas pelo Conselho de Administração;

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
AUTÊNTICA
Certifico e dou fé que a presente cópia e fiel reprodução
que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUMPERJ:R#0,72 FUMDFPERJ:R#0,72 FEIJ:R#0,89

COLETO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO ART
GOD88482

OST - ANTONIO BRANDÃO JUNIOR - 74

13

IX - gerir as participações societárias em sociedades controladas e coligadas, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

X - estabelecer, a partir dos limites de alçada fixados pelo Conselho de Administração para a Diretoria, os limites de alçada ao longo da linha hierárquica da organização administrativa da sociedade;

XI - criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto da área de atuação da Companhia.

Parágrafo 1º - Caberá ao Presidente convocar, de ofício, ou a pedido de dois ou mais Diretores, e presidir, as reuniões da Diretoria.

Parágrafo 2º - O quorum de instalação das reuniões de Diretoria é o da maioria de seus membros em exercício e as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes à reunião, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 3º - Na ausência do Presidente, caberá ao Diretor Indicado consoante o disposto no Artigo 30 deste Estatuto presidir a reunião de Diretoria, não havendo cumulação de votos.

**CAPÍTULO VI
CONSELHO FISCAL**

Art. 33 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da administração da Companhia, devendo funcionar permanentemente.

Art. 34 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal termina na primeira Assembleia Geral Ordinária subsequente à respectiva eleição, permitida a reeleição, permanecendo os Conselheiros nos cargos até a posse de seus sucessores.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.

Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal poderá solicitar à Companhia a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

Art. 35 - O Conselho Fiscal se reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo 1º - As reuniões são convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por 2 (dois) membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal se manifesta por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos seus membros.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Fiscal poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, video conferência ou por qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

A

af J. S. 2. R

132

Art. 36 - Os membros do Conselho Fiscal são substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo suplente.

Art. 37 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dá-se a vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justa causa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, no exercício anual.

Parágrafo Único - No caso de vacância de cargo de membro do Conselho Fiscal e não assumindo o suplente, a Assembleia Geral se reunirá imediatamente para eleger substituto.

CAPÍTULO VII

EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 38 - O exercício social coincide com o ano civil.

Art. 39 - Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

Art. 40 - O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral, juntamente com as demonstrações financeiras, proposta de destinação do lucro líquido do exercício, com observância do disposto neste estatuto e na lei.

Parágrafo Único - Dos lucros líquidos ajustados, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos como dividendos, na forma do disposto no artigo seguinte.

Art. 41 - Os dividendos serão pagos prioritariamente às ações preferenciais até o limite da preferência, a seguir, serão pagos aos titulares de ações ordinárias até o limite das preferenciais; o saldo será rateado por todas as ações, em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, os dividendos serão pagos "pro rata" dia, subsequente ao da realização do capital.

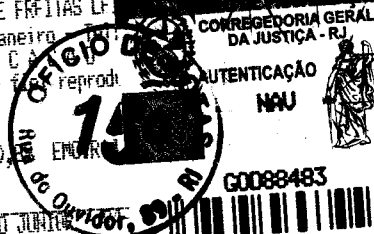
Art. 42 - Após pago o dividendo mínimo obrigatório, a Assembleia Geral resolverá sobre o destino do saldo remanescente do lucro líquido do exercício, o qual, por proposta da administração, poderá destinar-se, nas proporções que vierem a ser deliberadas, a: (I) pagamento de dividendo suplementar aos acionistas; (II) transferência para o exercício seguinte, com lucros acumulados, desde que devidamente justificada pelos administradores para financiar plano de investimento previsto em orçamento de capital.

Art. 43 - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, pagar ou creditar, a título de dividendos, juros sobre o capital próprio nos termos do artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.249, de 26.12.95. Os juros pagos serão compensados com o valor do dividendo anual mínimo obrigatório devido tanto aos titulares de ações ordinárias quanto aos das ações preferenciais.

Parágrafo 1º - Os dividendos e os juros sobre capital próprio de que trata o caput serão pagos nas épocas e na forma indicadas pela Diretoria, revertendo a favor da sociedade os que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos após a data de início do pagamento.

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LE
Rua do Ouvidor, n. 87 - Centro - Rio de Janeiro

Certifico e dou fe que a presente cópia e reprodução
que me foi apresentada,
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FINPERJ:R#0,22 FINDEPERJ:R#0,22 FETJ:R#0,22



60088483

031 - ANTONIO BRANCO JUNIOR

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração poderá autorizar a Diretoria a deliberar sobre a matéria de que trata o caput do presente artigo.

Art. 44 - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, pode, observadas as limitações legais:

- (i) levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles, ~~declarar dividendos;~~ e
- (ii) declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

18

Art. 45 - A Companhia pode, por deliberação da Assembleia Geral, observados os limites legais e conforme as determinações da Lei das Sociedades por Ações, atribuir participação nos lucros a seus administradores e empregados.

Parágrafo Único - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, atribuir aos trabalhadores participação nos lucros ou resultados da empresa, na forma da Lei n.º 10.101/2000.

**CAPÍTULO VIII
LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA**

Art. 46 - A Companhia dissolve-se, entrando em liquidação, nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia, que determinará o modo de liquidação e elegerá o liquidante e o conselho fiscal para o período da liquidação, fixando-lhes as respectivas remunerações.

Art. 47 - Os órgãos sociais da Companhia tomarão, dentro de suas atribuições, todas as providências necessárias para evitar que a companhia fique impedida, por violação do disposto no artigo 68 da Lei nº 9.472, de 16.07.97, e sua regulamentação, de explorar, direta ou indiretamente, concessões ou licenças de serviços de telecomunicações.

.....
af af af

R

2 ||

00-2012/133627-1 03 mai 2012 17:12
 JGERJA Guia: 100392831
 3330129520-8 Ato: 508
 OISA
 Contrib e retenção do Jure e Calculado: 118,00 Pago: 118,00
 imposto local do enxada DNRC e Calculado: 0,00 Pago: 0,00
 UET-ARQ: 00002320471 27/04/2012.307

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nº de Inscrição: 3330029520-8
 Nº de Registro: 00002322776 - 07/05/2012
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 07/05/2012 - O REGISTRO SOB O NÚMERO
 E DATA ACIMA
 00002322776
 DATA: 07/05/2012
 V. VILELA
 SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nº de Inscrição: 3330029520-8
 Nº de Registro: 00002322776 - 07/05/2012
 CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº
 00002322776
 DATA: 07/05/2012
 V. VILELA
 SECRETARIA GERAL

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução
 que me foi apresentada.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUNPERJ:R\$0,22 FUNOFFERJ:R\$0,22 FETJ:R\$0,80
 OFICIO
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 TTR
 00088484

Untitled

SANTANDER SISTEMA DE ACIONISTAS PAGINA : 51
 YWW591S EXTRACAO BASE HISTORICA DO SISTEMA DO REAL DT.PROC : 04/12/2014

SOLICITACAO: 1-INFORMACOES DO ACIONISTA POSICAO EM:19/04/2011
 LANCAMENTOS: SIM PULVERIZADA: NAO DIREITOS: NAO

CODIGO: 36189878 ACIONISTA UNIFICADO: 0
 CPF/CNPJ: 737.774.477-49 PESSOA: FISICA NASC/FUND: 01/01/1900
 NOME: LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER

ENDERECO
 LOGR: TV POLIS NUMERO: 1012 COMPLEMENTO: BLC AP01
 BAIRRO: VL PLANALTO CIDADE: CAMPO GRANDE UF: MS
 CEP: 79110-017 TELEFONE: 67- 3241918 RAMAL: 0 CORREIO: EMITE
 E-MAIL:

IDENTIFICACAO
 STATUS SISTEMA:NORMAL FAMILIA: SEXO:
 TIPO DE CLIENTE: CLIENTE NORMAL DEPEND: *****
 DOCUMENTO: -
 SIGLA PAIS: NACIONALIDADE: ISENCAO: NAO
 PF 1/13 AJUD-COMANDO ==>
 RELATORIO -> YWW591S FORM-> YWB3 LINAH> 4783 PAG. -> 57
 S.F. 20 S.P. 01 S - 001 E -> 080 L 0000004200 P 000000051

ORIGEM CADASTRO: 1-MIGRACAO 07/07/1998 ULTIMA AT LZ: 4-BANCOS 23/10/2001
 NUMERO DO BANCO: 000 AGENCIA: 00000 CONTA CORRENTE: 000000000000 DIGITO:

***** SEM SALDO DE ACOES NA DATA INFORMADA *****

LANCAMENTOS
 EMPRESA: 03018-TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A

DATA	HISTORICO	DT PROC.	ESP/TIP	QUANTIDADE
13/07/1998	TRANSF. DIRETA	15/07/1998	PR/ACN	8620
COMITENTE: 3.486.842-BNDES PARTICIPACOES S/A - BNDESPAR				
18/10/2001	TRANSFERENCIA PARA CUSTODIA	19/10/2001	PR/ACN	8620-
COMITENTE: 19-CIA. BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA				
PTAN: 003045284 BL:170169140 CORR: CIA REAL DE VALORES - DTVM				

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0239/2014, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)	D.J
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)	D.J
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J
Lucas Dias (OAB 16103/MS)	D.J

Teor do ato: "Intimação do Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição da Executada de fls. 217/248."

Do que dou fé.
Campo Grande, 16 de dezembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0239/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3.258, do dia 18/12/2014, página 168/170, com circulação em 18/12/2014 e início do prazo em 19/12/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

20/12/2014 à 31/12/2014 - Lei 3.056/05 - Suspensão
 20/12/2014 à 31/12/2014 - Lei 3.056/05 - Suspensão
 20/12/2014 à 31/12/2014 - Lei 3.056/05 - Suspensão
 20/12/2014 à 31/12/2014 - Lei 3.056/05 - Suspensão
 20/12/2014 à 31/12/2014 - Lei 3.056/05 - Suspensão
 20/12/2014 à 31/12/2014 - Lei 3.056/05 - Suspensão
 20/12/2014 à 31/12/2014 - Lei 3.056/05 - Suspensão
 20/12/2014 à 31/12/2014 - Lei 3.056/05 - Suspensão
 20/12/2014 à 31/12/2014 - Lei 3.056/05 - Suspensão
 20/12/2014 à 31/12/2014 - Lei 3.056/05 - Suspensão
 20/12/2014 à 31/12/2014 - Lei 3.056/05 - Suspensão
 01/01/2015 à 06/01/2015 - Lei 3.056/05 - Suspensão
 01/01/2015 à 06/01/2015 - Lei 3.056/05 - Suspensão
 01/01/2015 à 06/01/2015 - Lei 3.056/05 - Suspensão
 01/01/2015 à 06/01/2015 - Lei 3.056/05 - Suspensão
 01/01/2015 à 06/01/2015 - Lei 3.056/05 - Suspensão
 07/01/2015 à 20/01/2015 - Provimento N. 330, de 16/09/2014 - Suspensão
 07/01/2015 à 20/01/2015 - Provimento N. 330, de 16/09/2014 - Suspensão
 07/01/2015 à 20/01/2015 - Provimento N. 330, de 16/09/2014 - Suspensão
 07/01/2015 à 20/01/2015 - Provimento N. 330, de 16/09/2014 - Suspensão
 07/01/2015 à 20/01/2015 - Provimento N. 330, de 16/09/2014 - Suspensão
 07/01/2015 à 20/01/2015 - Provimento N. 330, de 16/09/2014 - Suspensão
 07/01/2015 à 20/01/2015 - Provimento N. 330, de 16/09/2014 - Suspensão
 07/01/2015 à 20/01/2015 - Provimento N. 330, de 16/09/2014 - Suspensão
 07/01/2015 à 20/01/2015 - Provimento N. 330, de 16/09/2014 - Suspensão
 07/01/2015 à 20/01/2015 - Provimento N. 330, de 16/09/2014 - Suspensão
 07/01/2015 à 20/01/2015 - Provimento N. 330, de 16/09/2014 - Suspensão
 07/01/2015 à 20/01/2015 - Provimento N. 330, de 16/09/2014 - Suspensão
 07/01/2015 à 20/01/2015 - Provimento N. 330, de 16/09/2014 - Suspensão
 07/01/2015 à 20/01/2015 - Provimento N. 330, de 16/09/2014 - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)	5	26/01/2015
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)	5	26/01/2015
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)	5	26/01/2015
Lucas Dias (OAB 16103/MS)	5	26/01/2015

Teor do ato: "Intimação do Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição da Executada de fls. 217/248."

Do que dou fé.
 Campo Grande, 18 de dezembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial



HOLOSBAACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

Autos nº 0835933-03.2014.8.12.0001

LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER, já qualificado nos autos em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores, em atenção ao despacho de fls., expor e requerer o que segue:

I – DOS FATOS

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, basicamente, que já entegrou todas as ações mobiliárias devidas à parte exequente na ocasião do cumprimento da decisão liminar proferida no bojo da ação civil pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001 (fls. 217-221).

II - PRELIMINARMENTE – DA PRECLUSÃO LÓGICA

Como visto, a executada limitou sua defesa de mérito no fraquíssimo argumento de que já subscreveu todas as ações mobiliárias devidas à parte exequente na ocasião em que cumpriu a decisão liminar proferida nos autos principais.

De início, registra-se que tanto a respeitável sentença proferida na ação principal quanto o venerando acórdão que a manteve praticamente inalterada são uníssonos no sentido de que o cumprimento da liminar acima mencionada representou, apenas e tão somente, uma **subscrição parcial** das ações mobiliárias devidas aos integrantes do Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

A propósito, confira-se o trecho retirado do acórdão prolatado na ação coletiva que trata especificamente deste tema (fls. 1384-1400):

[...] Do acima exposto, o que se pretende demonstrar é que as obrigações assumidas pela Telems, em virtude do Plano Comunitário de Telefonia, é para que os promitentes-assinantes seriam retribuídos em ações conforme a participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não sobre o valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra. Ademais, a avaliação do acervo é necessária por força do artigo 7º da Lei 6.404/76. Que dispõe sobre as sociedades por ações, como indicativo para a formação do capital social da empresa e não como critério para retribuição dos consumidores que subsidiaram a obra. Mesmo porque, a modificação do capital social pode ocorrer não só pela incorporação de patrimônio da empresa mas também por outras formas, conforme prevê o artigo 166 e seguintes da mesma lei. [...]

Inegável, portanto, que o cumprimento da liminar, se realmente comprovado, significará apenas uma **subscrição parcial** das ações devidas aos consumidores, já que os parâmetros para o cálculo relativo à respectiva complementação estão totalmente delineados nas decisões lançadas na ação civil pública, bastando-se uma simples leitura do referido processo para se notar esta constatação!

Além disso, verifica-se que a empresa executada não impugnou os valores indicados à título de perdas e danos, tampouco refutou os índices declinados no cálculo pericial juntado pela parte exequente no que tange aos desdobramentos acionários e aos dividendos correlatos.

Também não há nenhuma impugnação acerca das datas (inicial e final) apontadas pela parte consumidora, bem como ao índice do valor patrimonial da ação utilizado pelo perito extrajudicial.

Sendo assim, considerando a completa ausência de impugnação da ré quanto ao cálculo apresentado pela parte autora, resta caracterizada a preclusão lógica, de modo que a obrigação de fazer deve ser convertida em perdas e danos, nos moldes propostos na inicial.

III - DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUÇÃO DA COISA JULGADA - DA NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS AÇÕES - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE AÇÕES

Primeiramente, é imperativo frisar a tentativa da executada de “rediscutir” matéria transitada em julgado neste momento processual, assim como busca induzir este douto juízo a erro com informações inverídicas e destorcidas.

Analisando a manifestação de fls. 217-221, não se observa nenhum documento capaz de comprovar o “suposto pagamento (ou cumprimento) parcial”, existindo, apenas, um “extrato de evolução acionária”, sem timbre ou marca de uma instituição financeira responsável.



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Com efeito, se o intuito da Oi S.A. era, eventualmente, compensar as ações já emitidas com o crédito executado, deveria, ao menos, trazer aos autos provas cabais de tais emissões, bem como documentos comprobatórios do seu respectivo valor.

Noutras palavras, se a executada não provou “cumprimento parcial de sua obrigação”, ainda que mediante um simples instrumento particular, tampouco demonstrou que o valor condizente às 8.620 ações representa “a totalidade de ações devidas por cada contrato”, não poderá mais fazê-lo neste cumprimento definitivo de sentença, cujo procedimento não comporta, à evidência, ampla dilação probatória.

Demais a mais, não bastasse inexistir qualquer indício de prova acerca da emissão e efetiva entrega das ações e de seus valores correlatos aos consumidores, a executada não alegou, em nenhuma ocasião, que a causa modificativa que suscitara foi superveniente à sentença, condição *sine qua non* para se autorizar a aludida compensação.

Em suma, para se legitimar a apreciação da matéria em debate, fazia-se necessária **a demonstração documental de “quando”, “por quanto” e “em que condições” foram as ações emitidas em nome da parte exequente**, o que, reitera-se, não se fez na peça vergastada!

Outrossim, a suposta “custódia” de 8.620 ações por cada contrato, realizada pela empresa de telefonia em favor da parte exequente, em nada comprova o efetivo recebimento/contemplação do consumidor.

Isto porque, conforme o próprio nome diz, a “custódia” não significa o repasse ou, ainda, a integralização de ações ao patrimônio do consumidor/investidor. Trata-se, tão somente, de um depósito seguro, sendo certo que para se efetivar qualquer transferência é necessário a emissão de “documento de transferência de ações – OT1”, a documentação do investidor, da empresa custodiante, bem como a assinatura de todas as partes envolvidas na negociação¹.

¹ “[...] As ações depositadas na custódia podem ser do tipo nominativas ou escriturais, ou seja, representadas por certificados ou não.

As ações representadas por certificados são entregues pelo investidor (usuário indireto) à corretora ou distribuidora (usuário direto), acompanhadas de documentação que permita a transferência dos títulos para a empresa prestadora do serviço de custódia (custodiante), que passará a ser proprietária fiduciária junto às companhias abertas emissoras dessas ações.

O custodiante gera o crédito na conta de custódia do usuário direto, na quantidade de ações depositadas e encaminha o pedido de transferência para seu nome à companhia aberta ou alternativamente ao prestador de serviços de ações escriturais por ela designado.

As ações ficam bloqueadas para a venda até que a companhia aberta execute de fato a transferência das ações para a propriedade fiduciária do custodiante.

A transferência junto à companhia aberta é feita para o nome do custodiante devido à condição fiduciária da transferência de propriedade, que é realizada exclusivamente para fins de custódia, não significando que os títulos passem a integrar o patrimônio do custodiante.

No caso de ações escriturais, a corretora ou distribuidora emite um documento de transferência de ações (OT1) e o envia, juntamente com a documentação do investidor, para o prestador do serviço de ações escriturais contratado pela companhia aberta. Este, reconhecendo a posição do investidor, emite um documento de bloqueio das ações, onde consta o nome do investidor e o do custodiante. O documento é entregue à corretora ou distribuidora que efetua, então, o depósito junto ao custodiante. (fonte: <http://www.cvm.gov.br/port/ProtInv/Caderno2.asp>)

Em verdade, percebe-se que, além de ser uma transação complexa, é necessário que se confeccione toda uma documentação específica e técnica, as quais são assinadas pelas empresas societárias, pelas instituições responsáveis pela custódia das ações, assim como pelos consumidores investidores.

Destarte, forçoso concluir que se **entre os exercícios de 1998 e 1999** a executada realmente tivesse retribuído ações aos consumidores, porque não apresentou o documento de transferência dos papéis (OT1) da suposta negociação? Se para efetivação das transferências das ações mobiliárias é necessária a participação das partes supramencionadas, e já que a questão em comento estava *sub judice*, não deveria a executada ter guardado em seus arquivos/registros cópia da aludida negociação?

O fato é que a Oi S.A. não pode se beneficiar de sua própria torpeza, pois se ela confirma a entrega de 8.620 ações por cada contrato à parte exequente, não poderia se desincumbir, nesta etapa, de provar o alegado.

Por esses motivos, extreme de dúvidas que o montante executado haverá de permanecer incólume, não comportando deduções ao arrepio da Lei Material.

IV – DA EVENTUAL COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO E AS AÇÕES CUSTODIADAS

Apesar de não restar comprovado o cumprimento parcial da obrigação exequenda, admitindo-se, hipoteticamente, o recebimento de 8.620 ações mobiliárias por cada contrato adquirido pelo consumidor, mister se faz a complementação/pagamento do diferencial acionário em favor da parte exequente em razão da compensação entre o crédito mencionado na peça vestibular e a ações supostamente custodiadas.

Primeiramente, conforme mencionado em diversas etapas da sentença de piso na ação originária (cf. fls. 1013-1019), assim como no acórdão publicado pela Colenda Quarta Turma do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul às fls. 1384-1400 dos autos principais, é imperativo esclarecer que **as ações devidas aos consumidores, juntamente com os dividendos, devem ser calculadas e retribuídas com base “na participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica”** e não com base no valor de avaliação do acervo incorporado à empresa de telefonia em virtude da referida obra.

Diante dessa premissa, não há falar que para cada Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia deveriam ser retribuídas, fixamente, 8.620 ações mobiliárias preferenciais. Além disso, a sentença exequenda indicou os parâmetros corretos para se chegar ao número de ações devidas por cada instrumento contratual, juntamente com os dividendos, exatamente como foi realizado na exordial.



HOLOSBAH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Ademais, é oportuno mencionar que a própria OI S.A, em caso análogo ao dos autos (processo nº 0842897-46.2013.8.12.0001), **concordou que cada Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia valia bem mais do que singelas 8.620 ações.**

Tanto é verdade que, no processo supramencionado, após o consumidor afirmar que à época da contratação lhe eram devidas 29.495 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco) ações, **a executada CONFESSOU que o cálculo estava correto, mas que deveriam ser compensadas 8.620 ações supostamente entregues.**

Vejam os alguns trechos extraídos da manifestação da executada nos autos nº 0842897-46.2013.8.12.0001:

21. Para que se possa atender a decisão liquidanda, a parte Autora deve seguir as seguintes premissas na elaboração do cálculo:

Verificação do número de ações que são de direito na data da integralização:

1. Valor Integralizado

- (-) Valor Patrimonial Ação pelo Balancete
- (=) Ações Devidas na Data da Integralização

Tomando como exemplo um dos contratos de 30/08/1994 teremos:

Data da Assinatura		30/08/1994
Valor integralizado		1.685,12
VPA do Balancete do Mês da Integralização*	(-)	0,057132391
Número de ações devidas na época	(=)	29.495



fls. 6

BASILIO
ADVOCADOS

*Conforme Súmula 371 do STJ

22. A verificação do DIFERENCIAL ACIONÁRIO, ou seja, o número de ações de direito na data da integralização, subtraído o número de ações já emitidas para cada contrato. Conforme informações do SRA (Setor de Relações com os Acionistas) foram emitidas 8.620 ações ON da Telebrás.

23. Desta forma, encontradas as ações devidas na época da integralização, deve-se abater as ações que já fazem parte do patrimônio dos autores, para, então, se verificar o efetivo número de ações a ser complementadas:

2. Ações Devidas na Data da Integralização

- (-) Ações Emitidas
- (=) Diferença de Ações Devidas

Número de ações devidas na época		29.495
Quantidade de ações Creditadas na época	(-)	8.620
Diferença de ações devidas TELEBRAS	(=)	20.875



(todo conteúdo da documentação referente a esta manifestação, juntamente com o laudo pericial de perito técnico da Oi S.A. se encontra acostada ao final)

por HADNA IESARELLA RODRIGUES ORENHA, Protocolado em 06/12/2013 às 16:44:11, e http://www.tjms.jus.br/area1, mediante o processo 0842897-46.2013.8.12.0001 e o código 990985.

Protocolado em 06/12/2013 às 16:44:11, 0842897-46.2013.8.12.0001 e o código 990985.



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Ora, nesse diapasão, percebe-se que a Oi S.A falta com a verdade e se contradiz em juízo.

Como seria possível, **em cumprimentos de sentença da mesma ação civil pública**, a executada afirmar que as ações integrais correspondentes a um contrato do PCT/91 equivalem a um total de 8.620, e, em outro momento, esclarecer que para cada instrumento contratual deveria haver a compensação de 8.620, restando uma diferença acionária significativa para cada consumidor?

É certo, portanto, que se houve o pagamento de algum valor, este deve ser recebido apenas como compensação, sendo devido o montante restante, conforme confessado pela própria executada.

Assim, caso seja admitido que a executada retribuiu 8.620 ações à parte exequente por cada um dos contratos de participação, a compensação se daria da seguinte forma:

Número do contrato:	2294
Data da assinatura:	13/06/1994
Valor integralizado:	R\$ 1.317,68
VPA do balancete do mês da integralização*	0,049
Número de ações devidas na época por cada contrato firmado nesta data:	26891
Ações devidas por cada contrato após a compensação de 8.620 ações em 1998:	18.271

*Súmula 371 do STJ

Assim, nos termos dos cálculos acostados ao final, levando-se em conta a informação de que em **1998** a executada, supostamente, **custodiou** as ações em favor da parte autora, teremos que são devidas, atualmente, um total de **432 (quatrocentas e trinta e duas) ações preferenciais**² à parte exequente, além do pagamento dos dividendos oriundos destas ações.

Destaca-se que, no caso em tela, nos moldes do que fora demonstrado na exordial executória, a totalidade dos dividendos³ devidos à parte exequente após a compensação das ações “custodiadas” equivale à quantia de **R\$ 28.542,48 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos)**, que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios à razão de 12% ao ano desde o trânsito em julgado da sentença exequenda.

² Cf. se observa do cálculo anexo ao final, multiplica-se o número atual de ações pela quantidade de contratos de participação financeira.

³ Cf. se observa do cálculo anexo ao final, multiplica-se o valor dos dividendos pela quantidade de contratos de participação financeira.



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Tendo em vista o inadimplemento da obrigação de fazer (subscrição acionária) por parte da executada, deve ser determinada a sua conversão em perdas e danos, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC.

Sendo assim, deve a ré indenizar a parte autora, pagando-se a importância devida referente ao total de ações a ser complementado, além dos dividendos atinentes ao Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, a ser calculado nos seguintes termos:

QUANTIDADE DE AÇÕES ATUAIS DEVIDAS AO CONSUMIDOR	COTAÇÃO DA AÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (25/09/12) ⁴	VALOR DA INDENIZAÇÃO (Nº total de ações x cotação na data do trânsito em julgado)
432	R\$ 7,21	R\$ 3.316,60
SUBOTAL:		R\$ 3.316,60
SOMA DOS DIVIDENDOS (R\$ 28.542,48) + VALOR DE INDENIZAÇÃO REFERENTE AS AÇÕES (R\$ 3.316,60) DEVIDOS ATÉ 25.09.2012		
R\$ 31.859,08		
VALOR TOTAL ATUALIZADO ATÉ 26.01.2015		
R\$ 45.351,22		
VALOR TOTAL ATUALIZADO + 10% A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS		
R\$ 49.886,34		

Destarte, após a escorreita compensação, a indenização devida à parte exequente em razão do não cumprimento da obrigação de fazer, perfaz a importância total de **R\$ 49.886,34 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos)**.

V – DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Vislumbra-se da presente impugnação ao cumprimento de sentença que a Oi S.A. se valeu de um argumento que foi completamente exaurido nos autos da ação civil pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001.

É fato incontroverso no processo coletivo acima referido que o cumprimento da liminar deferida correspondeu a uma pequena parcela das ações mobiliárias devidas aos consumidores integrantes do PCT. Isso porque a sentença e o acórdão prolatados na demanda coletiva são expressos no sentido de que a subscrição acionária devida aos consumidores deve ter por base o valor do capital integralizado e não o valor da avaliação do acervo incorporado ao patrimônio da executada.

⁴ Informação extraída do *web site* de relacionamento com os investidores da empresa Oi S.A. (www.ri.oi.com.br).



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Sabe-se que a impugnante sempre utiliza do Judiciário e das “brechas processuais” para protelar o pagamento de suas obrigações, contudo, apesar de a defesa em juízo ser um direito constitucional, é cediço que a sistemática dos processos e a máquina processual não foram criados para que os vencidos dilatam os prazos para cumprimento das sentenças.

Assim, o contraditório e a ampla defesa devem ser exercidos de maneira coerente, **sendo vedado à impugnante, NESTA FASE PROCESSUAL, deturpar um fato incontroverso, alterando a verdade**, com nítido intuito protelatório.

Também não se pode admitir um comportamento abertamente contraditório com relação ao mesmo tema/matéria, pois em outro processo de igual natureza **a executada confirmou que realmente é devida a complementação acionária, porém, no caso em tela, agiu falaciosamente, na tentativa de ludibriar este respeitável juízo.**

Desse modo, inexistindo razões fáticas e jurídicas aptas a sustentarem os argumentos da impugnante, a empresa de telefonia deve ser condenada por litigância de má-fé.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a parte exequente requer, preliminarmente, o reconhecimento da preclusão lógica, uma vez que a executada não impugnou os parâmetros do cálculo por ela apresentado, a fim de que o valor correspondente à indenização relativa às perdas e danos inerentes à obrigação de fazer inadimplida seja homologado por sentença, intimando-se a ré para o pagamento da quantia indicada na exordial, qual seja, **R\$ 54.549,29 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos)**, acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do cálculo até a data do pagamento, bem como dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no prazo legal, com fulcro no art. 461, § 1º, do CPC e art. 84, § 1º, do CDC.

Caso assim não se entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, postula para que seja homologado o cálculo que segue em anexo, no qual foram descontadas as ações supostamente custodiadas em nome da parte exequente, intimando-se a empresa executada para que efetue o pagamento de **R\$ 49.886,34 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos)**, correspondente à complementação acionária cumulada com os respectivos dividendos e honorários advocatícios, no prazo legal, com fulcro no art. 461, § 1º, do CPC e art. 84, § 1º, do CDC.

Outrossim, tendo em vista o conteúdo inverídico e protelatório da impugnação apresentada pela empresa executada, pleiteia a condenação da ré no pagamento de multa pela litigância de má-fé.



HOLOSBAH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2015.

LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS
OAB-MS 16.103

RODRIGO NUNES FERREIRA
OAB-MS 15.713

GLAUBERTH RENATO L. HOLOSBAH
OAB-MS 15.388

MOHAMAD HASSAM HOMMAID
OAB-MS 13.032

Manifestação da Oi S.A afirmando que cada
Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia
valia bem mais do que singelas 8.620 ações

CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

15. Com o advento da lei nº 11.232/2005, os artigos 475-J, § 1º e 475-L, V do Código de Processo Civil, facultam ao devedor a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença para coibir excesso de execução, que ocorre, dentre outros, quando “o credor pleiteia quantia superior a do título”, de acordo com o disposto no art. 743, inciso I, do Código de Processo Civil.

16. Cumpre esclarecer que o juízo já está garantido, mediante apólice de Seguro Garantia nº Seguro Garantia nº 046692013100107750001907 (doc. 2) em 25.11.13, segunda-feira, no valor de R\$ 4.465.700,55 (quatro milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil setecentos reais e cinquenta e cinco centavos).

EXCESSO DE EXECUÇÃO:

VIOLAÇÃO À COISA JULGADA: CRITÉRIO DE LIQUIDAÇÃO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO (CPC, ARTS. 467, 468, 469, 471, 472 E 474).

17. Conforme já adiantado, o título executivo condenou a ora impugnante a proceder a retribuição acionária, estabelecendo um critério específico para a conversão em perdas e danos. Confira-se:

“Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 7.347/85 é no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), JULGO em parte PROCEDENTE a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada de BRASIL TELECOM – TELEMS BRASIL TELECOM) para o fim de determinar à Ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias inicie e finalize o procedimento para retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias.

35. Ou seja, considerando que o título executivo determinou a utilização da cotação das ações na data do valor do pagamento, não é possível admitir que possam ser pagos dividendos relativos a um período posterior a essa data.

36. Isso porque, como se sabe, os dividendos devem ter como limite as datas utilizadas como cotação para conversão em indenização, pois, a partir desta data, os impugnados não têm mais direito às ações, eis que deixam de ser titulares das ações, e, por conseguinte, os rendimentos deixam de ser exigidos.

37. Indaga-se, como os impugnados poderiam auferir rendimentos oriundos de ações que não lhes pertencem mais.

38. Não podendo ser de outra maneira, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acostumado a julgar uma miríade de casos envolvendo contratos de participação financeira, consolidou o seu entendimento neste mesmo sentido, confira:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM S/A SUCESSORA DA CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETES MENSIS DA COMPANHIA. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. Tendo sido reconhecido por sentença transitada em julgado que a ré deve indenizar a diferença de ações calculada de acordo com o valor patrimonial da ação apurado pelo balanço anterior, não há falar em cálculo da diferença acionária com lastro nos balancetes mensais atinentes à data da contratação. Hipótese diversa representaria violação à coisa julgada. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO TÓPICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE VALORES A ESTE TÍTULO NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. Se a decisão transitada em julgado não contemplou a condenação da ré ao pagamento de juros sobre o capital próprio, atinentes à diferença de ações reconhecida, descabe à parte incluir, por desiderato próprio, no cálculo de liquidação, valores a este título, pena de violação à coisa julgada. DIVIDENDOS. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO. APORTE DO CAPITAL. TERMO FINAL. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM INDENIZAÇÃO. Nos termos da melhor exegese do art. 205 da Lei n.º 6.404/76, os dividendos são devidos a partir da data do aporte do capital. Não incide, por outro lado, o prazo do §3º do mesmo dispositivo, já que não restou adequadamente demonstrada, pela impugnante, que referido prazo foi utilizado quando do pagamento dos dividendos aos demais acionistas. O termo final para o cômputo dos dividendos, se outro não restou estipulado pela decisão em cumprimento, é a data da conversão da obrigação de fazer em indenização, quando a parte autora deixou de ter direito a ações para ser credora de indenização pecuniária. CONVERSÃO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA EM INDENIZAÇÃO. PARÂMETRO: COTAÇÃO DAS AÇÕES NA DATA DA CISÃO (CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES) E TRÂNSITO EM JULGADO (CRT). (...) (Agravo de Instrumento Nº 70036388700, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 24/06/2010)

..*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES. TELEFONIA. CRT. BRASIL TELECOM S/A. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PARÂMETRO DE CONVERSÃO. COISA JULGADA MATERIAL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. ART. 17, IV E V E ART. 18 DO CPC. CRITÉRIO INDENIZATÓRIO. RENDIMENTOS DECORRENTES DAS AÇÕES. EXTENSÃO. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. EXIGIBILIDADE. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE OS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE. MULTA. ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE PARTE DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS À FASE DE CONHECIMENTO. EXIGIBILIDADE. CONTRA-RAZÕES. PRELIMINAR AFASTADA. (...) O termo final a ser considerado para fins de pagamento dos rendimentos decorrentes das ações devidas perante a telefonia móvel deve corresponder à data da cotação utilizada na conversão das ações em pecúnia (21/05/2001), conforme determinado no título judicial em cumprimento.(...)” (Agravado de Instrumento nº 70029652773, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 04/06/2009)

39. Esse é o entendimento exarado no Superior Tribunal de Justiça, através do Agravo em Recurso Especial nº 281.647:

“Os dividendos, como frutos de capital, devem considerar, como termo inicial de sua incidência, a data do vínculo, vale dizer, da integralização do capital (exigíveis de forma imediata) não da data da efetiva capitalização. Já o termo final se dá com a conversão das ações em pecúnia, momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações, para ser credora de indenização.
(...)
Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial determinando o limite temporal dos dividendos nos termos da fundamentação supracitada.”

40. Assim, a fim evitar o enriquecimento sem justa causa dos impugnados, torna-se impositivo o acolhimento da presente impugnação para reconhecer que o cálculo da condenação utilize, como termo final da exigibilidade de dividendos, a data da cotação utilizada para converter o resíduo acionário em pecúnia.

CONDENAÇÃO ILÍQUIDA E COMPLEXA:
IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES
CÁLCULO ARITMÉTICO

Este documento foi produzido automaticamente pelo sistema de gestão de processos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Rodrigo Nunes Ferreira. Para mais informações, consulte o site do TJRS em www.tjrs.jus.br ou pelo telefone (51) 3033-1000.

41. Como visto, a impugnada apresentou pedido de execução, estribado em simples memória de cálculos, tendo a impugnante sido intimada para pagamento da quantia de R\$ 3.435.154,57 (três milhões quatrocentos e trinta e cinco mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

42. Ocorre que, ao assim proceder, esse MM. Juízo deixou de considerar que a condenação contida na r. decisão é manifestamente ilíquida³, devendo, portanto, ser apurada mediante perícia contábil, diante da complexidade de cálculos a serem realizados e não por mero cálculo unilateral dos impugnados.

43. E outra conclusão não pode ser cogitada. É que na presente demanda a complexidade envolvida na apuração do valor da condenação é evidente, tendo em vista que se trata de hipótese em que deverão ser calculados valores de ações subscritas e integralizadas há anos atrás, além de bonificações havidas em todos esses anos, dividendos distribuídos, correção monetária dos valores, considerando todas as mudanças de moedas, mais cômputo de juros e mudanças de índices aplicáveis.

44. A sistemática de participação financeira é deveras complexa, envolvendo, inclusive, conceitos e aspectos de natureza societária e de contabilidade que somente podem ser corretamente interpretados por perito especializado. Por isto a liquidação de sentença por arbitramento (475-C, II e 475-D, CPC), com realização de perícia contábil ou, no mínimo – e não seria o mais indicado -, remessa dos autos à contadoria, é o procedimento mais adequado ao presente caso.

45. Por isso, após a apresentação pela credora da suposta memória de cálculo, cabia a esse MM. Juízo, em atendimento à decisão transitada em julgado, determinar a instauração de procedimento de liquidação por arbitramento.

46. Ora, tendo-se em conta que o julgado não se reveste de liquidez, antes de dar início à execução, necessário se faz a apuração do *quantum*, contudo, o que ocorreu nesta demanda foi a simples apresentação de memória de cálculo simplificada e confusa, elaborada

³ “Como o juiz executivo não vai julgar, mas apenas realizar o conteúdo do título, é imprescindível que o conteúdo desse documento seja líquido, isto é, determinado especificamente quanto à quantidade, à coisa, ou ao fato devidos. Daí a necessidade de recorrer o credor à prévia liquidação sempre que a sentença não determine “o valor devido” (o objeto da condenação) (art. 475-J). É que, sem a identificação exata do bem devido pelo condenado, a sentença ainda não produziu a exigibilidade da prestação para o vencedor e, portanto, o título executivo, embora dotado de certeza, ainda se acha incompleto, por carecer de liquidez, requisito que lhe será agregado por nova decisão no procedimento liquidatório, que ainda tem a natureza de atividade de conhecimento”. (Humberto Theodoro Junior, Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, editora Leud, 26ª edição, p. 627/628, São Paulo, 2009)

unilateralmente pelos impugnados e de má-fé. Isto não pode ser admitido como “apuração”, ainda mais em se tratando da complexidade das demandas de contratos de participação financeira.

47. Portanto, pode-se afirmar categoricamente que é extremamente necessária a produção de prova pericial em casos idênticos, para que se possa comprovar, inclusive, se a emissão das ações ocorreu regularmente, sob pena de grave cerceamento de defesa. Nesse sentido, cabe mencionar decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça desse Estado:

“Civil. Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT. Contrato de participação financeira. Ação objetivando complementação de obrigação pela CRT assumida - capitalização de ações. Prova pericial contábil. Prova necessária ao esclarecimento de fato - capitalização regular ou não das ações. Decisão judicial indeferitória da prova. Provimento do agravo interposto pela empresa de telecomunicações. Indispensável, necessária ou simplesmente útil que seja, a prova, mormente técnica, deve ser produzida, pena, inclusive, de cerceamento de defesa da parte que a requereu. Hipótese configurada no caso sob exame. Confirmação da decisão inicial do relator, adiantando a tutela recursal com a determinação seja realizada a prova técnica. Recurso de agravo interposto pela empresa de telecomunicações que se prove.” (4 fls.) (TJ/RS, Agravo de Instrumento N°. 70000233544, Sexta Câmara Cível, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 15/03/2000)

48. Cumpre esclarecer que com a devida produção de um laudo técnico produzido através de uma perícia de contabilidade, atenta a todos os aspectos da sistemática de participação financeira, assim como aos documentos dos autos e da correta aplicação do critério fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para apuração do valor patrimonial das ações, poderá comprovar se realmente que a impugnada faz jus a algum resíduo acionário.

49. Assim sendo, confia a impugnante que será determinada a conversão do feito em procedimento de liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C, II e 475-D do Código de Processo Civil e, por consequência, seja revogado o ato de penhora realizado.

50. Caso assim V.Exa. não entenda, requer a remessa dos autos para contadoria judicial, a fim de que seja apurado o valor devido pela impugnante, extirpando-se dos cálculos apresentados pela impugnada os excessos apontados.

EFEITO SUSPENSIVO IMPOSITIVO

51. O art. 475-M, do Código de Processo Civil, autoriza o juiz a atribuir efeito suspensivo à impugnação, desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja suscetível de causar à impugnante dano de difícil ou incerta reparação.

59. À luz das considerações precedentes, a impugnante requer seja atribuído efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença.

60. Em eventualidade, caso não seja concedido o efeito suspensivo nos termos acima expostos, requer que esse MM. Juízo determine que a autora, ora impugnada, para levantar a quantia depositada nos autos, preste caução suficiente e idônea, sob pena de causar à impugnante grave dano de difícil reparação, nos termos do § 1º art. 475-M do Código de Processo Civil.

61. Concedido efeito suspensivo, requer à V. Exa. acolha a presente impugnação ao cumprimento de sentença para afastar os excessos acima apontados, determinando-se (i) a liquidação do julgada seja feita com base no critério determinado no título executivo e considerando, ainda, as ações emitidas em nome dos impugnados; e (ii) impugnação para reconhecer que o cálculo da condenação utilize, como termo final da exigibilidade de dividendos, a data da cotação utilizada para converter o resíduo acionário em pecúnia; e, por fim, reconhecendo que o valor da condenação é de R\$ 2.268.688,06 (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e seis centavos), conforme parecer anexo, cujos termos integram a presente impugnação.

62. Em cumprimento ao art. 475- L, §2º, do Código de Processo Civil, o qual impõe à impugnante o ônus de apresentar o valor que entende como corretamente devido, em caso de impugnação por excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar da peça de bloqueio, a ré, ora impugnante, informa que é devido à impugnada tão somente o R\$ 2.268.688,06 (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e seis centavos), a título de complementação acionária, levando-se em conta os termos do título executivo transitado em julgado.

63. Outrossim, aponta como excesso de execução o total de R\$ 1.166.466,21 (um milhão cento e sessenta e seis mil quatrocentos e sessenta e sei reais e vinte e um centavos), que pode ser utilizado como valor da causa, caso seja entendimento desse MM. Juízo.

64. A impugnante protesta pela juntada de documentos suplementares e pela realização de prova pericial contábil para apuração do correto valor devido.

65. Por fim, requer que todos os atos processuais sejam publicados no Diário Oficial em nome do advogado **xxxxxx, OAB/MS XXXX**, sob pena de nulidade do ato (CPC, art. 236, §1º).

Nestes termos,

BASILIO
ADVOGADOS

Pede deferimento.

Campo Grande, 11 de setembro de 2013.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Diogo Aquino Paranhos
OAB/MS 12.675

Este documento foi produzido automaticamente pelo sistema de gerenciamento de documentos e processos (SGD) da Advocacia de Defesa do Cidadão de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, sob a supervisão do Provedor de Justiça e Defesa do Cidadão de Campo Grande, Dr. Rodrigo Nunes Ferreira. O sistema de gerenciamento de documentos e processos (SGD) da Advocacia de Defesa do Cidadão de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, sob a supervisão do Provedor de Justiça e Defesa do Cidadão de Campo Grande, Dr. Rodrigo Nunes Ferreira, possui o endereço eletrônico: www.pj.mg.gov.br, e o endereço físico: Rua da Constituição, nº 100, Centro, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 31201-900.



PROCESSO:	082981108.2013.8.12.0001
COMARCA:	CAMPO GRANDE
VARA:	Direitos Dif Col-Campo Grande
AUTOR:	Luiz Carlos Da Silva Feitosa e Outro
RÉU:	OI S/A
DATA DO CÁLCULO	01/09/2013
DATA CITAÇÃO	21/09/1997

Seq	Autor	Folha	Contrato	Valor do Contrato	Data do Pagamento	VPA data Integraliz ação	Ações na Data da Integraliza ção	(-) Ações EMITIDAS (PN)	(=) Diferença ACIONÁRI A	Valor da Diferença Acionária na Data Integralização	Fator de Atualização da Data do Pagamento até a Data do Cálculo (IGPM - Pro Rata Die)	Valor Atualizado	Juros Moratórios	Total ações com juros
1	Elizete da Conceição Rodrigues	83	6278	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
2	Elizete da Conceição Rodrigues	84	6276	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
3	Elizete da Conceição Rodrigues	85	6279	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
4	Elizete da Conceição Rodrigues	86	6280	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
5	Elizete da Conceição Rodrigues	87	6381	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
6	Elizete da Conceição Rodrigues	88	6382	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
7	Elizete da Conceição Rodrigues	89	6383	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
8	Elizete da Conceição Rodrigues	90	6384	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
9	Elizete da Conceição Rodrigues	91	6385	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
10	Elizete da Conceição Rodrigues	92	6386	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
11	Elizete da Conceição Rodrigues	93	6387	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
12	Elizete da Conceição Rodrigues	94	6388	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
13	Elizete da Conceição Rodrigues	95	9529	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
14	Elizete da Conceição Rodrigues	96	9531	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
15	Elizete da Conceição Rodrigues	97	9533	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
16	Elizete da Conceição Rodrigues	98	9534	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
17	Elizete da Conceição Rodrigues	99	9535	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
18	Elizete da Conceição Rodrigues	100	9536	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
19	Elizete da Conceição Rodrigues	101	9537	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
20	Elizete da Conceição Rodrigues	102	9538	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
21	Elizete da Conceição Rodrigues	103	9539	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
22	Elizete da Conceição Rodrigues	104	9540	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
23	Elizete da Conceição Rodrigues	105	9541	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
24	Elizete da Conceição Rodrigues	106	9542	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
25	Elizete da Conceição Rodrigues	107	9543	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
26	Elizete da Conceição Rodrigues	108	9544	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
27	Elizete da Conceição Rodrigues	109	9545	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
28	Elizete da Conceição Rodrigues	110	9546	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
29	Elizete da Conceição Rodrigues	111	9547	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
30	Elizete da Conceição Rodrigues	112	9548	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
31	Elizete da Conceição Rodrigues	113	9549	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
32	Elizete da Conceição Rodrigues	114	9550	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998" CRC/PR:005866/O
 CRC/RS:004625/O
 acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
 Curitiba - PR - CEP 81530-440
 Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
 Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
 Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
 Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Seq	Autor	Folha	Contrato	Valor do Contrato	Data do Pagamento	VPA data Integraliz ação	Ações na Data da Integraliza ção	(-) Ações EMITIDAS (PN)	(=) Diferença ACIONÁRI A	Valor da Diferença Acionária na Data Integralização	Fator de Atualização da Data do Pagamento até a Data do Cálculo (IGPM - Pro Rata Die)	Valor Atualizado	Juros Moratórios	Total ações com juros
33	Elizete da Conceição Rodrigues	115	9551	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
34	Elizete da Conceição Rodrigues	116	9552	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
35	Elizete da Conceição Rodrigues	117	9553	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
36	Elizete da Conceição Rodrigues	118	9554	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
37	Elizete da Conceição Rodrigues	119	9555	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
38	Elizete da Conceição Rodrigues	120	9556	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
39	Elizete da Conceição Rodrigues	121	9557	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
40	Elizete da Conceição Rodrigues	122	9558	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
41	Elizete da Conceição Rodrigues	123	9597	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
42	Elizete da Conceição Rodrigues	124	9598	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
43	Elizete da Conceição Rodrigues	125	9599	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292		17.292	R\$ 1.117,63	4,6006888776	R\$ 5.141,87	R\$ 8.321,08	R\$ 13.462,95
44	Elizete da Conceição Rodrigues	126	9875	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
45	Elizete da Conceição Rodrigues	127	9876	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
46	Elizete da Conceição Rodrigues	128	9877	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
47	Elizete da Conceição Rodrigues	129	9878	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
48	Elizete da Conceição Rodrigues	130	9879	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
49	Elizete da Conceição Rodrigues	131	10038	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
50	Elizete da Conceição Rodrigues	132	10071	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
51	Elizete da Conceição Rodrigues	133	10072	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
52	Elizete da Conceição Rodrigues	134	10073	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
53	Elizete da Conceição Rodrigues	135	10074	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
54	Elizete da Conceição Rodrigues	136	10075	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
55	Elizete da Conceição Rodrigues	137	10076	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
56	Elizete da Conceição Rodrigues	138	10077	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
57	Elizete da Conceição Rodrigues	139	10078	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
58	Elizete da Conceição Rodrigues	140	10079	1.691,24	31/03/1995	0,064632	26.167	8.620	17.547	R\$ 1.134,11	4,6006888776	R\$ 5.217,71	R\$ 8.443,82	R\$ 13.661,52
59	Elizete da Conceição Rodrigues	141	11320	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
60	Elizete da Conceição Rodrigues	142	11321	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
61	Elizete da Conceição Rodrigues	143	11322	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
62	Elizete da Conceição Rodrigues	144	11323	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
63	Elizete da Conceição Rodrigues	145	11324	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
64	Elizete da Conceição Rodrigues	146	11325	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
65	Elizete da Conceição Rodrigues	147	11326	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
66	Elizete da Conceição Rodrigues	148	11327	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
67	Elizete da Conceição Rodrigues	149	11328	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
68	Elizete da Conceição Rodrigues	150	11329	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
69	Elizete da Conceição Rodrigues	151	11330	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
70	Elizete da Conceição Rodrigues	152	11331	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
71	Elizete da Conceição Rodrigues	153	11332	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
72	Elizete da Conceição Rodrigues	154	11333	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998" CRC/PR:005866/O
CRC/RS:004625/O
acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Seq	Autor	Folha	Contrato	Valor do Contrato	Data do Pagamento	VPA data Integralização	Ações na Data da Integralização	(-) Ações EMITIDAS (PN)	(=) Diferença ACIONÁRIA	Valor da Diferença Acionária na Data Integralização	Fator de Atualização da Data do Pagamento até a Data do Cálculo (IGPM - Pro Rata Die)	Valor Atualizado	Juros Moratórios	Total ações com juros
73	Elizete da Conceição Rodrigues	155	11334	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
74	Elizete da Conceição Rodrigues	156	11335	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
75	Elizete da Conceição Rodrigues	157	11336	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
76	Elizete da Conceição Rodrigues	158	11337	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
77	Elizete da Conceição Rodrigues	159	11338	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
78	Elizete da Conceição Rodrigues	160	11339	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
79	Elizete da Conceição Rodrigues	161	11341	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
80	Elizete da Conceição Rodrigues	162	11342	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
81	Elizete da Conceição Rodrigues	163	11343	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
82	Elizete da Conceição Rodrigues	164	11344	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
83	Elizete da Conceição Rodrigues	165	11345	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
84	Elizete da Conceição Rodrigues	166	11346	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
85	Elizete da Conceição Rodrigues	167	11347	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
86	Elizete da Conceição Rodrigues	168	11348	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
87	Elizete da Conceição Rodrigues	169	11349	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
88	Elizete da Conceição Rodrigues	170	11350	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
89	Elizete da Conceição Rodrigues	171	11351	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
90	Elizete da Conceição Rodrigues	172	11352	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
91	Elizete da Conceição Rodrigues	173	11353	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
92	Elizete da Conceição Rodrigues	174	11354	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
93	Elizete da Conceição Rodrigues	175	11355	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
94	Elizete da Conceição Rodrigues	176	11356	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
95	Elizete da Conceição Rodrigues	177	11357	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
96	Elizete da Conceição Rodrigues	178	11358	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
97	Elizete da Conceição Rodrigues	179	11359	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
98	Elizete da Conceição Rodrigues	180	11360	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
99	Elizete da Conceição Rodrigues	181	11361	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
100	Elizete da Conceição Rodrigues	182	11362	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
101	Elizete da Conceição Rodrigues	183	11363	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
102	Elizete da Conceição Rodrigues	184	11364	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
103	Elizete da Conceição Rodrigues	185	11365	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
104	Elizete da Conceição Rodrigues	186	11367	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
105	Elizete da Conceição Rodrigues	187	11368	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
106	Elizete da Conceição Rodrigues	188	11369	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
107	Elizete da Conceição Rodrigues	189	11632	1.061,00	20/05/1996	0,083511	12.705	8.620	4.085	R\$ 341,13	3,9539811121	R\$ 1.348,84	R\$ 2.182,83	R\$ 3.531,67
108	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	190	6264	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
109	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	191	6265	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
110	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	192	6266	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
111	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	193	6267	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
112	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	194	6268	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Seq	Autor	Folha	Contrato	Valor do Contrato	Data do Pagamento	VPA data Integraliz ação	Ações na Data da Integraliza ção	(-) Ações EMITIDAS (PN)	(=) Diferença ACIONÁRI A	Valor da Diferença Acionária na Data Integralização	Fator de Atualização da Data do Pagamento até a Data do Cálculo (IGPM - Pro Rata Die)	Valor Atualizado	Juros Moratórios	Total ações com juros
113	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	195	6269	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
114	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	196	6270	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
115	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	197	6271	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
116	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	198	6272	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
117	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	199	6273	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
118	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	200	6274	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
119	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	201	6275	1.685,12	30/08/1994	0,057132	29.495	8.620	20.875	R\$ 1.192,64	5,1260472411	R\$ 6.113,52	R\$ 9.893,51	R\$ 16.007,04
120	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	202	9500	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
121	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	203	9501	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
122	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	204	9502	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
123	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	205	9505	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
124	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	206	9506	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
125	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	207	9507	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
126	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	208	9508	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
127	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	209	9509	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
128	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	210	9510	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
129	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	211	9511	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
130	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	212	9512	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
131	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	213	11245	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
132	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	214	9513	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
133	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	215	9514	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
134	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	216	9515	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
135	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	217	9516	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
136	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	218	9517	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
137	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	219	9518	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
138	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	220	9519	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
139	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	221	9520	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
140	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	222	9521	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
141	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	223	9522	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
142	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	224	9523	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
143	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	225	9524	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
144	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	226	9525	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
145	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	227	9526	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
146	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	228	9527	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
147	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	229	9528	1.691,24	29/12/1994	0,061069	27.694	8.620	19.074	R\$ 1.164,83	4,7624267482	R\$ 5.547,39	R\$ 8.977,35	R\$ 14.524,74
148	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	230	9588	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
149	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	231	9590	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
150	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	232	9591	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
151	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	233	9592	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83
152	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	234	9593	1.117,63	31/03/1995	0,064632	17.292	8.620	8.672	R\$ 560,50	4,6006888776	R\$ 2.578,71	R\$ 4.173,12	R\$ 6.751,83




ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998" CRC/PR:005866/O
CRC/RS:004625/O
acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Seq	Autor	Folha	Contrato	Valor do Contrato	Data do Pagamento	VPA data Integraliz ação	Ações na Data da Integraliza ção	(-) Ações EMITIDAS (PN)	(=) Diferença ACIONÁRI A	Valor da Diferença Acionária na Data Integralização	Fator de Atualização da Data do Pagamento até a Data do Cálculo (IGPM - Pro Rata Die)	Valor Atualizado	Juros Moratórios	Total ações com juros
193	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	275	11380	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
194	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	276	11382	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
195	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	277	11383	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
196	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	278	11384	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
197	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	279	11385	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
198	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	280	11386	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
199	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	281	11387	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
200	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	282	11390	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
201	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	283	11391	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
202	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	284	11392	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
203	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	285	11393	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
204	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	286	11394	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
205	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	287	11395	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
206	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	288	11396	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
207	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	289	11397	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
208	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	290	11398	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
209	Luiz Carlos Da Silva Feitosa	291	11399	1.440,84	20/05/1996	0,083511	17.253	8.620	8.633	R\$ 720,97	3,9539811121	R\$ 2.850,72	R\$ 4.613,32	R\$ 7.464,04
SOMA												R\$ 866.473,69	R\$ 1.402.214,37	R\$ 2.268.688,06


Acadrolli – Assessoria Empresarial e Contábil S/S
CRC/RS 004625/O
Paulo Cesar Acadrolli
Luciano Machado Joaquim

(-) 8620 ações

Exercício Social	Quantidade de Ações	Espécie de provento	Valor por ação	Total dos dividendos	Atualização			Total atualizado	Juros moratórios				IR s/ JSCP	Total a pagar (R\$)
					Data		Índice IGMP		Data		Variação			
					Inicial	Final			Inicial	Final	%	R\$		
1996	26891	Dividendo	0,0171	459,8361	19/04/1996	25/09/2012	3,9676336	1824,46	24/09/1997	25/09/2012	148	2700,20	0	4.524,66
1997	26891	Dividendo	0,0055	147,9005	18/04/1997	25/09/2012	3,624804	536,11	24/09/1997	25/09/2012	148	793,44	0	1.329,55
1997	26891	Dividendo	0,01538	413,58358	18/04/1997	25/09/2012	3,624804	1499,16	24/09/1997	25/09/2012	148	2218,76	0	3.717,92
1998	26891	Dividendo	0,006004	161,453564	07/04/1998	25/09/2012	3,4324575	554,18	24/09/1997	25/09/2012	144,5	800,79	0	1.354,98
1998	26891	Dividendo	0,016872	453,704952	07/04/1998	25/09/2012	3,4324575	1557,32	24/09/1997	25/09/2012	144,5	2250,33	0	3.807,65
1999	18271	Dividendo	0,006113831	111,7058062	30/12/1999	25/09/2012	2,896699	323,58	24/09/1997	25/09/2012	134,5	435,21	0	758,79
1999	18271	Dividendo	0,012649241	231,1142823	30/12/1999	25/09/2012	2,896699	669,47	24/09/1997	25/09/2012	134,5	900,44	0	1.569,90
2000	11784	JSCP	0,005634219	66,39471879	14/05/2001	25/09/2012	2,5262819	167,73	24/09/1997	25/09/2012	126	211,34	56,861072	322,21
2000	11784	Dividendo	0,01876	221,071443	14/05/2001	25/09/2012	2,5262819	558,49	24/09/1997	25/09/2012	126	703,70	0	1.262,18
2000	11784	JSCP	0,005634219	66,39471879	14/05/2001	25/09/2012	2,5262819	167,73	24/09/1997	25/09/2012	126	211,34	56,861072	322,21
2000	11784	JSCP	0,000144714	1,705337569	14/05/2001	25/09/2012	2,5262819	4,31	24/09/1997	25/09/2012	126	5,43	1,4604674	8,28
2000	11784	Rendimento	0,000686996	8,095692806	14/05/2001	25/09/2012	2,5262819	20,45	24/09/1997	25/09/2012	126	25,77	0	46,22
2001	459583	JSCP	0,000113148	52,00095275	26/06/2002	25/09/2012	2,3005061	119,63	24/09/1997	25/09/2012	119,5	142,96	39,387687	223,20
2001	459583	JSCP	0,000323696	148,7653375	26/06/2002	25/09/2012	2,3005061	342,24	24/09/1997	25/09/2012	119,5	408,97	112,68106	638,53
2002	459583	JSCP	0,000213298	98,0282393	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	171,48	24/09/1997	25/09/2012	111	190,34	54,272029	307,54
2002	459583	JSCP	0,000149116	68,53125173	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	119,88	24/09/1997	25/09/2012	111	133,06	37,941414	215,00
2002	459583	JSCP	0,000074492	34,23529335	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	59,89	24/09/1997	25/09/2012	111	66,47	18,953914	107,41
2002	459583	JSCP	0,00009323	42,84696879	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	74,95	24/09/1997	25/09/2012	111	83,19	23,721653	134,42
2002	459583	JSCP	0,000074696	34,32904839	20/06/2003	25/09/2012	1,749247	60,05	24/09/1997	25/09/2012	111	66,66	19,00582	107,70
2003	459583	JSCP	0,000224508	103,1801702	03/05/2004	25/09/2012	1,6557544	170,84	24/09/1997	25/09/2012	100	170,84	51,252306	290,43
2003	459583	JSCP	0,000233707	107,4078787	03/05/2004	25/09/2012	1,6557544	177,84	24/09/1997	25/09/2012	100	177,84	53,35232	302,33
2004	459583	JSCP	0,000441267	202,799028	14/01/2005	25/09/2012	1,531254	310,54	24/09/1997	25/09/2012	92	285,69	89,434605	506,80
2004	459583	JSCP	0,000381087	175,1412935	14/01/2005	25/09/2012	1,531254	268,19	24/09/1997	25/09/2012	92	246,73	77,237512	437,68
2005	459583	JSCP	0,0004433	203,7333612	16/05/2005	25/09/2012	1,4950681	304,60	24/09/1997	25/09/2012	88	268,04	85,89586	486,74
2005	459583	JSCP	0,000713416	327,8742153	13/01/2006	25/09/2012	1,5130855	496,10	24/09/1997	25/09/2012	80	396,88	133,94746	759,04
2006	459583	JSCP	0,000447674	205,7435794	31/05/2007	25/09/2012	1,4403964	296,35	24/09/1997	25/09/2012	64	189,67	72,902669	413,12
2006	459583	JSCP	0,00018985	87,25192562	31/05/2007	25/09/2012	1,4403964	125,68	24/09/1997	25/09/2012	64	80,43	30,91663	175,19
2006	459583	Dividendo	0,000113054	51,9577519	31/05/2007	25/09/2012	1,4403964	74,84	24/09/1997	25/09/2012	64	47,90	0	122,74
2007	459583	JSCP	0,000447674	205,7435794	16/04/2008	25/09/2012	1,3208661	271,76	24/09/1997	25/09/2012	53	144,03	62,368856	353,42
2007	459583	JSCP	0,000192592	88,51210355	16/04/2008	25/09/2012	1,3208661	116,91	24/09/1997	25/09/2012	53	61,96	26,83145	152,04
2007	459583	Dividendo	0,00074373	341,8060292	16/04/2008	25/09/2012	1,3208661	451,48	24/09/1997	25/09/2012	53	239,28	0	690,76
2008	460	JSCP	0,447588512	205,7042905	10/08/2009	25/09/2012	1,252322	257,61	24/09/1997	25/09/2012	37	95,31	52,938446	299,98
2008	460	JSCP	0,144840477	66,56629195	10/08/2009	25/09/2012	1,252322	83,36	24/09/1997	25/09/2012	37	30,84	17,13098	97,08
2009	460			0				0,00			0	0,00	0	0,00
2010	460	JSCP	0,179814065	82,63957558	21/01/2011	25/09/2012	1,1255388	93,01	24/09/1997	25/09/2012	20	18,60	16,742529	94,87
2010	460	JSCP	0,4359604	200,3602022	09/05/2011	25/09/2012	1,0939246	219,18	24/09/1997	25/09/2012	16	35,07	38,137138	216,11
2010	460	Dividendo	0,299228667	137,5205552	09/05/2011	25/09/2012	1,0939246	150,44	24/09/1997	25/09/2012	16	24,07	0	174,51
2011	460	Dividendo	1,219487094	560,4561349	08/05/2012	25/09/2012	1,0553681	591,49	24/09/1997	25/09/2012	4	23,66	0	615,15
2011	460	Bonificação	2,5433	1168,858691	09/04/2012	25/09/2012	1,0643388	1244,06	24/09/1997	25/09/2012	5	62,20	0	1.306,26
2012	460	Dividendo	0,309577473	142,2766955	27/08/2012	25/09/2012	1,0241387	145,71	24/09/1997	25/09/2012	1	1,46	0	147,17
2012**	460	Bonificação	0,300168346	137,9524161	27/08/2012	25/09/2012	1,0241387	141,28	24/09/1997	25/09/2012	1	1,41	0	142,70
TOTAL DE DIVIDENDOS DEVIDO ATÉ 25/09/2012													28.542,48	

**** Quantidade de ações atuais devidas ao consumidor por cada contrato firmado em que, supostamente, houve a compensação de 8.620 ações.**

Cálculo Exato

2000-2013 Cálculo Exato - todos os direitos reservados

Página | 1

ATUALIZAÇÃO

MEMÓRIA DE CÁLCULO

<http://calculoexato.com.br/parprima.aspx?codMenu=FinanAtualizaIndiceJuros>

Cálculo Exato

2000-2013 Cálculo Exato - todos os direitos reservados

VALOR (R\$ 31.859,08) ATUALIZADO DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA – 25.09.2012 ATÉ 26.01.2015

Página | 2

Atualização de R\$31.859,08 de 25-Setembro-2012 e 26-Janeiro-2015 pelo índice IGP-M - Índ. geral de preços do mercado (01-06-1989 a 31-01-2015), com juros simples de 1,000% ao mês, pro-rata die.

Valor original: R\$31.859,08

Valor atualizado: R\$35.428,84

Valor atualizado, com juros: R\$45.351,22

Memória do Cálculo

Varição do índice IGP-M - Índ. geral de preços do mercado (01-06-1989 a 31-01-2015) entre 25-Setembro-2012 e 26-Janeiro-2015

Em percentual: 11,2048%

Em fator de multiplicação: 1,112048

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Setembro-2012 = 0,97%; Outubro-2012 = 0,02%; Novembro-2012 = -0,03%; Dezembro-2012 = 0,68%; Janeiro-2013 = 0,34%; Fevereiro-2013 = 0,29%; Março-2013 = 0,21%; Abril-2013 = 0,15%; Maio-2013 = 0,00%; Junho-2013 = 0,75%; Julho-2013 = 0,26%; Agosto-2013 = 0,15%; Setembro-2013 = 1,50%; Outubro-2013 = 0,86%; Novembro-2013 = 0,29%; Dezembro-2013 = 0,60%; Janeiro-2014 = 0,48%; Fevereiro-2014 = 0,38%; Março-2014 = 1,67%; Abril-2014 = 0,78%; Maio-2014 = -0,13%; Junho-2014 = -0,74%; Julho-2014 = -0,61%; Agosto-2014 = -0,27%; Setembro-2014 = 0,20%; Outubro-2014 = 0,28%; Novembro-2014 = 0,98%; Dezembro-2014 = 0,62%.

Atualização

Valor atualizado = valor * fator = R\$31.859,08 * 1,1120

Valor atualizado (VA) = R\$35.428,84

Juros

Juros percentuais (JP) = 28,00650 %

Valor dos juros (VJ) = VA * JP = 9.922,3787

Valor total com juros = VA + VJ = R\$45.351,22

Observações sobre os juros:

Fórmula dos juros simples: Juros = (taxa / 100) * períodos

períodos = 6/30 (prop. Setembro-2012) + 27 (de Outubro-2012 a Dezembro-2014) + 25/31 (prop.

Janeiro-2015) = 28.0065

Juros = (1,00000 / 100) * 28.0065 = 28,00650 %

Autos n. 0835933-03.2014.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

1) Cuidam os autos de cumprimento de sentença para a "retribuição" das ações da Telebrás S/A que deveriam ter sido entregues aos consumidores que participaram do plano comunitário de telefonia negociado pela Inepar S/A, conforme a sentença prolatada nos autos da ação civil pública n. 001.97.019016-1.

O credor apresentou um cálculo que definiu o número de ações devidas e o respectivo valor dos rendimentos delas decorrentes. Também apresentou o resultado das perdas e dos danos para o caso de conversão das ações em dinheiro.

O executado impugnou o cumprimento de sentença, afirmando, em síntese, que:

- cada contrato dava direito apenas a 8.620 ações;
- estas ações foram entregues ao exequente, que já as vendeu e, talvez, tenha esquecido;
- em face disto, os dividendos também não são devidos.

Pedi que fosse oficiado ao Banco Santander S/A para que apresentasse um extrato completo da movimentação acionária da parte exequente e, no mérito, que fosse reconhecido que a obrigação de entrega das ações e dos dividendos foi cumprida.

O exequente contraditou todos os termos da impugnação.

É o relatório. Decido.

A sentença em questão definiu uma obrigação à parte executada. A parte credora, por sua vez, reclamou pelo descumprimento desta obrigação e apresentou os cálculos que entendeu adequados ao comando da sentença exequenda, expondo minudentemente as razões do seu pedido. Concluiu que lhe era devido um determinado número de ações e um valor correspondente aos dividendos. Pedi que a obrigação fosse cumprida, sob pena de resolver-se em perdas e danos que estimou em R\$ 54.549,29.

A impugnante fiou-se apenas no extrato tirado do sistema de acionistas do Banco Santander, onde consta que a parte exequente está com a posição acionária zerada. Neste mesmo extrato, logo abaixo, no campo "lançamentos", consta que o BNDES Participações S/A efetuou um lançamento a crédito de 8.620 ações e, algum tempo depois, houve um lançamento a débito destas mesmas ações em favor de terceira pessoa.

Este documento sozinho não retrata que a origem das ações tenha sido dos antecessores da executada, mas sim do BNDES Participações S/A. É certo, contudo, que analisando-se os autos n. 0019016-35.1997 (processo principal), que já conta com mais de 50.000 páginas, consta às fls. 709 uma decisão que determinava à antecessora da Oi S/A que entregasse ações aos consumidores e, às fls. 720/722, existe uma procuração firmada pelo BNDES à Telebrás S/A para que ela entregasse um determinado número de ações a 10.115 consumidores.

Com este documento, faz sentido o extrato do sistema de acionistas que a Oi S/A trouxe ao processo, a tal ponto que se pode reconhecer que foram entregues algumas ações da Telebrás para alguns dos 14.249 consumidores, dentre eles para a parte exequente.

É preciso registrar, contudo, que ainda persiste dúvidas a respeito do número de ações devidas, pois o impugnante não explica de que forma chegou ao número de ações que consta do extrato, deixando, pois, de impugnar especificamente os cálculos apresentados pela parte credora.

Lembre-se de que o direito reclamado nesta ação é disponível e a disputa envolve partes capazes. Assim, sob pena de concordância tácita, era ônus da devedora detalhar como foi que alcançou o número de ações que entregou à credora.

O professor Luiz Rodrigues Wambier, em sua obra "Curso Avançado de Processo Civil", vol. 1, Editora Revista dos Tribunais, na 7ª edição, na pág. 360, comenta a regra do art 302 do Código de Processo Civil, que também se aplica aqui, ao tratar do ônus da impugnação específica, e o professor diz:

- "Disso resulta não ser admissível contestação por negativa geral, em que o réu apenas afirma que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. O ônus da impugnação específica exige que o réu, além de manifestar-se precisamente sobre cada um deles, expresse fundamentação em suas alegações, ou seja, cumpra ao réu dizer como os fatos ocorreram e porque nega os fatos apresentados pelo autor".

Fredie Didier Jr. realça o caráter de aplicação amplo da referida norma, não apenas nas contestações, mas também à réplica ou aos recursos, que cita exemplificativamente. O doutrinador assim se manifesta:

- "Embora se trate de regra prevista para a contestação, aplica-se, por analogia, à réplica..."

Também se aplica a regra aos recursos..." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, edição 2012, 14ª ed., Editora Jus Podivm, pág. 523).

Transcreva-se, ainda, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

- "*Sendo os embargos à execução processo autônomo de conhecimento, incidem os princípios da eventualidade e do ônus da impugnação especificada dos fatos alegados*" (AC 2006.01.1.052674-0, TJDF, 1ª T. Cível, Rel. César Loyola, julgado em 18/04/2007).

Neste julgado acima transcrito, ao votar, o relator assim se manifestou:

- "*Sendo os embargos à execução verdadeiro processo autônomo de conhecimento, a resposta do embargado tem a natureza de contestação. Em conseqüência, tem aplicação a disciplina estabelecida nos artigos 300 a 303, do Código de Processo Civil. Tais dispositivos expressam os princípios da eventualidade e do ônus da impugnação especificada.*

Sendo assim, o embargado tem o dever de expor as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do embargante. Além disso, cabe-lhe manifestar precisamente sobre os fatos alegados na inicial. Não se desincumbido desses ônus, a consequência é ter-se por verdadeiros os fatos alegados pelo embargante".

Por estes motivos, **acolho em parte** a impugnação para determinar que sejam excluídos do cálculo apresentado o número de 8.620 ações preferenciais da Telebrás S/A, na data em que foram entregues ao consumidor, como também os dividendos correspondentes à elas, para cada contrato.

2) Como o credor se adiantou e já refez o cálculo junto com a manifestação sobre a impugnação, diga o executado sobre ele em 05 dias.

3) Decorrido o prazo venham-me os autos conclusos para converter a obrigação de fazer em indenização por perdas e danos ou para decidir eventuais inconsistências que sejam de pronto e claramente demonstradas pelo interessado.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2015.

David de Oliveira Gomes Filho.
Juiz de Direito.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0049/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	D.J
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)	D.J
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)	D.J
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J
Lucas Dias (OAB 16103/MS)	D.J

Teor do ato: "Decisão de fls. 287/289: "...Por estes motivos, acolho em parte a impugnação para determinar que sejam excluídos do cálculo apresentado o número de 8.620 ações preferenciais da Telebrás S/A, na data em que foram entregues ao consumidor, como também os dividendos correspondentes à elas, para cada contrato. 2) Como o credor se adiantou e já refez o cálculo junto com a manifestação sobre a impugnação, diga o executado sobre ele em 05 dias. 3) Decorrido o prazo venham-me os autos conclusos para converter a obrigação de fazer em indenização por perdas e danos ou para decidir eventuais inconsistências que sejam de pronto e claramente demonstradas pelo interessado..."

Do que dou fé.
Campo Grande, 1 de abril de 2015.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0049/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3.318, do dia 06/04/2015, página 304/327, com circulação em 06/04/2015 e início do prazo em 07/04/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	5	13/04/2015
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	5	13/04/2015
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)		
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)		
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)		
Lucas Dias (OAB 16103/MS)		

Teor do ato: "Decisão de fls. 287/289: "...Por estes motivos, acolho em parte a impugnação para determinar que sejam excluídos do cálculo apresentado o número de 8.620 ações preferenciais da Telebrás S/A, na data em que foram entregues ao consumidor, como também os dividendos correspondentes à elas, para cada contrato. 2) Como o credor se adiantou e já refez o cálculo junto com a manifestação sobre a impugnação, diga o executado sobre ele em 05 dias. 3) Decorrido o prazo venham-me os autos conclusos para converter a obrigação de fazer em indenização por perdas e danos ou para decidir eventuais inconsistências que sejam de pronto e claramente demonstradas pelo interessado..." "

Do que dou fé.
Campo Grande, 6 de abril de 2015.

Escrivã(o) Judicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CAMPO GRANDE, MS.

O Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial nº 1.499.294 - MS como recurso repetitivo nos termos do art.543-C do CPC, para decidirem sobre a legitimidade passiva da OI S/A (BRASIL TELECOM S/A) para responder ação de complementação de ações na hipótese em que as ações originárias tenham sido subscritas na TELEBRAS. Assim, os presentes autos devem ser sobrestados até o julgamento da controvérsia pela Segunda Seção do STJ.

Autos nº 0835933-03.2014.8.12.0001

Cumprimento de Sentença (PCT)

OI S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER**, vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados subscritores, cumprindo a determinação de f. 287/289, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo autor, fundando-se, para tanto, nas razões de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer:

1.

A parte autora apresentou às fls. 252/286 petição e cálculos demonstrando a quantia a que acredita ter direito, calculando o valor correspondente às ações e dividendos correspondentes a estas, encontrando valores muito superiores ao realmente devido, visto que não seguiu fielmente os parâmetros contidos na sentença exequenda.

2.

Além disso, incluiu em seus cálculos verba honorária na quantia correspondente a 10% sobre o valor apurado como crédito do autor.

3.

Desta forma, por haver erros contidos nos referidos cálculos, de forma a elevar grotescamente o real valor devido, a Requerida apresenta a presente manifestação, impugnando, desde já, os valores pleiteados pelo Autor.

I – Preliminarmente:

Da Necessidade de Sobrestamento dos Autos. Recurso Especial Sobrestado. Discussão sobre a Legitimidade Passiva da OI S/A para complementação de ações da TELEBRÁS.

4.

O STJ afetou o **RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.294 - MS** (2013/0004335-1), para decidir sob o rito do art. 543-C, a respeito da legitimidade passiva da recorrente para responder pelas ações onde se buscam a complementação de ações originárias da TELEBRÁS. Assim dispõe a decisão:

- Tendo em vista a multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento em idêntica controvérsia, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso, para, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte sobre "a legitimidade passiva da BRASIL TELECOM S/A para a ação de complementação de ações na hipótese em que as ações originárias tenham sido subscritas na TELEBRÁS".

5.

Desta forma, por ser matéria que afetará diretamente no deslinde da ação, é necessário que haja a suspensão do feito até o desfecho do julgamento do REsp afetado.

II – DO RECONHECIMENTO ACERCA DA ENTREGA DE 8.620 AÇÕES

6.

A Requerida, em sua defesa comprovou através de extrato de evolução acionária a entrega de 8.620 ações à parte autora, sendo tal fato reconhecido por Vossa Excelência, ante a veracidade do documento apresentado, fornecido pelo Banco Santander.

7.

Por tal motivo, Vossa Excelência determinou a exclusão das ações já entregues nos cálculos a serem apresentados pelas partes, não havendo mais o que se falar acerca de tal assunto.

III – DOS CÁLCULOS DA PARTE AUTORA – SÚMULA 371, STJ

8.

Primeiramente, antes de demonstrar os equívocos contidos no cálculo do autor, necessário trazer trecho da sentença exequenda, abaixo colacionado:

“(...) para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996 (...)”.

9.

Entretanto, a parte autora contraria totalmente a sentença exequenda, visto que apresenta cálculos de acordo com os moldes da Súmula 371, do STJ:

“Súmula 371 - Contratos de Participação Financeira para a Aquisição de Linha Telefônica - Valor Patrimonial da Ação - Base de Apuração - Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.”

10.

È de extrema importância ressaltar que a sentença exequenda não faz qualquer menção à Súmula 371, isto é, não há qualquer consideração

quanto à utilização do valor patrimonial da ação apurado pelo balancete mensal, motivo pelo qual os cálculos do autor devem ser totalmente desconsiderados, visto que contraria completamente a sentença da ACP.

IV – FORMA CORRETA DE CALCULAR O VALOR CORRESPONDENTE A QUANTIDADE DE AÇÕES, SEGUINDO A SENTENÇA PROFERIDA NA ACP

11.

A Requerida traz em anexo parecer técnico contábil e cálculos elaborados por *expert*, apurando os reais valores devidos ao autor, visto que seguem fielmente os parâmetros contidos na sentença exequenda.

12.

Como é de notório conhecimento, a Requerida foi condenada a proceder a retribuição em ações TELEBRÁS, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

13.

Assim, tendo em vista que não houve a comprovação da data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, **há de ser considerada a data da assembleia geral que determinou a integralização, qual seja, em 24.12.1996.**

14.

Desta forma, considerando os moldes da sentença exequenda, com o abatimento das 8.620 ações já entregues ao autor, tem-se que a parte autora tem direito ao recebimento de 13.356 ações da TELEBRÁS PN.

15.

Conforme se comprova detalhadamente através do parecer anexo, **a parte autora encontra uma diferença significativa na quantidade de ações devidas, visto que toma como base a cotação da OI na data do trânsito em julgado da sentença, 25.09.2012, quando o correto seria utilizar a cotação da empresa TELEBRÁS em 24.12.1996 (conforme determina a sentença).**

16.

Note Excelência que há dois grandes equívocos no cálculo da Requerente para a apuração da quantidade de ações, o primeiro é a data da cotação e o segundo é a empresa a qual se atribui as ações. **Assim, devem ser consideradas as cotação das ações da TELEBRÁS na data de 24.12.1996.**

17.

Ressalta-se que a empresa emissora das ações foi a TELEBRÁS, motivo pelo qual os valores de cotação a serem utilizados nos cálculos devem ser da TELEBRÁS, e não da OI.

18.

Tendo em vista que não houve pregão no dia 24.12.1996, por ser véspera de Natal, apuramos a cotação no fechamento do pregão do dia 26.12.1996, por ser a data mais próxima daquela determinada na sentença, conforme arquivo anexo de cotações históricas, retirado do site da Bovespa.

19.

Assim, a cotação no fechamento do pregão do dia 26.12.1996 corresponde a quantia de R\$ 79,20 por lote de 1.000 ações, ou seja, tem-se o valor de R\$ 0,07920 por ação.

20.

Desta forma, considerando a cotação das ações da TELEBRÁS na data de 26.12.1996 multiplicada pela quantidade de ações devidas ao autor (13.356) devidamente atualizada, sem a inclusão de juros, tem-se que o valor correto a ser indenizado em ações corresponde à quantia de R\$ 4.405,38.

V – DOS DIVIDENDOS

21.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora, ao tentar forçar indenização de ações TELEBRÁS com a cotação da OI, tem como intenção majorar valores referentes aos dividendos, o que não pode ser autorizado por Vossa Excelência.

22.

É de grande valia relembrar que a sentença exequenda determinou o pagamento de ações e dividendos correspondentes à empresa TELEBRÁS, não citando, em momento algum, a empresa OI.

23.

O mesmo erro cometido pela parte autora na apuração da quantidade de ações é feito na apuração dos dividendos, visto que considera rendimentos da empresa OI, quando o correto seria considerar os da empresa TELEBRÁS.

24.

A empresa TELEBRÁS também pode ser localizada no site da Bovespa, conforme documento que segue em anexo. Ocorre que a parte Autora com o intuito de obter melhores valores, deixou de considerar que os rendimentos até o ano de 2000, são relativos a empresa TELEPAR - Telecomunicações do Paraná, empresa que em meados de 2000 alterou sua denominação social para Brasil Telecom S/A e mais recentemente em 2009, alterou para OI S/A. Tal informação pode ser confirmada com os próprios documentos apresentados pela parte Autora.

25.

Assim, constata-se que as verbas apuradas pela parte Autora em nenhum momento representam os dividendos distribuídos pela empresa TELEBRÁS.

26.

Assim, os valores apresentados pela parte Autora não merecem qualquer provimento, pois não correspondem à empresa determinada no título executivo (TELEBRÁS).

27.

Quanto ao limite dos dividendos, deve se dar na data utilizada como cotação para indenizar as ações, pois a partir da referida data, o autor deixou de ser acionista, visto que deixou de possuir ações e, conseqüentemente, não há dividendos a serem pagos, pois se inexistem ações, logicamente inexistem dividendos.

28.

Em outras palavras, para melhor esclarecimento, a partir do momento em que as ações são convertidas em indenização, o autor deixa de ser acionista, deixando, assim, de ter direito aos referidos rendimentos.

29

Como a sentença dispõe que as ações devem ser indenizadas pela cotação de 24.12.1996, tem-se que a partir desta data a autora não tenha mais direito às ações e, se não possui ações, também não possuirá dividendos.

30.

Desta forma, os valores atribuídos aos rendimentos em data posterior a 24.12.1996 devem ser excluídos do cálculo, conforme se demonstra em anexo, o que requer desde já.

VI – DA APLICAÇÃO DE JUROS NOS DIVIDENDOS

31.

A parte autora, ao calcular os dividendos, aplica juros de mora nos mesmos desde a citação da Requerida na Ação Civil Pública, ou seja, desde 24.09.1997, procedimento totalmente incorreto.

32.

Ressalta-se que na sentença exequenda **NÃO HÁ QUALQUER DETERMINAÇÃO PARA A APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS** desde a data do ato citatório.

33.

Tendo em vista que apenas após a data do trânsito em julgado o título executivo se tornou exigível, apenas a partir de então deverão ser aplicados os juros de mora.

34.

Desta forma, tem-se que os juros moratórios deverão ser aplicados apenas a partir de 25.09.2012, data do trânsito em julgado da ACP em comento, o que requer desde já.

VII – JUROS SOBRE JUROS

35.

Como se não bastassem os erros apontados nos tópicos acima, a parte autora atualizou valores de forma a agregar juros sobre juros, o que não pode persistir.

36.

Verifica-se no cálculo dos rendimentos que a parte autora aplicou juros moratórios desde a citação na ACP (24.09.1997), até a data do trânsito em julgado na referida ação (25.09.2012).

37.

Entretanto, ao dar continuidade na atualização dos valores apurados em 25.09.2012 até a data de sua manifestação, a Requerente aplicou novamente os juros de mora, sem desmembrar os valores, ou seja, acrescentou juros sobre o montante (principal + juros), ocasionando o fenômeno de juros sobre juros.

38.

Quando os juros incidem sobre o capital mais os juros acumulados anteriormente, trata-se de juros compostos, ou seja, juros sobre juros, prática totalmente ilegal, devendo os juros de mora ser aplicados de forma simples.

39.

Para fazer a atualização de valores que já contém juros faz-se necessário o desmembramento das parcelas deferidas em principal e juros e após fazer a atualização do principal e apuração dos juros sobre o valor principal atualizado.

40.

Sabemos que o processo executivo deve observar, fielmente, o comando sentencial inserido na ação de conhecimento já transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada. Nesse sentido vale citar o seguinte julgado:

“3. O Tribunal de origem circunscreveu a execução do julgado nos estritos limites da sentença de conhecimento. O processo executivo deve observar, fielmente, o comando sentença 1 inserido na ação de conhecimento transitada em julgado, sob pena de restar malferida a coisa julgada.” (ED no REsp 691. 126/RN, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJO4.09.2006p. 318)

41.

Assim, deve ser afastada a aplicação de juros compostos, ou juros sobre juros, dos cálculos do autor, sob pena de enriquecimento ilícito.

VIII – DOS VALORES DEVIDOS

42.

A Requerida, através da presente manifestação, impugna totalmente os cálculos apresentados pela parte autora, juntando, neste ato, parecer técnico contábil e cálculos, demonstrando detalhadamente o excesso contido nos valores pleiteados pelo autor.

43.

Assim, de acordo com os documentos anexos, a Requerida comprova e demonstra a forma correta para a apuração do quantum devido, chegando a um total de R\$ 6.040,97 (seis mil quarenta reais e noventa e sete centavos), referente à apuração das ações e respectivos dividendos, devidamente atualizados conforme sentença exequenda.

IX – DO PEDIDO

44.

Desta forma, requer a Vossa Excelência:

- a) seja determinada a suspensão dos presentes autos até julgamento do REsp afetado, n.º 1.499.294 - MS; ou
- b) restando comprovados os equívocos cometidos pelo autor, sejam acolhidos os cálculos em anexo, elaborado por perito técnico contábil, homologando a quantia de **R\$ 6.040,97** (seis mil quarenta reais e noventa e sete centavos).

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 13 de abril de 2015.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Katiusci Sandim Vilela
OAB/MS 13.679


ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

 Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
 Curitiba - PR - CEP 81530-440
 Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
 Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
 Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
 Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

PROCESSO: 0835933-03.2014.8.12.0001 – 2ª VC de Campo Grande - MS

AUTOR: Luiz Felipe Saldanha Ungerer

RÉU: OI S/A

PARECER PERICIAL CONTÁBIL

Em análise às cópias parciais do processo acima referido, em especial aos cálculos de fls.01/09 e fls..252/286, temos as seguintes considerações a fazer:

1 Das Ações Emitidas

Inicialmente destaca-se que a parte Autora, mesmo com a comprovação das ações entregues para o contrato executado (fls.248), **insiste na execução do montante de R\$54.549,29, valor este que desconsidera as 8.620 ações PN da empresa Telebrás para o contrato.** Procedimento incorreto.

inerentes à obrigação de fazer inadimplida seja homologado por sentença, intimando-se a ré para o pagamento da quantia indicada na exordial, qual seja, **R\$ 54.549,29 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos)**, acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do cálculo até a data do pagamento, bem como dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, no prazo legal, com fulcro no art. 461, § 1º, do CPC e art. 84, § 1º, do CDC.

Caso assim não se entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, postula para que seja homologado o cálculo que segue em anexo, no qual foram descontadas as ações supostamente custodiadas em nome da parte exequente, intimando-se a empresa executada para que efetue o pagamento de **R\$ 49.886,34 (quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos)**, correspondente à



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Conforme se verifica no documento de fl.248 em 13/07/1998 foram emitidas 8.620 ações PN para cada o contrato:

LANCAMENTOS					
EMPRESA:	DATA	HISTORICO	DT PROC.	ESP/TIP	QUANTIDADE
03018-TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A	13/07/1998	TRANSF. DIRETA	15/07/1998	PR/ACN	8620
COMITENTE: 3.486.842-BNDES PARTICIPACOES S/A - BNDESPAR					

Ao deixar de amortizar as 8.620 ações PN para o contrato, claramente o cálculo da parte Autora estará resultando em excesso de execução.

Desta forma, o cálculo de fls.01/09, o qual resultou no montante de R\$54.549,29, não pode prevalecer, eis que se mostra excessivo.

2 DO DIFERENCIAL ACIONÁRIO

2.1 Da Decisão Liquidanda

A decisão liquidanda da Ação Civil Pública 519/97, está determinada na Sentença proferida em 20/12/2001, nos seguintes termos:

“(...) para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro



balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena **de ser considerada a data da assembléia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996 (...)** (grifamos)

Em sua fundamentação, Excelentíssimo Julgador já havia esclarecido a necessidade da utilização da data de 24.12.1996 como marco para averiguação do número de ações devidas:

“(...).Todavia, não há nos autos prova quanto à data de sua realização; por tal razão, a Ré deve comprová-la em Juízo, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou integralização, **a qual realizou-se em 24.12.1996**, conforme revela o documento de fl.420/422. (...)” (grifamos)

2.2 Do cálculo da parte Autora

Analisando o cálculo da parte Autora verifica-se que a parte apresenta seu cálculo nos moldes da Súmula 371, o qual teve como decisão precursora o REsp 975.834.

Ocorre que a Ação Civil Pública em discussão possui decisão liquidanda em termos completamente diversos do estabelecido no REsp 975.834.

Conforme se verifica na sentença liquidanda, não há qualquer consideração quanto a utilização do valor patrimonial da ação apurado pelo balancete mensal, tão pouco a utilização do valor à vista do terminal telefônico.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1996"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Vejamos o cálculo da parte Autora (fl.4):

² Súmula 371 – STJ: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

Número do contrato	2294
Data da assinatura:	13/06/1994
Valor integralizado:	R\$ 1.317,68
VPA do balancete do mês da integralização*	0,049
Número de ações devidas na época:	26891

*Súmula 371 do STJ

Vejamos o cálculo que atende corretamente a decisão liquidanda para o contrato em execução:

Valor corrigido até 24/12/1996	1.723,81
VPA conforme Portaria 86/1991 - em dezembro/1995	0,0784390
Número de ações devidas em 24/12/1996	21.976
Quantidade de ações Creditadas na época	8.620
Diferença de ações devidas TELEBRAS	13.356

Conforme se verifica, **o autor havia encontrado** 26.891 ações para o contrato, no entanto, seguindo estritamente a decisão liquidanda, se constata que são devidas **13.356 ações TELEBRÁS PN.**



3 DA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO (AÇÕES)

Verifica-se que o Excelentíssimo Magistrado determinou que fosse utilizada a COTAÇÃO da Telebrás na mesma data de apuração do diferencial acionário.

Vejamos as considerações na fundamentação:

“Assim, para o cálculo referente à retribuição em ações, em se tratando das primeiras 115 linhas telefônicas, deve ser levado em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, que é o índice que melhor retrata a perda de poder aquisitivo da moeda no decurso do tempo, até data limite para retribuição acima indicada, **e com a cotação das ações nessa mesma data**, aferir quantas ações seriam adquiridas com esse valor, constatando-se aí qual real quantidade de ações a que cada consumidor tem por direito receber em retribuição por sua participação econômica, sendo inclusive devido os dividendos existentes desde aquela data.” (grifamos)

E o dispositivo da decisão liquidanda:

“(…) para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por


ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1996"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, **a cotação das ações nesta mesma data** e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996 (...)” (grifamos)

3.1 Do cálculo da parte Autora

Ocorre que o autor contraria a decisão liquidanda, **pois não utiliza a cotação da empresa TELEBRÁS em 24/12/1996, atribuindo a cotação na data do trânsito em julgado (25/09/2012), e toma como base a cotação da OI S/A, no valor de R\$7,21. Procedimento incorreto.**



Para utilizar a cotação da OI na data do trânsito em julgado (25/09/2012), a parte Autora realiza “conversão” das ações TELEBRÁS em OI, realizando as alterações societárias sofridas pela TELEMS a partir da incorporação pela Telepar.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Ocorre que além de contrariar a decisão liquidanda, **NÃO HÁ QUALQUER REPALDO TÉCNICO** para a conversão das ações TELEBRÁS em ações TELEMS - Tele Mato Grosso do Sul/Brasil Telecom S/A.

A Telecomunicações Brasileiras S. A. – TELEBRÁS é uma sociedade anônima aberta, de economia mista, constituída em 09 de novembro de 1972, nos termos da autorização inscrita na Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, vinculada ao Ministério das Comunicações.

A decisão liquidanda é clara ao determinar a indenização de ações da empresa TELEBRÁS.

“(…) para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias contado da data de intimação da sentença, **proceda à retribuição em ações TELEBRÁS** a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV,”

A empresa emissora das ações originárias foi a Telebrás, conforme consta nas Informações Societárias, logo os valores a serem utilizados no cálculo devem corresponder à empresa Telebrás e não a empresa TELEMS/OI, como confusamente considerada pelo autor.

A responsabilidade pela emissão das ações no contrato firmado entre a parte autora e a empresa de telefonia cabe a empresa TELEBRÁS, por determinação do programa que regulava a relação comercial estabelecida.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1996"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone: (41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

A quantidade de ações devidas se refere a TELEBRÁS, portanto a indenização deve ser relativa a tais ações.

Conforme verificado através do arquivo de cotações históricas no *site* da ¹Bovespa (Bolsa de Valores de São Paulo) , a cotação no fechamento do pregão do dia 26/12/1996, data mais próxima a 24/12/1996 corresponde a quantia de R\$ 79,20 por lote de 1.000 ações, ou seja, R\$ 0,07920 por ação.

23/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,00	1.000	0,073000
23/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,00	1.000	0,079000
26/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,50	1.000	0,073500
26/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,20	1.000	0,079200
27/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,70	1.000	0,073700
27/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,85	1.000	0,079850

Vejamos o cálculo que atende corretamente as ações da TELEBRÁS:

Diferença de ações devidas TELEBRAS	13.356
Cotação da TELEBRÁS - PN - R\$ 79,20 - em 26/12/1996 <i>(em 24/12/1996 não há cotação - documento em anexo)</i>	0,07920
Valor devido na data da Cotação	1.057,83
<i>Fator de Atualização até a data do cálculo</i>	4,1645336
Valor Devido na data do Cálculo	R\$ 4.405,38

Portanto, o valor correto a ser indenizado em ações (sem juros moratórios) corresponde a quantia de R\$4.405,38, sendo que o autor encontrou a quantia de R\$4.873,96

¹ <http://www.bmfbovespa.com.br/shared/iframe.aspx?idioma=pt-br&url=http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/cotacoes-historicas/FormSeriesHistoricas.asp>

**ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil**

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Percebe-se que o autor ao forçar a indenização das ações TELEBRÁS com a cotação OI, considerando-as como se fossem originárias da TELEMS, tem como intenção obter ganho no cálculo dos rendimentos conforme a seguir será exposto.

4 DOS DIVIDENDOS

Como já exaustivamente exposto, a decisão liquidanda determinou o pagamento de verbas tão-somente da empresa TELEBRÁS.

No entanto, a parte Autora forçosamente converteu as ações de origem TELEBRÁS como se fossem originárias da empresa TELEMS.

No cálculo dos dividendos não foi diferente, a parte Autora simplesmente apresenta parcelas de rendimentos que constam como distribuídas pela empresa OI no *site* da Bovespa, no entanto, não comprova como as ações da TELEBRÁS teriam direito a estas parcelas.

A empresa TELEBRÁS também pode ser localizada no site da Bovespa, conforme documento que segue em anexo. Ocorre que a parte Autora com o intuito de obter melhores valores, deixou de considerar que os rendimentos até o ano de 2000, são relativos a empresa TELEPAR - Telecomunicações do Paraná, empresa que em meados de 2000 alterou sua denominação social para Brasil Telecom S/A e mais recentemente em 2009, alterou para OI S/A.

Tal informação pode ser confirmada com os próprios documentos apresentados pela parte Autora!



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Assim, constata-se que as verbas apuradas pela parte Autora em nenhum momento representam os dividendos distribuídos pela empresa TELEBRÁS.

Em uma rápida pesquisa no *site* da Bovespa, identifica-se o registro da Telebrás - Telecomunicações Brasileiras, bem como os proventos distribuídos.



Assim, os valores apresentados pela parte Autora não merecem qualquer provimento, pois não correspondem a empresa determinada no título executivo.

4.1 Parcelas não deferidas:

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO e BONIFICAÇÕES

Na conta analisada **encontramos equívocos** quanto aos valores lançados a título de **dividendos**.

A efetiva condenação, transitada em julgado, determinou o pagamento de tão somente “dividendos”.

Vejamos os termos da sentença da Ação Civil Pública:

“(…) para o fim de determinar à Ré que o prazo de 180 dias contado na data de intimação da sentença, proceda à



retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigindo monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e **OS DIVIDENDOS EXISTENTES** desde aquela data (...)" (grifamos)

Ocorre que na conta apresentada para a execução que se processa incluiu-se também JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO e BONIFICAÇÕES, procedimento este incorreto.

	JSCP	0,179814065	€
	JSCP	0,4359604	1
	Dividendo	0,299228667	
	Dividendo	1,219487094	4
	Bonificação	2,5433	8
	Dividendo	0,309577473	1
	Bonificação	0,300168346	1

A definição de JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO e BONIFICAÇÕES é diferente de DIVIDENDOS:

Dados	Dividendos	Juros Capital Próprio
Origem	Lucro Apurado	Contas do Patrimônio Líquido
Objetivo	Distribuir Lucro aos Acionistas	Remunerar o capital investido na empresa pelo acionista
Limite	Parcela Lucro destinada no estatuto da empresa	Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP



Dividendos: Parcela do lucro da empresa destinada a remunerar o capital do sócio ou do acionista. O Estatuto, geralmente, fixa as normas de atribuição dos dividendos e formas de pagamento, bem como épocas.

Juros Sobre Capital Próprio (JSCP): Os juros sobre capital próprio possuem natureza jurídica e regulamentação específica e correlacionam-se exclusivamente com o lucro auferido no período, não se confundindo com os dividendos, que representam parcela do lucro distribuída ao sócio de acordo com o valor de suas cotas no capital da sociedade e não estão vinculados a quaisquer taxa de juros.

Bonificação: A Bonificação não é, na grande maioria das vezes, um provento em dinheiro, mas sim em ações. E, representa uma distribuição gratuita de novas ações, geralmente em função de aumento de capital ou incorporação de reservas.

É importante destacar que, ao contrário dos Dividendos e JSCP, onde existe um efetivo desembolso de dinheiro, no caso de bonificações não há esse desembolso e sim uma reversão de valores já contabilizados no Patrimônio da entidade, sendo que como reflexo as cotações das ações podem se ajustar.

Assim temos as seguintes formas de Bonificações:

Bonificação em ações: é a distribuição de resultados da companhia mediante emissão de ações, quando de incorporação de reservas ao capital social. As ações bonificadas são entregues gratuitamente aos acionistas, na proporção da quantidade de ações possuídas. **A bonificação aumenta a quantidade de ações da empresa, sem alterar o valor do patrimônio.**

Bonificação em dinheiro: distribuição aos acionistas de valor em dinheiro referente a reservas até então não incorporadas ao capital. Não se confunde com dividendo.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Ainda, o artigo 201 da Lei nº 6.404/76 assim dispõe sobre os dividendos:

“A companhia somente poderá pagar dividendos a conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reservas de lucro; e a conta de reservas de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do art. 17”.

Já o artigo 9º da Lei nº 9.249/95 sobre juros de capital próprio estabelece:

“a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios e acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de 2 (duas) vezes os juros a serem pagos ou creditados.”

Ainda, seguindo a doutrina de Fabio Ulhoa Coelho, que preleciona:

“Os juros sobre capital próprio não podem ser considerados espécie de dividendos. Se os primeiros podem ser imputados aos últimos, como prevê a lei, então isso já demonstra tratar-se de institutos diversos... Os juros sobre o capital remuneram o acionista pela indisponibilidade de dinheiro, enquanto investido na



companhia. Os dividendos remuneram pelo particular sucesso da empresa explorada.”

Portanto, as parcelas abaixo relacionadas, devem ser excluídas do cálculo apresentado:

✓ **JSCP - Brasil Telecom**

Exercício	Data da Liberação	Data do Pagamento	Moeda	Tipo Ação	Valor/Ação	Lote
2000	30/04/2001	14/05/2001	R\$	PN	5,6342191	1000
2000	30/04/2001	14/05/2001	R\$	PN	5,6342191	1000
2000	12/09/2000	14/05/2001	R\$	PN	0,0363642	1000
2000	12/09/2000	14/05/2001	R\$	PN	0,1083504	1000
2001	21/11/2001	26/06/2002	R\$	PN	0,3236969	1000
2001	21/11/2001	26/06/2002	R\$	PN	0,1131148	1000
2002	27/03/2002	20/06/2003	R\$	PN	0,2132987	1000
2002	27/03/2002	20/06/2003	R\$	PN	0,0744925	1000
2002	27/03/2002	20/06/2003	R\$	PN	0,1491165	1000
2002	30/10/2002	20/06/2003	R\$	PN	0,0746962	1000
2002	30/10/2002	20/06/2003	R\$	PN	0,0932303	1000
2003	28/01/2003	03/05/2004	R\$	PN	0,2337075	1000
2003	28/01/2003	03/05/2004	R\$	PN	0,2245088	1000
2003	12/12/2003	14/01/2005	R\$	PN	0,4412677	1000
2004	21/12/2004	14/01/2005	R\$	PN	0,3810871	1000
2005	29/03/2005	16/05/2005	R\$	PN	0,4433006	1000
2005	01/12/2005	13/01/2006	R\$	PN	0,7134168	1000
2006	11/07/2006	31/05/2007	R\$	PN	0,4476749	1000
2006	27/12/2006	31/05/2007	R\$	PN	0,1898507	1000
2007	18/03/2008	16/04/2008	R\$	PN	0,4476700	1000
2007	18/03/2008	16/04/2008	R\$	PN	0,1925916	1
2008	08/04/2009	10/08/2009	R\$	PN	0,4475885	1
2008	08/04/2009	10/08/2009	R\$	PN	0,1448405	1
2010	12/01/2011	21/01/2011	R\$	PN	0,1798141	1
2010	12/01/2011	09/05/2011	R\$	PN	0,4359604	1

✓ **Bonificações - OI**



Exercício	Data da Liberação	Data do Pagamento	Moeda	Tipo Ação	Valor/Ação	Lote
2011	27/02/2012	09/04/2012	R\$	PN/ON	2,5433000	1
2012	17/08/2012	27/08/2012	R\$	PN/ON	0,3001000	1
2012	21/03/2013	01/04/2013	R\$	PN/ON	0,0990572	1

4.2 Das Parcelas Corretas

As ações em discussão são de origem TELEBRÁS.

A parte Autora executa parcelas da OI que estão divulgadas no *site* da Bovespa. Procedimento incorreto.

As parcelas constantes no *site* da Bovespa para a OI S/A correspondem às distribuídas inicialmente pela Telepar, após pela Brasil Telecom S/A e então pela Oi S/A, ocorre que as ações em discussão são de origem Telebrás, não tendo qualquer relação com as ações da Telepar/Brasil Telecom S/A/Oi S/A.

Destacamos que não temos conhecimentos dos valores distribuídos pela TELEMS até a ocorrência de sua incorporação pela Telepar.

Conforme consta no *site* da Bovespa (Bolsa de Valores de São Paulo) a Telebrás distribuiu dividendos somente até 07/04/1998, eis que após a privatização não houve mais a aprovação da distribuição de Dividendos.

Data da Liberação	Data do Pagamento	Moeda	Valor/Ação	Tipo Ação	Lote
20/04/1994	30/06/1994	CR\$	0,065058	ON/PN	1
27/04/1995	26/06/1995	R\$	0,000256	ON/PN	1
27/04/1995	26/06/1995	R\$	0,000128	ON/PN	1
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,001539	PN	1
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,972934	PN	1000
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,387002	PN	1000



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1996"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,236608	PN	1000
------------	------------	-----	----------	----	------

Portanto, os valores apresentados pela parte Autora não merecem prosperar, pois não respeitam a decisão liquidanda quanto a verba deferida (DIVIDENDOS), tão pouco em relação à empresa emissora das ações (TELEBRÁS)

4.3 Do Limite dos Dividendos

O cálculo dos dividendos deve ter como limite a data utilizada como cotação para indenizar as ações, pois a partir desta data o autor não tem mais direito às ações, assim, não sendo possuidor das mesmas, não há dividendos a serem pagos, já que estes são provenientes do número de ações.

Para melhor entendimento, a partir do momento em que elas são indenizadas, o autor deixa de possuí-las, perdendo conseqüentemente a condição de acionista e o direito de perceber seus dividendos, pois estes são provenientes do número de ações.

A indenização pela não subscrição retira da parte credora a condição de acionista da empresa notificada.

As ações deverão ser indenizadas pela cotação de 24/12/1996, assim, a partir desta data a autora não tem mais direito às ações.

Esse é o entendimento exarado no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, através do Agravo em Recurso Especial nº281.647:

“Os dividendos, como frutos de capital, devem considerar, como termo inicial de sua incidência, a data do vínculo, vale dizer, da integralização do capital (exigíveis de forma imediata) não da data da efetiva capitalização.



Já o termo final se dá com a conversão das ações em pecúnia, momento em que a parte autora deixa de ser detentora do direito a ações, para ser credora de indenização.

(...)

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial determinando o limite temporal dos dividendos nos termos da fundamentação supracitada."

E também é o entendimento do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do SUL (TJ/RS)**, Justiça pioneira no julgamento de processos desta matéria.

Vejamos o entendimento da Décima Sétima Câmara Cível exarado no Agravo de Instrumento nº70049520919 (outubro/2012):

"Dividendos

O título judicial exequendo consignou expressamente serem devidos esses rendimentos decorrentes da diferença acionária a serem calculados na forma prevista no Estatuto (fls. 212 a 217), sem, contudo, estabelecer seu termo final, o que deve ser definido neste momento.

De dizer que, em relação ao termo final dos dividendos, há de ser observada a data do critério adotado para a conversão da obrigação de fazer em indenização, em analogia à compra e venda de ações, na medida em que, alienadas as ações (*mutatis mutandis*, conversão da obrigação de fazer em pecúnia), desvanecem-se os direitos do (ex)acionista às futuras remunerações acionárias. Neste sentido:

(...)



Em sendo assim, resta vazio o título executivo judicial quanto à condenação ao pagamento dos rendimentos acionários, na medida em que o critério para conversão da obrigação de fazer em indenização é o próprio valor patrimonial adotado para o cálculo do número de ações que deveriam ter sido emitidas, razão pela qual prospera o agravo no ponto." (grifamos)

Assim, os valores atribuídos aos rendimentos após 24/12/1996 devem ser excluídos do cálculo.

exercício social	Quantidade de ações	Espécie de provento	Valor por Ação
			→ LIMITE
1996	20.033	Divid	0,0171
1997	20.033	Dividendo	0,0055
1997	20.033	Dividendo	0,01538

E parcelas seguintes calculadas pela parte Autora até 2012:

2011	287	Dividendo
2011	287	Bonificação
2012	287	Dividendo
2012*	287	Bonificação



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Vejamos também o entendimento da Décima Primeira Câmara Cível (TJ/RS) sobre o tema no julgamento do Agravo de Instrumento Nº 70048396717:

“Os dividendos correspondentes às ações faltantes são devidos até a data em que convertidas estas ações em indenização e, a partir de então, somam-se juros e correção monetária, em caso de mora.”

Desta forma, temos que os cálculos apresentados mostram-se incorretos, devendo ser retificados como acima demonstrado.

4.4 Dos Juros Moratórios sobre os Dividendos

A parte Autora atualiza os dividendos e imputa juros moratórios desde o ato citatório ocorrido em 24/09/1997. Procedimento incorreto.

Juros moratórios		
Data		Vari
Inicial	Final	%
24/09/1997	25/09/2012	148
24/09/1997	25/09/2012	148

Conforme se verifica na sentença liquidanda, não há qualquer determinação para a aplicação dos juros moratórios desde esta data.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Os juros moratórios deverão iniciar na data do trânsito em julgado, momento em que o título executivo se torna exigível.

Segundo definição no Dicionário Jurídico Piragibe (9ª ed., 2007), transitar em julgado significa:

“... ultrapassar os prazos em que se admitem recursos, esgotar os recursos cabíveis; a sentença transita em julgado quando dela não cabem mais recursos e assim se torna imutável pelos meios normais”.

Além do trânsito em julgado ser o marco em que o dispositivo liquidando se torna exigível, torna-se critério impeditivo de especulação financeira por qualquer das partes.

Desta forma, os juros deverão iniciar em 25/09/2012, momento do trânsito em julgado.

Portanto, a conta da parte Autora mostra-se incorreta e excessiva, devendo ser reformada.

5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte Autora está executando 10% a título de honorários advocatícios sobre o valor dado a causa. Procedimento incorreto, pois não houve qualquer determinação para tal verba.

Assim, quanto aos honorários advocatícios (10%), por se tratar de matéria jurídica, deixamos a critério dos procuradores da parte Ré a manifestação sobre o tema.



6 JUROS SOBRE JUROS

Identificamos que o cálculo da parte Autora utilizou critério que gerou a imputação de juros sobre juros.

No cálculo dos rendimentos (fls.284) a parte Autora aplicou juros moratórios desde a citação (24/09/1997) até a data do trânsito em julgado (25/09/2012).

Ocorre que ao atualizar os valores apurados em 25/09/2012 até a data de sua manifestação, a parte Autora aplicou novamente juros moratórios (fl.286), no entanto os calculou sobre o montante (principal + juros) sem segregar os juros.

Destaque-se, desde logo, que, por mais simplório que possa parecer um cálculo de atualização, há questões contábeis que devem ser analisadas.

O ponto primordial que vem sendo olvidado é a separação, no valor inicialmente cobrado, do que é principal daquilo que é acessório (juros).

Ao considerar o valor total de cada cálculo e atualizá-lo sem desmembrar a parte fez incidir juros sobre juros.

Quando os juros incidem sobre o capital mais os juros acumulados anteriormente, trata-se de juros compostos, ou seja, juros sobre juros.

A doutrina de José Eduardo Zdanowicz em sua obra Orçamento de Capital: A Decisão de Impacto nos ensina:

“No regime de juros compostos, o juro gerado pela aplicação inicial será incorporado à mesma, passando a participar por sua vez, da formação de juros no período seguinte.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Desta forma os juros são capitalizados, e como não só o capital inicial rende juros, porém estes são devidos também sobre os juros formados em períodos anteriores, denomina-se de juros compostos.” (grifamos).

Vejamos o entendimento da 1ª Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul no julgamento do Agravo de Instrumento nº 70039380621:

“Na casuística, aquela Serventia utilizou para fins de apuração do quantum devido montante já atualizado (fl. 37), o que configura a incidência de juros sobre juros, prática vedada no ordenamento jurídico.” (grifamos).

Para fazer a atualização de valores que já contém juros faz-se necessário desmembrar o débito em principal e juros.

Tal separação é de suma importância, vez que visa evitar o fenômeno vastamente conhecido como **juros sobre juros**.

Sobre o valor principal deve incidir a correção monetária até a data do cálculo e sobre o valor principal atualizado deve incidir os juros de acordo com os termos definidos na decisão liquidanda.

Vejamos o entendimento da 1ª Câmara Especial Cível o Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul no julgamento do Agravo de Instrumento nº70039380621:

“A agravante alegou que a Contadoria Judicial atualizou o débito e incluiu juros sobre o valor total já atualizado pelo autor.

Como se sabe, nos juros simples somente o capital inicial serve de base de cálculo durante todo o período de aplicação.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Na casuística, aquela Serventia utilizou para fins de apuração do quantum devido montante já atualizado (fl. 37), o que configura a incidência de juros sobre juros, prática vedada no ordenamento jurídico.

Logo, o cálculo deve ser refeito, de modo que a quantia primitiva seja atualizada até então. Ou, caso sejam utilizados os valores atualizados, nos quais já há inclusão de juros, faz-se necessário o desmembramento das parcelas em principal e juros para após fazer a atualização apenas daquele e a apuração dos juros sobre o valor principal atualizado. Grifamos.

Para exemplificar uma ocorrência de tal ilegalidade, apresenta-se um caso prático hipotético e bem simples:

Suponhamos a existência de uma dívida de R\$ 100,00 (cem reais) existente entre pessoas hipotéticas, denominadas CREDOR e DEVEDOR. Para facilitar o exemplo, desconsideraremos os efeitos da desvalorização da moeda. Logo, o contrato firmado no país PERFEITO não previu a correção monetária.

Tal dívida é exigível desde 01/01/2009, tendo sido constituída desde então a mora do DEVEDOR independente de notificação. Os juros de mora pactuados entre CREDOR e DEVEDOR é de 1% (um por cento) ao mês.

Passados vinte meses do vencimento da dívida, o CREDOR resolve cobrar o DEVEDOR. Logo, são devidos, além do principal, o montante de 20% (vinte por cento) de juros, em face dos vinte meses de inadimplência.

Já estamos, portanto, em 01/09/2010 e a dívida do devedor é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1996"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572

Curitiba - PR - CEP 81530-440

Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045

Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha

Porto Alegre-RS - CEP 90050-110

Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Na oportunidade, o DEVEDOR não pagou a dívida ainda.

Passados mais vinte meses, ou seja, quarenta meses após a avença, em 01/05/2012, o CREDOR resolve cobrar novamente o seu crédito. A dívida calculada corretamente é no valor de R\$ 140,00, vez que se soma ao principal (R\$ 100,00) os juros de 40% (quarenta por cento) – R\$ 40,00.

Este é o cálculo correto.

Contudo, de forma a onerar o seu cálculo, o CREDOR de nossa situação hipotética resolve utilizar como valor principal para o novo cálculo aquele auferido em 01/09/2010. Dessa forma, ao aplicar os juros de mora de 1% ao mês referente aos últimos 20 meses, o CREDOR chegou ao valor de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), vez que somou R\$ 120,00 a R\$ 24,00 (20% de R\$120,00).

Com o perdão da simplicidade do exemplo, busca-se tão-somente demonstrar os efeitos que a aplicação de juros sobre juros pode causar.

É o que ocorre no presente caso. O termo **capitalizar** significa que o credor transformou em capital (principal) aquilo que era juros (acessório), fazendo incidir sobre estes novos juros de mora, aplicando, portanto, juros sobre juros.



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

7 CONCLUSÃO


Após análise acima, concluímos que tanto o montante de R\$54.549,29 bem como a quantia de R\$49.886,34, mostram-se incorretas e excessivas, não merecendo prosperar.

7.1 Dos cálculos em anexo

Apresentamos os cálculos de forma detalhada, tendo como base a sentença liquidanda da Ação Civil Pública 519/97.19016-1, onde respeitando as verbas determinadas e os valores da TELEBRÁS, encontramos como total de condenação a quantia de **R\$ 6.040,97** (seis mil e quarenta reais e noventa e sete centavos), em 13/04/2015.

Estas eram as informações que tínhamos a apresentar sobre o tema.

Porto Alegre, 13 de Abril de 2015.


Acadrolli – Assessoria Empresarial e Contábil S/S
CRC/RS 004625/O
Paulo Cesar Acadrolli
Luciano Machado Joaquim

KRBS



Processo nº:	0835933-03.2013.8.12.0001
Comarca:	Campo Grande - MS
Vara:	2ª Vara Cível
Autor:	Luiz Felipe Saldanha Ungerer
Acionista:	Luiz Felipe Saldanha Ungerer
Contrato Nº	2294

Dados do Processo	
Data do Ajuizamento:	17/11/2014
Data da Citação:	21/09/1997
Data do Trânsito em Julgado:	25/09/2012

Dados do Contrato	
Data da Assinatura:	13/06/1994
Valor:	1.117,63
Quantidade de ações emitidas:	8.620
Data da Emissão da ações:	13/07/1998

Dados do Cálculo	
Base de Cálculo:	Balanco Anterior sem Correção
Diferença de ações:	Telefonia Fixa
Juros de mora sobre o principal:	Juros desde Trânsito
Consectários:	Dividendos
Juros de mora sobre consectários:	Juros desde Trânsito
Cotação Utilizada	
Tel Fixa: Data da Cotação - 26/12/1996	79,20 por lote 1.000 ações
Data do Cálculo:	13/04/2015

Resumo do Processo	
Total Líquido do Autor:	R\$ 6.000,48
IR retido sobre consectários:	R\$ 40,49
Total Geral da Condenação:	R\$ 6.040,97


Acadrolli – Assessoria Empresarial e Contábil S/S
CRC/RS 004625/O
Paulo Cesar Acadrolli
Luciano Machado Joaquim

PROCESSO:	0835933-03.2013.8.12.0001
COMARCA:	Campo Grande - MS
VARA:	2ª Vara Cível
AUTOR:	Luiz Felipe Saldanha Ungerer
Exequente/contratante:	Luiz Felipe Saldanha Ungerer
Contrato:	2294
RÉU:	OI S/A
DATA DO CÁLCULO	24/12/1996

Item	Valor Pago	Data do Pagamento	Fator de Atualização da Data do Pagamento até a Data do Cálculo (IGPM - Pro Rata Die)	Valor Atualizado
1	375.971,59	13/06/94	0,0006781742	R\$ 254,97
2	103,95	13/07/94	1,4398410694	R\$ 149,67
3	103,95	13/08/94	1,3820361375	R\$ 143,66
4	103,95	13/09/94	1,3401654384	R\$ 139,31
5	103,95	13/10/94	1,3170633585	R\$ 136,91
6	103,95	13/11/94	1,2880963851	R\$ 133,90
7	103,95	13/12/94	1,2623565860	R\$ 131,22
8	103,95	13/01/95	1,2514589553	R\$ 130,09
9	103,95	13/02/95	1,2371302228	R\$ 128,60
10	103,95	13/03/95	1,2221189549	R\$ 127,04
11	103,95	13/04/95	1,2038007934	R\$ 125,14
12	103,95	13/05/95	1,1861679359	R\$ 123,30
TOTAL				R\$ 1.723,81



Processo: 0835933-03.2013.8.12.0001
Autor: Luiz Felipe Saldanha Ungerer
Acionista: Luiz Felipe Saldanha Ungerer
Contrato: 2294

Diferença de Ações Telefonia Fixa

Balço Anterior sem Correção

Data da Assinatura	13/06/1994
Valor corrigido até 24/12/1996	1.723,81
VPA conforme Portaria 86/1991 - em dezembro/1995	0,0784390
Número de ações devidas em 24/12/1996	21.976
Quantidade de ações Creditadas na época	8.620
Diferença de ações devidas TELEBRAS	13.356
Cotação da TELEBRÁS - PN - R\$ 79,20 - em 26/12/1996 <i>(em 24/12/1996 não há cotação - documento em anexo)</i>	0,07920
Valor devido na data da Cotação	1.057,83
<i>Fator de Atualização até a data do cálculo</i>	4,1645336
Valor Devido na data do Cálculo	R\$ 4.405,38

Juros de Mora no período de 25/09/2012 a 13/04/2015	31,00%
Valor dos Juros de Mora Telefonia Fixa	R\$ 1.365,67

**ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil**

"Desde 1998"

CRC/PR:005866/O

CRC/RS:004625/O

acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 4572
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone:(41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-6045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Processo: 0835933-03.2013.8.12.0001

Autor: Luiz Felipe Saldanha Ungerer

Acionista: Luiz Felipe Saldanha Ungerer

Contrato: 2294

Número de ações devidas:

13.356**CÁLCULO DE DIVIDENDOS TELEFONIA FIXA**

Data da Liberação	Data do Pagamento	Moeda	Valor/Ação	Tipo Ação	Lote	Nr.Ações	Valor	Índice de Correção	Valor Atualizado	% Juros	Valor Juros	Total	IR	Total Líquido
20/04/1994	30/06/1994	CR\$	0,065058	ON/PN	1	13.356	868,95	0,0022171	R\$ 1,93	31,00%	R\$ 0,60	R\$ 2,53	R\$ (0,38)	R\$ 2,15
27/04/1995	26/06/1995	R\$	0,000256	ON/PN	1	13.356	3,42	4,8261215	R\$ 16,51	31,00%	R\$ 5,12	R\$ 21,63	R\$ (3,24)	R\$ 18,39
27/04/1995	26/06/1995	R\$	0,000128	ON/PN	1	13.356	1,71	4,8261215	R\$ 8,25	31,00%	R\$ 2,56	R\$ 10,81	R\$ (1,62)	R\$ 9,19
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,001539	PN	1	13.356	20,56	4,2827135	R\$ 88,05	31,00%	R\$ 27,30	R\$ 115,35	R\$ (17,30)	R\$ 98,05
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,972934	PN	1000	13.356	12,99	4,2827135	R\$ 55,63	31,00%	R\$ 17,25	R\$ 72,88	R\$ (10,93)	R\$ 61,95
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,387002	PN	1000	13.356	5,17	4,2827135	R\$ 22,14	31,00%	R\$ 6,86	R\$ 29,00	R\$ (4,35)	R\$ 24,65
29/04/1996	28/06/1996	R\$	0,236608	PN	1000	13.356	3,16	4,2827135	R\$ 13,53	31,00%	R\$ 4,19	R\$ 17,72	R\$ (2,66)	R\$ 15,06
TOTAL									R\$ 206,04		R\$ 63,88	R\$ 269,92	-R\$ 40,49	R\$ 229,43



Processo: 0835933-03.2013.8.12.0001

Autor: Luiz Felipe Saldanha Ungerer

Acionista: Luiz Felipe Saldanha Ungerer

Contrato: 2294

RESUMO GERAL**Balço Anterior sem Correção**

Diferença de ações Telefonia Fixa	R\$	4.405,38
Valor Juros de Mora Telefonia Fixa	R\$	1.365,67
Dividendos Telefonia Fixa	R\$	206,04
Valor Juros de Mora sobre Dividendos - Fixa	R\$	63,88
TOTAL BRUTO	R\$	6.040,97
(-) Imposto de Renda sobre Rendimentos	R\$	(40,49)
TOTAL LÍQUIDO DO AUTOR	R\$	6.000,48

Total Líquido do Autor	R\$	6.000,48
Imposto de Renda retido sobre rendimentos	R\$	40,49
TOTAL GERAL	R\$	6.040,97

VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES



VPA - DA TELEBRÁS

VPA = Patrimônio Líquido : Quantidade de Ações

Mês	Moeda		Patrimônio Líquido	Quantidade de Ações		VPA - \$
			Valores em Moeda da Época	ON	FN	
dez/83	Cruzeiro	Cr\$	3.321.073.072.000,00	25.260.813.000	4.929.987.000	110,003
mar/84	Cruzeiro	Cr\$	4.395.011.483.000,00	25.260.813.000	4.929.987.000	145,575
jun/84	Cruzeiro	Cr\$	5.727.117.424.000,00	25.260.813.000	4.929.987.000	189,697
set/84	Cruzeiro	Cr\$	7.681.887.771.000,00	25.764.408.000	5.108.391.000	248,818
dez/84	Cruzeiro	Cr\$	12.028.988.858.000,00	26.223.841.000	5.389.384.000	380,746
mar/85	Cruzeiro	Cr\$	16.836.009.183.000,00	26.223.841.000	5.389.384.000	532,899
jun/85	Cruzeiro	Cr\$	22.881.110.053.000,00	26.505.721.000	5.518.935.000	714,484
set/85	Cruzeiro	Cr\$	29.033.872.357.000,00	26.505.721.000	5.518.935.000	906,604
dez/85	Cruzeiro	Cr\$	42.951.063.737.000,00	27.018.800.361	5.827.218.839	1.307,649
fev/86	Cruzado	Cz\$	61.788.960.000,00	27.018.800.000	5.827.219.000	1,881
jun/86	Cruzado	Cz\$	68.794.289.000,00	27.444.851.000	6.020.786.000	2,056
set/86	Cruzado	Cz\$	68.655.602.000,00	27.444.851.000	6.020.786.000	2,052
dez/86	Cruzado	Cz\$	81.021.600.000,00	28.035.707.000	6.337.317.000	2,357
mar/87	Cruzado	Cz\$	122.484.591.000,00	28.035.707.000	6.337.317.000	3,563
jun/87	Cruzado	Cz\$	211.902.395.000,00	29.030.035.000	6.832.713.000	5,942
set/87	Cruzado	Cz\$	275.763.180.000,00	29.030.035.000	6.832.713.000	7,733
dez/87	Cruzado	Cz\$	398.575.016.000,00	30.258.908.000	7.312.979.000	10,608
mar/88	Cruzado	Cz\$	646.543.115.000,00	30.258.908.000	7.312.979.000	17,208
jun/88	Cruzado	Cz\$	1.124.094.067.000,00	30.760.391.000	7.598.882.000	29,305
set/88	Cruzado	Cz\$	2.060.869.723.000,00	30.760.391.000	7.598.882.000	53,726
dez/88	Cruzado	Cz\$	4.231.566.855.000,00	32.418.384.000	8.760.724.000	102,760
mar/89	Cruzado Novo	NCz\$	6.518.031.000,00	32.418.384.000	8.760.724.000	0,158
jun/89	Cruzado Novo	NCz\$	10.905.719.000,00	32.701.033.000	8.946.307.000	0,262
set/89	Cruzado Novo	NCz\$	25.060.378.000,00	32.701.033.000	8.946.307.000	0,602
dez/89	Cruzado Novo	NCz\$	74.896.008.000,00	33.485.658.000	16.270.888.000	1,501
mar/90	Cruzado Novo	NCz\$	299.928.631.000,00	66.971.316.000	49.859.314.000	2,567
jun/90	Cruzeiro	Cr\$	362.450.484.000,00	66.971.316.000	49.859.314.000	3,102
set/90	Cruzeiro	Cr\$	519.710.294.000,00	66.971.316.000	49.859.314.000	4,448
dez/90	Cruzeiro	Cr\$	947.445.388.000,00	66.971.316.000	76.230.794.000	6,816
mar/91	Cruzeiro	Cr\$	1.222.609.149.000,00	66.971.316.000	76.230.794.000	8,538
jun/91	Cruzeiro	Cr\$	2.012.481.232.000,00	66.971.316.000	76.230.794.000	14,053
set/91	Cruzeiro	Cr\$	3.194.850.956.000,00	66.971.316.000	76.230.794.000	22,310
dez/91	Cruzeiro	Cr\$	11.586.479.956.000,00	85.219.705.000	156.178.905.000	47,914
mar/92	Cruzeiro	Cr\$	23.322.576.235.000,00	98.318.610.000	161.490.100.000	89,768
jun/92	Cruzeiro	Cr\$	42.546.685.508.000,00	98.318.610.000	161.729.057.000	163,611
set/92	Cruzeiro	Cr\$	81.502.425.243.000,00	108.031.578.000	161.729.057.000	302,129
dez/92	Cruzeiro	Cr\$	157.482.296.616.000,00	108.031.578.000	168.142.613.000	570,228
mar/93	Cruzeiro	Cr\$	328.678.274.436.000,00	108.031.578.000	168.142.613.000	1.190,112
jun/93	Cruzeiro	Cr\$	775.229.792.830.000,00	116.713.280.265	168.310.525.933	2.719,878
set/93	Cruzeiro Real	CR\$	1.812.916.726.000,00	116.713.280.265	168.310.525.933	6,361
dez/93	Cruzeiro Real	CR\$	4.575.132.371.000,00	116.713.280.265	168.310.525.933	16,052
mar/94	Cruzeiro Real	CR\$	13.098.472.867.000,00	116.713.280.265	168.310.525.933	45,956
jun/94	Real	R\$	14.235.286.000,00	119.048.242.000	173.022.467.000	0,048739
set/94	Real	R\$	16.696.698.000,00	119.048.242.000	173.022.467.000	0,057132
dez/94	Real	R\$	18.241.158.000,00	119.048.242.000	179.680.811.000	0,061063
mar/95	Real	R\$	19.307.382.000,00	119.048.242.000	179.680.811.000	0,064632
jun/95	Real	R\$	21.548.057.000,00	121.935.302.000	187.201.812.000	0,069704
set/95	Real	R\$	23.067.714.000,00	121.935.302.000	187.201.812.000	0,074620
dez/95	Real	R\$	24.248.311.531,32	121.935.302.000	187.201.812.000	0,078439
mar/96	Real	R\$	25.018.229.000,00	121.935.302.000	187.201.812.000	0,080932
jun/96	Real	R\$	26.780.382.000,00	124.369.030.000	196.311.648.000	0,083511
set/96	Real	R\$	27.542.943.000,00	124.369.030.000	196.311.648.000	0,085889
dez/96	Real	R\$	27.661.732.000,00	124.369.031.000	196.311.648.000	0,086259

Cotação da TELEBRÁS - Dados extraídos do Arquivo de Cotações Históricas do site da BOVESPA
(www.bmfbovespa.com.br)

DIA	ACAO	TIPO	ESPE	COTAÇÃO	LOTE	VALOR UNITARIO
02/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	68,20	1.000	0,068200
02/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,50	1.000	0,079500
03/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	71,89	1.000	0,071890
03/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	80,80	1.000	0,080800
04/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	71,20	1.000	0,071200
04/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,70	1.000	0,079700
05/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,70	1.000	0,073700
05/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	81,10	1.000	0,081100
06/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	71,70	1.000	0,071700
06/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,80	1.000	0,079800
09/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	71,40	1.000	0,071400
09/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,00	1.000	0,079000
10/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	72,50	1.000	0,072500
10/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,40	1.000	0,079400
11/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	70,10	1.000	0,070100
11/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	76,60	1.000	0,076600
12/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	68,20	1.000	0,068200
12/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	76,10	1.000	0,076100
13/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	69,70	1.000	0,069700
13/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	77,05	1.000	0,077050
16/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	68,90	1.000	0,068900
16/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	76,25	1.000	0,076250
17/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	71,50	1.000	0,071500
17/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	78,20	1.000	0,078200
18/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	72,39	1.000	0,072390
18/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,20	1.000	0,079200
19/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	72,70	1.000	0,072700
19/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,30	1.000	0,079300
20/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,00	1.000	0,073000
20/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,80	1.000	0,079800
23/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,00	1.000	0,073000
23/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,00	1.000	0,079000
26/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,50	1.000	0,073500
26/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,20	1.000	0,079200
27/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	73,70	1.000	0,073700
27/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	79,85	1.000	0,079850
30/12/1996	TELEBRAS	ON *	TEL 3	74,50	1.000	0,074500
30/12/1996	TELEBRAS	PN *	TEL 4	80,00	1.000	0,080000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS - ITR

01 - NUMERO

31

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS
(1)

fls. 334

01 - IDENTIFICAÇÃO

3-CGC 0 03 36 70 1 00 01 04

1-CODIGO CVM 2-DENOMINAÇÃO SOCIAL

0 11 25 8 TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

03 - ENDEREÇO DA SEDE

1-ENDERECO COMPLETO (LOGRADOURO, NO. E COMPLEMENTO) S.A.S. Quadra 06 Bloco "E"

2-BAIRRO OU DISTRITO Setor de Autarquias Sul

3-CEP 70 313 19 00 4-MUNICIPIO BRASÍLIA

5-UF DF

6-DDD 061 7-TELEFONE 215-2820 8-TELEFONE 215-2172 9-TELEFONE 215-2121 10-TELEX (061)2073 11-TELEFAX (061)215-2590

04 - DIRETOR DE RELAÇÕES COM O MERCADO (Endereço p/correspondência com a Cia.)

1-NOME SÉRGIO LUIZ GONÇALVES PEREIRA

2-ENDERECO COMPLETO (LOGRADOURO, NO. E COMPLEMENTO) S.A.S. Quadra 06 Bloco "E" - 7º Andar

3-BAIRRO OU DISTRITO Setor de Autarquias Sul

4-CEP 7 03 13 90 0 5-MUNICIPIO BRASÍLIA

6-UF DF

7-DDD 061 8-TELEFONE 215-2347 9-TELEFONE 215-2348 10-TELEFONE 11-TELEX (061)2073 12-TELEFAX (061)321-6326

05 - DADOS GERAIS

EXERC. SOCIAL EM CURSO

1-INICIO 0 10 19 5 2-TERMINO 31 12 95

3-TRIMESTRE 1º 4-INICIO 0 10 19 5 5-FIM 31 12 95

6-TRIMESTRE 4º 7-INICIO 01 10 94 8-FIM 31 12 94

9-TIPO DE CONSOLIDADO 1] TOTAL 2] PARCIAL 3] CÍCLO

10-ATIVIDADE PRINCIPAL CONTROLE DE EMPRESA EXPLORADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES

11-COD ATIVID 1 9 90 100

12-TIPO DE EMPRESA: 1] INDUSTRIAL, COMERCIAL E OUTRAS 2] INSTITUICAO FINANCEIRA 3] SEGURADORA

13-SITUACAO: 1] RACIONAL 2] OPERACIONAL 3] CONCOR-DATARIA 4] FALIDA 5] LIQUID. EXTRA-JUDICIAL 6] PARALISADA 7] EM LIQUIDACAO

06 - COMPOSIÇÃO ATUAL DO CAPITAL INTEGRALIZADO

1-TIPO DE AÇÃO	2-QUANTIDADE(MIL),NO TRIMESTRE ATUAL	3-QUANTIDADE(MIL),NO TRIMESTRE ANTERIOR
ORDINARIA	119.048.242	119.048.242
PREFERENCIAL	179.680.811	179.680.811
TOTAL	298.729.053	298.729.053

7 - DIVIDENDOS DELIBERADOS E/OU PAGOS DURANTE E APÓS O TRIMESTRE

1-DATA APROVACAO	2-EVENTO	3-INICIO PAGAMENTO	4-MONTANTE DO DIVIDENDO	5-CORRIGIDO A PARTIR DE	6-ACOES ORDINARIAS	ACOES PREFERENCIAIS (TIPOS)			
						7-TIPO A	8-TIPO B	9-TIPO C	10-OUTROS
27.04.95	AGO/E	26.06.95	76.447,185	01.01.95	0,000256	0,000256			
27.04.96	AGO/E	26.06.95	12.058	01.01.95	0,000128	0,000128			

08-SOCIEDADES EXCLUÍDAS DAS DEMONSTRAÇÕES CONSOLIDADAS

1-ITEM	2-CGC	3-NOHE
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

RUBRICADO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO
KPMG Peat Marwick

09 - DIRETOR DE RELAÇÕES COM O MERCADO

1-DATA 15 05 95

2-ASSINATURA

10 - RESERVADO PARA DIGITAÇÃO

1-DATA

2-RUBRICA DIGITADOR

3-VISTO T.C.O.

Este documento foi protocolado em 13/04/2015 às 17:10, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e KATIUSCI SANDIM VILELA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaaj>, informe o processo 0839933-03/2014.8.12.0001 e código 105F8F7.

- IDENTIFICAÇÃO

CODIGO CVM 2-DENOMINACAO SOCIAL
 1.1.2518 TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

EMPRESA COMERCIAL,
 INDUSTRIAL E OUTRAS
 (1)

- BALANÇO PATRIMONIAL-ATIVO (CR\$ MIL) CONSOLIDADO

COD.	2-DESCRIÇÃO	3-VALOR TRIMESTRE DA INFORMACAO		4-VALOR NO TRIMESTRE ANTERIOR	
		DE 01,01,95	A 31,03,95	DE 01,01,94	A 31,12,94 (*)
	ATIVO TOTAL		28.600.517		28.723.983
1	CIRCULANTE		2.091.293		2.351.000 -
1.1	DISPONIBILIDADES		391.522		432.256
1.1.1	CAIXA E BANCOS		55.630		67.149
1.1.2	APLICAÇÕES C/LIQUIDEZ IMEDIATA		335.892		365.107
1.1.3					
1.1.4					
1.1.5					
1.1.6					
1.1.7					
1.1.8					
1.2	CRÉDITOS		1.567.064		1.780.710
1.2.1	CONTAS A RECEBER		1.113.727		1.004.775
1.2.2	VALORES A RECUPERAR		206.564		134.826
1.2.3	EMPREST. COMPULS. APLIC.FINANC.		26.091		422.035
1.2.4	TRIBUTOS A RECUPERAR		220.682		219.074
1.2.5					
1.2.6					
1.2.7					
1.2.8					
1.3	ESTOQUES		43.531		39.770
1.3.1			43.531		39.770
1.3.2					
1.3.3					
1.3.4					
1.3.5					
1.3.6					
1.3.7					
1.3.8					
1.4	OUTROS		89.176		98.264
1.4.1	OUTROS		89.176		98.264
1.4.2					
1.4.3					
1.4.4					
1.4.5					
1.4.6					
1.4.7					
1.4.8					
2	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		272.501		322.084
2.1	CRÉDITOS		237.102		279.601
2.1.1	EMPREST. COMPULS. APLIC. FINANC.		65.880		65.139
2.1.2	TRIBUTOS A RECUPERAR		171.222		214.462
2.1.3					

310194

(*) Em moeda de 31.03.95

**RUBRICADO PARA FINS
 DE IDENTIFICAÇÃO**
 KRMG Post Marcial

(CONTINUA NA PROXIMA FOLHA)

- IDENTIFICAÇÃO

CODIGO CVM	2-DENOMINACAO SOCIAL
1,1,2,5 8	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS
(1)

- BALANÇO PATRIMONIAL-ATIVO (CR\$ MIL) CONSOLIDADO (...CONTINUACAO...)

COD.	2-DESCRIÇÃO	3-VALOR TRIMESTRE DA INFORMACAO		4-VALOR NO TRIMESTRE ANTERIOR	
		DE	A	DE	A
		01 / 01 / 95	31 / 03 / 95	__ / __ / __	31 / 12 / 94
2.1.4					
2.1.5					
2.1.6					
2.1.7					
2.1.8					
2.2	CRÉDITOS COM PESSOAS LIGADAS			-	
2.2.1	COM COLIGADAS			-	
2.2.2	COM CONTROLADAS			-	
2.2.3	OUTROS			-	
2.2.3.1					
2.2.3.2					
2.2.3.3					
2.2.3.4					
2.2.3.5					
2.3	OUTROS		35.399		42.483
2.3.1	OUTROS		35.399		42.483
2.3.2					
2.3.3					
2.3.4					
2.3.5					
2.3.6					
2.3.7					
2.3.8					
3	PERMANENTE		26.236.723		26.050.899
3.1	INVESTIMENTOS		614.048		601.709
3.1.1	EM COLIGADAS				
3.1.1.1					
3.1.1.2					
3.1.1.3					
3.1.1.4					
3.1.1.5					
3.1.2	EM CONTROLADAS				
3.1.2.1					
3.1.2.2					
3.1.2.3					
3.1.2.4					
3.1.2.5					
3.1.3	OUTROS		614.048		601.709
3.1.3.1					
3.1.3.2					
3.1.3.3					

RUBRICADO PARA FINS
DE IDENTIFICAÇÃO
KPMG Paat Marwick

(CONTINUA NA PROXIMA FOLHA)

- IDENTIFICAÇÃO

CODIGO CVM	2-DENOMINACAO SOCIAL
1,12,518	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS
(1)

- BALANÇO PATRIMONIAL-ATIVO (CR\$ MIL) CONSOLIDADO (...CONTINUACAO)

COD.	2-DESCRICAÇÃO	3-VALOR TRIMESTRE DA INFORMACAO		4-VALOR NO TRIMESTRE ANTERIOR	
		DE	01, 01, 95	DE	01, 01, 95
		A	31, 03, 95	A	31, 12, 94
3.1.3.4					
3.1.3.5					
3.2	IMOBILIZADO		25.562.192		25.355.117
3.2.1					
3.2.2					
3.2.3					
3.2.4					
3.2.5					
3.2.6					
3.2.7					
3.2.8					
3.3	DIFERIDO		60.483		94.073
3.3.1					
3.3.2					
3.3.3					
3.3.4					
3.3.5					
3.3.6					
3.3.7					
3.3.8					

RUBRICADO PARA FINS
DE IDENTIFICAÇÃO
KPMG Post Marwick

Este documento foi protocolado em 13/04/2015 às 17:10, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e KATIUSCI SANDIM VILELA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0835933-03.2014.8.12.0001 e código 105F8F7.

IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO CVM 2-DENOMINAÇÃO SOCIAL

11.258 TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A TELEBRÁS

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS
(1)

BALANÇO PATRIMONIAL-PASSIVO (CR\$ MIL) CONSOLIDADO

COD.	2-DESCRIÇÃO	3-VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4-VALOR NO TRIMESTRE ANTERIOR	
		DE 01 / 01 / 95	À 31 / 03 / 95	DE ___ / ___ / ___	À 31 / 12 / 94 (*)
	PASSIVO TOTAL		28.600.517		28.723.983
1	CIRCULANTE		2.431.350		2.986.408
1.1	FORNECEDORES		402.149		480.266
1.2	FINANCIAMENTOS E EMPRÉSTIMOS		833.183		1.252.890
1.3	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		366.919		383.040
1.3.1					
1.3.2					
1.3.3					
1.3.4					
1.3.5					
1.4	DIVIDENDOS A PAGAR		148.216		139.793
1.5	PROVISÕES PARA CONTINGÊNCIAS		88.521		85.386
1.5.1					
1.5.2					
1.5.3					
1.5.4					
1.5.5					
1.6	OUTROS		592.362		645.033
1.6.1	PESSOAL, ENCARGOS E BENEF.SOC.		397.056		451.060
1.6.2	CONSIG. A FAVOR DE TERCEIROS		115.881		116.950
1.6.3			79.425		77.023
1.6.4					
1.6.5					
2	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		3.677.928		3.555.083
2.1	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		1.516.000		1.459.567
2.1.1	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		975.777		953.926
2.1.2	TÍTULOS DE RENDA		540.223		505.641
2.1.3					
2.1.4					
2.1.5					
2.1.6					
2.1.7					
2.1.8					
2.2	DÍVIDAS COM PESSOAS LIGADAS		-		-
2.2.1					
2.2.2					
2.2.3					
2.2.4					
2.2.5					
2.2.6					
2.2.7					

RUBRICADO PARA FINS
DE IDENTIFICAÇÃO
KPMG Post Marick

110194

(*) Em moeda de 31.03.95

(CONTINUA NA PROXIMA FOLHA)

- IDENTIFICAÇÃO

CODIC. CVM 2-DENOMINAÇÃO SOCIAL
 1,1,2,5|8| TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

EMPRESA COMERCIAL,
 INDUSTRIAL E OUTRAS
 (1)

- BALANÇO PATRIMONIAL-PASSIVO (CR\$ MIL) CONSOLIDADO (...CONTINUAÇÃO)

COD.	2-DESCRIÇÃO	3-VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4-VALOR NO TRIMESTRE ANTERIOR	
		DE	A	DE	A
		01 / 01 / 95	31 / 03 / 95	__ / __ / __	31 / 12 / 94
2.3	OUTROS		2.161.928		2.095.516
2.3.1	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIB.		898.469		1.086.520
2.3.2	PROVISÕES		139.063		139.475
2.3.3	RECURSOS CAPITALIZÁVEIS		993.932		812.044
2.3.4	OUTROS		130.464		57.477
2.3.5					
2.3.6					
2.3.7					
2.3.8					
3	RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS (*)		3.183.857		3.148.827
5	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		19.307.382		19.033.665
5.1	CAPITAL SOCIAL REALIZAVEL		7.578.916		7.578.916
5.1.1					
5.1.2					
5.1.3					
5.1.4					
5.1.5					
5.1.6					
5.1.7					
5.1.8					
5.2	RESERVAS DE CAPITAL		1.650.805		1.589.067
5.2.1					
5.2.2					
5.2.3					
5.2.4					
5.2.5					
5.2.6					
5.2.7					
5.2.8					
5.3	RESERVAS DE REAVALIAÇÃO		143.044		123.849
5.3.1	ATIVOS PRÓPRIOS				
5.3.2	CONTROLADAS / COLIGADAS				
5.4	RESERVAS DE LUCRO		7.126.574		7.126.574
5.4.1	LEGAL				
5.4.2	ESTATUTÁRIA				
5.4.3	PARA CONTIGÊNCIAS				
5.4.4	DE LUCROS A REALIZAR				
5.4.5	RETENÇÃO DE LUCROS				
5.4.6	ESPECIAL P/DIVIDENDOS NÃO DISTRIBUIDOS				
5.4.7	OUTROS		(-) 1.717		(-) 1.717
5.4.7.1	AÇÕES EM TESOURARIA		(-) 1.717		(-) 1.717
5.4.7.2					
5.4.7.3					
5.4.7.4					
5.5	LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		2.809.760		2.616.976
	(*) Participação Minoritária		3.183.809		3.148.785

RUBRICADO PARA FINS
 DE IDENTIFICAÇÃO
 KPMG Peat Marwick

IDENTIFICAÇÃO

1- CÓDIGO CVM 2- DENOMINAÇÃO SOCIAL
 2.518 TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

EMPRESA COMERCIAL,
 INDUSTRIAL E OUTRAS
 (1)

NAO ENVIAR FOLHA
 NAO PREENCHIDA

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO CONSOLIDADO DO TRIMESTRE		(CR\$ MIL)		(*)	
1-IGO	2-DESCRIÇÃO	3-TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO. DE 01/01/95 A 31/03/95	4-ACUMULADO ATUAL EXERCÍCIO. DE -/-/- A -/-/-	5-IGUAL TRIMEST. EXERC. ANTERIOR DE 01/01/94 A 31/03/94	6-ACUMULADO EXER CÍCIO ANTERIOR DE -/-/- A -/-/-
	RECEITAS LÍQUIDAS DAS VENDAS E/OU SERVIÇOS	1.763.472		1.473.412	
	CUSTO DE BENS E/OU SERVIÇOS VENDIDOS	1.060.433		888.179	
	RESULTADO BRUTO	703.039		585.233	
	DESPEAS OPERACIONAIS	565.300		386.395	
1	COM VENDAS	147.537		112.760	
2	GERAIS OU ADMINISTRATIVAS	444.458		368.707	
3	FINANCEIRAS	(-) 51.397		(+) 49.113	
3.1	DESPEAS FINANCEIRAS	98.468		23.529	
3.2	RECEITAS FINANCEIRAS	47.071		25.584	
4	OUTRAS RECEITAS/DESPEAS OPERACIONAIS	(+) 78.092		(+) 45.959	
5	RESULTADO DA EQUIVALENCIA PATRIMONIAL	-		(+) 10.608	
6	RESULTADO OPERACIONAL	137.739		209.446	
7	RESULTADO NÃO OPERACIONAL	(+) 5.984		(-) 26.778	
7.1	RECEITAS	104.591		95.269	
7.2	DESPEAS	98.607		122.047	
8	RESULTADO ANTES TRIBUTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES	143.723		182.668	
9	PROV. IR, CONTRIB. SOCIAL E ADIC. ESTADUAL	(+) 3.346		32.485	
10	IR DIFERIDO			-	
11	PARTICIPAÇÕES E CONTRIBUIÇÃO ESTATUTÁRIA			-	
11.1	DEBENTURES			-	
11.2	EMPREGADOS			-	
11.3	ADMINISTRADORES			-	
11.4	PARTES BENEFICIÁRIAS			-	
11.5	CONTRIBUIÇÕES			-	
12	PARTICIPAÇÕES MINORITÁRIAS	16.480		16.824	
13	LUCRO/PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	130.589		133.359	
	NÚMERO DE AÇÕES (MIL)				
	LUCRO POR AÇÃO				
	PREJUÍZO POR AÇÃO				

RUBRICADO PARA FINS
 DE IDENTIFICAÇÃO
 KPMG Past Marwick

(*) Em moeda de 31.03.95



Serviço Público Federal
CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS - ITR

1 / ITR 02 - PROTOCOLO

01 - NUMERO **35**
 EMPRESA COMERCIAL, INDUSTRIAL E OUTRAS (1)

01 - IDENTIFICAÇÃO

1-CODIGO CVH 0,1,1,2,5,8	2-DENOMINAÇÃO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.	3-CGC 0,0,3,3,6,7,0,1,0,0,0,1,0,4
-----------------------------	---	--------------------------------------

03 - ENDEREÇO DA SEDE

1-ENDERECO COMPLETO (LOGRADOURO, NO. E COMPLEMENTO) S.A.S. Q. 06 Bloco " E " - 7º ANDAR		2-BAIRRO OU DISTRITO SETOR DE AUTARQUIAS SUL	
3-CEP 7,0,3,1,3,9,0,0	4-MUNICIPIO BRASÍLIA		5-UF D F
6-DDD 061	7-TELEFONE 215.28.20	8-TELEFONE 215.21.72	9-TELEFONE 215.21.21
10-TELEX (061) 2073		11-TELEFAX (061) 215.25.90	

04 - DIRETOR DE RELAÇÕES COM O MERCADO (Endereço p/correspondência com a Cia.)

1-NOME SÉRGIO LUIZ GONÇALVES PEREIRA		2-ENDERECO COMPLETO (LOGRADOURO, NO. E COMPLEMENTO) S.A.S. Q. 06 Bloco " E " - 7º ANDAR	
3-BAIRRO OU DISTRITO SETOR DE AUTARQUIAS SUL		4-CEP 7,0,3,1,3,9,0,0	5-MUNICIPIO BRASÍLIA
6-UF D F	7-DDD 061	8-TELEFONE 215.23.47	9-TELEFONE 215.23.48
10-TELEFONE		11-TELEX (061) 2073	
12-TELEFAX (061) 321.63.26			

05 - DADOS GERAIS

EXERC. SOCIAL EM CURSO		TRIMESTRE ATUAL		TRIMESTRE ANTERIOR		9-TIPO DE CONSOLIDADO:	
1-INICIO 0,1,0,1,9,6	2-TERMINO 3,1,1,2,1,9,6	3-TRIMESTRE 1º	4-INICIO 0,1,0,1,9,6	5-FIM 3,1,0,3,1,9,6	6-TRIMESTRE 4º	7-INICIO 0,1,1,0,1,9,5	8-FIM 3,1,1,2,1,9,5
10-ATIVIDADE PRINCIPAL CONTROLE DE EMPRESAS DE EXPLORAÇÃO DE SERV. PUBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES		11-COD ATIVID 1990100	12-TIPO DE EMPRESA: <input checked="" type="checkbox"/> 1 INDUSTRIAL, COMERCIAL E OUTRAS		<input type="checkbox"/> 2 INSTITUICAO FINANCEIRA		<input type="checkbox"/> 3 SEGURADORA
13-SITUACAO: <input type="checkbox"/> 1 PRE-OPERACIONAL		<input checked="" type="checkbox"/> 2 OPERACIONAL	<input type="checkbox"/> 3 CONCORRÊNCIA DATÁRIA	<input type="checkbox"/> 4 FALIDA	<input type="checkbox"/> 5 LIQUID. EXTRA-JUDICIAL	<input type="checkbox"/> 6 PARALISADA	<input type="checkbox"/> 7 EM LIQUIDACAO

06 - COMPOSIÇÃO ATUAL DO CAPITAL INTEGRALIZADO

1-TIPO DE AÇÃO	2-QUANTIDADE(MIL),NO TRIMESTRE ATUAL	3-QUANTIDADE(MIL),NO TRIMESTRE ANTERIOR
ORDINARIA	121.935.302	121.935.302
PREFERENCIAL	187.201.812	187.201.812
TOTAL	309.137.114	309.137.114

07 - DIVIDENDOS DELIBERADOS E/OU PAGOS DURANTE E APÓS O TRIMESTRE

1-DATA APROVACAO	2-EVENTO	3-INICIO PAGAMENTO	4-MONTANTE DO DIVIDENDO	5-CORRIGIDO A PARTIR DE	6-ACOES ORDINARIAS	7-TIPO A	8-TIPO B	9-TIPO C	10-OUTROS
29.04.96	AGO/E	28.06.96	335.004.579	01.01.96	0,000385	0,001539			

08-SOCIEDADES EXCLUÍDAS DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONSOLIDADAS

1-ITEM	2-CGC	3-NOME
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		

RUBRICADO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO
 KPMG Peat Marwick

09 - DIRETOR DE RELAÇÕES COM O MERCADO

1-DATA	02-ASSINATURA	10 - RESERVADO PARA DIGITAÇÃO
		1-DATA 2-RUBRICA DIGITADOR 3-VISTO T.C.O. 4-C.O.

2 / ITR

01 - IDENTIFICAÇÃO

1-CODIGO CVM	2-DENOMINAÇÃO SOCIAL
0 1 1 2 5 8	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)

11 - BALANÇO PATRIMONIAL - ATIVO

(R\$ MIL)

1 - COD.	2 - DESCRIÇÃO	3- VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4- VALOR NO TRIM. ANTERIOR	
		DE:	/ /	DE	/ /
		A	31 / 03 / 96	A	31 / 12 / 95
1.	ATIVO TOTAL		27.515.708		26.553.599
1.1	CIRCULANTE		2.382.033		2.495.403
1.1.1	DISPONIBILIDADES		267.119		69.602
1.1.1.1	CAIXA E BANCOS		3.488		7.053
1.1.1.2	APLICAÇÃO COM LIQUIDEZ IMEDIATA		263.631		62.549
1.1.1.3					-
1.1.1.4					-
1.1.1.5					-
1.1.1.6					-
1.1.1.7					-
1.1.1.8					-
1.1.2	CRÉDITOS		2.029.276		2.348.037
1.1.2.1	CONTAS A RECEBER SERVIÇOS		-		3.319
1.1.2.2	COM EMPRESAS DO STB - EMPR. FINAN.		1.483.215		1.709.794
1.1.2.3	COM EMPRESAS NÃO STB		-		-
1.1.2.4	APLICAÇÕES FINANCEIRAS		546.061		634.924
1.1.2.5					-
1.1.2.6					-
1.1.2.7					-
1.1.2.8					-
1.1.3	ESTOQUES		2.352		2.401
1.1.3.1	MATERIAIS DE MANUTENÇÃO		2.352		2.401
1.1.3.2					-
1.1.3.3					-
1.1.3.4					-
1.1.3.5					-
1.1.3.6					-
1.1.3.7					-
1.1.3.8					-
1.1.4	OUTROS		83.286		75.363
1.1.4.1	RENTAS/CONTRIB. SOCIAL A RECUPERAR		35.147		23.962
1.1.4.2	VALORES A RECUPERAR		12.747		15.855
1.1.4.3	OUTROS DIREITOS		35.291		35.441
1.1.4.4	DESPEAS DO PERÍODO SEGUINTE		101		105
1.1.4.5			-		-
1.1.4.6			-		-
1.1.4.7			-		-
1.1.4.8			-		-
1.2	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		2.491.875		1.962.878
1.2.1	CRÉDITOS		-		-
1.2.1.1			-		-
1.2.1.2			-		-
1.2.1.3			-		-



01 - IDENTIFICAÇÃO

1-CÓDIGO CVM 011258	2-DENOMINAÇÃO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
------------------------	---

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)

11 - BALANÇO PATRIMONIAL - ATIVO

(R\$ MIL)

(...CONTINUAÇÃO...)

1 - COD.	2 - DESCRIÇÃO	3 - VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4 - VALOR NO TRIM. ANTERIOR	
		DE	DE	DE	DE
		A	31 / 03 / 96	A	31 / 12 / 95
1.2.1.4					
1.2.1.5					
1.2.1.6					
1.2.1.7					
1.2.1.8					
1.2.2	CRÉDITOS COM PESSOAS LIGADAS		2.372.953		1.958.581
1.2.2.1	COM COLIGADAS				-
1.2.2.2	COM CONTROLADAS		2.372.953		1.958.581
1.2.2.3	OUTROS		-		-
1.2.2.3.1					
1.2.2.3.2					
1.2.2.3.3					
1.2.2.3.4					
1.2.2.3.5					
1.2.3	OUTROS		118.922		4.297
1.2.3.1	TRIBUTOS A RECUPERAR		449		419
1.2.3.2	EMPRESTIMO COMPULSÓRIO		-		-
1.2.3.3	DEPOSITOS JUDICIAIS		3.897		3.878
1.2.3.4	APLICACOES FINANCEIRAS VINCULADAS		114.576		-
1.2.3.5					-
1.2.3.6					-
1.2.3.7					-
1.2.3.8					-
1.3	PERMANENTE		22.641.800		22.095.318
1.3.1	INVESTIMENTOS		22.503.270		21.957.861
1.3.1.1	EM COLIGADAS		-		-
1.3.1.1.1					
1.3.1.1.2					
1.3.1.1.3					
1.3.1.1.4					
1.3.1.1.5					
1.3.1.2	EM CONTROLADAS		22.406.325		21.748.138
1.3.1.2.1	EM CONTROLADAS		22.406.325		21.748.138
1.3.1.2.2					-
1.3.1.2.3					-
1.3.1.2.4					-
1.3.1.2.5					-
1.3.1.3	OUTROS		96.945		209.723
1.3.1.3.1	OUTROS		96.945		209.723
1.3.1.3.2					
1.3.1.3.3					

Handwritten signature

RUBRICADO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO
KPMG Paul Marwick

Este documento foi protocolado em 13/04/2015 às 17:10, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e KATIUSCI SANDIM VILELA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0835933-03.2014.8.12.0001 e código 105F8F7.

4 / ITR

01 - IDENTIFICAÇÃO

1-CÓDIGO CVM 0 1 1 2 5 8	2-DENOMINAÇÃO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
-----------------------------	---

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)

11 - BALANÇO PATRIMONIAL - ATIVO

(R\$ MIL)

(..CONTINUAÇÃO..)

1 - COD.	2 - DESCRIÇÃO	3- VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4- VALOR NO TRIM. ANTERIOR	
		DE	DE	DE	DE
		A	31 / 03 / 96	A	31 / 12 / 95
1.3.1.3.4					
1.3.1.3.5					
1.3.2	IMOBILIZADO		138.530		137.457
1.3.2.1	BENS E INSTALAÇÕES EM SERVIÇO		108.608		111.760
1.3.2.2	BENS E INSTALAÇÕES EM ANDAMENTO		29.922		25.697
1.3.2.3					
1.3.2.4					
1.3.2.5					
1.3.2.6					
1.3.2.7					
1.3.2.8					
1.3.3	DIFERIDO		-		-
1.3.3.1					
1.3.3.2					
1.3.3.3					
1.3.3.4					
1.3.3.5					
1.3.3.6					
1.3.3.7					
1.3.3.8					

RUBRICADO PARA FIM DE IDENTIFICAÇÃO
KPMG Post Marwick

Handwritten signature

Este documento foi protocolado em 13/04/2015 às 17:10, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e KATIUSCI SANDIM VILELA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0835933-03.2014.8.12.0001 e código 105F8F7.

5 / ITR

01 - IDENTIFICAÇÃO

1 - CÓDIGO CVM 0 1 1 2 5 8	2 - DENOMINAÇÃO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
-------------------------------	---

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)

12 - BALANÇO PATRIMONIAL - PASSIVO

(R\$ MIL)

1 - COD.	2 - DESCRIÇÃO	3 - VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4 - VALOR NO TRIM. ANTERIOR	
		DE / /	DE / /	DE / /	DE / /
		A	31 / 03 / 96	A	31 / 12 / 95
2	PASSIVO TOTAL		27.515.708		26.553.599
2.1	CIRCULANTE		687.509		942.210
2.1.1	FORNECEDORES		6.095		3.678
2.1.2	FINANCIAMENTOS E EMPRÉSTIMOS		273.134		555.210
2.1.3	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		18.082		163
2.1.3.1			-		-
2.1.3.2			-		-
2.1.3.3			-		-
2.1.3.4			-		-
2.1.3.5			-		-
2.1.4	DIVIDENDOS A PAGAR		360.654		350.529
2.1.5	PROVISÕES		6.854		6.704
2.1.5.1	PROVISÕES P/CONTINGENCIAS - EMPREGADOS		6.854		6.704
2.1.5.2					
2.1.5.3					
2.1.5.4					
2.1.5.5					
2.1.6	OUTROS		22.690		25.926
2.1.6.1	OBRIGAÇÕES COM EMPRESAS DO STB		5.077		5.344
2.1.6.2	PESSOAL, ENCARGOS E BENEFÍCIOS SOCIAIS		15.886		18.293
2.1.6.3	OUTRAS OBRIGAÇÕES		1.727		2.289
2.1.6.4					
2.1.6.5					
2.1.6.6					
2.2	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		1.808.970		1.363.077
2.2.1	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		664.706		340.133
2.2.1.1	TTT. RENDA-MOEDA ESTRANG-P/REPASSE		626.134		306.449
2.2.1.2	FIN.BENS E SERV-MOEDA ESTRANGEIRA		38.572		33.684
2.2.1.3					
2.2.1.4					
2.2.1.5					
2.2.1.6					
2.2.1.7					
2.2.1.8					
2.2.2	DÍVIDAS COM PESSOAS LIGADAS		-		-
2.2.2.1					
2.2.2.2					
2.2.2.3					
2.2.2.4					
2.2.2.5					
2.2.2.6					
2.2.2.7					

RUBRICADO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO
KPMG Post Marwick

Handwritten signature

32

Este documento foi protocolado em 13/04/2015 às 17:10, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e KATIUSCI SANDIM VILELA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0835933-03.2014.8.12.0001 e código 105F8F7.

6 / ITR

01 - IDENTIFICAÇÃO

1-CÓDIGO CVM 011258	2-DENOMINAÇÃO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
------------------------	---

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)

11 - BALANÇO PATRIMONIAL - PASSIVO

(R\$ Mil)

(...CONTINUAÇÃO...)

1 - COD.	2 - DESCRIÇÃO	3- VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4- VALOR NO TRIM. ANTERIOR	
		DE	DE	DE	DE
		A	31 / 03 / 96	A	31 / 12 / 95
2.2.3	OUTROS - RECURSOS CAPITALIZÁVEIS		1.144.264		1.022.944
2.2.3.1	AUTOFINANCIAMENTO		1.073.067		951.748
2.2.3.2	RECURSOS DA UNIÃO		112		111
2.2.3.3	OUTROS		71.085		71.085
2.2.3.4					
2.2.3.5					
2.2.3.6					
2.2.3.7					
2.2.3.8					
2.3	RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS				
2.5	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		25.019.229		24.248.312
2.5.1	CAPITAL SOCIAL REALIZÁVEL		9.673.246		9.673.246
2.5.1.1	SUBSCRITO E INTEGRALIZADO		9.673.246		9.673.246
2.5.1.2					
2.5.1.3					
2.5.1.4					
2.5.1.5					
2.5.1.6					
2.5.1.7					
2.5.1.8					
2.5.2	RESERVAS DE CAPITAL		2.069.110		2.069.110
2.5.2.1	AGIO SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES		332.232		332.232
2.5.2.2	DOAÇÕES E SUBVENÇÃO P/INVESTIMENTOS		-		-
2.5.2.3	RESERVA ESPECIAL - LEI 8.200/91		1.717.585		1.717.585
2.5.2.4	OUTRAS RESERVAS DE CAPITAL		19.293		19.293
2.5.2.5					
2.5.2.6					
2.5.2.7					
2.5.2.8					
2.5.3	RESERVAS DE REAVALIAÇÃO		186.914		194.200
2.5.3.1	ATIVOS PRÓPRIOS				
2.5.3.2	CONTROLADAS / COLIGADAS		186.914		194.200
2.5.4	RESERVAS DE LUCRO		9.000.333		9.000.333
2.5.4.1	LEGAL		282.732		282.732
2.5.4.2	ESTATUTÁRIA				
2.5.4.3	PARA CONTINGÊNCIAS				
2.5.4.4	DE LUCROS A REALIZAR		8.719.933		8.719.933
2.5.4.5	RETENÇÃO DE LUCROS				
2.5.4.6	ESPECIAL P/DIVIDENDO NÃO DISTRIBUÍDO				
2.5.4.7	OUTROS		(2.332)		(2.332)
2.5.4.7.1	AÇÕES EM TESOURARIA		(2.332)		(2.332)
2.5.4.7.2					
2.5.4.7.3					
2.5.4.7.4					
2.5.5	LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		4.089.626		3.311.423

RUBRICADO PARA FINS DE
IDENTIFICAÇÃO

KPMG Peat Marwick

7 / ITR

01 - IDENTIFICAÇÃO

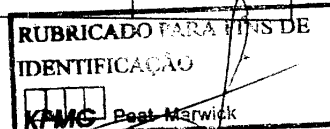
1-CÓDIGO CVM 0 1 1 2 5 8	2-DENOMINAÇÃO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
-----------------------------	---

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)

13 - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO TRIMESTRE

(R\$ MIL)

1 - COD.	2 - DESCRIÇÃO	3-TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO) DE: 01/01/96 A 31/03/96	4-ACUMULADO ATUAL EXERCÍCIO) DE 01/01/96 A 30/03/96	5-IGUAL TRIMEST. EXERC. ANTERIOR) DE 01/01/95 A 31/03/95	6-ACUMULADO EXERCÍCIO ANT.) DE 01/01/95 A 31/03/95
3.01	RECEITA LÍQUIDA DE VENDA E/OU SERVIÇO				
3.02	CUSTO DE BENS E/OU SERVIÇOS VENDIDOS				
3.03	RESULTADO BRUTO				
3.04	DESPESAS OPERACIONAIS	(42.596)	-	(26.027)	-
3.04.1	COM VENDAS	-	-	-	-
3.04.1.1					
3.04.1.2					
3.04.1.3					
3.04.1.4					
3.04.1.5					
3.04.1.6					
3.04.1.7					
3.04.1.8					
3.04.2	GERAIS OU ADMINISTRATIVAS	25.684	-	20.578	-
3.04.2.1	DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	24.615	-	19.145	-
3.04.2.2	PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	1.069	-	1.236	-
3.04.2.3	PROVISÃO P/CONTINGÊNCIA	-	-	197	-
3.04.2.4					
3.04.2.5					
3.04.2.6					
3.04.2.7					
3.04.2.8					
3.04.3	FINANCEIRAS	(60.170)	-	(35.067)	-
3.04.3.1	DESPESAS FINANCEIRAS	21	-	12.008	-
3.04.3.2	RECEITAS FINANCEIRAS	60.191	-	47.075	-
3.04.4	OUTRAS RECEITAS/DESP. OPERACIONAIS	(8.110)	-	(11.538)	-
3.04.4.1	OUTRAS RECEITAS	10.726	-	12.023	-
3.04.4.2	OUTRAS DESPESAS	2.616	-	485	-
3.04.4.4					
3.05	RESULTADO EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	658.187	-	162.456	-
3.06	RESULTADO OPERACIONAL	700.783	-	188.483	-
3.07	RESULTADO NÃO OPERACIONAL	(3.714)	-	42	-
3.07.1	RECEITAS	26	-	94	-
3.07.2	DESPESAS	3.740	-	52	-
	EFEITO INFLACIONÁRIO	91.778	-	1.098	-
3.08	RESULTADO ANTES TRIBUT. E PARTICIPAÇÕES	788.847	-	189.623	-
3.09	PROV. IK, CONTRIB. SOCIAL E ADIC. ESTAD.	17.930	-	592	-
3.10	IR DIFERIDO	-	-	-	-
3.11	PARTICIPAÇÕES E CONTRIB. ESTATUTÁRIA	-	-	-	-
3.11.1	DEBENTURES				
3.11.2	EMPREGADOS				
3.11.3	ADMINISTRADORES				
3.13	LUCRO/PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	770.917	-	189.031	-
	NÚMERO DE AÇÕES (MIL)	309.101.778	-	298.697.948	-
	LUCRO POR AÇÃO	0,002494	-	0,000633	-
	PREJUÍZO POR AÇÃO				



2 / ITR

01 - IDENTIFICAÇÃO

1-CODIGO CVM 011258	2-DENOMINAÇÃO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
------------------------	---

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)

11 - BALANÇO PATRIMONIAL - ATIVO CONSOLIDADO

(R\$ MIL)

1-COD	2-DESCRIÇÃO	3- VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4- VALOR NO TRIM. ANTERIOR	
		DE	DE	DE	DE
		A	31 / 03 / 96	A	31 / 12 / 95
1.	ATIVO TOTAL		36.790.429		35.682.861
1.1	CIRCULANTE		4.394.705		3.576.200
1.1.1	DISPONIBILIDADES		1.246.970		760.668
1.1.1.1	CAIXA E BANCOS		36.548		83.590
1.1.1.2	APLICAÇÃO COM LIQUIDEZ IMEDIATA		1.210.422		677.078
1.1.1.3					
1.1.1.4					
1.1.1.5					
1.1.1.6					
1.1.1.7					
1.1.1.8					
1.1.2	CRÉDITOS		2.938.990		2.639.377
1.1.2.1	CONTAS A RECEBER SERVIÇOS		1.810.736		1.410.140
1.1.2.2	VALORES A RECUPERAR		263.675		265.166
1.1.2.3	EMPREST. COMPULS. APLIC. FINANC.		564.323		669.225
1.1.2.4	TRIBUTOS A RECUPERAR		300.256		294.846
1.1.2.5					
1.1.2.6					
1.1.2.7					
1.1.2.8					
1.1.3	ESTOQUES		77.590		64.294
1.1.3.1	MATERIAIS DE MANUTENÇÃO		77.590		64.294
1.1.3.2					
1.1.3.3					
1.1.3.4					
1.1.3.5					
1.1.3.6					
1.1.3.7					
1.1.3.8					
1.1.4	OUTROS		131.155		111.861
1.1.4.1	OUTROS		131.155		111.861
1.1.4.2					
1.1.4.3					
1.1.4.4					
1.1.4.5					
1.1.4.6					
1.1.4.7					
1.1.4.8					
1.2	REALIZAVEL A LONGO PRAZO		345.755		227.086
1.2.1	CRÉDITOS		296.776		172.058
1.2.1.1	EMPRESTIMOS COMP. APLIC. FINANC.		181.640		42.621
1.2.1.2	TRIBUTOS A RECUPERAR		115.136		129.437
1.2.1.3					

[Handwritten signature]

RUBRICADO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO
KPMG Peat Marwick

Este documento foi protocolado em 13/04/2015 às 17:10, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e KATIUSCI SANDIM VILELA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0835933-03.2014.8.12.0001 e código 105F8F7.

3 / ITR

01 - IDENTIFICAÇÃO

1-CÓDIGO CVM 0 1 1 2 5 8	2-DENOMINAÇÃO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
-----------------------------	---

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)


11 - BALANÇO PATRIMONIAL - ATIVO CONSOLIDADO

(R\$ MIL)

(..CONTINUAÇÃO..)

1 - COD.	2 - DESCRIÇÃO	3- VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4- VALOR NO TRIM. ANTERIOR									
		DE	/	/	DE	/	/						
		A	31	/	03	/	96	A	31	/	12	/	95
1.2.1.4													
1.2.1.5													
1.2.1.6													
1.2.1.7													
1.2.1.8													
1.2.2	CRÉDITOS COM PESSOAS LIGADAS												
1.2.2.1	COM COLIGADAS												
1.2.2.2	COM CONTROLADAS												
1.2.2.3	OUTROS												
1.2.2.3.1													
1.2.2.3.2													
1.2.2.3.3													
1.2.2.3.4													
1.2.2.3.5													
1.2.3	OUTROS					48.979						55.028	
1.2.3.1	OUTROS					48.979						55.028	
1.2.3.2													
1.2.3.3													
1.2.3.4													
1.2.3.5													
1.2.3.6													
1.2.3.7													
1.2.3.8													
1.3	PERMANENTE					32.049.969						31.879.575	
1.3.1	INVESTIMENTOS					200.367						307.352	
1.3.1.1	EM COLIGADAS					-						-	
1.3.1.1.1													
1.3.1.1.2													
1.3.1.1.3													
1.3.1.1.4													
1.3.1.1.5													
1.3.1.2	EM CONTROLADAS					-						-	
1.3.1.2.1													
1.3.1.2.2													
1.3.1.2.3													
1.3.1.2.4													
1.3.1.2.5													
1.3.1.3	OUTROS					200.367						307.352	
1.3.1.3.1	OUTROS					200.367						307.352	
1.3.1.3.2													
1.3.1.3.3													

[Handwritten signature]

RUBRICADO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO
 Peat Marwick

Este documento foi protocolado em 13/04/2015 às 17:10, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e KATIUSCI SANDIM VILELA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0835933-03.2014.8.12.0001 e código 105F8F7.

42

4 / ITR

01 - IDENTIFICAÇÃO

1-CÓDIGO CVM 0 1 1 2 5 8	2-DENOMINAÇÃO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
-----------------------------	---

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)

11 - BALANÇO PATRIMONIAL - ATIVO CONSOLIDADO

(R\$ MIL)

(...CONTINUAÇÃO...)

1 - COD.	2 - DESCRIÇÃO	3- VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4- VALOR NO TRIM. ANTERIOR	
		DE: / /	DE: / /	DE: / /	DE: / /
		A	31 / 03 / 96	A	31 / 12 / 95
1.3.1.3.4					
1.3.1.3.5					
1.3.2	IMOBILIZADO		31.786.267		31.508.219
1.3.2.1	BENS E INSTALAÇÕES EM SERVIÇOS		25.477.360		25.418.387
1.3.2.2	BENS E INSTALAÇÕES EM ANDAMENTO		6.308.907		6.089.832
1.3.2.3	DEPRECIÇÃO E AMORTIZ. ACUMULADA		-		-
1.3.2.4					
1.3.2.5					
1.3.2.6					
1.3.2.7					
1.3.2.8					
1.3.3	DIFERIDO		63.335		64.004
1.3.3.1	DIFERIDO EM AMORTIZAÇÃO		63.335		64.004
1.3.3.2	DIFERIDO EM FORMAÇÃO		-		-
1.3.3.3					
1.3.3.4					
1.3.3.5					
1.3.3.6					
1.3.3.7					
1.3.3.8					

RUBRICADO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO
KPMG Peat Marwick

Handwritten signature

Handwritten mark

Este documento foi protocolado em 13/04/2015 às 17:10, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e KATIUSCI SANDIM VILELA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0835933-03.2014.8.12.0001 e código 105F8F7.

5 / ITR

01 - IDENTIFICAÇÃO

1 - CÓDIGO CVM 0 1 1 2 5 8	2 - DENOMINAÇÃO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
-------------------------------	---

EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)

12 - BALANÇO PATRIMONIAL - PASSIVO CONSOLIDADO

(R\$ MIL)

1 - COD.	2 - DESCRIÇÃO	3 - VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4 - VALOR NO TRIM. ANTERIOR	
		DE / /	A	DE / /	A
2	PASSIVO TOTAL		36.790.429		35.682.861
2.1	CIRCULANTE		3.397.914		3.818.023
2.1.1	FORNECEDORES		668.175		817.031
2.1.2	FINANCIAMENTOS E EMPRÉSTIMOS		638.735		923.624
2.1.3	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		723.741		655.312
2.1.3.1	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		723.741		655.312
2.1.3.2					
2.1.3.3					
2.1.3.4					
2.1.3.5					
2.1.4	DIVIDENDOS A PAGAR		490.818		477.903
2.1.5	PROVISÕES P/CONTINGÊNCIAS		166.380		201.435
2.1.5.1	PROVISÕES P/CONTINGÊNCIAS		166.380		201.435
2.1.5.2					
2.1.5.3					
2.1.5.4					
2.1.5.5					
2.1.6	OUTROS		710.065		742.718
2.1.6.1	PESSOAL, ENCARGOS E BEN.SOC.		463.363		507.921
2.1.6.2	CONSIGNAC. A FAVOR DE TERCEIROS		159.685		166.232
2.1.6.3	OUTROS		87.017		68.565
2.1.6.4					
2.1.6.5					
2.1.6.6					
2.2	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		4.411.649		3.765.897
2.2.1	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		1.936.161		1.565.674
2.2.1.1	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		1.310.027		1.259.225
2.2.1.2	TÍTULOS DE RENDA		626.134		306.449
2.2.1.3					
2.2.1.4					
2.2.1.5					
2.2.1.6					
2.2.1.7					
2.2.1.8					
2.2.2	DIVIDAS COM PESSOAS LIGADAS				
2.2.2.1					
2.2.2.2					
2.2.2.3					
2.2.2.4					
2.2.2.5					
2.2.2.6					
2.2.2.7					

RUBRICADO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO
KPMG - Post-Net

Handwritten signature

Este documento foi protocolado em 13/04/2015 às 17:10, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e KATIUSCI SANDIM VILELA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0835933-03.2014.8.12.0001 e código 105F8F7.

44

6 / ITR

01 - IDENTIFICAÇÃO

1-CÓDIGO CVM 0 1 1 2 5 8	2-DENOMINAÇÃO SOCIAL TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
-----------------------------	---

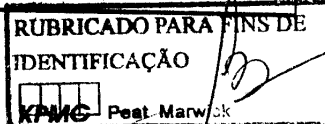
EMPRESA COMERCIAL,
INDUSTRIAL E OUTRAS (1)

11 - BALANÇO PATRIMONIAL - PASSIVO-CONSOLIDADO

(R\$ Mil)

(...CONTINUAÇÃO...)

1 - COD.	2 - DESCRIÇÃO	3- VALOR TRIMESTRE DA INFORMAÇÃO		4- VALOR NO TRIM. ANTERIOR	
		DE: / /		DE: / /	
		A	31 / 03 / 96	A	31 / 12 / 95
2.2.3	OUTROS		2.475.488		2.200.223
2.2.3.1	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES		677.386		706.393
2.2.3.2	PROVISÕES		139.944		123.377
2.2.3.3	RECURSOS CAPITALIZÁVEIS		1.388.477		1.183.554
2.2.3.4	OUTROS		269.681		186.899
2.2.3.5					
2.2.3.6					
2.2.3.7					
	PARTICIPAÇÃO MINORITÁRIA		3.960.794		3.849.788
2.3	RESULTADO DE EXERCÍCIOS FUTUROS		843		841
2.5	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		25.019.229		24.248.312
2.5.1	CAPITAL SOCIAL REALIZADO		9.673.246		9.673.246
2.5.1.1	CAPITAL SOCIAL REALIZADO		9.673.246		9.673.246
2.5.1.2					
2.5.1.3					
2.5.1.4					
2.5.1.5					
2.5.1.6					
2.5.1.7					
2.5.1.8					
2.5.2	RESERVAS DE CAPITAL		2.069.110		2.069.110
2.5.2.1	RESERVAS DE CAPITAL		2.069.110		2.069.110
2.5.2.2					
2.5.2.3					
2.5.2.4					
2.5.2.5					
2.5.2.6					
2.5.2.7					
2.5.2.8					
2.5.3	RESERVAS DE REAVLIAÇÃO		186.914		194.200
2.5.3.1	ATIVOS PRÓPRIOS				
2.5.3.2	CONTROLADAS / COLIGADAS		186.914		194.200
2.5.4	RESERVAS DE LUCRO		9.000.333		9.000.333
2.5.4.1	LEGAL				
2.5.4.2	ESTATUTARIA				
2.5.4.3	PARA CONTINGÊNCIAS				
2.5.4.4	DE LUCROS A REALIZAR		9.002.665		9.002.665
2.5.4.5	RETENÇÃO DE LUCROS				
2.5.4.6	ESPECIAL P/DIVIDENDO NÃO DISTRIBUÍDO				
2.5.4.7	OUTROS		(2.332)		(2.332)
2.5.4.7.1	ACÇÕES EM TESOURARIA		(2.332)		(2.332)
2.5.4.7.2					
2.5.4.7.3					
2.5.4.7.4					
2.5.5	LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		4.089.626		3.311.423





TELEC BRASILEIRAS S.A. TELEBRAS

Principal Relatórios Financeiros Informações Relevantes Eventos Corporativos Histórico de Cotações

Todos | **Proventos em Dinheiro**

Atualizado até 02/05/2011

Proventos em Dinheiro

Tipo de Ação	Data da Aprovação (I)	Valor do Provento (R\$)	Proventos por 1 ou 1000 ações	Tipo do Provento (II)	Últ. Dia 'Com'	Data do Últ. Preço 'Com' (III)	Últ. Preço 'Com'	Preço por 1 ou 1000 ações	Provento/ Preço(%)
ON	29/4/1996	0,096814	1000	DIVIDENDO	29/04/1996	29/4/1996	42,35	1000	0,228604
ON	29/4/1996	0,059191	1000	DIVIDENDO	29/04/1996	29/4/1996	42,35	1000	0,139766
ON	29/4/1996	0,243393	1000	DIVIDENDO	29/04/1996	29/4/1996	42,35	1000	0,574718
ON	29/4/1997	0,001157	1000	DIVIDENDO	29/04/1997	29/4/1997	114,7	1000	0,001009
ON	29/4/1997	0,113391	1000	DIVIDENDO	29/04/1997	29/4/1997	114,7	1000	0,098859
ON	29/4/1997	0,051296	1000	DIVIDENDO	29/04/1997	29/4/1997	114,7	1000	0,044722
ON	29/4/1997	1,762577	1000	DIVIDENDO	29/04/1997	29/4/1997	114,7	1000	1,536684
ON	7/4/1998	2,267175	1000	JRS CAP PRÓPRIO	07/04/1998	7/4/1998	117,5	1000	1,929511
PN	29/4/1996	0,387002	1000	DIVIDENDO	29/04/1996	29/4/1996	54,9	1000	0,704922
PN	29/4/1996	0,236608	1000	DIVIDENDO	29/04/1996	29/4/1996	54,9	1000	0,430980
PN	29/4/1996	0,972934	1000	DIVIDENDO	29/04/1996	29/4/1996	54,9	1000	1,772193
PN	29/4/1997	0,001157	1000	DIVIDENDO	29/04/1997	29/4/1997	122	1000	0,000948
PN	29/4/1997	0,113391	1000	DIVIDENDO	29/04/1997	29/4/1997	122	1000	0,092943
PN	29/4/1997	0,051296	1000	DIVIDENDO	29/04/1997	29/4/1997	122	1000	0,042046
PN	29/4/1997	1,762577	1000	DIVIDENDO	29/04/1997	29/4/1997	122	1000	1,444735
PN	7/4/1998	2,267175	1000	JRS CAP PRÓPRIO	07/04/1998	7/4/1998	143,5	1000	1,579913

(I) - A expressão 'estatutário' indica que a empresa tem autorização prévia para aprovar o provento.

(II) - Esta coluna abrange quaisquer proventos em dinheiro aprovados pelas empresas, não somente dividendos.

(III) - A informação 'preço teórico' indica que a ação não apresentou cotação na Bovespa desde que ficou 'ex' a algum provento anterior. Se tal data estiver em branco, significa que não houve negócio com a ação.

(*) Cotação por lote de mil

(NM) Cia. Novo Mercado

(N1) Nível 1 de Governança Corporativa

(N2) Nível 2 de Governança Corporativa

(MA) Bovespa Mais

(MB) Cia. Balcão Org. Tradicional

(DR1) BDR Nível 1

(DR2) BDR Nível 2

(DR3) BDR Nível 3

(DRN) BDR Não Patrocinado

TV BVMF

Rádios

Mobile



HOLOBACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS

Processo nº. 0835933-03.2014.8.12.0001

LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER, parte já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao disposto no art. 526 do CPC, requerer a juntada da peça de interposição do agravo de instrumento na data de hoje e do respectivo protocolo eletrônico, informando, ainda, o encaminhamento de cópia integral deste feito para o Egrégio Tribunal de Justiça Estadual.

Outrossim, objetivando lhe oportunizar o juízo de retratação previsto no art. 529 do Código de Processo Civil, bem como em homenagem ao princípio da celeridade processual e da efetividade do processo, pugna para que seja reconsiderada a decisão atacada, seguindo-se, para tanto, o posicionamento pacificado pela E. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que afastou a pretendida retribuição de ações pleiteada pela Oi S.A, nos seguintes termos:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA – RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES – PAGAMENTO REALIZADO ANTES DA SENTENÇA – ALEGAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA – PRECLUSÃO – ART. 475-L, VI, DO CPC – DOCUMENTO APÓCRIFO – SEM VALOR PROBATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A sentença executada foi proferida em 20/12/2001 e veio a transitar em julgado muito tempo depois, após o julgamento dos recursos contra ela interpostos. Porém, o alegado pagamento teria ocorrido em 13/07/1998, antes da sentença, portanto, estando evidentemente preclusa a alegação, consoante se extrai do teor do art. 475-L, VI, do CPC.

2. Ainda que assim não fosse, o pagamento de 8.619 ações não restou comprovado, ante à imprestabilidade de documento apócrifo como elemento de prova.

(TJMS. Agravo de Instrumento - Nº 0 1415449-18.2014.8.12.0000. 5ª Câmara Cível. Des. Relator Sideni Soncini Pimentel. Data Julgamento: 10.02.2015)



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA – PARÂMETROS DO CÁLCULO – RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO – AFASTADA – TERMO FINAL DOS DIVIDENDOS – EFETIVA ENTREGA DAS AÇÕES OU SUA LIQUIDAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A sentença executada foi proferida em 20/12/2001 e veio a transitar em julgado muito tempo depois, após o julgamento dos recursos contra ela interpostos. Porém, o alegado pagamento teria ocorrido em 13/07/1998, antes da sentença, portanto, estando evidentemente preclusa a alegação, consoante se extrai do teor do art. 475-L, VI, do CPC. Ainda que assim não fosse, o pagamento de 8.620 ações não restou comprovado, ante à imprestabilidade de documento apócrifo como elemento de prova.

2. Em conformidade com o título executivo, o valor da indenização pelos dividendos das ações deve ser calculado considerando a data da efetiva entrega das ações ou sua liquidação.

(TJMS. Agravo de Instrumento - Nº 1414865-48.2014.8.12.0000. 5ª Câmara Cível. Des. Relator Sideni Soncini Pimentel. Data Julgamento: 10.02.2015)

Sendo assim, em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processual, com intuito de evitar a interposição de numerosos recursos com matérias repetitivas que, necessariamente, assoberbarão a já lotada pauta de julgamentos da Colenda 5ª Câmara Cível da Corte Estadual, postula para que Vossa Excelência se digne em reconsiderar a respeitável decisão interlocutória que acolheu o pedido de compensação das ações mobiliárias que, em tese, foram custodiadas pela executada.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande, MS, 13 de abril de 2015.

LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS
OAB-MS 16.103

RODRIGO NUNES FERREIRA
OAB-MS 15.713

GLAUBERTH RENATO L. HOLOSACH
OAB-MS 15.388

MOHAMAD HASSAM HOMMAID
OAB-MS 13.032



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS

A D V O C A C I A

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER, brasileiro, casado, médico veterinário, portador do RG nº 38.511.556, expedido pela IFP-RJ, inscrito no CPF sob o nº 737.774.477-49, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, nº 717, Bairro Cabreúva, em Campo Grande, MS, CEP 79008-500, *não se conformando com a r. decisão interlocutória do MM. Juízo da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande (cf. fls. 287-289), que determinou a exclusão do cálculo apresentado o número de 8.620 ações preferenciais da Telebrás S/A, na data em que foram entregues ao consumidor, como também os dividendos correspondentes à elas, para cada contrato, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0835933-03.2014.8.12.0001*, movido em desfavor de OI S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0324-28, com sede em Brasília, DF, no SAI/SUL-ASP e filial no Estado de Mato Grosso do Sul localizada na Rua Tapajós, nº 660, Bairro Vila Rica, em Campo Grande, MS, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, por meio de seus advogados, interpor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

com fulcro no artigo 522 do Código de Processo Civil e ancorado nas seguintes razões de fato e de direito que passa a expor:



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS

A D V O C A C I A

I – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente, a parte agravante esclarece que não recolheu o preparo, porquanto é beneficiária da justiça gratuita, conforme se observa do **despacho inicial** nos autos de cumprimento de sentença.

II – OS FATOS E A DECISÃO AGRAVADA

Conforme se observa dos documentos acostados ao final, a parte autora é titular de Contratos de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia, na condição de contratante, os quais foram firmados com a empresa INEPAR S.A., sob responsabilidade da TELEMS, empresa esta que foi sucedida pela OI S.A.

Diante da condenação proferida na Ação Civil Pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001, promovida pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul, com trânsito em julgado em 25.09.2012, devidamente certificado nos autos, iniciou-se o cumprimento individual de sentença de obrigação de fazer, onde foi requerida a retribuição das ações e os respectivos dividendos ou, alternativamente, em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação de fazer, a conversão em perdas e danos. (cf. peça inaugural dos autos de cumprimento de sentença)

A executada foi intimada a cumprir a sentença em 15 (quinze) dias, oportunidade em que se manifestou alegando que já retribuiu todas as ações devidas à parte exequente, numa quantidade aproximada de 8.620 ações preferenciais por cada contrato firmado pelo consumidor.

Ante as informações trazidas pela OI S.A, o juiz *a quo* reconheceu a entrega de parte das ações ao consumidor.

Não obstante as briosas razões declinadas pelo Juiz singular, a decisão agravada não pode ser mantida, porquanto não houve a comprovação da retribuição/entrega das ações preferenciais à parte exequente.

III – DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nos termos do art. 522 do CPC, em situações nas quais a decisão recorrida possa causar lesão grave ou de difícil reparação à parte é cabível a interposição de agravo de instrumento.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS

A D V O C A C I A

É exatamente o caso em tela, pois a decisão agravada poderá causar graves prejuízos de ordem financeira à parte agravante.

Mais que isso, malgrado as razões delineadas na decisão interlocutória vergastada, o Juízo *a quo*, equivocadamente, concluiu que houve o cumprimento parcial da obrigação definida na Ação Civil Pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001, sem, no entanto, ter ocorrido a apresentação de qualquer documento capaz de comprovar a subscrição acionária em favor do consumidor.

Por tais motivos, resta evidente o perigo de dano, o que justifica a interposição deste recurso por instrumento.

IV - DAS RAZÕES PARA O PROVIMENTO DO AGRAVO - DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA COISA JULGADA - DA NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS AÇÕES - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO APTO A AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE AÇÕES - PRECLUSÃO LÓGICA - PRECEDENTES DESTA 5ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

Primordialmente, é imperativo trazer à baila a redação do art. 475-L, inciso VI, do Código de Processo Civil, que prescreve que “a impugnação ao cumprimento de sentença pode versar sobre qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, **como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença**”.

De início, destaca-se que a pretensão da agravada relacionada à subscrição parcial das ações se encontra preclusa.

Isto porque, conforme se observa da narrativa da agravada, a eventual entrega das ações ao consumidor teria ocorrido **no exercício de 1998**, ou seja, antes mesmo da publicação da sentença de piso (**dezembro de 2001**).

Além disso, nota-se, ainda, que o trânsito em julgado daquela decisão de primeiro grau somente ocorreu em 25/09/2012, ou seja, mais de uma década após a prolatação da sentença pelo juiz *a quo*.

Nesse passo, verifica-se que em nenhuma das decisões das fases recursais restou consignado que a executada cumpriu a obrigação da sentença exequenda e retribuiu ações ao consumidor.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS

A D V O C A C I A

Logo, eventual alegação de pagamento/retribuição acionária se encontra vetada pelos efeitos da preclusão.

Mesmo que assim não se entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, é imperativo salientar que da manifestação ofertada pela OI S.A. não se observa nenhum documento capaz de comprovar o “suposto pagamento (ou cumprimento) parcial”, tampouco fora apresentado qualquer “extrato de evolução acionária” de uma instituição financeira responsável.

Com efeito, se o intuito da Oi S.A. era, eventualmente, compensar as ações já emitidas com o crédito executado, deveria, ao menos, trazer aos autos provas cabais de tais emissões, bem como documentos comprobatórios do seu respectivo valor.

Noutras palavras, se a agravada não provou o “cumprimento parcial de sua obrigação”, ainda que mediante um simples instrumento particular, tampouco demonstrou que o valor condizente a aproximadamente 8.620 ações representa “a totalidade de ações devidas por cada contrato”, não poderá mais fazê-lo neste cumprimento definitivo de sentença, cujo procedimento não comporta, à evidência, ampla dilação probatória.

Demais a mais, não bastasse inexistir qualquer indício de prova acerca da emissão e efetiva entrega das ações e de seus valores correlatos aos consumidores, a OI S.A não alegou, em nenhuma ocasião, que a causa modificativa que suscitara foi superveniente à sentença, condição *sine qua non* para se autorizar a aludida compensação.

Em suma, para se legitimar a apreciação da matéria em debate, fazia-se necessária **a demonstração documental de “quando”, “por quanto” e “em que condições” foram as ações emitidas em nome da parte exequente**, o que, reitera-se, não se fez na peça vergastada.

Outrossim, a suposta “custódia” de aproximadamente 8.620 ações por cada contrato, realizada pela empresa de telefonia em favor da parte agravante, em nada comprova o efetivo recebimento/contemplação do consumidor.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS

A D V O C A C I A

Isto porque, conforme o próprio nome diz, a “custódia” não significa o repasse ou, ainda, a integralização de ações ao patrimônio do consumidor/investidor. Trata-se, tão somente, de um depósito seguro, sendo certo que para se efetivar qualquer transferência é necessária a emissão de “documento de transferência de ações – OT1”, a documentação do investidor, da empresa custodiante, bem como a assinatura de todas as partes envolvidas na negociação¹.

Em verdade, percebe-se que, além de ser uma transação complexa, é necessário que se confeccione toda uma documentação específica e técnica, as quais são assinadas pelas empresas societárias, pelas instituições responsáveis pela custódia das ações, assim como pelos consumidores investidores.

Destarte, forçoso concluir que se entre os exercícios de 1998 e 1999 a executada realmente tivesse retribuído ações aos consumidores, porque não apresentou o documento de transferência dos papéis (OT1) da suposta negociação? Se para efetivação das transferências das ações mobiliárias é necessária a participação das partes supramencionadas e já que a questão em comento estava *sub judice*, não deveria a executada ter guardado em seus arquivos/registros cópia da aludida negociação?

O fato é que a OI S.A. não pode se beneficiar de sua própria torpeza, pois se ela confirma a entrega de aproximadamente 8.620 ações por cada contrato à parte insurgente, não poderia se desincumbir de provar o alegado.

¹ “[...] As ações depositadas na custódia podem ser do tipo nominativas ou escriturais, ou seja, representadas por certificados ou não.

As ações representadas por certificados são entregues pelo investidor (usuário indireto) à corretora ou distribuidora (usuário direto), acompanhadas de documentação que permita a transferência dos títulos para a empresa prestadora do serviço de custódia (custodiante), que passará a ser proprietária fiduciária junto às companhias abertas emissoras dessas ações.

O custodiante gera o crédito na conta de custódia do usuário direto, na quantidade de ações depositadas e encaminha o pedido de transferência para seu nome à companhia aberta ou alternativamente ao prestador de serviços de ações escriturais por ela designado.

As ações ficam bloqueadas para a venda até que a companhia aberta execute de fato a transferência das ações para a propriedade fiduciária do custodiante.

A transferência junto à companhia aberta é feita para o nome do custodiante devido à condição fiduciária da transferência de propriedade, que é realizada exclusivamente para fins de custódia, não significando que os títulos passem a integrar o patrimônio do custodiante.

No caso de ações escriturais, a corretora ou distribuidora emite um documento de transferência de ações (OT1) e o envia, juntamente com a documentação do investidor, para o prestador do serviço de ações escriturais contratado pela companhia aberta. Este, reconhecendo a posição do investidor, emite um documento de bloqueio das ações, onde consta o nome do investidor e o do custodiante. O documento é entregue à corretora ou distribuidora que efetua, então, o depósito junto ao custodiante. (fonte: <http://www.cvm.gov.br/port/ProtInv/Caderno2.asp>)



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS

A D V O C A C I A

Imperioso registrar que esta E. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul já pacificou seu entendimento sobre a matéria, conforme os recentíssimos julgados abaixo colacionados:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA – RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES – PAGAMENTO REALIZADO ANTES DA SENTENÇA – ALEGAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA – PRECLUSÃO – ART. 475-L, VI, DO CPC – DOCUMENTO APÓCRIFO – SEM VALOR PROBATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A sentença executada foi proferida em 20/12/2001 e veio a transitar em julgado muito tempo depois, após o julgamento dos recursos contra ela interpostos. Porém, o alegado pagamento teria ocorrido em 13/07/1998, antes da sentença, portanto, estando evidentemente preclusa a alegação, consoante se extrai do teor do art. 475-L, VI, do CPC.

2. Ainda que assim não fosse, o pagamento de 8.619 ações não restou comprovado, ante à imprestabilidade de documento apócrifo como elemento de prova.

(TJMS. Agravo de Instrumento - Nº 1415449-18.2014.8.12.0000. 5ª Câmara Cível. Des. Relator: Sideni Soncini Pimentel. Data Julgamento: **10.02.2015**)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA – PARÂMETROS DO CÁLCULO – RETRIBUIÇÃO DE AÇÕES – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO – AFASTADA – TERMO FINAL DOS DIVIDENDOS – EFETIVA ENTREGA DAS AÇÕES OU SUA LIQUIDAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A sentença executada foi proferida em 20/12/2001 e veio a transitar em julgado muito tempo depois, após o julgamento dos recursos contra ela interpostos. Porém, o alegado pagamento teria ocorrido em 13/07/1998, antes da sentença, portanto, estando evidentemente preclusa a alegação, consoante se extrai do teor do art. 475-L, VI, do CPC. Ainda que assim não fosse, o pagamento de 8.620 ações não restou comprovado, ante à imprestabilidade de documento apócrifo como elemento de prova.

2. Em conformidade com o título executivo, o valor da indenização pelos dividendos das ações deve ser calculado considerando a data da efetiva entrega das ações ou sua liquidação.

(TJMS. Agravo de Instrumento - Nº 1414865-48.2014.8.12.0000. 5ª Câmara Cível. Des. Relator: Sideni Soncini Pimentel. Data Julgamento: **10.02.2015**)

Por esses motivos, extreme de dúvidas que o montante executado pela parte agravante haverá de permanecer incólume, não comportando deduções ao arripio da Lei Material, seja em razão da preclusão, seja por não restar comprovada a suposta retribuição acionária.

V – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Conforme se infere da decisão objurgada, o Magistrado singular determinou que fossem excluídos dos cálculos apresentados na exordial, aproximadamente, 8.620 ações por cada Contrato de Participação Financeira firmado pelo consumidor.



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS

A D V O C A C I A

Sucedede que, em razão do transcurso do prazo genérico do Código de Processo Civil, o processo originário poderá ir conclusivo ao juízo de piso a qualquer momento e, muito provavelmente, serão excluídos valores significativos do crédito da parte agravante.

Desse modo, tendo em vista que o pedido inicial da agravante corre sério risco de sofrer uma considerável dedução, é imperiosa a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, na forma do art. 527, III, do CPC.

Sendo assim, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, no sentido de que os **autos de cumprimento de sentença supramencionado** permaneçam sobrestados até que seja apreciado o mérito do presente recurso.

VI – DOS PEDIDOS

Diante tudo o que foi exposto, requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se, por conseguinte, o sobrestamento do cumprimento de sentença mencionado alhures, em trâmite na 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande/MS.

Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso, revogando-se a decisão agravada, desconsiderando-se a suposta entrega/compensação/retribuição de, aproximadamente, 8.620 ações por cada Contrato de participação Financeira firmado pelo consumidor, mantendo-se, por consequência, inalterados as quantidades de ações, dividendos e valores mencionados pela parte agravante em sua exordial.

Na forma dos artigos 524 e 525 do CPC, juntam-se neste recurso cópias das peças obrigatórias e facultativas, declarando autênticas todas as cópias ora juntadas, com fundamento no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Atuam em prol da agravante os advogados GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLOSACH FERNANDES, RODRIGO NUNES FERREIRA, LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS e MOHAMAD HASSAM HOMMAID, inscritos na OAB/MS sob o nºs 15.388, 15.713, 16.103 e 13.032, respectivamente, com escritório profissional à Rua 7 de Setembro, 1906, salas 05 e 10, centro, em Campo Grande/MS.



HOLOSBAACH, FERREIRA & DIAS

A D V O C A C I A

Como patrono da agravada figura o Dr. CARLOS A. J. MARQUES, inscrito na OAB/MS sob o nº 4.862, com endereço profissional situado na Rua da Paz, 1.212, Jardim dos Estados, CEP 79.020-250, em Campo Grande/MS.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campo Grande, MS, 13 de abril de 2015.

LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS

OAB-MS 16.103

RODRIGO NUNES FERREIRA

OAB-MS 15.713

GLAUBERTH RENATO L. HOLOSBAACH

OAB-MS 15.388

MOHAMAD HASSAM HOMMAID

OAB-MS 13.032



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

@-SAJ Portal de Serviços

RODRIGO NUNES FERREIRA (Sair)

Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico de 2º Grau > Peticionamento
Inicial de 2º Grau

▼ MENU

Peticionamento Inicial de 2º Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado RODRIGO NUNES FERREIRA, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **1404200-36.2015.8.12.0000** em **15/04/2015 15:44:19**.

Orientações

- Um e-mail foi enviado para **rodrigo@hfd.adv.br** com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Protocolo

Processo : 1404200-36.2015.8.12.0000
Classe do processo : Agravo de Instrumento
Assunto principal : Telefonia
Data/Hora : 15/04/2015 15:44:19

Partes

Agravante : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER
Agravado : OI S/A

Documentos Protocolados

Exibindo todos documentos >>Exibir 3 primeiros

Petição : Agravo de Instrumento - LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part1_parte_1.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part1_parte_2.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part1_parte_3.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part2_parte_1.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part2_parte_2.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part3_parte_1.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part3_parte_2.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part3_parte_3.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part3_parte_4.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part3_parte_5.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part4_parte_1.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part4_parte_2.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part4_parte_3.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part4_parte_4.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part4_parte_5.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part4_parte_6.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part4_parte_7.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part4_parte_8.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part4_parte_9.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part5_parte_1.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part5_parte_2.pdf

Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part5_parte_3.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part5_parte_4.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part5_parte_5.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part5_parte_6.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part6_parte_1.pdf
Outros documentos : LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER_part6_parte_2.pdf

Downloads

Documentos : Realizar download dos documentos da petição
Recibo : Realizar download do recibo

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Unidade: Tribunal de Justiça
 Processo: 14042003620158120000
 Classe do Processo: Agravo de Instrumento
 Assunto principal: Telefonia
 Data/Hora: 15/04/2015 15:44:19

Partes

Agravante: LUIZ FELIPE SALDANHA
 UNGERER
 Agravado: OI S/A

Documentos

Petição: Agravo de Instrumento - LUIZ
 FELIPE SALDANHA
 UNGERER.pdf
 Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
 UNGERER_part1_parte_1.pdf
 Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
 UNGERER_part1_parte_2.pdf
 Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
 UNGERER_part1_parte_3.pdf
 Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
 UNGERER_part2_parte_1.pdf
 Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
 UNGERER_part2_parte_2.pdf
 Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
 UNGERER_part3_parte_1.pdf
 Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
 UNGERER_part3_parte_2.pdf
 Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
 UNGERER_part3_parte_3.pdf
 Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
 UNGERER_part3_parte_4.pdf

Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
UNGERER_part3_parte_5.pdf

Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
UNGERER_part4_parte_1.pdf

Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
UNGERER_part4_parte_2.pdf

Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
UNGERER_part4_parte_3.pdf

Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
UNGERER_part4_parte_4.pdf

Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
UNGERER_part4_parte_5.pdf

Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
UNGERER_part4_parte_6.pdf

Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
UNGERER_part4_parte_7.pdf

Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
UNGERER_part4_parte_8.pdf

Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
UNGERER_part4_parte_9.pdf

Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
UNGERER_part5_parte_1.pdf

Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
UNGERER_part5_parte_2.pdf

Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
UNGERER_part5_parte_3.pdf

Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
UNGERER_part5_parte_4.pdf

Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
UNGERER_part5_parte_5.pdf

Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
UNGERER_part5_parte_6.pdf

Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
UNGERER_part6_parte_1.pdf

Outros documentos: LUIZ FELIPE SALDANHA
UNGERER_part6_parte_2.pdf



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Secretaria Judiciária
Departamento dos Órgãos Julgadores
Coordenadoria de Expediente

Ofício n. 4150/2015	Campo Grande - MS, 22 de abril de 2015
Agravado de Instrumento n.º 1404200-36.2015.8.12.0000	
Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel - 5ª Câmara Cível	
Agravante	: Luiz Felipe Salkdanha Ungerer
Advogado	: Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
Advogado	: Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
Advogado	: Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)
Advogado	: Mohamad Hassam Hommaid (OAB: 13032/MS)
Agravado	: OI S/A
Advogado	: Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
Ação Originária: Cumprimento de sentença n.º 0835933-03.2014.8.12.0001, Campo Grande	

Senhor(a) Juiz(a),

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator do processo em epígrafe e com a finalidade de instruir o julgamento, **SOLICITO** a Vossa Excelência as informações de estilo no prazo legal, nos termos da decisão cuja cópia segue anexa para os devidos fins.

Atenciosamente,

Bethania Carvalho de Meira Macedo
 Analista Judiciário do DEOJU

Exmo(a). Sr(a).

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande - MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por BETHANIA CARVALHO DE MEIRA MACEDO. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 1404200-36.2015.8.12.0000 e o código 57EEEF.

Este documento foi protocolado em 08/05/2015 às 16:23, por Joyce Raineri Guardiano, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0835933-03.2014.8.12.0001 e código 10C0194.



Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
Des. Sideni Soncini Pimentel

5ª Câmara Cível

Classe: Agravo de Instrumento Autos nº 1404200-36.2015.8.12.0000
 Agravante : Luiz Felipe Salkdanha Ungerer
 Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
 Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
 Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)
 Advogado : Mohamad Hassam Hommaid (OAB: 13032/MS)
 Agravado : OI S/A
 Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)

Vistos.

Luiz Felipe Saldanha Ungerer interpõe agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão proferida em Cumprimento de Sentença proposta em face de Oi S/A, que reconheceu a retribuição de 8.620 ações para cada contrato, determinando o prosseguimento quanto aos dividendos não repassados. Defende que a impossibilidade de rediscussão da coisa julgada. Afirma que não há comprovação da entrega das ações, tendo em vista que o documento apresentado é inapto a esta finalidade. Invoca precedentes desta Câmara Cível. Pugna pelo recebimento no efeito suspensivo e provimento ao final.

Dispõe, com efeito, o art. 558, do CPC, que *o relator poderá, a requerimento da parte, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara*".

A hipótese versada não revela tais requisitos. A parte agravante sequer indicou em que consiste o *periculum in mora*. Ademais, não vislumbro perigo de lesão grave ou de difícil reparação no prosseguimento da liquidação/cumprimento de sentença com a exclusão das 8.620 ações, as quais, em caso de provimento deste recurso, podem vir a ser incluídas posteriormente na execução.

Assim, de tudo quanto exposto, e tendo em mente as peculiaridades apresentadas, **recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo**. **1.** Requisite-se informações ao Juízo de origem, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. **2.** Intime-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias, querendo. **3.** Sem prejuízo ao ora determinado retifique-se na autuação e afins o sobrenome do agravante. Intimem-se.

Campo Grande, 17 de abril de 2015

Des. Sideni Soncini Pimentel
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SIDENI SONCINI PIMENTEL. Para conferir o original, acesse o site , informe o processo 1404200-36.2015.8.12.0000 e o código 57D018.

Este documento foi protocolado em 08/05/2015 às 16:23, por Joyce Raineri Guardiano, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0835933-03.2014.8.12.0001 e código 10C0194.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Autos nº 0835933-03.2014.8.12.0001
Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: Luiz Felipe Saldanha Ungerer
Executado: OI S.A.

Vistos etc.

1) No juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2) Aguarde-se a decisão do Tribunal de Justiça a respeito dos parâmetros a serem fixados no cálculo.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2015.

David de Oliveira Gomes Filho
Juiz de Direito

Informações

Agravado de Instrumento n. 1404200-36.2015

Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel

Campo Grande/MS, 11/05/2015.

Senhor Relator:

Recebi o pedido de informações sobre os fatos que deram causa ao agravo de instrumento em epígrafe, interposto por Luiz Felipe Saldanha Ungerer contra a decisão prolatada nos autos n. 0835933-03.2014.8.12.0001.

Nos parece que os próprios fundamentos da decisão agravada são suficientes para oferecer uma noção clara do direito aplicado e dos fatos em análise.

Acrescento que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

Acreditando que estes fundamentos são suficientes para o esclarecimento dos fatos ocorridos até o momento, presto as informações nos termos acima expostos.

Atenciosamente,

David de Oliveira Gomes Filho.
Juiz de Direito.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0082/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)	D.J
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)	D.J
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)	D.J
Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB 15388/MS)	D.J
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)	D.J
Lucas Dias (OAB 16103/MS)	D.J

Teor do ato: "Decisão de fl. 370: "...1)No juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2)Aguarde-se a decisão do Tribunal de Justiça a respeito dos parâmetros a serem fixados no cálculo..."."

Do que dou fé.
Campo Grande, 19 de maio de 2015.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0082/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3.348, do dia 21/05/2015, página 250/252, com circulação em 21/05/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS)
Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS)
Mohamad Hassam Hommaid (OAB 13032/MS)
Glauberth Renato Lugnani Holsbach Fernandes (OAB 15388/MS)
Rodrigo Ferreira (OAB 15713/MS)
Lucas Dias (OAB 16103/MS)

Teor do ato: "Decisão de fl. 370: "...1)No juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2)Aguarde-se a decisão do Tribunal de Justiça a respeito dos parâmetros a serem fixados no cálculo..."."

Do que dou fé.
Campo Grande, 21 de maio de 2015.

Escrivã(o) Judicial



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

TERMO DE JUNTADA

Processo: 0835933-03.2014.8.12.0001

Aos 28 de maio de 2015, procedi a juntada da(s) peça(s) que segue(m). Eu, Simone da Conceição Possas, juntei.

Campo Grande, 28 de maio de 2015.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Secretaria Judiciária

Ofício n. 1795/2015 Campo Grande - MS, 27 de maio de 2015.

Agravo de Instrumento n.º 1404200-36.2015.8.12.0000
 Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel
 Agravante : Luiz Felipe Saldanha Ungerer
 Advogado : Lucas Ribeiro Gonçalves Dias (OAB: 16103/MS)
 Advogado : Rodrigo Nunes Ferreira (OAB: 15713/MS)
 Advogado : Glauberth Renato Lugnani Holosbach Fernandes (OAB: 15388/MS)
 Advogado : Mohamad Hassam Hommaid (OAB: 13032/MS)
 Agravado : OI S/A
 Advogado : Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB: 4862/MS)
 Ação Originária: Cumprimento de sentença n.º 0835933-03.2014.8.12.0001, Campo Grande/MS

Senhor(a) Juiz(a),

Por determinação do Excelentíssimo Sr. Des. Sideni Soncini Pimentel, Presidente da 5ª Câmara Cível, **COMUNICO** Vossa Excelência, **PARA OS DEVIDOS FINS**, que, em sessão realizada nesta data, foi proferida por este Órgão Julgador a seguinte decisão:

“POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

Transcrevo parte final do voto do relator: "...Ante o exposto, com relação ao caso concreto, por questão de ordem suscito e acolho preliminar de carência de ação por cumulação indevida de execuções, extinguindo a inicial no que se refere ao pedido de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, mantendo em curso tão somente o procedimento de cumprimento de sentença para entrega das ações. Além disso, **conheço e dou provimento** ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, afastando o reconhecimento da retribuição de 8.620 ações e dividendos para cada contrato, devendo prosseguir o procedimento de cumprimento de sentença sem sua exclusão dos cálculos, intimando-se a agravada/devedora ao cumprimento da tutela específica no prazo e sob as penas que o juízo de origem assinalar. "

Atenciosamente,

Maria Cristina Ribeiro
 Analista Judiciário do DEOJU

Ao(À) Exmo(a). Sr(a).
 Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande/MS

Tribunal de Justiça de MS, Parque dos Poderes, Bloco 13
 Fone: 3314-1629 / 3314-1433 E-mail: sease@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA CRISTINA RIBEIRO. Para conferir o original, acesse o site, informe o processo 1404200-36.2015.8.12.0000 e o código SCADAA.

Esta é uma cópia do documento 150.556.073.10127/2015. O original pode ser acessado em <http://www.tjms.jus.br/docdigital>. Código de verificação: 1ed799a90
 Este documento foi liberado nos autos em 28/05/2015 às 16:37, e cópia do original assinado digitalmente por SIMONE DA CONCEIÇÃO POSSAS.
 Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0835933-03.2014.8.12.0001 e código 1115A9A.



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS

Autos nº 0835933-03.2014.8.12.0001

**CONCORDÂNCIA PARCIAL
ENTRE AS PARTES**

LUIZ FELIPE SALDANHA UNGERER, parte já qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Conforme se observa do acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento nº 1404200-36.2015.8.12.0000, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul **afastou a suposta “entrega de, aproximadamente, 8620 ações preferenciais por cada contrato de participação”**, bem como determinou a extinção parcial destes autos, sem julgamento de mérito, com relação ao pagamento de dividendos (obrigação de pagar), **mantendo o presente cumprimento de sentença somente no que tange ao pedido de subscrição acionária.**

Pois bem. Observa-se que ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer ou apresentar impugnação, porém se limitou em oferecer uma defesa no sentido de que já subscreveu as ações em nome do consumidor.

Nesse passo, é imperativo registrar que a executada, notadamente às fls. 292-301, apresentou cálculos nos quais utilizou os seguintes parâmetros para a converter em pecúnia as ações pretendidas pela parte exequente. Vejamos:



HOLOS BACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A



ACADROLLI - Assessoria Empresarial e Contábil

"Desde 1998" CRC/PR:005866/O
CRC/RS:004625/O
acadrolli@acadrolli.com.br - Home Page: www.acadrolli.com.br

Av. Comendador Franco (Av das Torres), 457 #s. 329
Curitiba - PR - CEP 81530-440
Fone: (41) 3296-8808 - Fax: (41) 3296-8045
Rua Lobo da Costa, 125 - Azenha
Porto Alegre-RS - CEP 90050-110
Fone: (51) 3224-9088 - Fax: (51) 3224-0009

Processo: 0835933-03.2013.8.12.0001

Autor: Luiz Felipe Saldanha Ungerer

Acionista: Luiz Felipe Saldanha Ungerer

Contrato: 2294

Diferença de Ações Telefonia Fixa

Balanco Anterior sem Correção

Data da Assinatura	13/06/1994
Valor corrigido até 24/12/1996	1.723,81
VPA conforme Portaria 86/1991 - em dezembro/1995	0,0784390
Número de ações devidas em 24/12/1996	21.976
Quantidade de ações Creditadas na época	8.620
Diferença de ações devidas TELEBRAS	13.356
Cotação da TELEBRÁS - PN - R\$ 79,20 - em 26/12/1996 <i>(em 24/12/1996 não há cotação - documento em anexo)</i>	0,07920
Valor devido na data da Cotação	1.057,83
<i>Fator de Atualização até a data do cálculo</i>	4,1645336
Valor Devido na data do Cálculo	R\$ 4.405,38
Juros de Mora no período de 25/09/2012 a 13/04/2015	31,00%
Valor dos Juros de Mora Telefonia Fixa	R\$ 1.365,67

assinado digitalmente por KATIUSCI SANDIM MILELA.
processo 0835933-03.2014.8.12.0001 e código 105F8F7.

* Cálculo acostado à fl. 329.

Repisa-se que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul **já afastou a pretendida compensação de ações por parte da executada**. Logo, ante ao não cumprimento da obrigação de fazer requerida na peça inaugural, mister se faz a conversão da obrigação em perdas e danos, **tomando-se por base, parcialmente, os índices e diretrizes trazidas pela executada nestes autos**.

Sendo assim, visando otimizar o andamento desta execução, a parte credora postula pela conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, conforme os parâmetros indicados pela própria devedora, confira-se:

Valor do Contrato 2294 em 13/06/1994	R\$ 1.317,68
IGPM Acumulado até 24/12/1996	1,4661075
Valor do Contrato Corrigido até 24/12/1996	R\$ 1.931,86
VPA Conforme Portaria 86/1991 – em Dezembro/1995	R\$ 0,0784390
Número de Ações Devidas em 24/12/1996	24.628
Cotação da TELEBRÁS – PN em 26/12/1996 (em 24/12/1996 não há cotação – documento em anexo)	R\$ 0,07920
Valor Devido na Data da Cotação	R\$ 1.950,53



HOLOSACH, FERREIRA & DIAS
A D V O C A C I A

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.370.899/SP, **os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública (24.09.1997).**

De mais a mais, observa-se que no despacho inicial foram fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Destarte, conforme os apontamentos da planilha de cálculo acostada ao final, a importância total devida ao consumidor após a conversão em perdas e danos, somando-se os honorários sucumbenciais, perfaz a quantia de **R\$ 26.232,95 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos).**

Isto posto, requer o fiel cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1404200-36.2015.8.12.0000, **para que este cumprimento de sentença prossiga somente com relação à obrigação de fazer**, conforme o rito previsto no art. 461 e seguintes do CPC.

Considerando que a executada, apesar de intimada, não cumpriu com a obrigação de fazer, a parte credora postula pela conversão desta em perdas e danos, as quais, conforme os parâmetros do cálculo apresentados pela própria devedora, perfazem a quantia de **R\$ 26.232,95 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos).**

Por fim, requer a intimação da devedora para impugnar o valor acima indicado antes da conversão desta execução em cobrança de quantia certa, nos termos do art. 633, parágrafo único, do CPC.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande, MS, 06 de agosto de 2015.

LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS
OAB-MS 16.103

RODRIGO NUNES FERREIRA
OAB-MS 15.713

GLAUBERTH RENATO L. HOLOSACH
OAB-MS 15.388

MOHAMAD HASSAM HOMMAID
OAB-MS 13.032

VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES



VPA - DA TELEBRÁS

VPA = Patrimônio Líquido : Quantidade de Ações

Mes	Moeda		Patrimônio Líquido	Quantidade de Ações		VPA - \$
			Valores em Moeda da Época	ON	FN	
dez/83	Cruzeiro	Cr\$	3.321.073.072.000,00	25.260.813.000	4.929.987.000	110,003
mar/84	Cruzeiro	Cr\$	4.395.011.483.000,00	25.260.813.000	4.929.987.000	145,575
jun/84	Cruzeiro	Cr\$	5.727.117.424.000,00	25.260.813.000	4.929.987.000	189,697
set/84	Cruzeiro	Cr\$	7.681.887.771.000,00	25.764.408.000	5.108.391.000	248,818
dez/84	Cruzeiro	Cr\$	12.028.988.858.000,00	26.223.841.000	5.389.384.000	380,746
mar/85	Cruzeiro	Cr\$	16.836.009.183.000,00	26.223.841.000	5.389.384.000	532,899
jun/85	Cruzeiro	Cr\$	22.881.110.053.000,00	26.505.721.000	5.518.935.000	714,484
set/85	Cruzeiro	Cr\$	29.033.872.357.000,00	26.505.721.000	5.518.935.000	906,604
dez/85	Cruzeiro	Cr\$	42.951.063.737.000,00	27.018.800.361	5.827.218.839	1.307,649
fev/86	Cruzado	Cz\$	61.788.960.000,00	27.018.800.000	5.827.219.000	1,881
jun/86	Cruzado	Cz\$	68.794.289.000,00	27.444.851.000	6.020.786.000	2,056
set/86	Cruzado	Cz\$	68.655.602.000,00	27.444.851.000	6.020.786.000	2,052
dez/86	Cruzado	Cz\$	81.021.600.000,00	28.035.707.000	6.337.317.000	2,357
mar/87	Cruzado	Cz\$	122.484.591.000,00	28.035.707.000	6.337.317.000	3,563
jun/87	Cruzado	Cz\$	211.902.395.000,00	29.030.035.000	6.832.713.000	5,942
set/87	Cruzado	Cz\$	275.763.180.000,00	29.030.035.000	6.832.713.000	7,733
dez/87	Cruzado	Cz\$	398.575.016.000,00	30.258.908.000	7.312.979.000	10,608
mar/88	Cruzado	Cz\$	646.543.115.000,00	30.258.908.000	7.312.979.000	17,208
jun/88	Cruzado	Cz\$	1.124.094.067.000,00	30.760.391.000	7.598.882.000	29,305
set/88	Cruzado	Cz\$	2.060.869.723.000,00	30.760.391.000	7.598.882.000	53,726
dez/88	Cruzado	Cz\$	4.231.566.855.000,00	32.418.384.000	8.760.724.000	102,760
mar/89	Cruzado Novo	NCz\$	6.518.031.000,00	32.418.384.000	8.760.724.000	0,158
jun/89	Cruzado Novo	NCz\$	10.905.719.000,00	32.701.033.000	8.946.307.000	0,262
set/89	Cruzado Novo	NCz\$	25.060.378.000,00	32.701.033.000	8.946.307.000	0,602
dez/89	Cruzado Novo	NCz\$	74.896.008.000,00	33.485.658.000	16.270.888.000	1,501
mar/90	Cruzado Novo	NCz\$	299.928.631.000,00	66.971.316.000	49.859.314.000	2,567
jun/90	Cruzeiro	Cr\$	362.450.484.000,00	66.971.316.000	49.859.314.000	3,102
set/90	Cruzeiro	Cr\$	519.710.294.000,00	66.971.316.000	49.859.314.000	4,448
dez/90	Cruzeiro	Cr\$	947.445.388.000,00	66.971.316.000	76.230.794.000	6,816
mar/91	Cruzeiro	Cr\$	1.222.609.149.000,00	66.971.316.000	76.230.794.000	8,538
jun/91	Cruzeiro	Cr\$	2.012.481.232.000,00	66.971.316.000	76.230.794.000	14,053
set/91	Cruzeiro	Cr\$	3.194.850.956.000,00	66.971.316.000	76.230.794.000	22,310
dez/91	Cruzeiro	Cr\$	11.586.479.956.000,00	85.219.705.000	156.178.905.000	47,914
mar/92	Cruzeiro	Cr\$	23.322.576.235.000,00	98.318.610.000	161.490.100.000	89,768
jun/92	Cruzeiro	Cr\$	42.546.685.508.000,00	98.318.610.000	161.729.057.000	163,611
set/92	Cruzeiro	Cr\$	81.502.425.243.000,00	108.031.578.000	161.729.057.000	302,129
dez/92	Cruzeiro	Cr\$	157.482.296.616.000,00	108.031.578.000	168.142.613.000	570,228
mar/93	Cruzeiro	Cr\$	328.678.274.436.000,00	108.031.578.000	168.142.613.000	1.190,112
jun/93	Cruzeiro	Cr\$	775.229.792.830.000,00	116.713.280.265	168.310.525.933	2.719,878
set/93	Cruzeiro Real	CR\$	1.812.916.726.000,00	116.713.280.265	168.310.525.933	6,361
dez/93	Cruzeiro Real	CR\$	4.575.132.371.000,00	116.713.280.265	168.310.525.933	16,052
mar/94	Cruzeiro Real	CR\$	13.098.472.867.000,00	116.713.280.265	168.310.525.933	45,956
jun/94	Real	R\$	14.235.286.000,00	119.048.242.000	173.022.467.000	0,048739
set/94	Real	R\$	16.696.698.000,00	119.048.242.000	173.022.467.000	0,057132
dez/94	Real	R\$	18.241.158.000,00	119.048.242.000	179.680.811.000	0,061063
mar/95	Real	R\$	19.307.382.000,00	119.048.242.000	179.680.811.000	0,064632
jun/95	Real	R\$	21.548.057.000,00	121.935.302.000	187.201.812.000	0,069704
set/95	Real	R\$	23.067.714.000,00	121.935.302.000	187.201.812.000	0,074620
dez/95	Real	R\$	24.248.311.531,32	121.935.302.000	187.201.812.000	0,078439
mar/96	Real	R\$	25.018.229.000,00	121.935.302.000	187.201.812.000	0,080932
jun/96	Real	R\$	26.780.382.000,00	124.369.030.000	196.311.648.000	0,083511
set/96	Real	R\$	27.542.943.000,00	124.369.030.000	196.311.648.000	0,085889
dez/96	Real	R\$	27.661.732.000,00	124.369.031.000	196.311.648.000	0,086259

[Imprimir](#)[Voltar](#)

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2015

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Juros moratórios legais

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS LEGAIS	MULTA 0,00%	TOTAL
1	Valor Devido na Data da Cotação	26/12/1996	1.950,53	8.460,57	0,00	15.387,57	0,00	23.848,14
Sub-Total								R\$ 23.848,14
Honorários advocatícios (10,00%) (+)								R\$ 2.384,81
Sub-Total								R\$ 2.384,81
TOTAL GERAL								R\$ 26.232,95